Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

# PRIMEIRA CÂMARA

*Sessão Ordinária*

# ATA Nº 18, DE 05 DE JUNHO DE 2018

**Data da aprovação:** *12 de junho de 2018*

**Data da publicação no D.O.U.:** *15 de junho de 2018*

**Acórdãos apreciados por relação:** *5008 a 5246*

**Acórdãos apreciados de forma unitária:** *5247 a 5269*

ATA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 17, referente à Sessão realizada em 29 de maio de 2018.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

- Convocação de sessão extraordinária da Primeira Câmara para o dia 26 de junho de 2018, às 11h.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 013.652/2016-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 017.283/2015-9, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 005.607/2013-2, 009.680/2001-3, 011.585/2003-8 e 031.176/2013-5, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e

- 004.932/2018-8, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5008 a 5246.

RELAÇÃO Nº 16/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 5008/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.359/2018-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Megale (203.361.526-04); Maria Helena dos Reis Pimenta (642.214.826-72); Maria de Fátima Junho Anastasia (256.249.976-04); Maurício Correa Barreto (230.947.026-00); Ronaldo Guimarães Gouvêa (119.444.201-34); Selma de Paoli Loureiro Damascena (401.184.956-15); Tulimar Pereira Machado Cornacchia (276.152.786-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5009/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.965/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Correa Pesce (196.028.200-04); Ruben Alberto Lima Martinez (301.849.320-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (SISAC), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5010/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.931/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Marinalva de Lima (264.869.625-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e determinar o destaque do ato referente ao servidor José Chaves (262.874.208-04), para cumprimento das medidas propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.932/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: André Luiz Teles Rodrigues (321.342.746-20); Claudia Guerreiro Hugueney (549.241.386-49); Dinomara das Dores Silva (259.906.676-04); Elaine Maria Pereira Pringolato (296.826.226-20); Eurides Bento de Andrade (351.564.656-68); João Luiz da Silva (123.454.156-49); Lilian Machado de Sá (239.621.006-87); Lucir Gonçalves de Queiroz Faria (288.908.686-00); Maria Aparecida da Silva (191.878.406-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Destacar o ato referente ao servidor José Chaves (262.874.208-04) para processo apartado a fim de que se seja realizada diligência à Fundação Universidade Federal de Uberlândia – UFU – para que:
1.7.1. Envie cópia do mapa de tempo de contribuição do servidor, além de cópia de eventuais certidões relativas a outros tempos averbados pelo interessado, para fins de aposentadoria;
1.7.2. Encaminhe o teor da decisão judicial proferida nos autos do processo 2007.38.03.73.286-4, a qual determinou a contagem de 1 ano, 8 meses e 3 dias a título de "Penosidade", pelas informações extraídas do formulário de peça n.º 6, anexando, ainda, a cópia do trânsito em julgado da referida ação, se for o caso, ou informando a posição atual do processo no Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 5012/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.190/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Rafael Carlos Lavigne Diniz (826.747.795-00); Rita Maria Pinheiro Aragão (100.849.915-34); Rogerio Nadier Rodrigues (046.738.675-72); Suzana de Magalhães Dourado (194.794.415-00); Wolfgang Friedrich Hass (330.392.597-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.193/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Costa Lobato (132.708.932-72); Lucelia Castro de Lima (226.636.142-20); Luiz Arlindo Ramos de Melo (088.553.152-34); Maria Lucia da Silva Soares (222.246.292-49); Pedro de Oliveira Guedes (026.669.792-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.206/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jerônimo Coura Sobrinho (154.838.356-20)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.212/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elias Eduardo de Carvalho (406.395.177-49); Eva Maria Oliveira Hanriot (327.228.507-53); Iliany Maria Salgado (858.778.597-49); Ilydio Pereira de Sá (262.698.057-91); Jacqueline Fonseca do Prado Soares (842.369.817-34); Joaquim Cordeiro Moura Brasil Neto

(059.766.777-20); Josafa Pedro da Silva (361.898.717-04); José Augusto de Oliveira Mendes (544.066.767-91); Leila Almeida de Sá Campos (746.929.097-49); Lucia Mara Matos (749.410.037-72)

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.269/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Annunziata Donadio Chateaubriand (515.011.632-72); Irene Taumaturgo Bezerra (272.959.402-78); José Pedro Cordeiro (075.964.802-68); Maria Auxiliadora Gomes (873.847.018-72); Maria José Lopes da Cruz (022.445.432-34); Valeria Amed das Chagas Costa (215.477.262-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5017/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.275/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dinorah Soares Dantas (198.808.205-68); Lianna de Melo Torres (235.932.025-49); Maria Inez Menezes Cardoso (103.266.855-53); Salvador Antonio de Almeida Matos (051.667.055-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5018/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.323/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilberto Malta Leite (471.355.907-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5019/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.329/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Lúcia Proença (175.133.837-15); Wagner Batista de Almeida (209.244.616-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5020/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.334/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldemir Laercio da Silva (066.988.594-00); Ana Francinete Vieira Cavalcanti (382.009.294-34); Ana Rosa Mendes Primo (256.859.884-00); Débora Catarine Nepomuceno de Pontes Pessoa (652.669.354-72); Janete Alves de Lima (103.238.994-04); João Severino da Cunha (037.500.354-15); João Severino da Cunha (037.500.354-15); José Mário Austregesilo da Silva Lima (005.203.494-15); João Andrade da Silva (080.382.284-72); Luciene de França Pereira (319.167.324-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5021/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.338/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Aldeirze Sales (019.189.154-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5022/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.552/2018-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Célia dos Santos (245.775.617-00)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.555/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Antonio da Silva (558.679.876-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.558/2018-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marta Aparecida da Costa Vicente (459.749.006-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5025/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.561/2018-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vilma Rodrigues Falcão (025.263.603-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5026/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.567/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Alves da Silva (127.202.916-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5027/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.595/2018-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Maia Saraiva (074.826.984-34); Astrid Lemos Vieira (231.002.304-34); Carmen Sylvia Machado da Nóbrega (838.948.964-34); Hildebrando de Sousa Mattoso (003.459.034-04); Inês da Rocha Ataliba (260.983.184-68); Jackson de Oliveira (094.599.444-34); João Cabral de Barros Filho (182.187.254-15); João de Carvalho Costa (005.903.714-87); Joaquim Freire Neto (019.989.514-72); José Gomes Filho (361.534.784-68); José Humberto Dantas (044.231.604-63); José Alves da Silva (108.088.254-53); João Rocha do Nascimento Neto (088.959.884-34); Luciano Rocha Coelho (002.670.744-68); Manoel Ricardo da Silva (260.881.424-72); Manoel do Nascimento (015.612.004-68); Maria das Graças de Souza (049.757.154-49); Maria de Lourdes Pereira (044.393.764-87); Mariano Brandão de Carvalho (011.708.214-72); Miguel Cure Neto (107.363.104-44)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5028/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.054/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ângela Helena de Campos (067.564.428-30); Augusto Arrebola de Moraes Presoto (036.801.499-13); Daniele Dalarmi (922.888.209-34); Danielle Caldas Bufara Rodrigues (826.569.590-04); Danilo Romanel Batista (021.880.979-47); Jean Marcel Lemes (029.793.549-61); Maria Cristina de Alencar Nunes (055.471.977-00); Norton Luiz Nóbrega (756.281.479-15); Sandra Regina Socha (663.884.149-15); Tatiane Emi Hirose (045.901.859-03)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em adotar as medidas constantes dos itens relacionados no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.762/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Bruno de Vasconcelos Leitão (005.337.723-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Realização de diligência à Fundação Universidade Federal do Piauí e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero – para que, em relação ao servidor Antonio Bruno de Vasconcelos Leitão (005.337.723-03):
1.7.1. sejam enviadas as cópias das escalas de horários a serem cumpridas em cada um dos vínculos ocupados pelo interessado, de forma a ficar comprovada a compatibilidade de horários entre os dois vínculos indicados na Rais – ano base 2017 (peça n.º 5);
1.7.2. a FUFPI encaminhe cópia da declaração de acumulação firmada pelo interessado, quando de sua posse e exercício no cargo de professor;
1.7.3. seja esclarecida pela Infraero a natureza do emprego de controlador de tráfego aéreo, exercido pelo interessado, e se tal ocupação seria considerada de natureza técnica ou científica, passível de ser acumulada com o cargo de professor, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 5030/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.670/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Celso Vitelli (397.852.700-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC dos campos Data de Publicação do Edital, passando a constar a data de 12/12/2008, e Data de Validade do Concurso, passando a constar 20/5/2011.

ACÓRDÃO Nº 5031/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.907/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Augusto Savi (937.159.780-15); Josiane Franca (802.675.210-49); Zanandria Benites da Silveira (923.482.110-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5032/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.272/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pollyanna de Salles Brasil Barbosa (014.627.275-73)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.774/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vito Rodrigues Franzosi (896.380.007-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração, no SISAC, do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar a data de 30/6/2012.

ACÓRDÃO Nº 5034/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.102/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alberto Chambela Neto (031.914.286-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5035/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.402/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yev Blanco e Silva (109.623.117-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração, no SISAC, do campo “Data de Validade do Concurso”, passando a constar a data de 8/12/2013.

ACÓRDÃO Nº 5036/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.970/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francineide Costa Nunes Chaves (585.079.221-04); Francineide Pereira Gonçalves Monteiro (886.975.921-00); Francinete Silva Ramos (670.290.353-72); Francis Paciornik Zorzetto (005.516.719-55); Francisca Andressa Alves de Melo (056.731.703-00); Francisca Araujo Neta (378.715.444-20); Francisca Batista Everton (859.985.833-53); Francisca Bernadete Silva Reis

(762.506.363-15); Francisca Caroline Albuquerque Costa (042.280.013-94); Francisca Claudia Pereira de Souza Lima (018.324.553-94)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5037/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.190/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Fernanda Campos de Almeida (995.127.425-00); Patricia Fonseca Matos (277.356.758-79); Patricia Gislene Dias (034.044.816-40); Patricia Larrosa Freire (668.751.880-15); Patricia Leandro Cardoso (821.859.805-72); Patricia Legal de Oliveira (942.610.595-68); Patricia Lima Junqueira (798.457.705-68); Patricia Lopes de Freitas Siqueira (944.649.012-04); Patricia Magnago Altoe (091.156.597-39); Patricia dos Santos Costa (809.516.275-20)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5038/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.207/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Gustavo Corbacho Marafon (041.586.359-77); Rafael Kmiecik (028.003.429-60); Rafael Lacerda Silva (096.294.987-66); Rafael Lopes Rena (013.491.496-16); Rafael Mariano da Silva (334.692.008-90); Rafael Martins Albergaria da Silva (924.944.043-04); Rafael Oliveira Buta (998.381.251-72); Rafael Pinheiro Calzada (007.213.821-18); Rafael Rezek Rodrigues (001.582.991-08); Rafael Rodrigues Ferreira (022.954.713-38)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.212/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raphael Diniz Ridolfi (068.003.986-40); Raphael Machado de Sá Ferreira (003.935.851-82); Raphael Nepomuceno Galvão Santos (052.412.154-09); Raphaela Carvalho (027.200.041-89); Raquel Adriana Morales Salinas Seto Takeguma (839.181.835-72); Raquel Assunção Gaspar (069.068.386-36); Raquel Bueker da Silva (052.244.057-69); Raquel Cabral de Santana (046.607.615-09); Raquel Coelho de Assis (981.410.155-91); Raquel Cristina Rodrigues (978.971.750-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.222/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Renata Marcos Bedran (050.900.926-30); Renata Maria Baumgratz Barbosa (057.734.106-56); Renata Marques da Silva (035.406.055-41); Renata Melo de Lima (017.679.551-03); Renata Parente de Sousa (650.550.633-00); Renata Pedrosa Pinheiro (054.582.014-69); Renata Reis da Silva Fontes (096.721.067-42); Renata Rocha da Costa (615.503.103-72); Renata Rodrigues Matos (991.748.393-49); Renata Santana Rodrigues (033.152.535-60)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.395/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Sussuarana Batista (619.341.862-87); Luygo Sarmento Guedes (934.272.122-20); Maria Cléa Oliveira Borges de Souza (080.645.392-34); Maria Lúcia Fernandes Barroso (482.684.102-72); Maria Orismar Nascimento Aires (736.441.702-82); Nil Clinton Corte Costa (012.756.572-81); Nádia Fabrícia de Souza Marinho (704.595.762-91); Odennyson Lopes Gomes (511.216.462-04); Patrick Thiago Cardoso dos Santos Ruffeil (760.232.222-34); Paulo Henrique de Santana Brasil (751.679.482-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.397/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Severina Ramos Telecio de Souza (358.181.822-15); Shirlene Ferreira Valente (627.435.462-04); Suellen Naiara Pereira da Costa (954.052.912-34); Suzana Cardoso (380.292.352-91); Tabata Naomy Fernandes Brito (011.359.212-45); Tania Maria de Carvalho (185.498.882-49); Tatiane Cristina Ferreira Santos Trombim (747.091.862-00); Valeria Lobato Pereira (855.125.752-87); Wandreison Garcia Soares (840.690.822-04); Wanja Correa da Silva (690.743.132-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.409/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriela dos Reis Wane (011.254.921-71); Gessyka Delcho de Souza (034.659.431-63); Gilcemar da Silva Borges Junior (040.639.265-08); Givanildo Pereira da Silva (017.968.591-09); Henrique Sanjiro Yuzuki Farias (037.074.161-78); Igor Theophilo de Lima (051.562.371-77); Ilanna Rocha Brandão (025.587.955-54); Irioman Francisco Ramos de Sousa Junior (699.921.261-91); Isaura Cintia Gonçalves Lopes (721.447.261-91); Israel Lara Amaral (014.535.931-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.415/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rose Samyra Guedes Zahn (013.623.921-89); Rosenir Martins Nunes Chaves (013.416.411-39); Rubervan Saraiva de Souza (416.218.751-72); Rudimar Machado Sousa Junior (726.173.141-20); Rute Nogueira de Morais Bicalho (703.308.911-20); Samanta Gonçalves Emerick Cerqueira (005.579.291-05); Samuel Gabriel Assis (700.446.191-20); Samuel de Abreu Lins Bergmann (136.907.117-54); Sarah Fragoso Braga (052.922.574-35); Sarah Lopes Pinto (997.389.291-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.419/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Viviani Aglaice Cova Lima (799.890.631-68); Wagner Dias da Cruz (033.203.616-27); Wakila Nieble Rodrigues de Mesquita (xxx.xxx.xxx-xx); Walker Rodrigues Fleming (380.934.991-72); Wendel Raycon Borges Moura (036.414.321-54); Wendes Fernandes Ribeiro (017.111.511-22); Werlem Bernardes de Souza (036.268.611-47); Wilson Barbosa de Brito Junior (538.463.461-87); Yalla Braga de Paula (017.542.741-02); Zora Yonara Torres Costa (485.871.335-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.429/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jairson Barbosa Rodrigues (032.566.724-18)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.432/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rita de Cassia Silva Mendonça (151.648.535-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.448/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Reis da Costa (816.487.587-20); Andressa Moraes dos Santos (129.869.157-52); Bianca da Silveira Santana Leão (082.176.387-30); Breno do Nascimento Gonçalves Mendes (093.286.347-76); Bruna Lucila de Gois dos Anjos (108.963.707-12); Camila Felippe de Souza (116.502.207-90); Caren Azevedo de Souza Fontenele (128.507.457-23); Carolina Martins Corcino (094.502.137-20); Celia Regina Cavalcante Monteiro (026.175.637-07); Cibele Poubel Portella (148.847.797-38)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.500/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Rafael da Silva (089.547.756-40); Cezar Garcia Ferrero (002.310.971-82); Cristina Thomas de Ross (699.973.220-53); Damião Felix da Silva (857.386.971-20); Deyse Christiane Tavares Amaral (002.321.511-99); Eder Marques Silva Santos (000.848.371-01); Ericka Fernandes Vieira Barbosa (285.576.543-91); Jakeline Gomes Fernandes (005.008.201-98); Karla de Mello Monteiro (327.377.608-01); Luzia Rodrigues de Souza (206.026.198-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.506/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rebeca Barros Furukava (317.740.488-76); Ricardo Barbosa da Silva (257.659.418-26); Silvia Regina Silvestre da Cruz (084.374.238-05); Thiago Pereira Rodrigues (052.356.949-10); Wanusa Cardoso Santiago (507.811.625-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.516/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Braz Iacone Santos (127.046.847-23); Amanda Princy Batista Silva (004.722.333-27); Anne Karoline Bandeira Bonfim Leal (913.107.093-00); Azenate Alves Rodrigues Damasceno (730.977.133-87); Benedito Sullivam Lopes (008.303.323-83); Carlos Alexandre Marques Dutra (008.453.243-22); Cleidiane de Oliveira Silva (013.567.593-60); Cristiane Albuquerque de Medeiros (803.991.003-00); Danilo Macedo Mateus (052.371.253-79); Danylson José de Almeida Silva (026.952.633-17)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.520/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aloan Trajano da Silva Cabral (108.505.107-24); Maitê Costa da Silva (067.076.476-01); Werusca Marques Virote de Sousa Pinto (029.031.386-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5053/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.525/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Irapuan Glória Junior (184.828.558-24); Jaqueline Vieira Lopes (079.788.446-76); Jean Douglas Zeferino Rodrigues (280.112.938-00); Juliana Elói Pires (349.147.848-07); Leonardo Silvestre Neman (071.585.177-21); Luís Fernando Viviani Thomazini (226.485.378-64); Marcos Vinícius Ferreira Fernandes (307.853.628-94); Mauro Ribeiro Chaves (302.905.298-24); Newton Ferreira da Silva (266.383.588-98); Patrícia Olsen de Souza (274.508.688-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5054/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.528/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wellison Silas Neves (364.919.078-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.533/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Leandro Ribeiro (045.001.006-60); Silvânia Carla de Melo Pinel Machado (003.305.846-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.578/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andiara Gomes Vieira (858.409.711-20); André Luciano Claret (738.833.791-15); André Rodolfo de Oliveira Ribeiro (061.121.524-10); André Sales Madeiro (020.974.331-03); André Zamuner Coelho (719.446.131-53); Andrea Araújo de Assis de Amorim (907.656.561-91); André Luís de Araújo Silva (005.878.311-38); André Luiz Lacerda Medeiros (008.625.101-55); André Reis da Silva Gomes (710.804.141-34); André de Lanna Sette Fiuza Lima (715.958.211-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5057/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.583/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Santana Carvalho (018.962.661-50); Camila Santos Miranda Fettermann (025.334.101-95); Carla Thais dos Santos Rocha (378.209.398-42); Carlos Alberto do Nascimento Monteiro (716.644.911-04); Carlos Américo do Nascimento (987.158.521-72); Carlos Antonio Rabelo de Oliveira Filho (014.492.781-08); Carlos Batista de Oliveira (376.558.681-15); Carlos Eduardo Cordeiro da Cunha (836.233.021-04); Carlos Eduardo Pontes Silva (688.187.691-20); Carlos Eduardo da Cunha Silva (053.885.517-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5058/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.589/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Ishy Torres Cavalcante (006.509.081-04); Daniel Marcos da Silva Pereira (645.551.191-34); Daniel Nascimento Marques (722.090.111-91); Daniel Souza Peixoto (057.617.706-79); Daniele Firme Miranda (735.956.591-04); Daniele Gruppi de Mendonça (060.578.426-42); Daniele dos Santos Costa (036.253.721-69); Daniella Pereira de Sousa Landahl (992.992.591-00); Danielle Drago Thorpe (028.773.291-60); Danilo Vieira de Carvalho (016.763.481-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.597/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica de Azevedo Mendes (905.772.051-53); Erika Pereira de Paiva Tocantins (033.157.571-00); Esdras Santos de Figueredo (718.470.491-68); Estefânia Dália Hofmann Mota (698.463.241-20); Estelle Silva Diorato Teixeira de Mendonça (043.523.105-73); Fabiana Cláudia Batista Vale Rodrigues (026.995.794-40); Fabiano Freire Sardinha (011.815.031-67); Fabiano Gomes Madureira (066.696.136-01); Érica Franco de Carvalho (026.128.291-30); Érica Sidou Rodrigues de França (722.429.491-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.601/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gandúlfio Franco Dantas de Oliveira (010.268.701-35); Geisa Rodrigues Novais (035.992.841-21); Gil Braz Galdino de Morais (153.332.801-34); Gilberto Fernandes Melo (965.022.901-91); Gilson Fernando Lau da Silva (400.247.251-53); Gisele Pimenta de Oliveira (020.466.051-36); Giselle Silveira Matos (879.896.971-49); Gizelle Sousa de Paula (002.716.961-84); Glauber Santos de Oliveira (035.637.704-09); Gércia Nóbrega da Costa (784.527.671-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5061/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.604/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hellen Ovando da Câmara Nogueira (004.115.221-24); Henrique Ribeiro dos Santos (063.034.241-55); Henrique Valença Valério (042.980.251-01); Henrique de Almeida Ramos

(033.919.421-93); Herllon Novais do Nascimento (015.213.201-52); Hermano Dantas Farias (005.723.661-59); Hudson Gomes da Silva Arruda (724.940.691-49); Hudson Trindade Cabral (010.092.041-14); Hugo de Carvalho Farias (036.833.651-45); Humberto Barbosa Farias (000.249.501-57)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.607/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaqueline Duarte Campos (041.700.931-35); Jaqueline Lamounier Ribeiro (983.702.431-34); Jean Lima dos Santos (876.681.061-20); Jefferson da Silva Sousa (039.424.641-10); Jessica Cabral Araujo Lima (042.395.641-82); Jessica Gouget Sergio Miranda (010.544.841-98); Jessica Louza Pereira (045.712.961-18); Jessica Martins de Almeida (030.102.431-62); Jeyson Canuto Curvina (043.262.131-83); Jéssica Soares da Rocha (030.969.251-27)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5063/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.614/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kathryn Cardim Araujo (018.493.241-66); Katiana dos Reis da Silva Freitas (710.098.091-72); Katiara Caldas Alves do Nascimento (731.582.401-49); Katlen Dayane Alves Soares (032.198.501-03); Katyeny Manuela da Silva (035.766.511-28); Kelen Cristina Gonzalez Melo (034.541.951-01); Kelver Rodrigues de Aguiar (047.594.923-48); Kenio Gonçalves Rabelo (826.455.741-49); Kennia Mara de Sousa Oliveira (785.749.941-20); Kirla de Lima Nakayama Correa (778.854.811-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5064/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.619/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana Quirino de Souza (018.682.851-97); Lucas Costa dos Santos (040.189.551-38); Lucas Fernandes de Albuquerque Lira (035.485.791-67); Lucas Mateus Aguiar da Ponte (051.447.171-95); Lucas Moura de Oliveira (110.193.947-81); Lucas Neto Moreira (036.242.231-19); Lucas Oliveira Dias (023.674.031-80); Lucas Rodrigues da Silva (043.661.461-85); Lucas de Andrade Sanches (009.598.211-63); Lucas dos Santos Rodrigues (032.451.491-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5065/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.624/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcio Rodrigo Bernado da Costa (022.974.191-63); Marcos Filipe Morais Oliveira (020.177.691-00); Marcus Vinicius Carneiro Magalhães (712.301.811-72); Marcus Vinícius Gonçalves Silva (007.551.361-79); Maria Auricelia Costa (887.143.571-00); Maria Celia Orlato Selem (848.843.719-68); Maria Helena Ximenis Chaves dos Santos (011.559.961-43); Maria Luiza da Silveira Melo (009.725.541-65); Maria do Desterro Mendes dos Santos (715.437.833-68); Maria dos Santos Resende (428.683.941-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.631/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pablo da Fonseca Tabalipa (014.696.101-32); Patricia Floriani Mansur (046.858.166-92); Patricia Martins Balbino (023.204.311-60); Patricia Nayana de Sousa Franca (022.120.143-25); Patrick da Silva Lelis (015.146.711-07); Patrícia Ribeiro Falção Ponte (011.428.121-11); Patrícia Silva Rêgo (045.694.251-35); Paula Eugenio dos Santos (042.741.831-30); Paulo Alziro Schnor (060.861.778-48); Paulo Henrique dos Santos (018.523.511-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.635/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Railton Gonçalves Mendes (754.942.996-00); Raimundo Pereira Lima (742.176.823-87); Raissa Alecrim Ferreira (035.992.891-90); Raissa Santos Ferreira (051.221.884-67); Raniel da Conceição Fernandes (033.249.651-10); Raphael Alves Martins de Azevedo (011.066.211-31); Raphael Fabiano Muniz Fayad (037.581.751-43); Raphael Ladeira de Assis Republicano (788.536.721-53); Raphael Laurindo Bonini (007.240.871-50); Raphael Marques do Nascimento (033.546.451-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.641/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosita Soares Pereira Costa (991.294.771-15); Rosy Cleide Gomes Sobrinho (605.548.601-63); Ruth Sandra Lacerda Gomes (005.067.711-05); Ruyter Curvello Duarte (000.655.910-70); Sabrina Stinghel Soares (013.742.971-19); Sabrina Strasser (010.697.750-45);

Sammuel Augusto Ramos Pereira (055.310.481-06); Samuel Nunes Franco (042.808.121-52); Samuel Victor Cavalcante da Ponte (635.631.501-68); Samuel da Silva Maciel (046.930.871-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.645/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Talita Lacerda Nascimento (041.834.811-12); Talita Leal Oliveira (023.388.841-16); Talita Prado Cordova Sales (731.299.921-20); Tamara Tássila de Oliveira Bezerra (017.082.051-36); Tarso Humberto Santos Pereira (001.006.516-40); Tatiana Tamara Mendes de Queiroz (081.272.856-41); Tatiane Cardoso de Araujo (004.051.881-70); Thainan Dantas de Cillo (072.661.434-38); Thaís Alves de Abreu (023.452.861-30); Thaís Gonçalves Raggi (119.829.817-09)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.653/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cicero dos Santos Silva (993.465.403-20); Denisson Gonçalves Chaves (048.651.313-02); Ivandro de Souza Coelho (687.962.423-53); Jefferson Almeida Rocha (025.525.613-22); Vanda Maria Ferreira Simões (094.651.893-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.669/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: André Cardoso de Souza (820.990.811-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.810/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Murilo Emos Félix (021.450.581-25); Pedro Henrique Gonçalves Ferreira (011.954.931-00); Rafael Sobrinho Mendanha (028.923.951-60); Raul Izidoro Ribeiro (044.249.371-19); Roberto Bueno Fernandes (839.618.791-68); Rosiene Amaral de Oliveira (001.318.781-31); Thiago Gomes Galvão (000.768.841-55); Tiago Rodrigues Galvão (122.999.426-29); Valdinei Bueno Lima Filho (024.726.741-47); Victor Hugo César Godoi (023.394.821-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.822/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Vanessa Vargas Bober (011.404.701-40); Verônica Werle (006.706.590-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.830/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucan Jadovski Carvalho (023.822.040-01); Luís Paulo Silva da Rosa (017.464.160-50); Maria Lúcia Ricardo Souto (462.356.041-49); Marina Aparecida Madeira (053.580.736-80); Rodrigo Silva Bregagnol (033.289.560-26); Sergio Bampi (304.691.209-91); Suelem Duarte Viega Magero (000.964.540-32); Taís Sica da Rocha (658.153.600-82); Tamara Belles da Silva (014.768.010-70); Tiago Gheno Cunha (806.969.530-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.837/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronaldo Raasch (966.726.337-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.874/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thaisa Granjeiro Oliveira (024.669.833-03); Thassia Maria Soares Leão (048.529.444-31); Thays Zanon Casagrande (101.612.317-56); Thiago de Oliveira Maranhão (000.008.281-30); Valeria Pereira Goulart (020.198.040-18)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.879/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jeruzia Vitoria Moreira (004.788.395-29)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.884/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Santos Gois (048.470.885-65); Halyne Silva Borges (075.969.636-50); Maria Luiza Batista Bretas (396.930.821-68); Saulo Humberto de Ávila Filho (020.935.041-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.888/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Gregória Ferreira Pereira de Almeida (681.688.883-91); Georgiana Oliveira Maia Sousa (041.382.893-05); Jakelyne Viana Coelho (067.292.136-71); Josué Felipe Silva Maia (041.278.455-62); Ícaro Rodrigues Lavor (043.501.313-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.889/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Júlio César Mota Silva (071.917.694-83); Manoel Carvalho Castro Júnior (964.582.083-91); Marcelo Mendonça Teixeira (039.300.643-32); Marcos Lima dos Santos (028.658.963-07); Marcos Melo Ferreira (019.189.693-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.890/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria do Rosário de Fátima Silva Leitão (726.719.393-53); Maycon César Pereira Wernz (040.965.443-45); Messias de Oliveira Sales (073.814.224-76); Nadyelle Elias Santos Alencar (054.301.663-32); Nayse Pereira do Nascimento (042.349.583-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.892/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Avelino (088.817.687-20); Rodrigo Soares dos Santos (127.303.207-17); Simone Olmo Dardengo Ramalho (079.325.507-42)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.898/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Fengler (008.286.640-64); Diego da Silva Oliveira (031.407.675-10); Elisa Teixeira de Souza (709.368.621-49); Erico de Oliveira Santana (823.488.471-91); Fábio Junio Campos (885.587.111-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5084/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.903/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luísa Meirelles de Souza (034.059.955-31); Maria Alice Fernandes de Sousa (205.920.273-68); Maria do Carmo Pereira de Oliveira (559.149.006-97); Mariana Schievano Danelon (226.545.618-79); Marilene Teodoro Silva (400.285.691-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.909/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Robson Munhoz de Oliveira (255.460.228-09); Roger Maia Dias Ledo (007.208.651-31); Rosemeire Cardoso de Albuquerque Leocádio (721.270.401-63); Roxane Kelly Barbosa Silva (014.722.256-78); Rubia da Silva (020.042.959-02)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.916/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tiago Trindade da Silva (970.647.000-00); Tiago Varella Negreiros (334.049.091-00); Valdilene Chaves Furtado de Oliveira (871.475.481-91); Valéria Maria de Figueiredo Pazetto (427.611.154-49); Valéria Rodrigues Pacheco (615.430.200-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.957/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Eduardo Mateus dos Santos (745.027.192-34); Marcelo de Lima Ribeiro (050.677.434-17); Marcilea Silva de Freitas (634.477.202-63); Renato Valadares de Sousa Moreira (112.816.757-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.963/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Diogo de Oliveira (135.447.827-40)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.971/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rubia da Eucaristia Barreto (347.089.444-20); Sandra Silveira Ferreira (175.950.228-60); Sergio Tuan Renosto (315.985.358-62); Tamiris Destro Costa (369.067.308-94); Terlize Cristina Niemeyer (290.977.778-28)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.976/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marinilson Rodrigues da Silva (053.399.012-20); Paulo Alexandre do Couto Simonetti (006.280.302-66); Peterson Rodrigues Demite (292.233.288-88); Rayson Rawkem da Silva Santos (956.297.002-78); Robert Ruan de Oliveira Barbosa (003.687.562-70)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.983/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Flávio Silva Andrada (060.082.316-43); Alexandre Jackson Chan Vianna (014.201.907-09); Alexsandra Ramalho da Costa Arume (081.912.887-29); Alice Maria Correa Medina (694.147.347-91); Aline Lima de Oliveira Paterno (223.718.248-52)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.985/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Athayde Linhares Martins Rivera (062.417.586-32); Amanda Marina Andrade Medeiros de Carvalho (730.588.901-68); Amélia Arcângela Teixeira Trindade (537.175.893-34); An Tien Li (213.140.268-60); Ana Aguiar Cotrim (276.823.428-11)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.990/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Gonçalves da Costa (523.479.901-87); André de Almeida Cunha (082.604.397-60); André Cabral Honor (038.405.184-74); André Caldas de Souza (539.612.931-04); André Costa Drummond (285.758.188-21)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5094/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.995/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ari Melo Mariano (787.007.445-49); Armando Fornazier (086.309.667-00); Armando de Azevedo Caldeira Pires (592.226.547-49); Artem Andrianov (704.064.891-14); Arthur Tavares Schleicher (028.522.571-57)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5095/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.001/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Emanoel de Souza Cruz (145.776.231-53); Carlos Henrique Magalhães de Lima (712.044.401-82); Carlos Henrique Reis Esselin Rassi (727.604.431-91); Carlos Martin Infante Córdova (227.906.908-39); Carlos Potiara Ramos de Castro (334.425.332-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.005/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cíntia Caldeira da Silva (010.626.291-24); Ciro Martins Gomes (725.243.321-87); Clarice Alves de Almeida Beckmann (020.393.731-79); Clarice Aparecida dos Santos (422.419.100-82); Clarisse Rezende Rocha (471.562.951-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.011/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Perdigão Nass (217.196.298-46); Daniela Amorim Amato (789.010.901-63); Daniela Freddo (301.639.338-71); Daniela Marques de Moraes (062.086.118-57); Daniela da Silva Rodrigues (283.285.498-24)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5098/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.014/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Pereira da Silva Junior (011.312.171-79); Dayane Gabriele Alves Silveira (014.243.266-05); Dayani Galato (910.287.449-00); Débora Cristina Rezende de Almeida (028.618.997-60); Débora Habib Vieira da Silva (029.283.891-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5099/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.021/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliana Fortes Gris (818.249.471-00); Eliana Mitsue Takeshita Nakagawa (223.466.048-36); Eliana dos Santos Leandro (061.407.076-76); Eliene Novaes Rocha (755.552.555-00); Elisa Duarte Teixeira (189.444.298-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.026/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evandro Charles Piza Duarte (972.844.679-91); Evelyn Jeniffer de Lima Toledo (076.763.086-66); Everaldo Batista da Costa (040.155.276-40); Everton Luís Pereira (000.739.450-05); Fabiana Carmanini Ribeiro (059.119.796-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5101/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.031/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Paiva Soares (031.158.435-77); Felipe Rodrigues da Costa (100.054.137-10); Felipe Vigolvino Lopes (054.681.824-24); Fernanda Cipriano Rocha (045.934.347-50); Fernanda de Souza Monteiro (992.287.691-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.034/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francilene Machado de Almeida (935.207.601-00); Francis Arody Moreno Vasquez (702.903.141-51); Francisco Evangelista Junior (617.359.143-04); Francisco Javier Contreras Pineda (233.637.858-28); Francisco José Rengifo Herrera (700.405.561-23)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.039/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giselle Marie Cormier Chaim (005.273.491-94); Gladys Plens de Quevedo Pereira de Camargo (071.941.918-22); Gláucio de Castro Junior (082.883.396-62); Gládston Luiz da Silva (334.165.591-34); Gláucia Vieira Ferreira (003.724.141-92)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5104/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.046/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabella Monteiro de Castro Silva (794.136.841-20); Ítalo Silva Bernardes (035.863.981-66); Iury Valentim Jorge Zoghaib (005.605.256-13); Ivan Ricardo Gartner (520.816.219-91); Izabel Cristina Rodrigues da Silva (779.978.081-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.048/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline Godoy Mesquita (004.497.941-05); Jean Carlo Santos (890.724.300-00); Jean Pierre Passos Medaets (496.082.406-97); Jeremias Pereira da Silva Arraes (652.537.953-91); Jhames Matos Sampaio (977.841.501-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.056/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Júlia Braga Neves (010.511.901-69); Júlia Klaczko (219.881.498-60); Júlia Sonsin Oliveira (223.464.998-62); Juliana Cristina Gomes (324.657.368-92); Juliana Forte Mazzeu de Araujo (275.697.878-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.060/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Larissa Paggioli de Carvalho (328.288.268-80); Laura Davison Mangilli Toni (303.483.108-03); Lauro Casqueiro Vianna (786.978.085-53); Leandro Ambrósio Campos (863.842.521-04); Leandro Gonçalves do Nascimento (054.053.107-35)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.062/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Job Biali (015.003.340-06); Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegal (012.388.191-92); Leonardo Silveira Conke (043.531.809-83); Leonardo Sisinno de Abreu (013.635.671-01); Leonardo Zandonadi Moura (122.807.247-74)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.063/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Letícia Farias Gerlack (987.831.810-91); Letícia Lopes Leite (802.361.540-87); Lídia Olinto do Valle Silva (090.364.437-17); Lígia Carvalho Libaneo (035.941.191-65); Lídia Mara Aguiar Bezerra de Melo (698.048.931-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5110/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.068/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Silva de Oliveira (009.396.869-88); Luciano Emidio Neves da Fonseca (266.164.751-15); Luciano Grudtner Buratto (942.012.699-49); Lucijane Monteiro de Abreu (298.682.546-04); Luis Abraham Cayon Duran (738.413.821-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5111/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.070/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luís Henrique Ferreira do Vale (223.812.548-54); Luís Roberto Lucinger de Almeida (044.615.389-31); Luiz Antonio Ribeiro Júnior (000.921.371-64); Luiz Carlos de Brito Lourenço (345.794.947-68); Luiz Cláudio Gonçalves de Castro (313.845.011-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.074/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcela Rodrigues Machado (334.637.018-63); Marcella Lemos Brettas Carneiro (052.144.846-82); Marcelo Grandi Mandelli (007.216.910-99); Marcelo da Costa Pinto Neves (312.476.794-20); Marcelo de Macedo Brigido (316.431.401-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5113/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.075/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Oliveira Rodrigues (972.006.115-49); Márcia Cristina da Silva Magro (012.617.237-40); Márcia de Cantuária Tauil (998.493.301-63); Márcio Bezerra da Silva (034.383.274-73); Márcio de Carvalho Pires (844.256.601-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5114/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.077/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Lima de Oliveira (035.630.711-52); Marcus Faro de Castro (736.764.117-49); Marcus Vinícius da Silva Lunguinho (888.953.431-15); Marcus Vinícius de Lira Ferreira Tanaka (000.349.971-56); Marcus Vinícius Von Zuben (984.814.447-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5115/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.078/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Amélia de Paula Dias (244.754.401-49); Maria Cecília Pedreira de Almeida (252.904.628-05); Maria Cláudia Candeia de Souza (954.166.251-04); Maria Cristina de Oliveira (470.891.211-00); Maria de Nazareth Rodrigues Malcher de Oliveira Silva (267.523.792-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.079/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Del Carmen de La Torre Aranda (121.285.518-38); Maria Del Rosário Tatiana Fernandez Mendez (524.284.351-91); Maria Denise Dourado da Silva (402.766.781-68); Maria Elaene Rodrigues Alves (675.708.013-34); Maria do Carmo Couto da Silva (083.524.818-60)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.081/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Osanette de Medeiros (297.197.121-04); Maria Paula do Amaral Zaitune (007.270.576-00); Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone (053.121.899-60); Mariana Costa Bernardes Matias (991.772.341-20); Mariana Guerra (073.118.796-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.083/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marília Bizinoto Silva Duarte (067.138.116-47); Marília Marcy Cabral de Araujo (057.246.174-71); Marília Mesquita Resende (028.607.001-45); Marina Delmondes de Carvalho Rossi (027.636.975-00); Marly Eiko Osugi (283.614.228-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.085/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Mendelson Esteves da Silva (037.325.911-58); Matheus Bernardini de Souza (032.014.011-37); Matheus de Sousa Faria (040.872.701-22); Maurício Gomes da Silva Fonteles (722.938.291-20); Maurício Macedo Rodrigues (018.069.431-66)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.088/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Michele de Araujo (012.266.276-84); Michelle Machado de Oliveira Vilarinho (005.801.131-59); Michelle Souza Vilela (919.623.401-63); Michelli Pereira da Costa (004.804.081-90); Milene de Fátima Soares (046.301.636-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.089/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Milene Serrano (051.798.027-41); Mireya Eugênia Valência Perafán (734.338.881-91); Miriam de Souza Leão Albuquerque (319.214.694-04); Mônica Regiane Wanderley da Silva (735.308.081-72); Mônica Chiodi Toscano de Campos (310.170.728-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.091/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natália Hauser (742.223.501-25); Natália de Sousa Aldrigue (046.367.094-97); Nathalia Cassettari (345.038.848-75); Natália Spinola Costa da Cunha (017.078.051-13); Neemias Gomes Santana (008.698.045-96)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.092/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Neusa Cavalcante (101.639.721-68); Nicolas Caballero Lois (663.045.040-04); Nilton Moura Barroso Neto (704.040.462-15); Olexiy Shynkarenko (704.064.781-80); Olga Maria Ramalho de Albuquerque (133.021.404-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.098/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Felipe Marques Gomes Ferrari (002.083.861-14); Pedro Fernando Avalone de Athayde (956.082.731-68); Pedro Henrique Carvalho Bielschowsky (085.334.947-93); Pedro Henrique Chaves Reis (042.687.361-07); Philippe Claude Thierry Lacour (705.843.471-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.099/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Pollyanna Salles Rodrigues (036.387.041-57); Priscila América Solis Mendez Barreto (689.561.501-68); Priscila Monteiro Borges (904.936.051-34); Priscila da Silva Antonio (960.404.081-20); Priscilla Coppola de Souza Rodrigues (718.838.601-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5126/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.101/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Plakoudi Souto Maior (539.372.011-49); Rafael Rabelo Nunes (958.368.291-87); Rafael Rodrigues da França (062.074.866-41); Rafael Terra de Menezes (285.864.738-04); Rafaella Félix Moura (059.004.084-77)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.103/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raquel Moreira Alo (698.579.381-91); Raquel de Paiva (917.586.374-04); Raquel de Souza Lemos de Oliveira (049.969.529-11); Regina da Silva Pina Neves (641.070.001-68); Reginaldo Guiraldelli (011.877.176-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5128/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.104/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rejane Ennes Cicerelli (311.813.518-20); Renata Correa Martins (381.527.891-00); Renata Santos de Mendonça (102.041.388-33); Renata Valero Barbosa Franco (020.389.521-59); Renato Bastos João (860.403.591-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.106/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ricardo José de Moura (067.575.926-90); Ricardo Parreira da Silva (284.188.958-02); Ricardo Ruviaro (030.216.779-08); Ricardo Tezini Minoti (136.610.668-70); Rildo Ribeiro dos Santos (559.090.356-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.108/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roberto Ramos Sobrinho (062.787.964-06); Roberto Vila Gabriel (701.854.851-97); Rodolfo Pais Nunes Lopes (705.654.371-51); Rodrigo Albuquerque Pereira (861.163.201-04); Rodrigo Andres Miranda Cerda (230.619.768-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.110/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rodrigo Souza Celes (701.048.911-49); Ronaldo Pacheco de Oliveira Filho (144.054.901-04); Ronni Geraldo Gomes de Amorim (908.355.141-53); Rosa Maria de Deus de Sousa (239.019.771-04); Rosana Amaro (126.698.808-43)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5132/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.112/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Sabrina dos Santos Costa Poggiani (722.679.681-34); Sandra Oliveira Teixeira (879.631.751-53); Sarah Christina Caldas Oliveira (874.861.131-04); Sarah Silva Brum (065.140.566-10); Saulo Machado Mello de Sousa (011.699.331-65)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.115/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Simone Monteiro e Silva (060.483.466-70); Simone Roque Mazoni (202.747.108-11); Sinara Pollom Zardo (000.661.470-18); Soraya Lage de Sá (036.343.851-38); Stefan Fornos Klein (286.648.618-89)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.118/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Tatiana Barbosa Rosado (050.056.666-64); Tatiana Karla dos Santos Borges (879.859.004-97); Tatiana Lionço (803.105.161-53); Tatiana Olivieri Catanzaro (291.860.298-19); Tatiana Rosa Nogueira Dias (874.892.521-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.121/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Aparecido Trindade (308.160.348-00); Thiago Costa Chacon (012.493.151-07); Thiago Felippe Kurudez Cordeiro (007.026.431-73); Thiago de Carvalho Rodrigues Doca (005.173.451-61); Thiago de Paulo Faleiros (009.166.071-86)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.122/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Gehre Galvão (893.491.801-20); Tiago Luís Reis Jalowitzki (803.243.390-20); Tiago Mota dos Santos (957.446.901-82); Tiago Pereira da Silva Correia (017.698.961-71); Tiago Ribeiro Duarte (060.879.976-95)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.126/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vivian da Silva Santos (082.015.216-17); Viviane Aparecida da Silva Falcomer (803.162.981-15); Viviane Urbini Vomero (300.238.678-25); Vladimir Villaverde Barban (730.152.291-68); Walcir Paulo da Silva Freitas (135.466.338-14)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5138/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.127/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Walquíria Quida Salles Pereira Primo (317.653.781-68); Walter Toledo Amaral (152.504.661-68); Weldson Muniz Pereira (442.899.281-53); Wilber Humberto Velez Gomez (704.157.711-29); Wildo Navegantes de Araujo (880.574.105-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5139/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.132/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Marina Peres Bainy (690.958.500-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5140/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.134/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovanna Faria de Moraes (113.561.726-01); Igor Oliveiros Cardoso (085.767.526-54); João Henrique Santana Stacciarini (034.858.001-04); Jussara Gonçalves Vieira (046.630.086-74); Kênia Mendonça Diniz (049.587.096-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92,

c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.147/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deivid Marques Nunes (086.077.046-05); Drauzio Eduardo Naretto Rangel (056.182.328-63); Edinardo Rodrigues Lucas (043.835.886-46); Elisabeth Oliveira Santos Pires (713.494.561-87); Esteban Nicolás Lorenzón (233.543.868-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5142/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.150/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto Graner Moreira (710.959.001-10); Iana Mundim de Oliveira (037.684.201-67); João Antonio Chaves de Souza (012.103.151-90); Jonas Bertholdi (050.786.339-95); José Lucio Gonçalves Junior (045.693.966-07)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5143/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.158/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Walter de Biase da Silva Neto (403.145.961-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5144/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.160/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Arrobas Martins Barroso (229.102.908-83); Carla Candida Rizzotto (049.878.449-58); Carlos Gabriel Bianchin (102.864.358-61); Cirleine Costa Couto (906.568.815-34); Cris Betina Schlemmer (840.523.689-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.166/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Silva Moraes (077.805.034-37); Andrea Tavares Ferreira (670.951.004-20); Claudia Maria Bezerra da Silva (038.130.684-47); Daniellea Carla Napoleão (042.084.534-86); Mayara Inácio de Oliveira (072.084.924-17)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.171/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávio da Silva Vitorino Gomes (902.422.034-34); Iracema Mirella Alves Lima Nascimento (082.890.924-58); Jeyce Kelle Ferreira de Andrade (063.966.514-40); Juliana Dias Palmeira (073.472.744-51); Juliana da Costa Ramos (085.939.104-32)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.395/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Damaris Fabiane Storck (056.076.569-00); Tharciana Goulart da Silva (081.331.739-81)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5148/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.397/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Wahl Michelon (023.323.360-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.401/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cláudia Chaves Martins Jorge (777.605.496-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.409/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daniela Moura Soares (099.092.706-76)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.413/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edgar Almeida Santos Filho (006.846.441-00); Edson Barbosa de Oliveira (722.546.531-72); Eduardo Santana Lopes (015.769.951-00); Eduardo Vieira Barbosa (012.754.831-94); Elias de Jesus Rodrigues (000.454.581-89); Frederico Araujo Ramos (296.460.491-68); Gabriela Sandoval de Mello Franco (077.259.458-90); Gabriela de Melo Porto Valença (071.389.874-71); Geisa Isilda Ferreira Esteves (014.944.331-50); Geovana da Mata Tavares (000.501.671-11); Giceli Dourado Chaves (693.911.141-72); Gil dos Santos Franca Irmão (023.548.561-64); Graziela Ferreira Guarda (693.344.981-53); Gustavo Reinke (083.489.046-11); Iasca Doroftei Torlig Junior (185.724.051-00); Jailson Pereira Santos (799.058.621-53); Janaína Condessa (003.342.540-00); Jéssica Ferreira dos Santos Miranda (002.596.551-47); Jéssica Gonçalves da Silva (027.351.661-20); João Daniel da Silva Filgueira (011.450.631-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.416/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Márcia Daiane da Silva (055.955.379-06)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.423/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Marcelo Loyola Antunes (110.588.927-03); José Augusto de Oliveira Pires (055.829.697-13); Juliana Abuzaglo Elias Martins (093.262.837-04); Juliana Sara Costa Matos (600.077.233-50); Júlio Cesar Barbosa dos Santos (715.781.377-72); Karina de Souza Rodrigues (103.838.127-47); Kate Bárbara de Mendonça Leal (126.844.767-64); Katharine Alecrim Pontes (104.958.707-30); Laila Pinto Vilela (124.649.147-89); Laura Cândida Domingues de Lima (130.532.237-16); Leilane Martins Pinheiro da Silva (054.925.407-26); Lenira Maria Cavalcanti Teixeira (828.411.017-20); Letícia Farias Machado dos Santos (106.148.047-01); Letícia Reolon Pereira (139.748.017-31); Letícia de Souza Barbosa (055.148.637-60); Lilian Cristina da Silva Vieira (051.467.707-43); Lívia Claro Pires (123.559.407-62); Luan Sávio de Castro Oliveira (116.658.567-00); Lúcia Rodrigues de Almeida Dias (052.805.887-84); Luciana Nazaré Goulart da Silva (103.061.427-08)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.428/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Vanessa de Almeida Moreira (116.787.147-20); Vânia Roseane Pascoal Maia (035.994.664-08)
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5155/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.438/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jordana Medeiros Bernardino (014.439.674-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5156/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.453/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur José Medeiros de Almeida (896.961.231-91); Ataíde de Mattos (152.576.301-68); Augusto Lopes Souto (053.358.054-47); Augusto Souza Cavalcante (033.120.221-26); Bárbara Layza Ramalho dos Santos (036.814.451-84); Beatriz Almeida Ramalho (023.002.641-96); Beatriz Campos Santana (002.316.251-11); Breno Giovanni Adaid Castro (047.828.736-46); Bruna Cândido Guido (364.429.878-50); Bruno Campos Rodrigues (023.972.801-75); Bruno Carlucci (017.564.671-61); Bruno Cesar Medeiros Cassemiro (012.751.321-38); Bruno Costa Simões

(023.224.239-98); Bruno Magalhães D'Abadia (010.134.721-95); Carime Vitória da Silva Rodrigues (044.652.491-36); Carlo Kleber da Silva Rodrigues (839.103.444-53); Carlos Henrique Andrade Machado (694.532.841-49); Carlos José Dornas Gonçalves Barbosa (049.948.906-33); Carolina Soares Sousa (026.965.141-19); Caroline Zamboni de Souza (949.002.560-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.457/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Matias Ferreira da Silva (036.614.051-52); Fernanda Gomes Kotinik Peixoto (017.731.901-13); Fernanda de Oliveira Laranjeira (087.108.027-38); Fernando Augusto Thomaz Cruz (021.428.321-64); Fernando Henry Meirelles (332.291.588-30); Fernando Souza Abreu Junior (022.524.585-00); Filipe Guimarães de Oliveira (018.023.491-97); Filipe Souza Correa (097.999.817-43); Flavia Moreno Alves de Souza (553.941.751-87); Flavio José Ferro Barros (460.060.602-72); Francisco Javier Contreras Pineda (233.637.858-28); Francisco Mendes de Alencar Filho (225.037.141-53); Franz Eduardo Castelo Branco Leal (454.768.021-34); Fulvio Eduardo Fonseca (250.812.208-41); Gabriel Magalhães Nunes Guimarães (726.762.641-68); Gabriel da Silva Vidal Cid (071.564.177-89); Gersiney Pablo Santos (021.176.435-31); Gerson André da Silva e Silva (710.062.901-25); Giseli Aparecida Ortolani (031.821.109-26); Giselle Pereira Neves (984.017.341-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.461/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucio Phillip Paiva Vilhena (043.099.841-42); Lucylle Frois de Melo (975.978.131-04); Luiz Carlos Flôres de Assumpção (341.573.791-87); Luiz Vicente Bocorny Gentil

(073.883.228-68); Mafalda Fabiene Ferreira Pantoja (032.292.966-05); Magno Sousa e Silva (002.632.821-63); Marcela Tamm Rabello (428.595.901-10); Marcela da Silva de Carvalho (050.678.591-21); Marcelo Estrela Fiche (018.510.107-00); Marcelo Lattarulo Campos (004.748.721-65); Marcelo Rodrigues dos Santos (001.393.101-69); Marcia Cristina Maesso (108.599.128-84); Marco Antonio Caçador Martins Ferreira (286.961.258-35); Marcos Vinicius Vieira de Sousa (034.773.131-78); Maria Carolina Basso (340.581.668-86); Maria Elena Coronado Ruiz (071.521.491-86); Maria Lizete da Silveira (333.895.190-68); Maria Salete Vaceli Quintilio (740.054.649-04); Maria Suely Pedrosa Mundim (300.085.491-68); Maria de Fatima Cruz Correia de Carvalho (244.637.441-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.467/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Pinto Dantas (037.240.961-00); Rodrigo Ribeiro de Sousa (293.095.898-76); Romildo Gomes Pinheiro (626.656.773-34); Ronaldo Sergio Chacon Camargos (005.155.531-07); Rosana Nantes Pavarino (477.776.991-72); Rosemeire Barbosa Tavares (186.456.821-68); Rossana Martins Pereira (845.803.131-00); Rômulo Santana Costa (016.057.751-93); Rômulo dos Santos Fernandes (011.238.681-40); Sadao Akaoka (017.492.541-74); Samira Rezende Duarte (027.907.451-45); Sandra Regina Afonso (116.172.478-80); Silvia Naara da Silva Pinto (787.950.951-87); Silvia Neiva Leite (022.116.633-54); Sophia Wieczorek Lobo (719.529.851-53); Suelio Alves de Moura (074.549.254-13); Suiane Bezerra da Silva (023.468.121-70); Sven Glawion (072.186.281-09); Tadzio Peters Coelho (303.365.798-29); Talita Lacerda Nascimento (041.834.811-12)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5160/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.471/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raimundo Nonato Nina Ferreira (252.899.933-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.477/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lucas Tadeu Garcia (058.214.146-01); Mariana Delgado Oliveira Zenero (769.968.322-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.480/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Clayton Gomes de Aquino (254.277.318-14); Andiara Gomes Vieira (858.409.711-20); Andressa Messias da Silva (028.661.981-40); Antony Gonçalves Carvalho (037.226.211-27); Braulio Sales Lemos (724.455.211-49); Dario Siqueira Campos Junior (041.492.791-52); Fabio Enrique Padilla Castro (748.737.331-20); Henrique Kineipp de Souza (028.177.001-80); Keyla Cristina dos Santos (802.664.951-68); Leandro Amancio Leão (054.719.426-98); Leonardo Gomes Rodrigues (705.089.921-68); Marcela Gomes Correa (033.787.491-30); Oswaldo Shussaku Isobe (189.921.969-20); Rafael Fernando Batista Martins (317.679.598-00); Rafael Quintino Gomes Rosa (000.126.171-13); Rayana Natacha Moura Marques Tiago (012.078.501-36); Sarah Lopes dos Anjos (032.026.691-50); Tatiana Cristina de Oliveira (779.429.301-49); Tayane Catia Antunes de Souza (024.921.001-03); Victor Rodrigues Lourenço (011.741.971-02)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.489/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Martins da Silva (923.789.781-20); Agenor Sousa Santos Neto (037.512.621-05); Ana Amélia de Paula Moura (001.090.681-90); Ana Cláudia Souza Pereira (014.827.721-75); Ana Paula Corrêa Pimenta (993.222.181-34); Camila Arantes de Melo (024.979.521-32); Carlise Nascimento Borges (993.793.091-04); Danilo Oliveira e Silva (018.176.861-51); Déborah Rodrigues Borges (979.966.371-72); Fernando Figueiredo dos Santos e Reis (023.811.431-73); Guilherme Borges da Silva (022.774.061-04); Hugo Aguiar Nunes (726.607.081-34); Hugo José Ribeiro (970.682.331-04); José Wilson Borges e Soares (225.580.338-08); Jules Rimet Borges (003.995.261-45); Julia Barbosa Curto Ma (725.087.791-72); Kamila Vieira Lima Ferreira (017.662.841-08); Karine Rios de Oliveira Leite (050.001.716-67); Larissa Leão de Castro (707.038.681-87); Marcelo dos Santos Simões (940.581.301-30)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5164/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.495/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alan Cassio Queiroz Bezerra Leite (082.185.054-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.499/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renailda Araújo Souza (061.437.514-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.514/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nayara Pereira de Abreu (019.712.881-52); Osvaldo Marcelino Bezerra de Lima (360.242.954-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.517/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Weverton Filgueira Pacheco (890.849.773-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.425/2018-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Lucia de Souza Morais (034.382.102-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5169/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.659/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ida Teitelroit Bocchino (538.889.287-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.665/2018-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Débora Cristina Cardoso Reis (611.007.313-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.693/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jairo Monteiro (071.010.746-34); Zilá Resende Bicalho (392.731.996-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.697/2018-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clotilde Correia da Silva (019.879.504-10); Lindalva Lima da Silva Gomes (322.647.474-04); Madalena Maria Galvão Soares (040.719.194-18); Tercia Luzia de Senna Negreiros (007.364.634-29)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2018 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Célia de Fátima Bortolodi, inventariante do espólio de Jesus Natalino Peres, contra o Acórdão 9.057/2017-TCU-1ª Câmara (R001 – peça 56), que julgou irregulares as contas do responsável e condenou em débito seu espólio;

considerando que a notificação da decisão ocorreu no dia 7/2/2018 (peça 50);

considerando que o recurso foi protocolizado no dia 16/4/2018 (peça 56);

considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, como estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

considerando que o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92 e no § 2º do art. 285 do Regimento Interno veda o conhecimento de Recurso de Reconsideração intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos;

considerando que os argumentos trazidos em sede de recurso não estão comprovados documentalmente;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso IV, e 285, *caput* e § 2º do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Célia de Fátima Bortolodi, inventariante do espólio de Jesus Natalino Peres, por intempestivo; enviar cópia do exame de admissibilidade constante da peça 57 e desta deliberação à recorrente; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.921/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jesus Natalino Peres (973.680.678-20)
1.2. Recorrente: Jesus Natalino Peres (973.680.678-20)
1.3. Entidade: Município de Embaúba/SP
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.8. Representação legal: Leandro Vinicius da Conceição (213103/OAB-SP) e outros, representando Jesus Natalino Peres.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5174/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar *inaudita altera pars* formulado pela empresa Mediphacos Indústrias Médicas S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes/Universidade Federal do Espírito Santo – HUCAM/UFES; e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Secex/ES:

1. Processo TC-004.886/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); Novartis Biociencias SA (56.994.502/0025-07)
1.2. Entidade: Hospital Universitario C. Antonio Morais/UFES - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.6. Representação legal: Roberto Trigueiro Fontes (17.853/OAB-DF), representando Novartis Biociencias Sa; Maroun Simao Padilha, representando Hospital Universitario C. Antonio Morais/UFES - MEC.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar *inaudita altera pars* formulado pela empresa Empório Representações Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (UFG); e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-015.502/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Hospital das Clinicas da UFGO - MEC
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.5. Representação legal: Jose Cardoso Filho (12.430/OAB-GO) e outros, representando Empório Representações Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o requerimento de medida cautelar *inaudita altera pars* formulado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Universidade Federal Fluminense (UFF); e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-015.678/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2018 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada; encaminhar cópia desta deliberação ao representante e arquivar os autos, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-015.740/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 13/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5178/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.970/2018-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosana Nunes Cordela (588.473.919-20)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.954/2018-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heloysa Helena Meira de Meneses (133.244.034-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução

TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.550/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Vitor Sehn (238.989.410-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.891/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Damille Teixeira Silva (029.347.381-16); Eduardo Reis Matos (033.329.605-20); Filipe Silva Mossri (563.518.441-34); Jose Mauricio Ribeiro de Araujo (042.273.091-23); Orion Savio Santos de Oliveira (015.634.441-60); Rafael Alves do Nascimento Azevedo Roda (302.922.418-01); Rebecca Rafaela Souza Pereira de Melo (064.771.884-73); Reisla Josyane de Moura Dias (072.982.486-18); Ricardo Oliveira Martins (784.604.335-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235 e 237, VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, indeferir o requerimento de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção, considerar a representação improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.096/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: L.F. Maia Sociedade de Advogados (OAB/SP 2.236), representando Geprix Service - Gestão e Facilities Ltda. (CNPJ 18.580.550/0001-92)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável e determinar o arquivamento da presente representação, dando ciência ao representante e ao órgão jurisdicionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.969/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Rui Vicente Oppermann (148.516.100-25); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)

1.2. Interessados: Secretaria de Controle Externo no RS (00.414.617/0018-66); Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 5184/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.519/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Alves Pita (091.313.456-20); Osvaldo Silva de Aguiar (025.344.871-91); Sebastião Vilar (315.156.738-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.530/2018-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nadir Pinto Gonzalez (000.288.861-00); Paulo Leal de Meirelles (000.089.821-04)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.608/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Olivir João Schenkel (140.376.880-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.872/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Sena Lopes (027.702.721-79); Alex Pedroso de Souza (982.561.490-00); Alexandre Alves de Santana (014.588.391-41); Alexandre Dalfior de Figueiredo (049.935.216-50); Alexandre Ferreira de Alencar (668.073.602-15); Alexandre Ribeiro da Silva (821.748.221-72); Aliny de Fatima Pereira (022.907.001-93); Allef Jordy Garcia Rodrigues (016.013.712-84); Ana Clebia do Nascimento Torres (936.024.801-00); Ana Cristina de Paiva (858.401.491-87)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.873/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Paz da Silva (017.797.401-07); Andre Melo de Abreu (723.172.211-34); Aretta de Andrade Assis Gomes (076.727.076-20); Artur Araujo de Moura Fe (973.420.923-04); Bernardo Rego Feitosa (048.720.144-21); Bruno Artuzo Vidigal (977.779.866-00); Bruno David Goncalves Freitas (005.396.441-10); Carlito Reis de Matos (016.807.235-10); Carlos Roberto Coelho de Mattos Junior (096.501.857-12); Carolina Batista Paz (726.937.201-25)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.874/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Dias da Cunha (035.840.091-03); Cassio Becacici Esteves Vianna (127.170.317-31); Cassio Jose Alves Camargo Vieira Gomes (339.745.928-14); Clarissa Abreu Cruz (126.568.757-90); Claudemberg Silva de Morais (005.444.211-75); Claudio dos Santos Junior (023.062.775-75); Daniela Camrço do Lago (990.172.703-06); Diego Rafael Barboza Amorim (023.031.371-01); Diego Rui Barra e Silva (519.282.212-20); Diogenes de Oliveira Nunes (004.361.703-45)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.875/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Bossard Bartolo (103.156.137-42); Ericka de Oliveira Farias (048.512.134-41); Fabiane Fernandes Hanones (031.380.571-79); Fabiane Santos de Mello (023.613.065-06); Fabiano Andrade Almeida (085.231.197-44); Fabricio Henrique Tavares Fernandes (016.175.431-79); Felipe Gontijo Fonseca (087.432.926-40); Felipe Pugian Jardim (938.763.942-87); Felipe Ribeiro Matos (029.630.611-88); Felipe Sousa Sa (031.623.881-39)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.876/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Gabriel Vieira (989.377.401-25); Fernando Paiva Nunes (012.603.343-92); Flavio Jose Regis Paulo Neto (436.847.344-20); Gabriel Bastos Gonçalves (010.288.871-08); Guilherme Silva Milagres (706.631.141-87); Heitor Rodrigues Araujo Campos (003.495.411-24); Henrique de Assis Serra (038.657.221-64); Hiago Maciel de Carvalho Barbosa (063.002.083-38); Hugo Delleon Miranda (072.025.656-92); Jeovane de Oliveira Cazer (784.561.341-04)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.878/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Santiago Leite (033.737.695-66); Lucas Yasuyuki Koroku (104.383.446-00); Luciane Ferreira dos Reis Egito (719.723.741-68); Luciano Moreira de Sousa Neto (000.455.543-07); Lucimar Maciel Belo (981.114.931-34); Luis Eduardo Bender (019.259.750-70);

Marcelo Andrigo Bianchi (027.995.189-23); Marcelo Brandao Teixeira (092.045.837-89); Marcelo Carvalho de Donato (316.428.278-86); Marcio Barros Costa (808.369.091-00)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5193/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.879/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Garbe (377.536.128-67); Marcus Vinicius Gomes Bezerra (630.016.751-87); Marcus Vinicius Tavares Silveira (110.804.137-07); Marcus do Prado Amorim (074.841.446-06); Maria Luiza Nascentes Tanizaki (732.017.071-04); Mariana Rosa da Silva (363.190.628-51); Mariana Zanon Rossato (002.884.420-32); Maycon Cristi da Silva Maraschin (070.741.069-09); Michael Gleidson Araujo Cunha (012.845.421-06); Michely Vieira Santos (118.442.447-09)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5194/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.881/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Murilo Costa Orion (029.790.341-18); Paulo Henrique Lopes Lemos (007.971.672-50); Paulo Ricardo Gomes Lopes (878.506.133-68); Pedro Henrique Fernandes Macedo (031.728.171-21); Priscilla Paiva de Medeiros (025.864.233-56); Raquel Galvao de Santana (057.377.864-71); Renato Hugo Reis Borges (037.238.531-10); Renildo Barros da Silva Junior (030.329.284-94); Reyson Botentuit de Assis (432.407.473-91); Ricardo Lopes de Souza (798.827.732-49)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.884/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abelar Vieira Rosa Neto (858.358.381-15); Alan Giroldo Renner (061.976.329-93); Alessandro Reichert (009.818.099-10); Aline Feitosa Lopes (843.206.561-72); Alvaro do Canto Capagio (052.778.197-54); Alysson Miranda Prezibella (056.506.949-74); Amadeu Medina Borges (024.516.771-47); Ana Beatriz Rodrigues Castro (007.985.111-84); Ana Carolina Araujo Abreu (713.738.371-87); Ana Carolina Landin Dumaresq (777.655.243-72)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5196/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.885/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Cláudia Silveira Torres (685.495.803-25); Ana Paula Moreira da Silva (005.036.932-60); Ana Paula Pereira de Sousa (001.272.951-51); Anderson Alves Monteiro (094.483.617-85); Anderson Gray Frazzon Pereira (926.405.241-00); Anderson Lousan do Nascimento Poubel (727.786.871-49); Anderson Santos Bellas (000.681.491-31); André Botin Nascimento (715.621.761-53); André Sousa Ramos (002.254.561-17); Angelina Palha Piaui (727.016.841-53)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5197/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.886/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anna Paula Nunes Svendsen Pinheiro (022.867.831-52); Antonio Silvio Almeida da Silva (645.860.223-53); Ariel Adjuto Chaves Sousa (736.846.191-91); Atilio da Costa Limas (835.137.442-34); Beatriz Pimenta Fernandes (107.458.687-54); Beckembauer Rodrigues de Lima (835.349.382-91); Brenda dos Passos do Nascimento (044.844.611-10); Bruno Rodrigues da Silva (046.832.291-45); Bruno de Araujo Colares (026.036.691-92); Cálicles Mânica (019.267.229-06)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5198/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.887/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cândido Manoel Fernandes Porto (012.520.821-93)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.890/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emanuel Neri Piedade (628.883.152-20)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.899/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adair dos Santos Nazareth Junior (201.719.768-86); Alexandre Antezana Pibernat de Carvalho (318.447.538-75); Alfredo Isaac Nogueira (014.622.183-42); Aline Goncalves dos Santos (022.147.891-46); Ana Luiza Martins da Costa e Silva (091.781.626-96); Andrea Tavares Landahl (023.281.445-78); Anne Pelegrino Blagojevic (016.968.165-30); Ariel Juan Dias Quinteros (088.067.049-58); Arlen Lima Cordeiro (080.838.216-08); Arlley Pereira de Araujo (092.942.504-90)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.900/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Brandao Sampaio Santos (040.966.291-70); Barbara Barreto de Souza (842.792.065-20); Barbara de Alencar dos Santos (003.372.661-23); Beatriz Maria Madeira Alvarenga (035.853.081-47); Bianca Habli Parise (025.088.641-37); Bruno Leonardo Erse de Jesus (907.690.662-91); Bruno Pinheiro de Melo Lima (028.848.401-09); Caio Cesar Moreira do Livramento (036.067.251-59); Camila Akemi Miyada (730.800.551-87); Carla Priscila Kwiek (066.587.824-90)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.901/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Cristiano Rego (286.709.438-08); Carolina Moura Carneiro (368.641.948-33); Caroline Keyllane da Silva Coelho (025.676.563-40); Celio Roni Schechter (086.496.837-03); Christiane de Fatima Tavares (053.076.906-90); Claudio Roberto Correia Silva

(539.307.461-15); Cristina Vilasboas (008.020.406-67); Daniel Eugenio Kuck (004.015.570-65); Daniel Marcellos Calcado (102.760.776-44); Daniel Vicente Villa Lopes (008.122.590-33)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.902/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Loureiro Mangueira (047.712.994-39); Diego Marques Lopes (118.234.987-01); Erich Franco Picerni (037.125.071-43); Erika Lopes da Silva (042.860.154-59); Everthon Dario Hudris (003.958.999-40); Fabiano Benedito de Siqueira Bento (267.453.868-60); Fabio Carvalho Diniz (694.814.821-20); Fabio Enrique Padilla Castro (748.737.331-20); Felipe Godoy Franco (113.504.107-56); Felipe Gomes Barros (327.491.728-10)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.905/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joicy Manuela Vilanova Gois (019.666.375-00); Jose Eudes Pereira Pessoa (010.595.773-99); Julia Lopes da Cunha (072.037.956-32); Julia Lopes da Silva Nascimento (020.752.491-21); Juliana Salim Faria Dantas (124.132.527-89); Karina Rosa Vasco da Silva (025.232.241-00); Leonardo Henrique Tejada Vidal (079.488.606-06); Leonardo Rocha Rego (004.514.631-45); Leonardo de Oliveira Santana (018.738.981-00); Leticia Oni Pimenta Laurentino (034.337.161-88)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.907/2018-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Scussel (029.990.189-08); Marcia Rodrigues da Silva (072.101.726-61); Marcio Pacelli de Oliveira (621.323.506-04); Marcos Augusto Lobato Miani (319.202.598-05); Marcos de Almeida Amorim (028.753.395-67); Maria Claudia Pereira de Vasconcellos (347.735.578-42); Mariana Arroyo Ribeiro (070.193.227-94); Mariana Ferreira Lima de Aguiar (004.180.831-26); Mariana Pereira de Araujo (064.340.224-17); Mariana de Souza Lima (069.881.666-88)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.908/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauro Domingues Maia Junior (114.026.907-03); Michelle Oliveira Lima Ribeiro (067.643.904-79); Murilo Mayer Pils Machado (395.289.718-30); Nathalia Cardoso Oliveira (035.264.581-46); Nickolas Goncalves Dutra (032.666.271-56); Palterson Andrade Ferreira (692.063.331-00); Paula Cristina de Oliveira Guimaraes (104.747.276-70); Paulo Cesar de Souza Filho (028.474.707-60); Paulo Humberto de Moura Ramos (104.482.486-70); Paulo Roberto Vital Junior (607.691.497-15)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.909/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Allan Giglio Sarkis (368.349.598-74); Pedro Hagel (770.995.161-91); Rafael Brina Albuquerque (080.695.746-82); Rafael Dalla Bernardina Andrade (107.842.787-92); Raphael Mello Horta (101.746.066-30); Raquel Chamone Barbosa (016.188.366-41); Raul Sandoval Cerqueira (278.541.398-90); Roberto Costa de Azevedo (057.347.784-19); Rodrigo Jose Pires Madeira (054.949.187-26); Rodrigo Silva Gomes (113.354.817-29)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.910/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosana Ferreira Chalegre (121.806.737-36); Rose Julienne de Menezes Amorim (034.231.675-30); Ryan Vieira Morais (653.492.103-00); Samuel Albuquerque Marinho de Andrade (022.894.935-11); Samuel Vasconcelos de Sousa (027.241.831-50); Taina Menende da Silva (023.971.221-89); Thaisa Oliveira dos Santos (136.637.377-48); Thiago Gomes Leal Ganhadeiro (144.243.277-28); Tiago Pinheiro Rodrigues de Freitas (101.530.817-16); Ulisses Marins Malinosky (078.255.617-59)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.911/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vagner de Menezes Neto (024.369.931-06); Victor Araujo Dantas (737.912.291-68); Vitor Silva dos Santos (035.115.001-33); Wagner Luiz Araujo Dutra (046.291.454-27); Willian Rocha Bicalho (007.503.421-29); Woshington Rodrigues da Silva (023.925.141-51); Zenon Kouzak (769.786.211-53)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.457/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeíldo Morais dos Santos (741.019.435-91); Yure Saulo de Oliveira Aranha (861.036.525-53)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.381/2018-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Coelho Carvalho (011.657.221-35); Diego Oliveira Farias (019.242.795-41); Felipe Gonçalves Mantuan (059.126.147-27); Flavio Horacio Souza Vieira (318.600.363-68); Flavio de Lima Queiroz (052.054.464-12); Joao Rodrigues Pinto Filho (000.175.973-66); Leonel Cerqueira Santos (744.176.492-00); Natalia Grasiele Alves de Sousa (997.915.871-91); Paula Cristina Margotto (036.507.061-05); Ricardo Alvim Dusi (036.028.511-25); Ricardo Jose Macedo dos Santos (584.979.196-53); Vitor Silva dos Santos (035.115.001-33)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por

perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.382/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Pinheiro Bezerra de Menezes (344.594.898-48); Ândrius Gabriel Corrêa Cavalcante Lima (003.886.261-19)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar regulares as contas da Sra. Maria José Osório Barbedo Marques (805.544.907-49), dando-lhe quitação plena;

b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Gabriel Pimenta de Moraes Neto (021.608.887- 96), Luiz Eduardo Nunes Leite (296.651.837-53), Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53), Ricardo Vieira Melo (294.628.276-72) e Vinicius de Lima e Silva Martins (051.508.977-01), dando-lhes quitação;

c)encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 10), ao Hospital Federal do Andaraí e ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-025.714/2017-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Gabriel Pimenta de Moraes Neto (021.608.887-96); Luiz Eduardo Nunes Leite (296.651.837-53); Maria Lucia Feitosa Goulart da Silveira (716.690.007-53); Ricardo Vieira Melo (294.628.276-72); Vinicius de Lima e Silva Martins (051.508.977-01)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Hospital Federal do Andaraí sobre as seguintes falhas/impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas, com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1. falta de apresentação de todas as informações que deveriam constar no rol de responsáveis, o que afronta o disposto no art. 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2010;

1.7.2. falta de apresentação de todas as peças exigidas no Relatório de Gestão, o que afronta o disposto na Decisão Normativa-TCU 154/2016 e na Portaria-TCU 59/2017;

1.7.3. falta de observância do prazo de solicitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), em caso de procedimentos eletivos, o que afronta o disposto no art. 7º da Portaria GM-MS 403, de 7/5/2015, e na Portaria Conjunta 5, de 6/7/2015;

1.7.4. atraso nas primeiras cirurgias eletivas do dia, evitando entrada de pacientes após as oito horas, bem como término das referidas cirurgias antes do final do turno, que termina às dezenove horas; e

1.7.5. descumprimento no atendimento às recomendações da CGU, o que afronta o disposto na Portaria CGU 500, de 8 de março de 2016.

1.8. Recomendar ao Hospital Federal do Andaraí, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, c/c o art. 6º da Resolução TCU 265/2014, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

1.8.1. restabelecer sua Unidade Intensiva de Pós-Operatório (UPO), com o devido reaparelhamento e dotação de pessoal, com vistas à melhoria no atendimento aos usuários dos serviços do HFA, submetendo o resultado dos trabalhos ao Departamento de Gestão Hospitalar (DGH), com vistas à sua concretização; e

1.8.2. adotar medidas no sentido de instituir indicadores de desempenho para o Centro Cirúrgico, com vistas a atender aos critérios estabelecidos em normativos deste Tribunal para elaboração do Relatório de Gestão.

1.9. Determinar ao Hospital Federal do Andaraí, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

1.9.1. adote, no prazo de quinze dias, providências com vistas a instituir, formalmente, rotinas com o objetivo de verificar, periodicamente, a situação relativa ao acúmulo de cargos e compatibilidade de horário de servidores dessa unidade hospitalar, fortalecendo, dessa forma, seus controles administrativos, a fim de atender ao disposto no art. 118 da Lei 8.112/1990; e

1.9.2. caso ainda persistam as irregularidades apontadas no item 3.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201701043, adote, no prazo de trinta dias, providências com vistas a instaurar processo administrativo, a fim de apurar o acúmulo indevido de cargos/funções e a incompatibilidade de carga horária, para os casos dos catorze servidores que não apresentaram quaisquer documentos e dos seis que apresentaram documentação incompleta, por estar em desacordo com o inciso XVI do art. 37 da Constituição da República.

1.10. Encerrar o presente processo, nos termos do inciso III do art. 169 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5214/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas na instrução (peça 13), as contas de Helvya Rochelle Tavora Minotto (509.557.212-53), Paulo Roberto Oliveira de Vasconcelos (039.800.812-49), Anselmo Menezes Goncalves (508.586.702-59) e Gardênia Rodrigues da Costa (199.904.302- 25), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU;

b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis Fábio Gonçalves de Almeida (CPF 447.278.872-15), Raimunda Silva Rodrigues (CPF 144.458.162-72), Eneide Pereira de Matos (CPF 112.257.422-34), Jose Ribamar da Rocha (CPF 536.936.984-49), Gerson Barbosa Lima (CPF 166.734.762-49), Geruza de Fatima Pessoa dos Anjos (CPF 204.021.044-04), Jose Luiz Correia dos Santos (CPF 048.437.112-68), Aucilene Pereira de Souza (CPF 112.114.232-04), Paulo Henrique Brasil Hass Goncalves (CPF 189.342.182-15),Vanderlucia dos Santos Vieira (CPF 164.341.452-68) e Jose Evaldo Correia (CPF 139.390.333-91), dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-032.565/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Anselmo Menezes Goncalves (508.586.702-59); Aucilene Pereira de Souza (112.114.232-04); Eneide Pereira de Matos (112.257.422-34); Fábio Gonçalves de Almeida (447.278.872-15); Gardênia Rodrigues da Costa (199.904.302-25); Gerson Barbosa Lima (166.734.762-49); Geruza de Fatima Pessoa dos Anjos (204.021.044-04); Helvya Rochelle Tavora Minotto (509.557.212-53); Jose Evaldo Correia (139.390.333-91); Jose Luiz Correia dos Santos (048.437.112-68); Jose Ribamar da Rocha (536.936.984-49); Paulo Henrique Brasil Hass Goncalves (189.342.182-15); Paulo Roberto Oliveira de Vasconcelos (039.800.812-49); Raimunda Silva Rodrigues (144.458.162-72); Vanderlucia dos Santos Vieira (164.341.452-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima (Funasa/Suest-RR) com fundamento no § 2º do art. 208 do Regimento Interno do TCU, que, se ainda não o fez:

1.7.1. implemente o Planejamento Estratégico, com objetivos estratégicos definidos para o seu nível de gestão, bem como informe nas próximas contas sobre as ações levadas a efeito e os resultados alcançados;

1.7.2. fortaleça sua estrutura de controle interno, notadamente no componente de Avaliação de Riscos e seus mecanismos de identificação dos riscos, definição das ações e medidas de controles para enfrenta-los, bem como promova um sistema de monitoramento com informações consolidadas e critérios bem definidos e avaliações periódicas;

1.7.3. apresente, no prazo de 120 dias, plano de ação com vistas a promover estudo técnico sobre a lotação ideal de servidores, requisição de pessoal a outros órgãos, bem como medidas a serem adotadas para minimizar o impacto futuro de escassez de pessoal.

1.8. Determinar à Controladoria Geral do Estado de Roraima que o Planejamento Estratégico estabelecido para o nível de gestão da Funasa/Suest-RR seja objeto de verificação nas próximas contas, com enfoque para as ações desenvolvidas, bem como às metas alcançadas no exercício.

1.9. Dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 13), à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima (Funasa/Suest-RR) e à Controladoria Regional da União no Estado de Roraima

ACÓRDÃO Nº 5215/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.295/2018-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de forma que:

a)Nos itens 9.3 e 9.4, onde se lê “Evilásio Cavalcante de Freitas”, leia-se “Evilásio Cavalcante de Farias”.

b)No item 9.3, onde se lê “…condenando-os ao pagamento do débito…”, leia-se “…condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito…”;

c)No item 9.4, onde se lê “...aplicar a Evilásio Cavalcante de Freitas (132.661.794-04) e Salvador Vicente Grisafi (006.658.048-06), multa...”, leia-se “aplicar a aplicar a Evilásio Cavalcante de Farias (132.661.794-04) e Salvador Vicente Grisafi (006.658.048-06), individualmente, multa...”;

1. Processo TC-010.445/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (132.661.794-04); Luiz Antonio de Lima (007.674.728-02); Marcos Gola Fernandes (775.509.608-44); Salvador Vicente Grisafi (006.658.048-06)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - SP

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.6. Representação legal: Márcio Gonçalves Delfino (113531/OAB-SP) e outros, representando Salvador Vicente Grisafi; Carlos Eduardo de Toledo (319415/OAB-SP), representando Evilásio Cavalcante de Farias.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno TCU c/c o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988), em determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas efetivas para retomada e conclusão das obras da unidade básica de saúde objeto do Convênio 2992/2006, firmado com o município de Frecheirinha/CE; e em dar ciência desta deliberação ao FNS, à Prefeitura Municipal de Graça/CE, a Augusta Brito de Paula (816.087.133-34) e a Maria Iraldice de Alcântara (301.438.023-72).

1. Processo TC-020.544/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Augusta Brito de Paula (816.087.133-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Graça - CE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex-PB que monitore o cumprimento da determinação deste acórdão;

1.8. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 5217/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução da Secex-BA (peça 20), em:

a) conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar conhecimento deste acórdão, fazendo-o acompanhar da instrução à peça 20, ao representante e à Prefeitura Municipal de Cicero Dantas/BA; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.880/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cícero Dantas - BA

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que nenhuma das inconformidades apontadas na representação e verificadas à instrução (peça 10) feriram gravemente no caso concreto a lei 8.666/1993, os princípios que regem as licitações e a própria administração e nem se mostraram contrárias à jurisprudência do Tribunal;

Considerando que não se encontra presente o *periculum in mora*, uma vez que o contrato já foi celebrado;

Considerando que se encontra presente o *periculum in mora* reverso, dada a natureza da contratação, qual seja, tratamento de resíduos produzidos pela autoridade portuária;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; em indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Translix Logística Ambiental Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico 81/2017, promovido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 10), ao representante e à Companhia Docas do Estado de São Paulo.

1. Processo TC-015.024/2018-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Dar ciência à Companhia Docas do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que nos presentes autos foi verificada:
1.6.1. obscuridade na elaboração da tabela de custos de mão de obra do Anexo VI do Termo de Referência, a qual não identificou claramente rubrica para apropriação de custos operacionais não diretamente atribuíveis a salários e encargos sociais, o que afronta o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
1.6.2. falta de definição clara e precisa de critérios de aceitabilidade de preços, mormente a definição do que seriam considerados preços incompatíveis, o que afronta os art. 3º, caput, e 40, inciso X, da Lei 8.666/1993.
1.7. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5219/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não restou demonstrado, na petição inicial, o interesse público atingido ou ainda o efetivo risco de prejuízo aos cofres públicos decorrentes das supostas impropriedades apontadas;

Considerando que, conforme já relatado, a questão está sendo discutida na esfera judicial, foro adequado para o pleito da representante, uma vez que os questionamentos incidem apenas no âmbito do interesse privado,

Considerando que não se verifica interesse público que justifique, no caso concreto, a revisão, pelo TCU, da análise realizada pela Infraero;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, em dar ciência desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), acompanhada de cópia da instrução (peça 21), e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.066/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Lecir Manoel da Luz (1.671/OAB-DF) e outros, representando Engeprom Engenharia Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, pois preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e em indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela licitante Terrabella Publicidade e Propaganda Eireli EPP (07.552.903/0001-24), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.159/2018-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Terrabela Publicidade e Propaganda Eireli (07.552.903/0001-24)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Tocantins - Dnit/MT
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
1.6. Representação legal: Kesley Callassa Soares (OAB-GO 41.862)
1.7. Dar ciência desta deliberação à Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia/AHITAR Coordenação Geral/Superintendência Regional do Dnit no estado do Tocantins e ao representante, juntamente com a instrução (peça 6).
1.8. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 5221/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o controle público administrativo na relação jurídica em comento é focalizado na entrega do produto integral constante no plano de trabalho do objeto conveniado;

Considerando que não se exige do órgão público, nesses casos, o monitoramento das atribuições de todos os empregados da convenente, visto que sua atenção deve estar direcionada à consecução integral do objeto proposto;

Considerando que a presente representação faz referência a apenas um empregado envolvido na execução do objeto conveniado;

Considerando que o convênio em pauta possui o seu termo final em 31/12/2018, e que cabe ao órgão concedente a fiscalização primária da regular execução dos serviços conveniados, com a consequente entrega do produto constante no plano de trabalho;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; em dar ciência deste acórdão e da instrução (peça 5) ao representante; e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-015.421/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Encaminhar cópia da presente representação ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho/RO para que o órgão indígena, no âmbito de sua competência fiscalizatória dos recursos descentralizados à Missão Evangélica Caiuá, por intermédio do Convênio 92.194/2013 (Siafi 797520), verifique se a suposta ausência de prestação de serviço por parte da enfermeira Raquel Gil Costa, no período em que manteve vínculo com a convenente, trouxe algum prejuízo à prestação dos serviços acordados no objeto pactuado.

RELAÇÃO Nº 15/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 5222/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.370/2018-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Franco de Morais (198.815.769-20); Joao Jakemiu (166.138.999-68); Jorge Valdo Soares (000.898.262-72); Lucilea Nazare de Castro Rosano (040.179.782-15); Luiza Ferreira Tavares (183.348.222-00); Luzinete Domingas Simoes Alves (162.406.002-10); Maria da Conceição Silva Nascimento (040.444.362-15); Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Silva

(103.250.772-15); Nadir Maria Chaves Naziozeno (162.012.482-34); Nilma Paes de Oliveira Serrath (115.322.622-72)

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5223/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.447/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eliezer Almeida Amaral (011.028.412-77); Elisangela Hammes Lehmkuhl (036.787.041-07); Guilherme Henrique Almeida Rolim (010.704.964-30); Marcus Serejo Ribeiro (725.208.687-91).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5224/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-024.458/2010-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Judite Rocha Leite (318.151.203-63); Marlene Duarte de Sales Santos (331.152.492-68).

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5225/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 1.7.2 do Acórdão 2.099/2018-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-011.422/2018-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5226/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, e 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis, e aos representantes; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-011.613/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Oliveira/MG (16.854.531/0001-81).
1.2. Interessado: Não há.
1.3. Órgão: Prefeituras Municipais do Estado de Minas Gerais.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2018 – 1ª Câmara
Relator – Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5227/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.342/2018-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Caiche D'oliveira (530.224.598-15); Benedicto Barcelos Faria (076.246.701-00); Ildete Maria dos Santos (055.423.321-53); Jorge Karl de Sá Earp (238.614.101-25); Silvia Beatriz Hazan Menasce (943.536.038-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.764/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dalcira Costa Novo Guerreiro (805.230.132-72); Raphael Ramos Pereira (804.470.822-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5229/2018 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), inicialmente, contra Davi José de Souza (CPF 192.478.772 53) e Bruno Queiroz de Freitas (CPF 224.269.302-68), em razão da não prestação de contas do objeto do Convênio 077/2007 (Siafi 591937), celebrado com aquela entidade, tendo como objeto a promoção e o incentivo ao turismo por meio da implementação do projeto intitulado “Lendas e Encantos da Amazônia”, com vigência estabelecida para o período de 22/5/2007 a 1º/9/2007,

Considerando que o Sr. Davi José de Souza teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 638/2014-TCU-1ª Câmara, exarado em 18/2/2014;

Considerando que o responsável impetrou recurso de revisão (peça 88), em 4/4/2017, contra o mencionado acórdão, contudo este recurso não foi conhecido pelo Tribunal, conforme deliberação do Acórdão 1592/2017-TCU-Plenário, pois não se encontrava fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido, ou, ainda, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o responsável Davi José de Souza peticionou requerimento, em 27/2/2018, por meio de expediente inominado (peça 118), pelo qual solicita o desarquivamento destes autos com o objetivo de juntar documentos que comprovariam a boa e regular execução do convênio objeto da presente TCE;

Considerando que o seu derradeiro pedido não se fez acompanhar da referida documentação comprobatória (peça 118);

Considerando que o art. 263 do Regimento Interno do TCU dispõe que o relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de

quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem por indeferir o pedido de desarquivamento em razão da ausência de amparo normativo (peças 120-121);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, por unanimidade, em:

a) não conhecer do requerimento formulado pelo Sr. Davi José de Souza, por ausência de amparo normativo, nos termos do art. 263 do RI/TCU; e

b) dar ciência deste acórdão ao peticionante.

1. Processo TC-012.964/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 018.277/2014-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Social do Amazonas (03.626.572/0001-79); Bruno Queiroz Freitas (224.269.302-68); Davi Jose de Sousa (192.478.772-53); Guilherme Lancini Bello (010.615.511-30).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.7. Representação legal: Syrslane Ferreira Navegante Santos (5154/OAB-AM) e outros, representando Davi Jose de Sousa; Diogo de Mendonça Melim (35188/OAB-DF) e outros, representando Guilherme Lancini Bello.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5230/2018 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação apresentada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Ceará, com o intuito de instruir procedimento preparatório (P.P. n° 1.16.000.000683/2017-36), no que se refere a possíveis irregularidades na prestação de contas do 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade,

Considerando o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão 356/2010 – Plenário: "não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo";

Considerando que os fatos comunicados estão sendo apurados no âmbito do TC-004.906/2017-9, constituído a partir de denúncia de idêntico teor daquela que embasou o procedimento preparatório mencionado, e também no TC-025.246/2016-0, que trata especificamente do 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade; e

Considerando os pareceres convergentes nos autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência ao representante desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 26);

c) apensar os presentes autos ao TC-004.906/2017-9, com fundamento nos arts. 36 e 40, II, da Resolução TCU 259/2014;

1. Processo TC-028.642/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Ceará.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX/RS).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2018 – 1ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5231/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-014.370/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcia Monica Vieira de Moraes (299.295.984-72); Raimundo Luiz da Silva (806.800.978-72).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5232/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.325/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline de Paula Afonso (933.780.686-04); Claudia Marcia Almeida Rios (061.271.106-45); Claudio Rogerio de Nazareth Oro Garcia (021.056.777-54); Daniel Reis Miolino de Mendonça (045.307.244-50); Danielli Roig Fernandes (620.860.141-04); Eduardo Araujo da Silva Felipe (017.364.401-52); Everton Nunes Leite (029.928.245-77); Fernanda de Araujo Bezerra

(011.993.021-80); Johnne Rocha Silva (036.149.891-86); Maria Luiza dos Santos Queiroz da Silva (026.673.091-46).

1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5233/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.440/2018-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Carboni (991.191.450-04); Daniela Benevides Melo (009.419.435-18); Daniela Paulo Silva Santos (095.331.834-62); Danielle Costa Silveira (049.555.916-47); Diego Taffael Ferreira da Silva (068.722.304-01); Edvan Ferreira Barroso (835.907.493-34); Eliane Bassetto (278.646.998-80); Ewerton Rio Lima de Oliveira Costa (398.164.603-78); Ezequiel Coelho Kremer (077.896.839-18); Fabio Figueirêdo de Oliveira (108.878.327-92).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5234/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.443/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Livia Manuela Oliveira da Silva (077.640.024-02); Luciana Pacheco Costa (055.085.444-45); Lucilho Brandt (115.984.327-96); Luiz Eduardo Ferreira Lobo (142.604.567-09); Marcelle Aquino Rabelo (064.560.534-47); Marcelo Farias de Andrade (027.229.214-13); Marcelo Jose da Costa Silva (559.792.034-00); Marcelo Magnata da Fonte (038.457.214-64); Maria Paula de Carvalho Ewald (343.865.098-36); Mariana Helena de Oliveira Albuquerque (058.215.024-89).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5235/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.499/2018-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Thassiane Ubida de Jesus (363.016.028-03).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5236/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.861/2018-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane dos Santos Betcel Vasconcelos (946.651.762-72); Andre Brunckhorst (295.306.148-70); Andre Luiz da Costa Peres (580.932.062-72); André Luiz Monteiro (481.735.682-00); Angela Maria D'orazio Santos (535.161.331-04); Antonio Carlos Abreu dos Santos (512.971.402-49); Aurea Maria da Silva (157.820.262-00); Carlos Renato Oliveira Mendes (793.236.345-49); Cassiano de Oliveira dos Santos (008.026.679-70); Cinara Mey Carvalho Silva de Castro (007.119.293-00).
1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5237/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.865/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Henrique de Oliveira Gomes (666.028.902-04); Públio Silveira de Galvão (829.099.032-49); Rafael Lima Miranda (023.948.171-27); Raquel Rodrigues da Poça (526.509.602-72); Reginaldo Costa da Silva (016.169.773-96); Renata Ferreira Camargo (037.429.328-70); Robson Oliveira de Almeida (603.164.032-53); Rodolfo da Silva Oliveira (016.339.362-10); Rosangela Silva Freitas (007.555.392-90); Taciana Paula da Silva Santos Queiroz (508.621.462-91).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5238/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.418/2018-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Daniele Barbosa (099.315.874-90); Arthur Estivalet Svidzinski (047.622.249-44); Carolina Dario Tonhi Munnavek (227.676.488-05); Denise Moreira da Silva (022.825.431-06); Erika Lopes da Silva (042.860.154-59); Giovani Batista Farias (028.314.554-48); Larissa Ortolan Levy (374.215.858-93); Lorena Rodrigues Negreiros (128.776.487-88); Lucas Coelho Paes (073.266.814-06); Maza Alves Jacob (011.024.061-80); Milena Cintra Lira (047.330.984-05); Patricia Ribeiro Pelegrini Paschoal (076.939.326-82).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5239/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, II, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado por perda de objeto o exame de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados.

1. Processo TC-014.486/2018-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Neide Mateus Rodrigues (758.991.166-68); Talita de Souza Correia (348.849.178-12).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5240/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-002.053/2018-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Estefania Maria dos Santos Ramos (588.508.565-04).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, II, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 5241/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-003.607/2018-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Salete Furtado da Silva (714.292.557-49).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5242/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por

unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-009.838/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clenilda Lima dos Santos (439.703.112-68); Paulo Francisco Chagas (008.287.422-00).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5243/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-014.657/2018-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Pereira da Silva (117.215.371-04).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5244/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 017.363/2017-9, nos termos do art. 2º, I, e 36, da Resolução TCU 259/2014, conforme art. 37 da mesma resolução.

1. Processo TC-016.176/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Claudinei Xavier Novato (573.344.805-97).
1.2. Entidade: Município de Capela do Alto Alegre/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).
1.6. Representação legal: Itamar Lobo da Silva (OAB/BA 19.698) e outros, representando Claudinei Xavier Novato.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5245/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 3569/2018-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 9.2, o nome "Lenir Rodrigues Luitgards Moura", leia-se "Lenir Rodrigues Santos", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-036.187/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Lenir Rodrigues Santos (153.941.742-53); Walkiria de Azevedo Tertulino (163.118.842-91).
1.2. Órgão: Defensoria Pública do Estado de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).
1.6. Representação legal: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A) e outros, representando Lenir Rodrigues Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5246/2018 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente; e
Considerando a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante, fazendo-se a ciência sugerida no parecer constante dos autos.

1. Processo TC-008.421/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Sento Sé/BA.
1.2. Entidade: Município de Sento Sé/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
1.7.1. cientificar ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 029.062/2012-8 (Ata nº 29/2017) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 5250, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, à qual anuiu o Revisor, Ministro Bruno Dantas.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº 017.779/2008-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues. Votou o Relator.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5247 a 5269, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5247/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.015/2013-5
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente/Interessados:
3.1. Recorrentes: Célia Maria de Oliveira Melo (007.513.554-02) e José Antônio Barbosa Ferreira (646.033.504-49)
3.2. Interessado: Ministério do Esporte
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Sobrado/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Advogados constituídos nos autos: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos em face do Acórdão 1.816/2016-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes recursos de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito:
9.2.1. dar provimento ao recurso interposto por Célia Maria de Oliveira Melo, com o fim de julgar suas contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, excluindo o débito que lhe foi imputado pelo subitem 9.2 do acórdão recorrido e a multa aplicada pelo subitem 9.3 do mesmo julgado;
9.2.2. dar provimento parcial ao recurso interposto por José Antônio Barbosa Ferreira, para reduzir o débito que lhe foi imputado pelo subitem 9.2 do acórdão recorrido, limitando-o às parcelas indicadas abaixo, a cujo pagamento passa a responder exclusivamente:

| Data | Valor | Data | Valor |
|---|---|---|---|
| 3/5/2004 | 1.140,00 | 4/11/2004 | 960,00 |
| 21/5/2004 | 1.574,00 | 4/11/2004 | 3.120,00 |
| 15/10/2004 | 4.759,00 | 8/11/2004 | 2.662,00 |
| 18/10/2004 | 630,00 | 17/11/2004 | 2.651,00 |
| 26/10/2004 | 955,00 | 19/11/2004 | 2.873,00 |
| 29/10/2004 | 2.198,00 | 19/11/2004 | 824,00 |
| 4/11/2004 | 1.089,00 | 29/11/2004 | 1.000,00 |
| Total: | | | 26.435,00 |

9.2.3. reduzir a multa que foi imputada ao sr. José Antônio Barbosa Ferreira pelo subitem 9.3 do acórdão recorrido de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão vergastado;

9.4. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º do RI/TCU; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, à Prefeitura Municipal de Sobrado/PB e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5247-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5248/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.461/2013-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Glair Zacarias Carlotto (252.206.320-00); Rosana de Cassia Pereira Zucato Juliani (805.956.348-34)

3.2. Recorrente: Rosana de Cassia Pereira Zucato Juliani (805.956.348-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Rafael Nepomuceno de Assis (12.093-B/OAB-MT) e outros, representando Rosana de Cassia Pereira Zucato Juliani.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Sra. Rosana de Cassia Pereira Zucato Juliani ao Acórdão nº 9.302/2017-1ª

Câmara, que considerou ilegal ato inicial de aposentadoria emitido em favor da interessada no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Rosana de Cassia Pereira Zucato Juliani, para, no mérito, acolhê-los, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3.4 do Acórdão nº 9.302/2017-1ª Câmara e dar ao seu item 9.1 a seguinte redação:

*"9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Glair Zacarias Carlotto (252.206.320-00), negando-lhe o correspondente registro;"*

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Rosana de Cassia Pereira Zucato Juliani (805.956.348-34), determinando-se o correspondente registro;

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5248-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5249/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.760/2011-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedith Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34)

3.2. Recorrentes: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49).

4. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Augusto dos Santos Porto (6168/OAB-AM) e outros, representando Banco da Amazônia S.A.

8.2. Fernando Muniz Santos (22384/OAB-PR) e outros, representando Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados.

8.3. Arlen Pinto Moreira (9232/OAB-PA) e outros, representando Eduardo Sérgio Holanda Araújo.

8.4. Jorge Amaury Maia Nunes, representando Jorge Nemetala José Filho, Letício de Campos Dantas Filho e Flora Valladares Coelho;

8.5. José Acreano Brasil (1717/OAB-PA), representando José Benevenuto Ferreira Virgolino.

8.6. Fernando Alberto de Almeida Campos (17.400/OAB-PA) e outros, representando José das Neves Capela.

8.7. Maria Aparecida Freire Brasil (7.386/OAB-PA) e outros, representando Deusdedith Freire Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Assunção e Assunção – Advogados e Consultores Associados S/S e pelos Srs. Jorge Nemetala José Filho, Flora Valladares Coelho, Letício Campos Dantas Filho e José Benevenuto Ferreira Virgolino contra o Acórdão 1730/2015 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1730/2015 – 1ª Câmara e restituir os autos ao relator a quo para um novo pronunciamento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao Banco da Amazônia S.A.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5249-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5250/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.062/2012-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Ana Maria de Souza (129.738.666-34); Lourdes Tibúrcio da Silva (012.492.226-05).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.’

5.1. Revisor: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto (OAB/MG 106.451) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto e instituído pelo ex-servidor Natércio

Moreira de Magalhães em favor das beneficiárias Ana Maria de Souza (companheira) e Lourdes Tibúrcio da Silva (companheira);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Natércio Moreira de Magalhães (101.876.696-00), em favor de Ana Maria de Souza (129.738.666-34) e Lourdes Tibúrcio da Silva (012.492.226-05), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, em razão da habilitação concomitante de duas companheiras não encontrar amparo no ordenamento jurídico pátrio ou na jurisprudência;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. comunique às beneficiárias Ana Maria de Souza (CPF: 129.738.666-34) e Lourdes Tibúrcio da Silva (CPF: 012.492.226-05) do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas foram informadas do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5250-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Revisor) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5251/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.125/2016-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87).

4. Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:

8.1. José Antonio Aranha Rodrigues Filho (11250/OAB-MA) e outros, representando José Eliomar da Costa Dias.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito do município de Água Doce do Maranhão/MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012) contra o Acórdão 2.255/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão da impugnação de despesas transferidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2005 e 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.255/2017-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5251-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5252/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.605/2016-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Embargante:

3.1. Responsáveis: Daniele Costa Silva (796.457.125-72); Elza Maria Campos (287.173.769-04); e União Brasileira de Mulheres (67.979.310/0001-70).

3.2. Embargante: Daniele Costa Silva (796.457.125-72).

4. Órgão: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Celso Luiz Braga de Castro (4.771/OAB-BA) e outros, representando Daniele Costa Silva.

8.2. José Nelson Vilela Barbosa Filho (16.302/OAB-PE) e outros, representando União Brasileira de Mulheres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Daniele Costa Silva contra o Acórdão 8.657/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa por omissão em apresentar a prestação de contas do ajuste e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para:

9.1.1. excluir Daniele Costa Silva (796.457.125-72) da presente relação processual;

9.1.2. tornar sem efeito o julgamento de contas, os débitos e a multa aplicados à Daniele Costa Silva (796.457.125-72) por força dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.657/2017-TCU-Primeira Câmara, mantendo-se inalterados os efeitos da decisão em relação aos demais responsáveis julgados e condenados por meio dos mesmos subitens;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, aos demais responsáveis, à Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SNPM/PR) e à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5252-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5253/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.549/2015-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (038.555.288-29).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Vicente/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, em desfavor de Tércio Augusto Garcia Júnior, ex-prefeito do Município de São Vicente/SP, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos e inexecução do objeto do Convênio Siconv 746417/2010, que tinha por objeto a "implantação de um portal de gestão para convergência de Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o espólio de Tércio Augusto Garcia Júnior (038.555.288-29) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. declarar a extinção da punibilidade de Tércio Augusto Garcia Júnior, em razão do seu falecimento em 6/12/2016, *ex vi* do art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Tércio Augusto Garcia Júnior, condenando o seu espólio ao pagamento do débito no valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), na data de 28/12/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15

(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao representante do espólio do responsável.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5253-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5254/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.281/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda.-ME (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em razão da impugnação total de despesas do Projeto "Brasília 50 Anos - Exposição Fotográfica" (Pronac 09-1475), financiado com recursos públicos federais captados na forma de patrocínio com base na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) da presente relação processual;

9.2. considerar revéis para todos os efeitos Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

| Débito/Crédito | Data | Valor (R$) |
|---|---|---|
| Débito | 5/1/2010 | 500.000,00 |
| Débito | 19/10/2011 | 443.000,00 |
| Crédito | 11/5/2012 | 6.920,13 |

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e a Amazon Books & Arts Ltda.-ME (CNPJ 04.361.294/0001-38), individualmente, multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Cultura e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5254-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5255/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.877/2013-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Cláudio Valério dos Santos (971.129.505-97); José Milton de Almeida (132.337.934-72); e Manoel Messias do Nascimento (154.899.145-72).
3.2. Recorrentes: José Milton de Almeida (132.337.934-72) e Manoel Messias do Nascimento (154.899.145-72).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal:
8.1. Anníbal Peixoto Neto (10.715/OAB-PB) e outros, representando José Milton de Almeida.
8.2. José Soares Santos (7.206/OAB-SE), representando Cláudio Valério dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por José Milton de Almeida e Manoel Messias do Nascimento contra o Acórdão 2.158/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas com imputação de débito e multa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, não conhecer do recurso interposto por José Milton de Almeida;
9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Manoel Messias do Nascimento;
9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado de Sergipe (Sescoop/SE) e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5255-18/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5256/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.184/2015-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luís Landes da Silva Pereira (068.537.651-68).
3.2. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (15.461.510/0001-33).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul contra o Acórdão 8.509/2017 TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido pela recorrente em favor do Sr. Luís Landes da Silva Pereira;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao interessado.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5256-18/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5257/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.817/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Antônio Ernani Pedroso Calhão (048.798.801-91) e Maria Aparecida Morgado (973.980.638-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Alexandre Luiz Lozano Pereira (OAB/MT 7889-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Antônio Ernani Pedroso Calhão e Maria Aparecida Morgado contra o Acórdão 6.864/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os respectivos atos de aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5257-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5258/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.002/2014-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Edeilde Silva Francelino (259.050.744-53).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Edeilde Silva Francelino contra o Acórdão 4.664/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de alteração referente à pensão civil instituída pelo ex-servidor Luiz Gonzaga Francelino em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5258-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5259/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.027/2017-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Farmácia Noroeste Ltda - Epp (21.165.170/0001-04); Luiz Carlos Borges Ferreira (591.123.876-49); Maria Marta Machado Borges Ferreira (547.330.496-68).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da sociedade empresária Farmácia Noroeste Ltda - Epp (21.165.170/0001-04) e, sua sócia, Sra. Maria Marta Machado Borges Ferreira (547.330.496-68), em razão de irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) no Município de João Pinheiro/MG, nos exercícios de 2012 e 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. excluir o nome do Sr. Luiz Carlos Borges Ferreira (591.123.876-49) do rol de responsáveis;

9.2. julgar irregulares as contas da sociedade empresária Farmácia Noroeste Ltda - Epp (21.165.170/0001-04) e, sua sócia, Sra. Maria Marta Machado Borges Ferreira (547.330.496-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do RITCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RITCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a” da mesma Lei, c/c art. 214, inciso III, alínea “a” do RITCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, eventuais valores já ressarcidos:

| Data da ocorrência | Valores (R$) |
|---|---|
| 14/03/2012 | 9.983,58 |
| 27/03/2012 | 10.582,71 |
| 27/04/2012 | 13.720,26 |
| 12/06/2012 | 9.030,90 |
| 14/06/2012 | 4.468,59 |
| 27/07/2012 | 12.794,43 |
| 23/08/2012 | 11.859,57 |
| 10/09/2012 | 20.750,89 |
| 08/10/2012 | 23.345,92 |
| 08/11/2012 | 23.969,24 |
| 18/12/2012 | 22.140,15 |
| 30/12/2012 | 23.774,59 |
| 19/02/2013 | 7.941,42 |
| 07/03/2013 | 16.530,60 |
| 14/03/2013 | 29.565,42 |
| 08/04/2013 | 13.711,50 |
| 16/04/2013 | 7.797,42 |

9.4. aplicar à sociedade empresária Farmácia Noroeste Ltda. - Epp (21.165.170/0001-04) e, sua sócia, Sra. Maria Marta Machado Borges Ferreira (547.330.496-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5259-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5260/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.029/2014-7.

1.1. Apenso: 017.475/2017-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adair Nunes da Silva (046.226.078-08), Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg) (04.064.568/0001-27) e Raimundo Antônio dos Santos - Me (04.428.831/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Fundação Delmiro Gouveia.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, ex-presidente da Fundação Delmiro Gouveia (Fundeg), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 128/2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Raimundo Antônio dos Santos-ME (04.428.831/0001-10);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adair Nunes da Silva (046.226.078-08), ex-presidente da Fundação Delmiro Gouveia, e da Fundação Delmiro Gouveia (04.064.568/0001-27), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis indicados no subitem anterior, solidariamente, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/7/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Adair Nunes da Silva (046.226.078-08) e à Fundação Delmiro Gouveia (04.064.568/0001-27), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5260-18/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5261/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.195/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).
3. Recorrente: Anna Cândida de Oliveira Santos (345.193.128-17).
4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Graziela Rodrigues da Silva (OAB/SP 225.436) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Anna Cândida de Oliveira Santos contra o Acórdão 6.457/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de pensão civil instituído pela ex-servidora Itaci de Oliveira Santos em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5261-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5262/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.480/2014-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Adalberon de Morais Barros (087.783.884-49) e José Zezito Costa (036.499.034-15).

4. Entidade: Município de Satuba/AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do sr. Adalberon de Moraes Barros, na condição de ex-prefeito do Município de Satuba/AL (gestão 2001-2004) em razão do alcance parcial dos objetivos pactuados no Convênio 2.570/2001, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água nos povoados de Santa Apolônia, São Bento e Mundaú;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. José Zezito Costa (036.499.034-15);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adalberon de Moraes Barros (087.783.884-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar o responsável acima identificado, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, e com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante

o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida abaixo detalhada aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| DATA | VALOR (R$) |
|---|---|
| 24/7/2002 | 16.945,49 |
| 2/10/2002 | 223.333,34 |

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5262-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5263/2018 - TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-009.078/2016-9

2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério das Comunicações (00.394.437/0005-80).

3.2. Responsáveis: Antonio Bunchaft (641.810.905-82); Pangea - Centro de Estudos Socio-ambientais (01.250.754/0001-62); Rogério Santana Silva (486.133.205-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Paulo Haus Martins (69.406/OAB/RJ) e outros, representando Pangea - Centro de Estudos Socio-ambientais.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério das Comunicações, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio MC 02/2011, de 30/12/2011 (Siafi 761393/2011), celebrado com a Oscip Pangea - Centro de Estudos

Socioambientais, para a condução e manutenção do Centro de Recondicionamento de Computadores - CRC-BAHIA, no Município de Lauro de Freitas/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Bunchaft (CPF 641.810.905-82) e pelo Centro de Estudos Socioambientais - Pangea (CNPJ 01.250.754/0001-62);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Bunchaft (CPF 641.810.905-82) e do Centro de Estudos Socioambientais - Pangea (CNPJ 01.250.754/0001-62), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações e aos responsáveis; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5263-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5264/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-012.980/2016-1

2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87), José Nilton Azevedo Leal (114.272.805-68) e Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72).

4. Unidade: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Fernando Maron Guarnieri (26001/OAB/BA) e outros, representando Fernando Gomes Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra os Srs. Fernando Gomes de Oliveira, José Nilton Azevedo Leal e Claudevane Moreira Leite, Prefeitos de Itabuna/BA durante os períodos de 2005-2008, 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, e também contra aquela municipalidade, em razão da omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município por força do Convênio 1498/2005 (Siafi 541931),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. José Nilton Azevedo Leal e Claudevane Moreira Leite;

9.2. considerar revel o Sr. Fernando Gomes de Oliveira, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Gomes de Oliveira, Prefeito municipal de Itabuna/BA à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 551.500,00 | 27/6/2008 |

9.4. aplicar ao Sr. Fernando Gomes de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5264-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5265/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.819/2017-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
3.1. Responsável: Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
4. Entidade: Município de Buerarema/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Vladimir Soares Santos (OAB/BA 40.043) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho (peça 14).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em razão da impugnação de despesas inerentes ao Programa Projovem Adolescente e de documentação incompleta nas prestações de contas dos recursos federais transferidos para aplicação em atividades dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício financeiro de 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Orlando de Oliveira Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c', 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Orlando de Oliveira Filho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), abatendo-se os valores já ressarcidos:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 6.281,25 | 10/05/2008 |
| 6.281,25 | 19/06/2008 |
| 6.281,25 | 04/07/2008 |
| 10.050,00 | 21/08/2008 |
| 10.050,00 | 15/09/2008 |
| 280,00 | 01/01/2008 |
| 260,00 | 22/02/2008 |
| 70,35 | 01/01/2008 |
| 4.500,00 | 21/02/2008 |
| 4.500,00 | 18/03/2008 |
| 4.500,00 | 10/04/2008 |
| 4.500,00 | 15/05/2008 |
| 4.500,00 | 10/06/2008 |
| 4.500,00 | 04/07/2008 |
| 4.500,00 | 14/08/2008 |
| 4.500,00 | 08/09/2008 |
| 4.500,00 | 23/10/2008 |
| 4.500,00 | 12/11/2008 |
| 4.500,00 | 23/12/2008 |

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| (Crédito) 1.587,15 | 23/12/2008 |
| 458,33 | 27/02/2008 |
| (Crédito) 49,92 | 27/02/2008 |
| 3.100,00 | 21/02/2008 |
| 3.100,00 | 14/03/2008 |
| 3.100,00 | 18/04/2008 |
| 3.100,00 | 15/05/2008 |
| 3.100,00 | 11/06/2008 |
| 3.100,00 | 08/07/2008 |
| 3.100,00 | 08/08/2008 |
| 3.100,00 | 10/09/2008 |
| 3.100,00 | 14/10/2008 |
| 3.100,00 | 13/11/2008 |
| 3.100,00 | 19/12/2008 |

9.3. aplicar ao Sr. Orlando de Oliveira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5265-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5266/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.325/2014-0.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
3.2. Responsável: Amir Antônio Martins de Oliveira Júnior (660.526.889-04).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Amir Antônio Martins de Oliveira Júnior, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais concedidos em apoio a projetos de pesquisa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Amir Antônio Martins de Oliveira Júnior;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Amir Antônio Martins de Oliveira Júnior comprove o recolhimento, aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos:

| Valor original | Data da ocorrência | D/C |
|---|---|---|
| 3.468,71 | 10/8/2009 | D |
| 3.468,71 | 31/7/2012 | C |
| 11.562,28 | 14/12/2009 | D |
| 11.562,28 | 31/7/2012 | C |

9.3. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. cientificar o responsável de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5266-18/18-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5267/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.665/2017-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Ato de Admissão.
3. Interessado: Licinio Cavalcante Lima Filho (315.279.652-87).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de Licinio Cavalcante Lima Filho (CPF 315.279.652-87) ao quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no cargo de técnico administrativo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Licinio Cavalcante Lima Filho (peça 8), negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar o interessado da devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 261 do RI/TCU, 8o, caput, da Resolução TCU 206/2007 e 19, I, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.3. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando ao servidor supracitado o direito à opção pela manutenção de um dos cargos aos quais se encontra vinculado, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/ 1990;

9.3.4. caso a opção do interessado recaia sobre o cargo tratado no presente processo, emita novo ato e o submeta a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.3.5.1. a comprovação de que o interessado teve conhecimento do presente acórdão;

9.3.5.2. a comprovação do eventual exercício pelo interessado do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5267-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5268/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.054/2014-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: David Zaia (819.440.558-00); Federação dos Empregados Em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul (62.655.253/0001-50); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20)

3.2. Recorrente: David Zaia (819.440.558-00).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Nayane Ferreira Gomes Dias; Júnia de Abreu Guimarães Souto (10778/OAB-DF); Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos embargos de declaração interpostos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 3590/2018 – 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência aos embargantes.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5268-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5269/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.639/2009-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Márcio Bastos Gomide (089.041.386-04).

3.2. Recorrente: Márcio Bastos Gomide (089.041.386-04).

4. Entidade: Universidade Federal de Lavras.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Márcio Bastos Gomide contra o Acórdão 10.050/2017 – 1ª Câmara (peça 33), que negou provimento a seu pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.216/2017 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 34, da Lei 8.443/1992, e 287, do Regimento Interno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar, ao embargante, os esclarecimentos contidos no voto que fundamenta esta deliberação;

9.2. manter inalterado o Acórdão 10.050/2017 – 1ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 18/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/6/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5269-18/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

*(Assinado eletronicamente)*
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 12 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 18, DE 05 DE JUNHO DE 2018
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 5247 a 5269, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 002.086/2014-0.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Ministério da Cultura.
Recorrente: Silvânia Gomes Temóteo (366.872.433-49).
Representação legal: Gabriella Torreão de Menezes (OAB/DF 41.688) e outros.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO OBJETO DO AJUSTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DO DÉBITO. AJUSTE DO VALOR DA MULTA. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), peça 82, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 83 e 84), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Silvânia Gomes Temóteo, então presidente do Centro de Educação Popular de São Sebastião (CEPSS), contra o Acórdão 6831/2016 - TCU-1ª Câmara (peça 48), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com o seguinte teor:

9.1. considerar revel Silvânia Gomes Temóteo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Centro de Educação Popular de São Sebastião;

9.3. julgar irregulares as contas de Silvânia Gomes Temóteo e do Centro de Educação Popular de São Sebastião, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

| Valor Original (R$) | Data da Ocorrência |
|---|---|
| 100.000,00 | 6/4/2010 |

9.4. aplicar a Silvânia Gomes Temóteo e ao Centro de Educação Popular de São Sebastião a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente

acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cultura.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, contra o Centro de Educação Popular de São Sebastião (CEPSS) e sua então presidente, Silvânia Gomes Temóteo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de Convênio 726086/2009 para realização do "III Encontro de Culturas de São Sebastião" (peça 49, p. 1).

2.1.Na fase interna, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis consistiram na não apresentação da prestação de contas do convênio, mesmo sendo notificados por diversas vezes pela concedente, nem ter recolhido o débito apurado no valor original de R$ 100.000,00, que correspondia a 100% dos recursos repassados (peça 49, p. 1).

2.2.No âmbito do TCU, regularmente citada, a então presidente do CEPSS não justificou a omissão no dever de prestar contas dentro do prazo legal, não se manifestou quanto à documentação insuficiente para comprovar o acontecimento do evento proposto e a legítima aplicação dos recursos transferidos, nem recolheu o débito, sendo caracterizada sua revelia (peça 49, p. 1).

2.3.As alegações de defesa do CEPSS foram rejeitadas em decorrência da ausência de fotos com logomarca do evento, listas de presenças, DVDs, ou outro elemento que comprovasse a ocorrência das ações e os documentos apresentados foram insuficientes para a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos (peça 50, p. 7).

2.4.Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, o Tribunal, por meio do Acórdão 6831/2016-TCU-1ª Câmara (peça 48), julgou irregulares as contas dos responsáveis e os condenou ao pagamento do débito solidário, bem como lhes aplicou multa.

2.5.Contra a decisão condenatória, a então presidente do CEPSS interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 66), requerendo que seja recebido e provido o apelo (p. 5).

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 69 e 70), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Vital do Rêgo, na peça 72, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 6831/2016 -TCU-1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se houve nulidade em sua citação, decorrente de não ter sido pessoal;

b) Se estaria justificada para a recorrente a apresentação de documentos que não comprovaram a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, pois essa atribuição seria de responsabilidade da pessoa que exercia, à época, a função de tesoureira na ONG;

c) se os documentos que anexa a seu recurso comprovam a alocação do recurso público na realização do evento.

d) Se compete ao Tribunal a realização de oitiva dos colaboradores, para comprovação da realização do evento bem como dos valores por eles recebidos.

5.Da nulidade da citação (peça 66, p. 3).

5.1.Defende-se no recurso, em preliminar, a nulidade de sua citação, tendo em vista que a correspondência foi recebida por terceiro.

Análise

5.2.A citação pessoal do responsável não é compulsória nos processos perante o TCU.

5.3.Quanto à alegada nulidade decorrente da ausência de citação pessoal, observa-se que o artigo 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, determina que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU.

5.4.O artigo 179, inciso II, do RI/TCU, por sua vez, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

5.5.Do regramento exposto, evidencia-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o AR específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

5.6.A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 4138/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; 11321/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 143/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples". (grifos acrescidos)

5.7.No presente caso, o aviso de recebimento - AR (peça 40), referente ao Ofício citatório 178/2016 (peça 39), foi entregue na Rua Caminho da Esperança 49 – Cond. Morada de Deus - Jardim Botânico - 71.680-613 – Brasília/DF, endereço esse declarado pela própria responsável na procuração juntada aos autos (peça 65) e no recurso de reconsideração (peça 66, p. 1). Assim, conclui-se que a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço do destinatário.

5.8.Ante o exposto, rejeita-se a argumentação de que tenha ocorrido a nulidade na citação.

6.Da atividade exercida pela Tesoureira da ONG (peça 66, p. 2 e 4).

6.1.Defende-se no recurso que estaria justificada para a recorrente a apresentação de documentos que não comprovaram a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, pois essa atribuição seria de responsabilidade da pessoa que exercia, à época, a função de tesoureira na ONG, com base nos seguintes argumentos:

a) a recorrente, sempre se valendo de boa-fé, realizou os pagamentos conforme programa (p. 2);

b) não se valeu da documentação hábil necessária à comprovação da alocação dos recursos na realização do evento, pois essa atribuição era de responsabilidade da tesoureira da ONG que não recolheu as notas fiscais, nem assinaturas dos RPA, entre outras falhas (p. 2);

c) as atividades delegadas pela recorrente à tesoureira da ONG foram executadas de forma a macular a organização burocrática do evento, realizando pagamentos de maneira falha, deixando termo de quitação das quantias pagas e notas fiscais emitidas após o pagamento e recibos sem a devida assinatura (p. 4).

Análise

6.2.Incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados.

6.3.Cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

6.4.Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

6.5.Nesse sentido são os Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

6.6.Quanto à delegação de competência à tesoureira, a assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente convenente torna a signatária garantidora do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) conduzem à responsabilização da então gestora.

6.7.A delegação de competência não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento do dever de comprovar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, que cabe ao gestor.

6.8.Ademais, a recorrente não demonstra que, na prática, delegou competência à tesoureira, de forma que se rejeita as razões apresentadas.

7.Da apresentação de documentos para comprovar a alocação do recurso público na realização do evento (peça 66, p. 4).

7.1.A recorrente alega que os documentos apresentados no recurso comprovam a alocação de dinheiro público na realização do evento, com base nos seguintes argumentos:

a) se vale de todas as formas admitidas em direito para comprovar a realização do evento e os pagamentos realizados para tal, como as declarações assinadas pelos colaboradores e contratados, fazendo, cada declaração, alusão à nota fiscal ou RPA correspondente (p. 4);

b) junta aos autos, fotos retiradas de blog na internet, com a data do evento e data da publicação na internet, fotos em que constam o nome do evento, as atividades realizadas, bem como o DVD, dentre outras provas (p. 4).

Análise

7.2.O Relatório da decisão recorrida consigna que a documentação apresentada pelo CEPSS foi insuficiente para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (peça 50, p. 4-7), em razão de:

- as Notas fiscais terem sido emitidas em data posterior à última fase do projeto. A última etapa teria sido realizada em 16/10/2010 (conforme relatório final – peça 10, p. 108), porém foram apresentadas notas fiscais emitidas em novembro e dezembro de 2010 com base em serviços que, aparentemente, deveriam ter sido utilizados no período de execução do projeto, a exemplo da produção de cartazes, locação de sistema de som, palco e iluminação (peça 10, p. 163, 165, 167, 169 e 170);

- apresentação de vários Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) sem assinatura do suposto prestador de serviços a quem se destinaria o pagamento, a exemplo dos documentos acostados à peça 10, p. 114, 118, 120, 122, 124, 126, 128, 129, 130, 132, 134, 135, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 150, 155, 156.

- não havia lista de presença nas oficinas, e diversas dessas ações propostas não tinham recibo nem nota fiscal correspondente;

- nos RPA enviados, grande parte deles possui termos genéricos, que impossibilitam a percepção quanto ao motivo do pagamento, bem como quanto à boa aplicação dos recursos e o fiel cumprimento do plano de trabalho. A título de exemplo, há alguns RPA com a mera descrição genérica "assessoria no convênio" ou "prestação de serviço - convênio", sendo que não são dadas informações acerca de quais tipos de serviços foram prestados (peça 10, p. 112, 132, 143, 147).

- ao todo, foram enviados 24 recibos, sendo que 21 não continham assinatura e quatro seriam genéricos, sendo que alguns não possuíam assinatura e também eram genéricos. Assim, verificou-se que esses documentos não seriam hábeis para comprovar a ocorrência das ações propostas. A título de exemplo, na peça 10, p. 130, há a referência, menos genérica, de "prestação de serviço - oficina de artesanato", porém, esse RPA não está assinado. Por outro lado, na peça 10, p. 112, embora o recibo esteja assinado, há a descrição genérica de "assessoria no convênio", sem maiores informações;

- para explicitar que não se tem como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por meio dos documentos enviados, consta tabela na qual se comparou o orçamento físico-financeiro (peça 1, p. 14), com as comprovações apresentadas:

| *Item do orçamento físico-financeiro* | *Valor previsto* | *Comprovantes* | *Valor pago comprovado* |
|---|---|---|---|
| *Coordenador Pedagógico* | *R$ 3.000,00 (500,00 x 6 meses).* | *RPA (peça 10 p. 122, 124, 126, 150, 155, 156) (nenhum está assinado)* | *R$ 00,00. (3.000,00 sem assinatura. Logo, valor não comprovado.)* |
| *Oficineiros* | *R$ 25.650,00* | *RPA (peça 10 p. 114, 116, 118, 120, 128, 129, 130, 135, 142, 145, 148) (Apenas o da p. 116 está assinado)* | *R$ 1.800,00. (19795,50 – porém, 17995,50 sem assinatura. Logo, valor não comprovado.)* |
| *Locação de palco* | *R$ 2.000,00* | *Nota Fiscal (peça 10, p. 167) (Data da nota posterior ao evento).* | *R$ 00,00. (2.000,00, porém com data posterior ao evento. Logo, valor não comprovado.)* |
| *Locação equipamento de Sonorização* | *R$ 3.000,00* | *Nota Fiscal (peça 10, p. 165) (Data da nota posterior ao evento).* | *R$ 00,00. (3.000,00, porém com data posterior ao evento. Logo, valor não comprovado.)* |
| *Locação de iluminação* | *R$ 2.000,00* | *Nota Fiscal (peça 10, p. 169) (Data da nota posterior ao evento).* | *R$ 00,00. (2.000,00, porém com data posterior ao evento. Logo, valor não* |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | *comprovado.)* |
| *Cachê de grupos* | *R$ 36.000,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Taxas de ECAD* | *R$ 2.000,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Pagamento de Segurança* | *R$ 2.000,00* | *Nota Fiscal (peça 10, p. 159)* | *R$ 2.000,00.* |
| *Locação de tenda (24x24) coberta* | *R$ 2.000,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Pagamento de Instrutor do Curso básico cultural.* | *R$ 2.880,00* | *RPA (peça 10 p. 137)* | *R$ 1.439,33* |
| *Fotografia* | *R$ 2.000,00* | *Nota Fiscal (peça 10, p. 139)* | *R$ 1.000,00* |
| *Informativo impresso* | *R$ 1.500,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Banners* | *R$ 3.000,00* | *Nota fiscal (peça 10, p. 161)* | *R$ 3.000,00* |
| *DVD* | *R$ 2.000,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Camisetas* | *R$ 2.400,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Mídia Radiofônica* | *R$ 338,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Auxiliar de oficinas* | *R$ 10.800,00* | *Não há.* | *R$ 00,00.* |
| *Confecção de Cartazes* | *R$ 312,00* | *Nota fiscal (peça 10, p. 163) (Data da nota posterior ao evento).* | *R$ 00,00. (312,00, porém com data posterior ao evento. Logo, valor não comprovado.)* |
| *TOTAL PREVISTO:* | *R$ 102.880,00* | *TOTAL COMPROVADO:* | *R$ 9.239,33* |

| *Impostos* | *Total Previsto* | *Comprovante* | *Total comprovado* |
|---|---|---|---|
| *INSS* | *R$ 8.232,00* | *GPS (peça 10, p. 140, 141, 151, 153, 171, 172)* | *R$ 7.126,99* |

| | |
|---|---|
| *TOTAL DO CONVÊNIO* | *R$ 111.112,00* |
| *TOTAL COMPROVADO* | *R$ 16.366,32* |

-concluiu-se que o débito a ser imputado seria o valor integral repassado ao convenente, visto que os recibos e notas apresentados foram incapazes de comprovar a realização dos eventos propostos, e não havia nos autos fotos com logo do evento, listas de presenças, DVDs, ou outro elemento que comprovasse a ocorrência das ações.

7.3.Na peça recursal a recorrente pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de:

- declarações de terceiros no sentido de justificar as falhas apontadas no RPA (peça 67, p. 18, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, este, sem assinatura, 55, 57), nas notas fiscais emitidas com data posterior ao evento (peça 67, p. 37), comprovar o cachê das atrações musicais (peça 67, p. 43 a 45), e a produção de DVD (peça 67, p. 64);

- fotos e filmagem contida em DVD para demonstrar a realização de oficina de teatro, de serigrafia, de música, de inclusão digital, de hip hop, de dança, de artesanato (peça 67, p. 82-105, 109-132 146-150), a montagem do palco e as atrações musicais, constando entre as fotos a estrutura do palco com o logo do projeto (peça 67, p. 125);

- convite e notícia do evento contendo fotos das atrações (peça 67, p. 138-145);

- nota fiscal relativa a confecção de camiseta (peça 67, p. 68), que não constava dos autos, entretanto, foi emitida com data posterior ao evento, e recibo de cachê de grupo nacional e respectivo contrato (peça 67, p. 47-49).

7.4.No entanto, declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

7.5.Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara).

7.6.Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

7.7.A apresentação de fotografias ou de DVD com filmagem de depoimentos ou de eventos relacionados ao projeto, isoladamente são insuficientes para comprovar a aplicação regular de recursos públicos.

7.8.É baixa a força probatória de fotografias e de filmagem em DVD, porquanto podem até comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto.

7.9.Ressalte-se que não foram apresentados os extratos bancários da conta específica do convênio, e o termo de convênio (peça 1, p. 104) estipulava que a prestação de contas seria constituída de extrato da conta bancaria específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, dentre outros documentos.

7.10.A mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 –TCU– 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

“Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado” (grifos acrescidos).

7.11.A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se o evento foi executado com recursos de outras fontes, ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

7.12.Assim, não é possível comprovar que os valores relativos à nota fiscal da confecção de camiseta, recibos de show musical e demais comprovantes constantes dos autos foram pagos com os recursos do convênio em análise.

7.13.Dessa forma, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias e o citado DVD são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos.

7.14.Nesse sentido são os Acórdãos 2258/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2886/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro João Augusto Ribeiro Nardes; e 842/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

7.15.Desse modo, os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos do convênio em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre a execução do evento e os documentos de despesas.

8.Da realização de oitiva dos colaboradores, para comprovação da realização do evento, bem como dos valores por ele recebidos (peça 66, p. 4-6).

8.1.Defende-se no recurso que seja realizada oitiva dos colaboradores, para comprovação da realização do evento bem como dos valores por eles recebidos, com base nos seguintes argumentos:

a) os colaboradores do III Encontro de Culturas de São Sebastião se dispuseram a prestar esclarecimentos a este Tribunal de Contas, por testemunho ou depoimentos, a fim de comprovar a lisura do CEPSS e seus representantes (p. 4-5);

b) foi entrave para a coleta de declarações o fato de sua intimação ter ocorrido em 23 de fevereiro, período que antecedeu as comemorações festivas de carnaval no corrente ano (p. 5);c) outro motivo para a não apresentação de todos os documentos hábeis à comprovação do valor total gasto foi a ocorrência de furto nas instalações do CEPSS, no qual levaram computador com muitas das informações e documentos existentes, conforme e-mail informando o ocorrido (p. 5).

Análise

8.2.É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

8.3.Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

8.4.A ocorrência de furto nas instalações do CEPSS não justifica a falta de documentos probatórios, pois o e-mail mencionando sua ocorrência apresenta data de 18/05/2015 (peça 67, p. 1) e a recorrente estava em mora em relação à apresentação da prestação de contas.

8.5.Conforme consta do termo de convênio (peça 1, p. 102), a recorrente deveria apresentar a prestação de contas do total dos recursos recebidos até trinta dias após o prazo previsto para a vigência do convênio.

8.6.No Relatório da decisão recorrida (peça 50, p. 1) consta que o ajuste, com vigência inicial para o período de 31/12/2009 a 27/7/2010 (peça 1, p. 106), foi prorrogado de ofício, devido ao atraso na liberação dos recursos, até 31/10/2010 (peça 1, p. 146-154).

8.7.A recorrente deveria ter prestado contas de forma tempestiva até 30/11/2010, e estava em mora, sendo certo que o devedor em mora, cuja omissão lhe seja imputável, como é o caso da recorrente, responde pela impossibilidade da prestação, a teor do disposto no art. 399 do Código Civil de 2002:

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

8.8.Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

9.Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a nulidade de citação da recorrente;

b) não restou comprovado que a recorrente delegou competência à tesoureira;

c) a documentação apresentada foi insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos transferidos, em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre a execução do evento e os documentos de despesas;

d) não cabe ao TCU, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

2.O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, manifestou sua concordância com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica em parecer lançado à peça 85.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Silvânia Gomes Temóteo, então presidente do Centro de Educação Popular de São Sebastião (CEPSS), contra o Acórdão 6.831/2016 - TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou suas contas especiais irregulares, condenou-a em débito em solidariedade com o CEPSS e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.O presente processo cuida, em sua origem, de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura em face do CEPSS e de sua então presidente, Silvânia Gomes Temóteo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de Convênio 726.086/2009, para realização do “III Encontro de Culturas de São Sebastião”, no Distrito Federal.

3.Uma vez citados pela totalidade dos recursos federais repassados, no valor de R$ 100.00,00, apenas o CEPSS apresentou defesa, de sorte que sua presidente permaneceu revel.

4.Após a análise das alegações de defesa, esta Corte julgou as contas especiais irregulares em razão da não demonstração da ocorrência das ações programadas, o que impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos.

5.Ao apreciar as razões recursais, a Secretaria de Recursos (Serur), em uníssono (peças 82 a 84), propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, sugerir a negativa de provimento. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, em parecer lançado à peça 85, anuiu ao encaminhamento da unidade técnica.

6.Divirjo parcialmente dos pareceres prévios pelas razões que passo a expor.

7.Alega em preliminar a recorrente, Srª. Silvânia Gomes Temóteo, em suas razões de apelo apostas à peça 66, que teria ocorrido nulidade de sua citação, na medida em que a correspondência a ele endereçada teria sido recebida por terceiro.

8.A preliminar arguida não merece prosperar.

9.No caso concreto, o ofício citatório endereçado à apelante (peça 39) foi entregue no mesmo logradouro por ela declarado na procuração de sua autoria (peça 65), bem como no próprio recurso de reconsideração constante à peça 66, conforme se observa do aviso de recebimento dos Correios (AR) à peça 40.

10.O fato de a citação não ter sido pessoal, porquanto foi recebida e assinada por terceiro, não a invalida, desde que comprovadamente tenha sido entregue no endereço do destinatário. Nesse sentido,

transcrevo o enunciado elaborado pela Jurisprudência Sistematizada deste Tribunal, quando da prolação do Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

11.Com relação ao mérito, a apelante inicia suas razões recursais esclarecendo que os pagamentos eram de responsabilidade da tesoureira da ONG, que não teria tido o cuidado necessário na produção da documentação adequada a comprovar a alocação dos recursos na realização do evento.

12.A delegação de competência à tesoureira da CEPSS, mesmo que comprovada fosse nos autos, não exime a recorrente da obrigação de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais a ela confiados, nos termos do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da CF/1988. Na condição de responsável pela utilização desses recursos, a Sr. Silvânia Gomes Temóteo, deveria ter se cercado dos devidos cuidados para garantir sua utilização escorreita, seja na escolha dos seus subordinados a quem as tarefas teriam sido delegadas (culpa in elegendo), seja na fiscalização das ações por eles praticadas (culpa in vigilando).

13.Por essas razões, em sintonia com os pareceres prévios, entendo que o argumento trazido à tona deve ser refutado.

14.Argui a recorrente que a documentação anexada ao presente recurso de reconsideração seria suficiente para demonstrar a realização do evento e a regularidade dos pagamentos. Para tanto, apresenta: a) declarações assinadas por colaboradores e contratados, fazendo, cada uma delas, alusão à nota fiscal ou recibo de pagamento a autônomo (RPA) correspondente; b) respectivos RPA e notas fiscais; c) fotos retiradas de blog na internet, com a data do evento e a data da publicação na internet; d) fotos em que constam o nome do evento, as atividades realizadas; e) camisetas, entre outros.

15.Observo que o relatório que precedeu a decisão recorrida e analisou a defesa então apresentada pela ONG CEPSS entendeu que a documentação apresentada àquela ocasião foi insuficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

16.A decisão adversada constatou que as notas fiscais foram emitidas em data posterior à última fase do projeto, fazendo menção a serviços que foram contratados durante sua execução, a exemplo da produção de cartazes, locação de sistema de som, palco e iluminação (peça 10, p. 163, 165, 167, 169 e 170).

17.Ainda naquela oportunidade, com relação aos recibos de pagamentos a autônomo (RPA) apresentados, no total de 24, identificou-se que em 21 deles não constava a assinatura do emitente e quatro seriam genéricos, de sorte que eles foram considerados inábeis a comprovar a ocorrência das ações a que se referiam.

18.Adicionalmente, a decisão contestada mencionou que a inexistência de documentos específicos, como a lista de presença de alunos nas oficinas realizadas, bem como notas fiscais a comprovarem diversas ações executadas, reforçaria a conclusão de que a comprovação do regular uso dos recursos públicos restaria prejudicada.

19.Em sede recursal, entendeu a Serur – escorada nas conclusões constantes da decisão guerreada, aliado ao fato de ter concluído pela inexistência de extratos bancários da conta específica do convênio, documento exigido pela prestação de contas, e dada a tibieza probatória de fotografias, filmagens de DVD e de declarações de terceiros –, que, apesar de reconhecer a execução física do objeto do ajuste, esta, por si só, não seria suficiente para comprovar a correta aplicação dos recursos, ante a impossibilidade de se demonstrar o nexo de causalidade existente entre os recursos transferidos e as ações executadas.

20.No sentir da unidade instrutiva, a nova documentação carreada em sede de razões de apelo não são suficientes para demonstrar o nexo causal. Entende que a apresentação de fotografias ou de DVD com filmagem de depoimentos ou de eventos relacionados ao projeto, isoladamente, são insuficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos na execução do objeto. Esclarece que as

declarações de terceiros trazidas, conforme larga jurisprudência desta Corte, também de forma isolada, provam apenas a existência da declaração, mas não do fato declarado.

21.Com vênias de estilo, divirjo parcialmente das conclusões da unidade instrutiva.

22.De início, entendo, a exemplo do que restou esclarecido nos pareceres precedentes, que o evento cultural a que se referiu o objeto do convênio em foco, de fato, ocorreu. O vasto material fotográfico colacionado aos autos aliado à comprovação de existência de notícias na internet dando conta de sua ocorrência (peça 67), não deixam dúvidas acerca de sua efetiva realização.

23.Observo, contudo, que parte das despesas realizadas por força do Convênio 726.086/2009 possui a documentação comprobatória apta a demonstrar o nexo de causalidade, a despeito de sua impugnação integral, conforme defendido pelos pareceres precedentes.

24.Em sede recursal, a Srª. Silvânia Gomes Temóteo, tida como revel pela decisão recorrida, trouxe novos elementos de prova, complementares àqueles já juntados pelo CEPSS, considerados, contudo, de baixa força probatória pela Serur em sua manifestação de mérito.

25.Penso que o conjunto probatório que se formou nos autos, reforçado pela documentação trazida nas razões recursais (peça 67), permite a comprovação, ao menos parcial, da utilização dos recursos repassados na implementação do objeto do convênio.

26.Observo que consta da peça 10, (p. 32 a 51), o extrato bancário da conta específica do convênio em apreço, aberta em 21/12/2009 no Banco do Brasil, Ag. 2883-5, Conta nº 17.061-5, ao contrário do que restou afirmado pela Serur em sua instrução de mérito (peça 82, p. 8, item 7.9). Do extrato em comento, consta o depósito inicial de R$ 100.000,00, em 9/4/2010, por meio de ordem bancária referente aos recursos federais repassados.

27.O cotejamento dos lançamentos constantes do extrato bancário em referência com as notas fiscais, recibos de pagamento a autônomo (RPA) e declarações de terceiros, notadamente de terceiros responsáveis pela emissão dessas notas fiscais e RPA, permite legitimar parte das despesas realizadas na consecução do objeto do convênio em pareço.

28.Adicionalmente, essas declarações de terceiros confirmam o teor de diversas notas fiscais e RPA emitidos. Tais declarações, se isoladas fossem, sem estar atreladas a outros documentos, não poderiam ter seus conteúdos (fatos declarados) tomados por verdadeiros, como bem salientou a Serur.

29.A título de exemplo, menciono a contratação dos oficineiros na execução do projeto cultural. O Sr. Renato Siqueira Rodrigues Nunes, CPF 782.567.981-49, emitiu declaração (peça 67, p. 19) em que confirma ter prestado serviço na condição de oficineiro do Curso de Artesanato/Artes Plásticas, durante o citado evento, pelo qual recebeu o pagamento total de R$ 1.800,00, sendo R$ 1.602,00 em valores líquidos, descontado o montante correspondente à contribuição devida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

30.O conteúdo de tal declaração restou confirmado pelo RPA (peça 67, p. 20), em que constam o número do convênio, a especificação do tipo de oficina realizada, os dados completos do emitente, Sr. Renato Nunes, com a aposição de sua assinatura, bem como a especificação do valor pago a título de contribuição para o INSS, e a data do pagamento, em 16/4/2010.

31.Análise do extrato da conta bancária específica (peça 10, p. 32), bem como da Relação de Pagamentos (peça 10, p. 22), permite identificar que, na data de 16/4/2010, o Sr. Renato Nunes recebeu o pagamento de R$ 1.602,00, por meio do cheque nº 850012. Nesse dia, diga-se, foram realizados outros três pagamentos no mesmo valor de R$ 1.602,00, realizados a outros oficineiros, conforme apresentando na tabela resumo adiante.

32.Diversas outras declarações de terceiros apresentadas se encontram nas mesmas condições, a exemplo daquela emitida pelo Sr. Marcelo de Jesus Souza, CPF 603.066.961-34, (peça 67, p. 21), cujo conteúdo pode ser comprovado pelo RPA constante da peça 67, p. 22, pelo extrato bancário acostado à peça 10, p. 32 e pela Relação de Pagamentos à peça 10, p. 23, entre outras.

33.O mesmo se observa das declarações de terceiros que se referem a notas fiscais emitidas relativamente aos serviços de locação de palco, de sonorização e de iluminação. A empresa Novintec

Audio Profissional - Aldemir Bordes de Araújo ME, CNPJ 01.849.115/0001-18, em sua declaração constante da peça 67, p. 37, esclarece ter sido contratada para a prestação dos serviços de locação de palco, som e iluminação pelo CEPSS para o evento objeto do Convênio 726.086/2009, informando, ainda, que a emissão das respectivas notas se deu após um mês e meio da prestação do serviço por motivo de força maior.

34.O conteúdo da referida declaração pode ser parcialmente confirmado pelas notas fiscais acostadas à peça 67, p. 39 a 41, emitidas pela mesma empresa no valor total de R$ 7.000,00, com a especificação, em cada nota fiscal, do serviço prestado e do evento cultural a que se referia, "III Encontro de Culturas de São Sebastião", sem, contudo, fazer expressa menção ao número do convênio.

35.Penso que a ausência da expressa identificação do convênio nas notas fiscais não representa motivo suficiente para invalidá-las, constituindo-se apenas de falha formal, porquanto os demais elementos delas constantes são suficientes para atrelar a despesa nelas especificadas com a execução do objeto do ajuste pactuado. Acerca da questão, esta Corte, quando da prolação do Acórdão 13.239/2016-TCU-2ª Câmara, de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, assim se pronunciou:

A ausência de menção ao convênio nas notas fiscais ou nos recibos comprovantes de despesas realizadas, quando não compromete a comprovação do nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e a execução do objeto do convênio, pode ser considerada falha formal.

36.Em consulta às bases de dados de inteligência disponíveis nesta Corte de Contas, minha assessoria confirmou que a empresa Novintec Audio Profissional - Aldemir Bordes de Araújo ME, de fato, existia à época dos fatos – referida empresa foi criada em 23/5/1997 e extinta quase vinte anos depois, em 27/3/2017, e que o seu CNPJ é aquele declarado nos documentos apresentados.

37.Ocorre que, apesar de as notas fiscais das despesas com locação de palco, iluminação e sonorização apontarem uma despesa total de R$ 7.000,00 (peça 67, p. 39 a 41), apenas o gasto comprovado pela nota fiscal relativa ao serviço de locação de palco, no valor de R$ 2.000,00, tem o seu nexo de causalidade demonstrado, porquanto se observa do extrato bancário (peça 10, p. 39) que o cheque nº 880075, mesmo que consta do documento fiscal, foi descontado em 21/10/2010. Os demais cheques mencionados nas outras duas notas fiscais, cheques nºs 850073 e 850074, nos valores respectivos de R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00, não possuem registros de desconto no extrato bancário da conta vinculada, o que os tornam inábeis a demonstrar o citado nexo.

38.Os exemplos documentais ora trazidos a lume neste voto demonstram que o CEPSS promoveu o pagamento, com os recursos federais a ele confiados, de diversas despesas realizadas com o objetivo de executar as várias etapas do "III Encontro de Culturas de São Sebastião", objeto do Convênio 726.086/2009. O conjunto probatório formado nos autos apresenta os elementos que vinculam os serviços neles registrados com o objeto da avença pactuada. Nesse sentido, cito o Acórdão 1.885/2017-TCU-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo enunciado foi no seguinte sentido:

A comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica na execução de convênio deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo, admitido este último quando se tratar de serviços prestados por pessoa física. Tanto a nota fiscal quanto o recibo devem conter elementos que vinculem os bens e serviços neles registrados com o objeto do instrumento pactuado.

39.A par dessas considerações e tendo em conta a força probatória associada a parte dos documentos constantes dos autos, apresento, a seguir, a relação de todas as despesas cujos nexos de causalidade julgo estarem devidamente comprovados, porquanto confirmadas em lançamentos constantes do extrato da conta bancária específica associada ao ajuste, com a indicação dos documentos que lhes dão suporte:

| Identificação do beneficiário | Objeto/serviço | Valor/data pagamento | Documentos comprobatórios |
|---|---|---|---|
| Renato Siqueira Rodrigues Nunes (CPF 782.567.981-49) | Oficineiro Curso de Artesanato/Artes Plásticas | R$ 1.602,00 (16/4/2010) | Peça 67, p. 19 e 20, e Peça 10, p. 22 e 32 |
| Marcelo de Jesus de Souza (CPF: 603.066.961-34) | Oficineiro Curso de Serigrafia | R$ 1.602,00 (16/4/2010) | Peça 67, p. 21 e 22, e Peça 10, p. 23 e 32 |
| Adriana da Silva Seixas (CPF: 443.545.250-20) | Oficineira do Curso de Música | R$ 1.602,00 (16/4/2010) | Peça 10, p. 22, 32 e 118 |
| Maria Abadia Teixeira de Jesus (CPF: 522.058.276-34) | Oficineira Curso de Dança | R$ 1.602,00 (5/5/2010) | Peça 67, p. 25 e 26, e Peça 10, p. 24 e 33 |
| Diones Gomes da Silva (CPF: 035.451.381-86) | Oficineiro Curso de Hip Hop | R$ 1.602,00 (5/5/2010) | Peça 67, p. 29 e 30, e Peça 10, p. 24 e 33 |
| Maria Lilia Silva Diniz (CPF: 333.347.813-72) | Oficineira Curso de Teatro do Oprimido | R$ 1.602,00 (1/6/2010) | Peça 67, p. 31 e 32, e Peça 10, p. 25 e 34 |
| Guilherme Vilar Silva (CPF: 018.547.874-38) | Oficineiro Curso de Música | R$ 1.602,00 (5/5/2010) | Peça 67, p. 34, e Peça 10, p. 26 e 33 |
| Francisco das Chagas Neri de Sousa (CPF: 003.721.571-06) | Assessoria no Convênio 726.086/2009 | R$ 1.281,00 (16/4/2010) | Peça 67, p. 58, e Peça 10, p. 22, 32 e 112 |
| Francisco das Chagas Neri de Sousa (CPF: 003.721.571-06) | Coordenador de Curso Básico de Cultura | R$ 1.281,00 (5/5/2010) | Peça 67, p. 55 e 56, Peça 10, p. 25, 33 e 137 |
| Elisângela Santos de Almeida (CPF: 869.108.411-15) | Oficineira Curso de Literatura | R$ 1.602,00 (16/4/2010) | Peça 10, p. 22, 32 e 116 |
| Adelvânia Monteiro de Lima (CPF: 788.674.521-34) | Oficineira Curso de Artesanato | R$ 1.600,00 (28/4/2010) | Peça 10, p. 24, 32 e 129 |
| Katia Grams de Lima (CPF: 522.739.200-59) | Oficineira Curso de Artesanato | R$ 1.602,00 (5/5/2010) | Peça 10, p. 24, 33 e 130 |
| Novintec Audio Profissional – Aldemir Borges de Araújo ME | Locação de palco. | R$ 2.000,00 (21/10/2010) | Peça 67, p. 37 e 39, e Peça 10, p. 29 e 39. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| (CNPJ: 01.849.115/0001-18) | | | |
| Fundação José de Paiva Netto (CNPJ: 00.564.475/0002-91) | Serviço de fotografias | R$ 1.000,00 (5/5/2010) | Peça 67, p. 62, e Peça 10, p. 25, 33 e 139 |
| Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) | Contribuição previdenciária | R$ 1.510,83 (21/5/2010) | Peça 10, p. 25, 33 e 140 |
| Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) | Contribuição previdenciária | R$ 2.746,61 (21/5/2010) | Peça 10, p. 25, 33 e 141 |
| Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) | Contribuição previdenciária | R$ 1.727,85 (21/6/2010) | Peça 10, p. 26, 34 e 151 |
| Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) | Contribuição previdenciária | R$ 950,33 (21/6/2010) | Peça 10, p. 26, 34 e 153 |
| Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) | Contribuição previdenciária | R$ 67,90 (9/12/2010) | Peça 10, p. 41 e 171 |
| Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) | Contribuição previdenciária | R$ 123,47 (9/12/2010) | Peça 10, p. 41 e 172 |
| | TOTAL | R$ 28.706,99 | |

40.Em razão de todo o exposto, entendo que, no mérito, deve ser concedido provimento parcial ao recurso de reconsideração interporto por Silvânia Gomes Temóteo, para alterar o Acórdão 6.831/2016 -TCU-1ª Câmara, de forma a reduzir o débito imputado aos responsáveis e as multas a eles aplicadas.

41.Por fim, é de se mencionar que o presente recurso de reconsideração, dadas as circunstâncias objetivas a ele circunscritas, deve aproveitar ao Centro de Educação Popular de São Sebastião (CEPSS), nos termos do que estabelece o art. 281 do RITCU.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3875/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.086/2014-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Silvania Gomes Temóteo (366.872.433-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Gabriella Torreão de Menezes (OAB/DF 41.688), representando Silvânia Gomes Temóteo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Silvânia Gomes Temóteo, então presidente do Centro de Educação Popular de São Sebastião (CEPSS), contra o Acórdão 6.831/2016 -TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou suas contas especiais irregulares, condenou-a em débito em solidariedade com o CEPSS e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, por atender os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar nova redação ao item 9.3 do Acórdão 6.831/2016 -TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

"9.3. julgar irregulares as contas de Silvânia Gomes Temóteo e do Centro de Educação Popular de São Sebastião, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se os valores discriminados na tabela abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 100.000,00 (D) | 6/4/2010 |
| 1.602,00 (C) | 16/4/2010 |
| 1.602,00 (C) | 16/4/2010 |
| 1.602,00 (C) | 16/4/2010 |
| 1.602,00 (C) | 5/5/2010 |
| 1.602,00 (C) | 5/5/2010 |
| 1.602,00 (C) | 1/6/2010 |
| 1.602,00 (C) | 5/5/2010 |
| 1.281,00 (C) | 16/4/2010 |
| 1.281,00 (C) | 5/5/2010 |
| 1.602,00 (C) | 16/4/2010 |
| 1.600,00 (C) | 28/4/2010 |
| 1.602,00 (C) | 5/5/2010 |
| 2.000,00 (C) | 21/10/2010 |
| 1.000,00 (C) | 5/5/2010 |
| 1.510,83 (C) | 21/5/2010 |
| 2.746,61 (C) | 21/5/2010 |
| 1.727,85 (C) | 21/6/2010 |

| | |
|---|---|
| 950,33 (C) | 21/6/2010 |
| 67,90 (C) | 9/12/2010 |
| 123,47 (C) | 9/12/2010 |

“

9.3. dar nova redação ao item 9.4 do Acórdão 6.831/2016 -TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.4. aplicar a Silvânia Gomes Temóteo e ao Centro de Educação Popular de São Sebastião a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente, ao Centro de Educação Popular de São Sebastião (CEPSS), ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3875-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.837/2017-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
Recorrente: Jandi Ferreira da Cunha (133.131.184-53).
Representação legal: Ivamberto Carvalho de Araújo (OAB/PB 8.200) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. HORA EXTRA JUDICIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 25), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 26 e 27), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame interposto por Jandi Ferreira da Cunha (R001-Peça 14), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 6.868/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de julgamento do dia 15/8/2017-Ordinária e inserto na Ata 29/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 8), que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do recorrente.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Jandi Ferreira da Cunha (CPF 133.131.184-53), Jose Ayrton da Franca Moreira (CPF 067.516.794-91) e Jose Graciano Cabral Neto (CPF 068.771.764-72);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8o, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2o, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1o, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessadas o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4o, § 3o, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessadas que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal da Paraíba. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2.Trata-se do julgamento que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria instituído em favor de Jandi Ferreira da Cunha, ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba, ora recorrente, negando-lhe o respectivo registro, em razão do pagamento destacado de parcelas de horas extras concedidas por força de sentença judicial, as quais não se incorporam aos proventos nem à remuneração do servidor, por serem incompatíveis com o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90.

2.1.Irresignado, o interessado interpôs o presente pedido de reexame, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 16), ratificado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (Peça 19), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do presente recurso definir se teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória.

5.Dos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória.

5.1.Objeta que teria havido violação do princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e do respeito à coisa julgada (Peça 14, p. 4-7).

Análise:

5.2.Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

5.3.Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

5.4.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

5.5.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (ênfase acrescida)

5.6.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

5.7.Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

5.8.Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, tem dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos por quase 30 anos nos termos do subitem 9.2 do Acórdão recorrido.

5.9.Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois o interessado, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, *caput* e §3º da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (ênfase acrescida)

5.10.Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012-TCU-2ª Câmara, que tratou da questão:

9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convolando atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

"Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade."

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.

13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor, prejudicando sua subsistência.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara.

5.11.Nessa vereda, o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 3.245/2010, ao acolher Voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

5.12.Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

5.13.O entendimento do TCU, conforme Súmula n. 241, é o de que as horas extras concedidas por força de sentença judicial não se incorporam aos proventos nem à remuneração do servidor, por serem incompatíveis com o Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/1990.

5.14.Em havendo a concessão da vantagem por decisão judicial, seu pagamento deve ocorrer sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a ser paulatinamente absorvida por aumentos e reestruturações subsequentes, até seu completo desaparecimento.

5.15.Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação *ad aeternum* do percentual nos vencimentos do servidor, não apresenta afronta à coisa julgada o zelo deste Tribunal para que se dê às decisões judiciais o cumprimento nos seus estritos termos, afastando os pagamentos indevidos. A incorporação definitiva por ato administrativo desborda os limites objetivos da coisa julgada e acaba por criar vantagens ou

gratificações, o que é juridicamente impossível.

5.16.Em análise das fichas financeiras, obtidas do sistema SIAPE em dois momentos distintos (Peça 5), verifica-se que não houve absorção da rubrica concedida de forma judicial ou a absorção existente não se deu na forma preconizada pelo Acórdão TCU 2.161/2005-TCU-Plenário, apesar de o interessado ter tido reestruturação de carreira com elevação de sua remuneração nesse período, o que caracteriza a irregularidade do ato ensejando sua apreciação pela ilegalidade, nos termos do Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 10):

Hora extra

Conforme se observa nas fichas financeiras obtidas no Siape, constatou-se que compõe os proventos parcela considerada irregular pelo TCU. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu o pagamento de horas suplementares (horas extras), nos termos do art. 59 do Decreto- Lei 5.452/1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Trata-se da chamada hora extra judicial.

O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), é pacífico quanto ao fato de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal.

5.17.Portanto, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação das decisões judiciais, sendo que as vantagens, que estão sendo pagas de forma destacável, já foram, inclusive, absorvidas – na sistemática estabelecida pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge –, há tempos pelos aumentos reais obtidos pela categoria após a prolação da sentença.

5.18.O voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, discutiu exaustivamente os efeitos temporais do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, assinalou que "a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou".

5.19.Veja-se, nessa linha, excerto do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (ênfase acrescida)

5.20.Insta ressalvar que é firme o entendimento de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir a Corte de Contas Federal a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentos do acórdão referente ao MS 23.665-DF. Em seu voto, o então Relator, Ministro Maurício Corrêa, bem assinalou que:

(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo (...)

5.21.O Voto do Ministro Néri da Silveira no Mandado de Segurança 22.009/MG também alicerça o juízo acima delineado:

18. Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado.

5.22.Pondera-se, outrossim, que não se pode ignorar o fato de que, se, apenas por hipótese, fosse

admitida a alegação de que a determinação impugnada causaria a redução de vencimentos, isso acabaria por introduzir direitos, por via imprópria, onde eles não existiam. Esses direitos tornariam imutáveis e definitivos os pagamentos de valores excedentes, que nunca deveriam ter sido somados à remuneração do interessado. Se assim fosse, a lei já teria nascido letra morta e os órgãos de fiscalização e controle se tornariam inúteis diante da arbitrariedade das decisões.

5.23.Visto por outra perspectiva, pode-se reafirmar que a redução de vencimentos não existe. Ela é apenas aparente, pois se os gestores dos assuntos de pessoal da Universidade Federal da Paraíba tivessem agido corretamente ao concederem as parcelas em comento, os níveis remuneratórios nominais (esses, sim, protegidos pelo manto constitucional) seriam mantidos e continuados desde então. A única ilegalidade encontrada está a viciar os atos praticados pela Universidade Federal da Paraíba, os quais permitiram a continuidade dos pagamentos de rubrica a título de decisão judicial de forma irregular, mesmo depois que o instituto da incorporação da hora extra deixou de fazer parte do mundo jurídico. O que agora se intenta fazer é retirar uma parte da remuneração que nunca foi devida. Em outras palavras, essa retirada não afronta os direitos do recorrente, pois recai sobre excedentes que nunca lhe pertenceu.

5.24.Entende-se, destarte, que não se pode garantir o pagamento de parcela considerada ilegal pelo TCU, invocando apenas princípios tais como o da irredutibilidade de vencimentos, o qual deverá ser sopesado também com o princípio da legalidade.

5.25.Ademais, como bem ressaltou o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues ao declarar didático e emblemático Voto no bojo do recente Acórdão 8.491/2013-TCU-1ª Câmara que:

Aliás, são tais as teses jurídicas que criam todo o tipo de distorções no serviço público, dentro das mesmas carreiras, com servidores do mesmo nível, um ganhando até o triplo do outro, por meio de interpretações equivocadas de sentenças judiciais.

5.26.Desse modo, não há como acolher a questão apresentada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

6.Consta dos autos pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso, solicitado pelo recorrente, após a interposição da peça recursal e de sua comunicação do efeito suspensivo do recurso, com a emissão inclusive de certidão (Peças 20-24).

6.1.Neste aspecto, compete esclarecer que o prazo para interposição de recursos no âmbito do TCU é peremptório e previsto em lei, não havendo previsão normativa para prorrogação. Assim, sugere-se o indeferimento do pedido contido à Peça 24.

CONCLUSÃO

7. Da análise anterior, conclui-se que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação das decisões judiciais, sendo que as vantagens, que estão sendo pagas de forma destacável, já foram, inclusive, absorvidas – na sistemática estabelecida pelo Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, com as observações dispostas no Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge –, há tempos pelos aumentos reais obtidos pela categoria após a prolação da sentença.

7.1.Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 6.868/2017-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48, *Caput* e parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Jandi Ferreira da Cunha (CPF 133.131.184-53) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 28) .

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pelo Sr. Jandi Ferreira da Cunha contra o Acórdão 6.868/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Paraíba em favor do recorrente, em razão do pagamento destacado de parcela de horas extras concedidas por força de sentença judicial.

2.Em seu pedido de reexame (peça 14), o Sr. Jandi Ferreira alega, em síntese, que teria havido violação aos princípios constitucionais da coisa julgada, segurança jurídica e do devido processo legal.

3.A Secretaria de Recursos, em seu parecer, propõe que o recurso seja conhecido para que, no mérito, seja-lhe negado provimento. A Serur, conclui, em síntese, que: (i) o ato de aposentadoria caracteriza-se por ser complexo, razão pela qual sua consolidação final somente ocorre pelo registro, fato que não ocorreu, afastando-se com isso qualquer afronta ao princípio da segurança jurídica; (ii) não se pode falar em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as circunstâncias de fato e de direito mudaram após a prolação da decisão judicial que concedeu o pagamento da parcela decorrente de "hora extra".

4.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

5.Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 19, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6.No tocante à análise de mérito do apelo, registro minha concordância integral com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto as conclusões formuladas pela Serur e pelo Parquet de Contas por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários

7.No que diz respeito ao pagamento da vantagem decorrente de hora-extra, obtida por meio de decisão judicial e vinculada ao regime celetista, observo que, nos termos do enunciado 241, da Sumula de Jurisprudência do TCU, "as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal". Portanto, o pagamento da sobredita parcela decorrente da hora-extra, não encontra resguardo na jurisprudência desta Corte de Contas.

8.Quanto à alegação de ofensa ao princípio da coisa julgada, que em tese ampararia a continuidade do pagamento da parcela decorrente de hora extra oriunda do regime da CLT, ensina o saudoso Ministro Teori Zavascki que se determinada decisão de mérito afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. Nesse contexto, a alteração de qualquer desses

elementos compromete o silogismo original da sentença porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir e vice-versa.1

9.Daí afirmar-se que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula *rebus sic stantibus*, e significa que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.

10.Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha. No caso concreto em análise, a decisão judicial proferida pela justiça trabalhista nos autos da Reclamatória Trabalhista 0004209-79.1900.4.05.8200 garantia uma vantagem do regime celetista. Assim, a partir da alteração do regime jurídico da CLT para o dado pela Lei 8.112/1990, com o qual a referida vantagem não é compatível já que não há direito adquirido a regime jurídico, alterou-se o suporte fático e o estado da norma, restando alterado o silogismo original da sentença.

11.Nessa senda, observo que tal entendimento já foi acolhido pelo STF no regime de repercussão geral no Recurso Extraordinário 596.663, cuja decisão restou assim ementada:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

12.No que diz respeito a suposta afronta ao princípio da segurança jurídica, observo que, nos termos da jurisprudência do STF (MS 33805 AgR, MS 34695 AgR, MS 33669 AgR, entre outros) os atos de aposentadoria são juridicamente complexos e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão. Assim, se o ato não chegou a se aperfeiçoar, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica.

13.Por fim no que diz respeito à suposta afronta ao devido processo legal, em razão de o recorrente "não ter sido cientificado do processo em exame a tempo de se defender oportunamente, antes do julgamento do feito", cumpre destacar, o teor da Súmula Vinculante 3 do STF que expressamente excepciona a observância do contraditório e ampla defesa previamente ao julgamento do Tribunal nos atos sujeitos a registro, nesses termos:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o

1 ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 105.

interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão."

14.Assim, considerando o teor da referida súmula, o STF, ao julgar os MS's 25.116 e 25.403, confirmou seu entendimento no sentido de que a Corte de Contas, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão, deve oportunizar o contraditório à parte interessada somente nos casos em que haja ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos para o julgamento do TCU. Na oportunidade, restou decidido, ainda, que o prazo não deve ser contado a partir da concessão do benefício, mas apenas do momento em que o ato foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União para registro, pois somente a partir daí a Corte de Contas teria ciência dos motivos que levaram à sua edição.

15.Com base nesse entendimento, por intermédio do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, o TCU definiu a sistemática para apreciação dos atos sujeitos a registro, nos seguintes termos:

9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação (...).

16.No caso concreto, observo que o ato em comento (peça 1) foi disponibilizado ao TCU em 26/3/2015 tendo o julgamento ocorrido em 15/8/2017, em sessão realizada pela 1ª Câmara, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

17.Nesse contexto, verifica-se que esta Corte de Contas julgou o ato concessório de aposentadoria do recorrente dentro do quinquênio legal, em consonância com a orientação da Corte Suprema. Não há, portanto, qualquer mácula ao princípio do devido processo legal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3876/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.837/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Jandi Ferreira da Cunha (133.131.184-53).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Ivamberto Carvalho de Araújo (OAB/PB 8.200) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Jandi Ferreira da Cunha contra o Acórdão 6.868/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente em virtude do pagamento destacado de parcelas de horas extras concedidas por força de sentença judicial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3876-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.211/2014-5.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.

Recorrentes: Raimundo Osmar de Lima (032.938.581-04); Nilda Maria Martins Rio Branco (239.221.251-15).

Representação legal: Jorge Luis Ferraz (OAB/DF 49.162), Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 9/4/1998 A 4/9/2001, EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STF (RE 638.115/CE). ILEGALIDADE. PEDIDOS DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 56), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peças 57 e 58), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

9.Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Raimundo Osmar Lima (R001-Peça 44) e Nilda Maria Martins Rio Branco (R002-Peça 45), ex-servidores da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal, por intermédio dos quais se insurgem contra o Acórdão 6.829/2017–TCU–1ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 8/8/2017-Ordinária e inserto na Ata 28/2017-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que considerou ilegais seus atos de concessão de aposentadoria (Peça 38).

9.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de Carlos Alberto Gomes, Deolindo Lopes Falcão, Iraci da Paz Caixeta, Jader Diener da Silveira e Raimunda Alves Pimentel, concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Lair Rodrigues Francisco, em virtude do falecimento do servidor;

9.3. considerar ilegais os atos de Cícero Gomes Pereira, Isabel Cabral Luz, Nilda Maria Martins Rio Branco e Raimundo Osmar Lima, negando-lhes o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado de Súmula no 106 do TCU;

9.5. determinar à Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a

suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.5.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.5.4. emita novos atos escoimados das irregularidades verificadas (art. 262, §2º, do RITCU). (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

10.Trata-se do julgamento de atos de concessão de aposentadorias que considerara os benefícios dos recorrentes ilegais, ante a percepção de quintos, relativos ao exercício de funções entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, em desacordo com o RE 638.115/CE e o MS 25.763/DF, apreciados pelo Pretório Excelso.

10.1.Em um primeiro momento, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal-Sefip efetuou instrução dos autos e apresentou proposta de legalidade (Peça 12).

10.2.Ato contínuo, o Ministério Público junto ao TCU-MPTCU discordou da Sefip e propôs a realização de diligência junto ao Órgão jurisdicionado (Peça 14), determinada pelo Relator *a quo* à Peça 15.

10.3.Após a realização das diligências (Peça 16) e resposta encaminhada pelo Órgão (Peça 19), a Sefip apresentou nova proposta de mérito, considerando prejudicado o ato de Lair Rodrigues Francisco e opinando pela legalidade dos demais (Peça 21).

10.4.Em novo parecer, o MPTCU discordou parcialmente da nova proposta apresentada pela Sefip, em razão da superveniência de decisões do STF no RE 638.115/CE e no MS 25.763/DF, propondo (Peça 24):

a) pela ilegalidade e recusa de registro dos atos em favor de Cícero Gomes Pereira (peça 3), Isabel Cabral Luz (peça 6) e de Raimundo Osmar Lima (peça 11);

b) por que seja assegurada a Nilda Maria Martins Rio Branco (peça 9) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, observadas as diretrizes do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

c) por que seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de aposentadoria de Lair Rodrigues Francisco (peça 8), em virtude do falecimento do servidor;

d) pela legalidade e registro das demais concessões.

10.5.Conforme Peça 25, o Ministro-Relator *a quo* restituiu os autos a Sefip para a realização da oitiva de Nilda Maria Martins Rio Branco, ora recorrente, a respeito da incorporação de quintos/décimos a partir de abril/1998, o que foi realizado por meio do Ofício 876/2017-TCU/Sefip (Peça 26) e respondido nos termos dos documentos anexados à Peça 32.

10.6.Realizadas todas as medidas preliminares, o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Relator *a quo*, após a análise da Sefip (Peça 35) e ouvido o MPTCU (Peça 37), propôs o julgamento pela ilegalidade dos atos de concessão de aposentadoria em questão, negando-lhes os respectivos registros, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

10.7.Irresignados, os aposentados interpuseram os presentes pedidos de reexame, que se fundamentam nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11.Reiteram-se os exames de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 47 e 48), ratificados pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (Peça 51), que concluíram pelo conhecimento dos pedidos de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.5.1 e 9.5.4 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

12.Delimitação

12.1.Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a repercussão geral do RE 638.115, apreciado no STF, não afetaria este processo;

b) o fato de o RE 638.115 estar pendente de embargos de declaração seria óbice ao julgamento destes processos de aposentadoria pela ilegalidade;

c) teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória;

d) teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

e) houve decadência do direito de rever os atos administrativos, em observância à Lei 9.784/1999.

13.Da repercussão geral do RE 638.115.

13.1.Nilda Maria Martins Rio Branco alterca que a Repercussão Geral do RE 638.115 não deveria afetar o caso em exame. Compreende que a repercussão geral decidida no RE 838.115 não deveria afetar quaisquer outros processos ou expedientes administrativos que não sejam o caso paradigmático levado à apreciação do STF e os recursos especificamente sobrestados (Peça 45, p. 3).

Análise:

13.2.O Pretório Excelso, como Guardião da Constituição, prolata acórdãos cujas exegeses são, via de regra, seguidas por esta Corte de Contas, mormente em recursos extraordinários com repercussão geral, *ex vi* do disposto no art. 1.040 do Novo Código de Processo Civil.

13.3.Assim, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pela recorrente.

14.Da ausência do trânsito em julgado do RE 638.115.

14.1.Nilda Maria Martins Rio Branco alega que o fato de o RE 638.115 não ter transitado em julgado seria óbice ao julgamento pela ilegalidade de suas aposentadorias, com base no seguinte argumento (Peça 45, p. 1 e 3-4).

Análise:

14.2.A questão sobre os efeitos dos embargos de declaração opostos ao julgamento do RE 638.115/CE já foi examinada pelo *Parquet* especializado junto ao TCU, cujo parecer foi acolhido por esta Egrégia Corte de Contas (Acórdão 9.415/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, Data da Sessão: 16/8/2016 – Ordinária):

8.No entanto, em recentes decisões proferidas nos autos do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, e do Mandado de Segurança - MS 25.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a referida tese feriu o princípio da legalidade, em razão da falta de fundamento legal para a incorporação de quintos/décimos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, conforme se depreende a partir das ementas dessas duas decisões, transcritas a seguir:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)

Mandado de Segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, "a", e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão

2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. (MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015) (destaquei)

9.Assim, embora tais decisões ainda não tenham transitado em julgado, pois aguardam a apreciação de uma série de embargos de declaração opostos pelos interessados, cujo teor não se tem acesso, não vejo óbice para a adoção, desde logo, de tal entendimento ao caso concreto constante destes autos, tendo em vista a pertinência e a profundidade dos fundamentos jurídicos apresentados pelo Ministro Gilmar Mendes nos votos condutores de tais decisões em relação à ilegalidade da incorporação de tal parcela no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, conforme se verifica nas peças 10 e 11 destes autos (ênfases acrescidas)

14.3.Acrescente-se que o Plenário do STF, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos ao RE 638.115. No voto condutor dessa deliberação, restou consignado:

Quanto ao mérito, o Plenário, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal.

Na ocasião, modularam-se os efeitos da decisão para 'obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese'.

Assim verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733), DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.'

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais.

No tocante às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória.

Entretanto, ressalvou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. A esse propósito, cito trecho do voto proferido pelo Min. Teori Zavascki:

'Para desfazer as sentenças anteriores será indispensável ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita.

Interessante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.3.2015), com vigência a partir de um ano de sua publicação, traz disposição explícita afirmando que, em hipóteses como a aqui focada, 'caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal' (art. 525, § 12 e art. 535, § 8º). No regime atual, não há, para essa rescisória, termo inicial especial, o qual, portanto, se dá com o trânsito em julgado da decisão a ser rescindida (CPC, art. 495)' – grifei.

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória. Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.

Assim, não vislumbro qualquer contradição, obscuridade ou omissão da decisão embargada ao determinar que se cessasse imediatamente a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração constantes dos eDOCs 110 e 122. (ênfases acrescidas)

14.4.Dessa forma, segundo o julgado *supra* de 30/6/2017, a suspensão dos pagamentos dos quintos incorporados após 8/4/1998, determinada nos autos do RE 638.115/CE, aplica-se tanto aos servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado, quanto aos abrangidos por decisão administrativa, uma vez que se refere à relação jurídica de trato continuado.

14.5.Em consulta ao *site* do STF, verifica-se que foram opostos embargos de declaração contra os embargos de declaração, os quais estão pendentes de julgamento.

14.6.Embora ainda não haja o trânsito em julgado do RE 638.115/CE, o TCU tem adotado os fundamentos do RE para negar o registro aos atos que ostentam essa irregularidade.

14.7.Ademais, o sobrestamento dos autos, até o trânsito em julgado do RE 638.115/CE, não seria favorável aos inativos, pois, no caso de mantida a decisão do STF e desprovido o presente recurso, eles deverão devolver o recebido durante o período do efeito suspensivo do Acórdão ora em reexame, conforme jurisprudência do TCU.

14.8.Destarte, opina-se pela rejeição do argumento apresentado.

15.Dos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória.

15.1.Objetam que teria havido violação do princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória, com fulcro nos seguintes argumentos (Peça 44, p. 4 e 7-12 e Peça 45, p. 2-3):

a) citam o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal;

b) Raimundo Osmar Lima entende que a "previsão do art. 2°, da Lei n° 9.784/99 que determina que a nova interpretação administrativa NÃO pode ser retroativa; Ignorou que o ato de incorporação de "quintos" é um ato jurídico perfeito e constitui um direito adquirido" (ênfase do original);

c) pondera que "O ato de aposentadoria também não pode ser revisto diante dos princípios 1) da segurança jurídica; 2) da proteção da confiança depositada nos atos administrativos; e 3) dos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da irretroatividade, previstos no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição, no art. 6°, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC e na cabeça do art. 2°, da Lei n° 9.784/99".

Análise:

15.2.Quanto ao argumento de ter havido violação ao princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

15.3.Assim, sendo o ato de aposentadoria e/ou pensão complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

15.4.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou em proteção da confiança, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

15.5.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (ênfase acrescida)

15.6.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

15.7.Sobre a questão, observa-se, ainda, que não se mostra factível o argumento de se convolar em legais atos eivados de vícios, dado o longo lapso temporal transcorrido entre sua edição e a consequente apreciação pelo TCU, porquanto estas situações geram tão somente a necessidade de instauração do contraditório, consoante Acórdão 5.962/2012-TCU-2ª Câmara, *verbis*:

4. Nos termos da jurisprudência do STF, o transcurso de longo lapso temporal entre a edição do ato e sua apreciação por parte do TCU não converte a concessão ilegal em legal, gerando apenas a necessidade de instauração do contraditório e da ampla defesa para a validade do processo, na hipótese de o ato haver ingressado no Tribunal há mais de cinco anos (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros)

15.8.Não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, tem dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos há mais de 10 anos nos termos do subitem 9.4 do Acórdão recorrido.

15.9.Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois o interessado, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo, à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele

momento, nos termos do art. 46, *caput* e §3º da Lei 8.112/1990, *in verbis*:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (ênfase acrescida)

15.10.Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012, da 2ª Câmara, que tratou da questão:

9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convolando atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

"Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade."

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.

13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor, prejudicando sua subsistência.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara.

15.11.Nessa vereda, o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 3.245/2010, ao acolher Voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

15.12.Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

15.13.O voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-1ª Câmara discutiu exaustivamente os efeitos temporais do direito adquirido e da coisa julgada. Nesse sentido, assinalou que "a coisa julgada

é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou".

15.14.Veja-se, nessa linha, excerto do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. (ênfase acrescida)

15.15.Também o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o Mandado de Segurança 13.721/DF, assim expressou:

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente.

Segurança denegada. (ênfase acrescida)

15.16.Insta ressalvar que é firme o entendimento de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir a Corte de Contas Federal a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentos do acórdão referente ao MS 23.665-DF. Em seu voto, o então Relator, Ministro Maurício Corrêa, bem assinalou que:

(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo (...)

15.17.O Voto do Ministro Néri da Silveira no Mandado de Segurança 22.009/MG também alicerça o juízo acima delineado:

18. Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado.

15.18.Quanto a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se, ainda, que de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inocorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em

desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada. (ênfase acrescida)

15.19.Pondera-se, outrossim, que não se pode ignorar o fato de que, se, apenas por hipótese, fosse admitida a alegação de que a determinação impugnada causaria a redução de vencimentos, isso acabaria por introduzir direitos, por via imprópria, onde eles não existiam. Esses direitos tornariam imutáveis e definitivos os pagamentos de valores excedentes, que nunca deveriam ter sido somados à remuneração da interessada. Se assim fosse, a lei já teria nascido letra morta e os órgãos de fiscalização e controle se tornariam inúteis diante da arbitrariedade das decisões.

15.20.Visto por outra perspectiva, pode-se reafirmar que a redução de vencimentos não existe. Ela é apenas aparente, pois se os gestores dos assuntos de pessoal do Senado Federal tivessem agido corretamente ao concederem as parcelas em comento, os níveis remuneratórios nominais (esses, sim, protegidos pelo manto constitucional) seriam mantidos e continuados desde então. A única ilegalidade encontrada está a viciar os atos praticados pelo Senado Federal, os quais permitiram a continuidade dos pagamentos de rubrica a título de decisão judicial de forma irregular, mesmo depois que o instituto da incorporação deixou de fazer parte do mundo jurídico. O que agora se intenta fazer é retirar uma parte da remuneração que nunca foi devida. Em outras palavras, essa retirada não afronta os direitos da recorrente, pois recai sobre excedentes que nunca lhe pertenceu.

15.21.Entende-se, destarte, que não se pode garantir o pagamento de parcela considerada ilegal pelo TCU, invocando apenas princípios tais como o da irredutibilidade de vencimentos, o qual deverá ser sopesado também com o princípio da legalidade.

15.22.Ademais, como bem ressaltou o Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues ao declarar didático e emblemático Voto no bojo do recente Acórdão 8.491/2013-TCU-1ª Câmara que:

Aliás, são tais as teses jurídicas que criam todo o tipo de distorções no serviço público, dentro das mesmas carreiras, com servidores do mesmo nível, um ganhando até o triplo do outro, por meio de interpretações equivocadas de sentenças judiciais.

15.23.Desse modo, não há como acolher a questão apresentada.

16.Do contraditório e da ampla defesa.

16.1.Raimundo Osmar Lima considera que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não teve "oportunidade para se manifestar nos autos do processo que tramitou perante o TCU". Cita os incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição (Peça 44, p. 5-7).

Análise:

16.2.Rejeita-se, desde já, o argumento de ter havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de não ter sido oportunizado ao ora recorrente o direito de se manifestar nos autos antes da prolação do Acórdão recorrido, porquanto o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 3 do STF, expressamente excepciona a observância do contraditório e da ampla defesa previamente ao julgamento do Tribunal, nesses termos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (ênfase acrescida).

16.3.Assim, nos termos da referida súmula, o STF, ao julgar os MS's 25.116 e 25.403, confirmou seu entendimento no sentido de que a Corte de Contas, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão, deve oportunizar o contraditório à parte interessada somente nos casos em que haja ultrapassado o lapso quinquenal para o julgamento do TCU. Na oportunidade, restou decidido, ainda, que o prazo não deve ser contado a partir da concessão do benefício, mas apenas do momento em que o ato foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União para registro, pois somente a partir daí a Corte de Contas teria ciência dos motivos que levaram à sua edição.

16.4.Com base nesse entendimento, por intermédio do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, este Tribunal definiu a sistemática para apreciação dos atos sujeitos a

registro, nestes termos:

O TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação.

16.5.No caso concreto, a vigência do ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Osmar Lima passou a viger a partir de 24/12/2004, sendo disponibilizada ao TCU em 8/7/2014 (conforme formulário SisacNet à Peça 11), tendo sido julgada sua ilegalidade em 8/8/2017, cujo interstício é inferior ao lapso quinquenal aludido.

16.6.Nesse contexto, verifica-se que esta Corte de Contas julgou os atos concessórios do recorrente dentro do quinquênio legal, em consonância com a orientação da Corte Suprema, devendo, deste modo, não ser acatado o argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

17.Da decadência.

17.1.Nilda Maria invoca a incidência da decadência quinquenal, observando que a rubrica já fora lançada administrativamente "há mais de cinco anos, sem questionamento judicial" (Peça 45, p. 3).

Análise:

17.2.Quanto ao argumento da decadência com fulcro no art. 54, da Lei 9.784/1999, o TCU e o STF entendem que nos processos de apreciação da legalidade de atos de aposentadoria, reforma e pensão não se aplica a decadência prevista na referida Lei, devendo, entretanto, ser observada a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal-STF:

Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

17.3.Positivando o entendimento jurisprudencial do STF e desta Corte de Contas, prolatou-se o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, no qual se firmou entendimento no sentido de que "o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar aos beneficiários a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação".

17.4.No mesmo sentido destaca-se o MS 24.859 do STF em que se tratou da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 aos processos do TCU, concluindo que o prazo de 5 anos mencionado naquele artigo tem seu termo inicial a contar do registro da concessão pelo Tribunal de Contas da União.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

17.5.Este entendimento encontra-se, inclusive, sumulado pelo TCU:

Súmula 278

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente

17.6.Nesse sentido, descabe invocar referido dispositivo legal quando a questão versar acerca da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica, no

caso a Lei 8.443/1992, *v.g.* os seguintes julgados do STF: MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090.

17.7.Destarte, constata-se que a aposentadoria de Nilda Maria Martins Rio Branco passou a viger a partir de 8/12/2007, sendo disponibilizada ao TCU em 4/12/2009 (conforme formulário SisacNet à Peça 9), tendo sido julgada sua ilegalidade em 8/8/2017, cujo interstício é superior ao lapso quinquenal aludido.

17.8.Ante a necessidade de chamamento da recorrente ao juízo *a quo*, nos moldes da jurisprudência pátria, foi realizada sua oitiva por meio do Ofício 876/2017-TCU/Sefip, à Peça 26, e cujos esclarecimentos apresentados pela recorrente foram juntados à Peça 32 e devidamente analisados conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão recorrido (Peças 39-40).

CONCLUSÃO

18. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a repercussão geral do RE 638.115, apreciado no STF, afeta este processo;

b) o fato de o RE 638.115 estar pendente de embargos de declaração não é óbice ao julgamento destes processos de aposentadoria pela ilegalidade;

c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória;

d) não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a vigência do ato de concessão de aposentadoria de Raimundo Osmar Lima passou a viger a partir de 24/12/2004, sendo disponibilizada ao TCU em 8/7/2014 (conforme formulário SisacNet à Peça 11), tendo sido julgada sua ilegalidade em 8/8/2017, cujo interstício é inferior ao lapso quinquenal aludido;

e) a aposentadoria de Nilda Maria Martins Rio Branco passou a viger a partir de 8/12/2007, sendo disponibilizada ao TCU em 4/12/2009 (conforme formulário SisacNet à Peça 9), tendo sido julgada sua ilegalidade em 8/8/2017, cujo interstício é superior ao lapso quinquenal aludido. Ante a necessidade de chamamento da recorrente ao juízo *a quo*, nos moldes da jurisprudência pátria, foi realizada sua oitiva por meio do Ofício 876/2017-TCU/Sefip, à Peça 26, e cujos esclarecimentos apresentados pela recorrente foram juntados à Peça 32 e devidamente analisados conforme Relatório e Voto que fundamentam o Acórdão recorrido (Peças 39-40).

18.1.Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 6.829/2017-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48, *Caput* e parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285, *caput* e §2º e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Nilda Maria Martins Rio Branco (CPF 239.221.251-15) e Raimundo Osmar Lima (CPF 032.938.581-04) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 59) .

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pelos ex-servidores Raimundo Osmar de Lima e Nilda Maria Martins Rio Branco contra o Acórdão 6.829/2017-TCU-1ª Câmara, por

meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes em virtude da incorporação de quintos após 8/4/1998, em desacordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, formulado a partir do julgamento do RE 638.115.

2.Os recorrentes alegam, em síntese, em seu apelo, que: (i) a repercussão geral do RE 638.115, apreciado no STF não afetaria o processo; (ii) o fato de o RE 638.115 estar pendente de embargos de declaração seria óbice ao julgamento destes processos de aposentadoria pela ilegalidade; (iii) teria havido violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória; (iv) teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no caso do Sr. Raimundo Osmar de Lima; (v) decadência do direito de rever os atos administrativos nos termos da Lei 9.784/1999.

3.A Serur ao analisar as razões apresentadas, propõe conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento. Em síntese, a unidade técnica entendeu que: (i) a repercussão geral do RE 638.115 afeta os presentes autos já que a questão de direito tratada no precedente (incorporação de quintos após 8/4/1998) é idêntica ao caso dos autos; (ii) a pendência do julgamento de embargos de declaração não é óbice ao julgamento de processos de aposentadoria nos quais se analisem incorporação de quintos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, já que se trata de embargos de embargos e que o TCU tem adotado os fundamentos jurídicos apresentados pelo Relator do processo no STF, o Ministro Gilmar Mendes, nos votos condutores das decisões proferidas nos autos do RE 638.115; (iii) não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória já que o ato de concessão de aposentadoria é considerado complexo, formando-se com o registro pelo TCU; iv) não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no caso do Sr. Raimundo Osmar de Lima, uma vez que, entre a disponibilização do ato ao TCU e a efetiva apreciação, não se passaram mais de 5 anos.

4.O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

5.Quanto à admissibilidade, ratifico o entendimento já externado no despacho de peça 51, no sentido de que o presente recurso seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissão que regem a espécie.

6.No tocante ao mérito do apelo, manifesto minha concordância integral com a proposta formulada pela Serur, aquiescida pelo MPTCU, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação per relationem, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

7.De início, observo que a questão que trata do direito à incorporação de quintos já foi pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento RE 638.115. No referido julgamento, que se deu sob o regime de repercussão geral, na sessão do Plenário realizada em 19/3/2015 (publicado no DJe de 3/8/2015) decidiu-se ser indevida a incorporação de quintos de função no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 2/4/1998, e a Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, fixando-se a tese a seguir entabulada:

“(...) ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.”

8.Vale mencionar que, na parte dispositiva do voto condutor do referido acórdão, restou assentada a modulação dos efeitos da decisão para obstar a repetição de indébito em relação aos servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do referido julgamento, devendo cessar a ultra-atividade (para o futuro) das incorporações em qualquer hipótese.

9.Observo que a Procuradoria Geral da República opôs embargo de declaração no RE 638.115 para esclarecer eventuais dúvidas que poderiam advir da adoção da expressão “qualquer hipótese”

acima referida. Em nova deliberação, Plenário do STF, por unanimidade, decidiu na sessão de 30/6/2017 (DJe 10/8/2017), pela rejeição dos embargos, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados". (grifos acrescidos)

10.No julgamento acima mencionado, o voto condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, apresentou, em essência, os argumentos a seguir transcritos:

" (...) verifica-se que esta Corte entendeu que, em qualquer hipótese, deve ser cessado o pagamento dos quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, seja decorrente de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

Acrescente-se que, no que se refere às decisões judiciais transitadas em julgado que conferiram aos servidores o direito à incorporação dos quintos no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, deve-se levar em consideração a tese firmada pelo STF no julgamento do RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki (tema 733) , DJe 9.9.2015, nos seguintes termos:

'A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.'

Na ocasião, o relator, Min. Teori Zavascki, consignou que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF acarreta duas consequências distintas, que ele denominou de eficácia normativa e eficácia executiva da decisão.

Por eficácia normativa entende-se a consequência de manter-se ou excluir-se o preceito normativo questionado do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a eficácia executiva da decisão do STF refere-se ao efeito vinculante, consistente em atribuir uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais. No tocante, às sentenças já transitadas em julgado à época da decisão do STF sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma na qual se embasou, ficou consignada a necessidade de interposição de ação rescisória.

Daí depreende-se que a declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade de determinado preceito normativo pelo STF não enseja a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores já transitadas em julgado, sendo necessária, para tanto, a interposição da ação rescisória. Entretanto, ressalvou-se de tal necessidade a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

(...)

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória." (grifos acrescidos)

11.Analisando os argumentos supramencionados bem como as decisões proferidas pelo STF acerca do assunto até o presente momento, entendo que não há qualquer óbice para que se determine

ao órgão jurisdicionado que exclua os quintos incorporados após 8/4/1998, sejam oriundos de decisão administrativa, sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Vale asseverar que a modulação conferida no julgamento do RE 638.115 limitou-se a evitar a repetição de indébito, restando claro que qualquer pagamento após a decisão do STF deve cessar, ainda que amparado em decisões judiciais transitadas em julgado.

12.Convém observar que a decisão tomada nos embargos de declaração julgados pelo STF na sessão de 30/6/2017 ainda não transitou em julgado, já que se encontram pendentes de julgamento outros embargos de declaração opostos nos autos do RE 638.115. Não obstante isso, por se tratar de decisão tomada à unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte e em razão de os embargos declaratórios opostos no STF não contemplarem efeito suspensivo, entendo que esta Corte de Contas deve dar cumprimento ao que restou decidido na tese fixada pela Suprema Corte.

13.No que diz respeito a suposta afronta aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória, observo que, nos termos da jurisprudência do STF (MS 33805 AgR, MS 34695 AgR, MS 33669 AgR, entre outros) os atos de aposentadoria são juridicamente complexos e somente passam a estar plenamente formados (perfeitos), válidos (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficazes (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebem o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como as concessões de aposentadoria, reforma ou pensão. Assim, se o ato não chegou a se aperfeiçoar, não há que se falar em ofensa aos princípios mencionados.

14.No que diz respeito à suposta afronta ao contraditório e ampla defesa, na apreciação do ato emitido em favor do Sr. Raimundo Osmar de Lima, cumpre destacar, o teor da Súmula Vinculante 3 do STF que expressamente excepciona a observância do contraditório e ampla defesa previamente ao julgamento do Tribunal nos atos sujeitos a registro, nesses termos:

"Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão."

15.Assim, considerando o teor da referida súmula, o STF, ao julgar os MS's 25.116 e 25.403, confirmou seu entendimento no sentido de que a Corte de Contas, nos processos de registro de aposentadoria, reforma e pensão, deve oportunizar o contraditório à parte interessada somente nos casos em que haja ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos para o julgamento do TCU. Na oportunidade, restou decidido, ainda, que o prazo não deve ser contado a partir da concessão do benefício, mas apenas do momento em que o ato foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União para registro, pois somente a partir daí a Corte de Contas teria ciência dos motivos que levaram à sua edição.

16.Com base nesse entendimento, por intermédio do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, o TCU definiu a sistemática para apreciação dos atos sujeitos a registro, nos seguintes termos:

9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação (...).17.No caso do Sr. Raimundo Osmar, observo que o ato respectivo (peça 11) foi disponibilizado ao TCU em 8/7/2014 tendo o julgamento ocorrido em 8/8/2017, em sessão realizada pela 1ª Câmara, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos.

18.Por fim, no que diz respeito à decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal reconhece que a decadência não ocorre contra decisão do

TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Isso porque, referidos atos, também chamados de "atos sujeitos a registro", se enquadram na categoria de "ato complexo", cabendo ao TCU, por meio do registro, atribuir-lhe o caráter de definitividade a partir do qual o ato estará plenamente formado, válido e eficaz.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3877/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.211/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Raimundo Osmar de Lima (032.938.581-04); Nilda Maria Martins Rio Branco (239.221.251-15).
4. Órgão: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Jorge Luis Ferraz (OAB/DF 49.162), Elaine Cristina Gomes (OAB/DF 26.873) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por Raimundo Osmar de Lima e Nilda Maria Martins Rio Branco contra o Acórdão 6.829/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes em virtude da incorporação de quintos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, em desacordo com o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3877-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 028.308/2016-6.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério Público do Trabalho.
Interessados: Ruth Maria Fortes Andalafet (002.485.278-35).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 1.308/2018-TCU-1ª CÂMARA, QUE NEGOU PROVIMENTO A PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. OMISSÃO ALEGADA NÃO CARACTERIZADA NO DECISUM. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho em face do Acórdão 1.308/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 3.214/2017-TCU-1ª Câmara.

2.O MPT, representado no feito pelo seu Procurador Geral em Exercício, o Sr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, no apelo recursal juntado na peça 39, protocolizado nesta Corte de Contas em 12/4/2018, apresenta como principais argumentos, os a seguir resumidos:

a) alega que o acórdão embargado considerou inadequada a interpretação aplicada pelo Ministério Público do Trabalho às normas constitucionais e legais, referentes à forma de cálculo da aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia grave, sustentando que a decisão, no entanto, não abordou, de forma clara, a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé;

b) destaca que no recurso interposto (pedido de reexame), o tema da irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé foi levantado expressamente;

c) defende que o Acórdão 1.308/2018-TCU-1ª Câmara é omisso ao afastar a aplicação da Súmula 106-TCU sob o fundamento de "recebimento de parcelas em desacordo com determinação constitucional expressa", sem, no entanto, informar qual norma expressa da Constituição estaria sendo supostamente violada;

d) aduz que a omissão do acórdão vergastado em apontar a norma constitucional violada pela Administração Superior do MPT, impede o exercício pleno do direito constitucional ao contraditório, uma vez que não se deu o conhecimento acerca de qual norma constitucional foi supostamente violada;

e) sustenta que, no caso dos autos, a Procuradora Regional do Trabalho, Ruth Maria, aposentou-se por invalidez em decorrência de doença profissional, em 10 de julho de 2008, ou seja, sob a égide do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003. Segundo o recorrente, o dispositivo citado é claro ao excepcionar a forma de cálculo daqueles que se aposentam por invalidez permanente em decorrência de moléstia grave, doença profissional ou doença incurável;

f) segundo o recorrente, da análise da norma constitucional, extrai-se, para o caso de aposentados por invalidez em virtude de moléstia grave, que os proventos não são proporcionais. Sendo assim, caberia concluir que a percepção de tais proventos se dá de forma integral;

g) sustenta que não há violação a texto expresso da Constituição Federal. A forma de cálculo de aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia grave, mesmo após a EC 41/03, deve observar a excepcionalidade trazida pela Constituição, de modo a não se aplicar a média aritmética das 80% maiores contribuições;

h) aduz que, se a norma constitucional expressa referida pelo Acórdão fosse a prevista na Emenda Constitucional 70/2012, a afirmação de afronta ao texto expresso da Carta Constitucional também não se comprovaria já que a emenda constitucional mencionada pôs fim na controvérsia, prevendo no art. 2º, a revisão das aposentadorias por invalidez permanente por moléstia grave, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, não havendo, portanto, fundamento para que a Súmula 106 deixe de ser aplicada;

i) entende o MPT que, mesmo que houvesse fundamento para afastar a aplicação da Súmula 106, ao recorrente há de ser dado direito ao pleno conhecimento da ratio decidendi que levou o julgador a entender de forma diversa, para que possa exercer constitucionalmente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

3.Ao final requer:

(i)o recebimento dos embargos de declaração com efeito suspensivo, nos termos do art. 285, § 1º, combinado com o art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

(ii)a aplicação da Súmula 106 do TCU para reconhecer a desnecessidade de reposição dos valores percebidos de boa-fé pela Procuradora Regional do Trabalho, Ruth Maria Fortes Andalafet.

Eis o Relatório.

VOTO

Em análise, embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho em face do Acórdão 1.308/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 3.214/2017-TCU-1ª Câmara.

2.De início, destaco que os presentes embargos foram apresentados em 12/4/2018 (peça 39). Considerando que a notificação da decisão embargada se deu na data de 2/4/2018 (peça 38) o apelo encontra-se tempestivo, eis que opostos dentro do prazo regimental previsto no art. 287 do RITCU. Diante do exposto, deve o presente aclaratório ser conhecido.

3.Com relação ao mérito do embargo apresentado, funda-se o embargante em argumentos que apontariam para supostas "omissões" no decisum vergastado. Nesse sentido, sustenta que:

a) o acórdão embargado considerou inadequada a interpretação aplicada pelo MPT às normas constitucionais e legais, referentes à forma de cálculo da aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia grave. No entanto, a decisão não abordou, de forma clara, a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, a despeito do referido argumento ter sido expressamente aduzido no pedido de reexame;

b) o Acórdão 1.308/2018-TCU-1ª Câmara é omisso ao afastar a aplicação da Súmula 106-TCU sob o fundamento de "recebimento de parcelas em desacordo com determinação constitucional expressa" já que não informa qual norma expressa da Constituição estaria sendo supostamente violada;

c) no caso dos autos, a Procuradora Regional do Trabalho, Ruth Maria, aposentou-se por invalidez em decorrência de doença profissional, em 10 de julho de 2008, ou seja, sob a égide do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003. Segundo o recorrente, o dispositivo citado é claro ao excepcionar a forma de cálculo daqueles que se aposentam por invalidez permanente em decorrência de moléstia grave, doença profissional ou doença incurável;

d) da análise da norma constitucional, extrai-se, para o caso de aposentados por invalidez em virtude de moléstia grave, que os proventos não são proporcionais. Sendo assim, caberia concluir que a percepção de tais proventos se dá de forma integral;

e) não há violação a texto expresso da Constituição Federal. A forma de cálculo de aposentadoria por invalidez em decorrência de moléstia grave, mesmo após a EC 41/2003, deve observar a excepcionalidade trazida pela Constituição, de modo a não se aplicar a média aritmética das 80% maiores contribuições;

f) se a norma constitucional expressa referida pelo Acórdão fosse a prevista na Emenda Constitucional 70/2012, a afirmação de afronta a texto expresso da Carta Constitucional também não se comprovaria já que a emenda constitucional mencionada pôs fim na controvérsia, prevendo no art. 2º, a revisão das aposentadorias por invalidez permanente por moléstia grave, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, não havendo, portanto, fundamento para que a Súmula 106, deixe de ser aplicada;

-II-

4.A despeito dos argumentos apresentados, entendo que o apelo manejado pelo embargante não traz elementos hábeis a alterar o decisum, eis que inexistentes as omissões mencionadas. Senão vejamos.

5.Preliminarmente, rememoro o cerne da controvérsia, no qual a Sra. Ruth Maria Fortes Andalafet foi inicialmente aposentada por invalidez a partir de 11/7/2008. O respectivo ato (inicial), submetido a registro sob número de controle 10630600-04-2008-000013-1, foi apreciado pela legalidade nos autos do TC 001.558/2009-6, tendo a aposentadoria sido concedida por invalidez permanente, decorrente de doença profissional, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, conforme determinava o art. 40, §§ 1º, 3º e 17º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004.

6.Com o advento da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, houve alteração nos critérios para o cálculo e correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003. Nesse sentido, o art. 1º da referida norma Constitucional estabeleceu que:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

'*Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal*.'

7.Observo que o art. 2º da mencionada emenda dispôs, expressamente, que:

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional (Grifos acrescidos).

8.Vale frisar que a parte final do art. 2º não deixa dúvidas quanto a impossibilidade de pagamento retroativo referente ao período anterior à data de publicação da EC 70/2012 (que ocorreu na data de 30/3/2012).

9.Após entrada em vigor da aludida norma constitucional, o MPT emitiu novo ato de aposentadoria em favor da Sra. Ruth Maria Fortes Andalafet, cadastrado no Sisac sob o número 10630600-04-2013-000011-3, com vistas a modificação da base de cálculo dos proventos, em face do enquadramento da interessada nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 70/2012 (cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajuste do benefício na mesma proporção e data que os membros do Ministério Público em atividade). Portanto, a partir da referida alteração, o ato passou a contemplar a paridade com a remuneração dos servidores ativos.

10.Em seguida, nova alteração foi promovida nos proventos da interessada, por meio do ato Sisac 10630600-04-2016-000011-1. Na referida alteração, foi modificada a vigência do ato de aposentação, fazendo-a retroagir à data de 31/10/2009. A retroação da vigência à referida data específica se deu em razão da prescrição quinquenal, contada desde a data do pedido administrativo postulado pela ANPT em 31/10/2014 (peça 5, p. 146). Com isso, o MPT, seguindo o entendimento firmado no âmbito do CNMP, pagou as diferenças entre os proventos inicialmente calculados pela média das remunerações e os decorrentes da aplicação da regra da paridade desde 31/10/2009, adotando posição diametralmente oposta à literalidade do texto contido na parte final do art. 2º da EC 70/2012.

11.Feito esse breve histórico, observo que a norma constitucional violada que serviu de fundamento para não aplicar a Súmula 106 do TCU, no que diz respeito ao pagamento retroativo percebido pela Sra. Ruth Maria Fortes Andalafet, é o art. 2º da EC 70/2012, o qual, conforme transcrição, é claro ao estabelecer que os efeitos financeiros da paridade concedida aos servidores alcançados pela norma seria para o futuro.

12.Verifico que o artigo 40, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, estabelece regra de cálculo que não se confunde com a paridade em relação aos servidores ativos. Por este dispositivo, regulamentado pela Lei 10.887/2004, o cálculo do benefício de aposentadoria se dá com base na média das 80% maiores remunerações sendo o total resultante, o valor integral. Nessa senda, tomando como exemplo a regra prevista para a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, constante da primeira parte do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88, ao se chegar ao valor dado pela média das 80% maiores remunerações (integral) seria aplicada a proporcionalização do benefício a depender do tempo de contribuição averbado pelo interessado.

13.No caso da Sr. Ruth Maria Fortes Andalafet, a invalidez se deu em decorrência de doença profissional (segunda parte do artigo 40, § 1º, inciso I, da CF/88), reclamando, antes do advento da EC 70/2013, proventos integrais (sem proporcionalização do tempo de serviço) e sem paridade com os servidores ativos. Nesse caso, os proventos integrais serão dados exatamente pela média das 80% maiores remunerações sendo o valor resultante corrigido pelos índices dados pelo Regime Geral de Previdência Social.

14.Ademais, não é correto dizer que a Emenda Constitucional 70/2012 pôs fim a qualquer controvérsia, eis que inexistente. Na verdade, o legislador Constitucional entendeu por bem deferir, a partir da entrada em vigor da referida norma constitucional (30/3/2012), aos servidores mais antigos que tivessem ingressado no serviço público antes de 31/12/2003 e que viessem a se aposentar por invalidez após essa data, a possibilidade de terem seus proventos recalculados considerando a paridade com os servidores ativos. Na ressalva do artigo 2º da sobredita norma constitucional, constou, conforme já mencionado, que a produção de efeitos financeiros era apenas para o futuro.

15.Tanto não havia controvérsia que o primeiro ato emitido em favor da interessada (número de controle 10630600-04-2008-000013-1) pelo MPT foi editado considerando os proventos calculados pela média das 80% maiores remunerações. Ressalto que, somente após a alteração dada pela mencionada emenda constitucional, novo ato foi cadastrado com vistas a conferir paridade (10630600-04-2013-000011-3) e, posteriormente, em 2016, o último ato (10630600-04-2016-000011-1), este considerado ilegal em razão de ter conferido vigência retroativa a 31/10/2009 ao novo parâmetro de cálculo dado pela paridade, conferido pela EC 70/2012 e que, ressalte-se novamente, segundo a mencionada norma, somente poderia produzir efeito financeiro para o futuro. Vale dizer que, a rigor, o terceiro ato cadastrado não é propriamente uma alteração de aposentadoria eis que foi emitido tão somente para "validar" o pagamento retroativo à data de 31/10/2009.

16.Acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos pela inativa, retroativamente à 31/10/2009, vale transcrever o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas:

"O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

17.Nos termos da mencionada súmula, observo que as verbas recebidas de boa-fé não são sempre imunes à restituição. No caso concreto, vale mencionar que não foi o julgamento do ato pela ilegalidade por si só que culminou na determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 3.214/2017-TCU-1ª Câmara, a qual afastou a aplicação do comando sumulado, requerendo, em contrapartida, a reposição dos valores pagos indevidamente. No caso em epígrafe, a aplicação da Súmula 106 foi, a meu ver, corretamente afastada por se tratar de ato administrativo editado com o objetivo específico de conferir eficácia retroativa a uma emenda constitucional, violando a literalidade do dispositivo constitucional. Nesse caso, ainda que a interessada tenha recebido os valores de boa fé, entendo que

reposição ao erário se impõe porque a interpretação aplicada para fundamentar o pagamento retroativo contraria frontalmente o texto literal do art. 2º da Emenda Constitucional 70/2012, descaracterizando, inclusive, a natureza alimentar dos valores recebidos.

18.Nesse contexto, verifico que as diferenças pagas pelo MPT à interessada foram calculadas no período compreendido entre 31/10/2009 a 30/3/2012 e teriam gerado, nos termos do Processo Administrativo 2.00.000.008263/2016-21 (peça 5, p. 175) um crédito no valor principal de R$ 21.265,87.

19.O referido montante, em tese, apurado no período mencionado é dado pela diferença do benefício inicial calculado pela média das 80% maiores remunerações, (no valor de R$ 21.235,45 em 31/10/2009) e o valor do subsídio do cargo (no valor de R$ 23.216,81 em 31/10/2009). Considerando tais valores iniciais, minha assessoria elaborou, a título meramente exemplificativo, a tabela a seguir que compara os proventos calculados pela média, percebidos no cargo em que se deu a aposentadoria da interessada (Procurador Regional do Trabalho), em comparação com o subsídio do cargo (paridade) no período mencionado:

| Mês/ano | Média (reajustes pelo RGPS) | Paridade | Mês/ano | Média | Paridade |
|---|---|---|---|---|---|
| out/09 | R$ 21.235,45 | R$ 23.216,81 | jan/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| nov/09 | R$ 21.235,45 | R$ 23.216,81 | fev/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| dez/09 | R$ 21.235,45 | R$ 23.216,81 | mar/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| jan/10 | R$ 22.874,82 | R$ 23.216,81 | abr/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| fev/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | mai/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| mar/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | jun/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| abr/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | jul/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| mai/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | ago/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| jun/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | set/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| jul/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | out/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| ago/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | nov/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| set/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | dez/11 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| out/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | 13º/2011 | R$ 24.354,83 | R$ 24.117,63 |
| nov/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | jan/12 | R$ 25.835,60 | R$ 24.117,63 |
| dez/10 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | fev/12 | R$ 25.835,60 | R$ 24.117,63 |
| 13º/2010 | R$ 22.874,82 | R$ 24.117,63 | mar/12 | R$ 25.835,60 | R$ 24.117,63 |
| Sub total | R$ 361.079,01 | R$ 382.278,80 | Sub total | R$ 394.119,59 | R$ 385.882,08 |
| Diferença | | R$ 21.199,79 | Diferença | | -R$ 8.237,51 |

20.Observa-se da tabela acima que, a partir de janeiro de 2011, o benefício vinculado à paridade passou a ser inferior ao benefício dado pela média e que o valor principal (pago de forma retroativa) calculado em favor da inativa considerou, possivelmente, apenas os meses em que o valor do subsídio mensal do cargo (paridade) foi maior que o benefício calculado pela média das remunerações.

21.A partir da alteração de fundamento legal (30/3/2012), a inativa, para não ter decesso remuneratório (tendo em vista que o benefício dado pela média ultrapassou o valor do subsídio do cargo) passou a receber uma VPNI no valor de R$ 1.717,97. A referida VPNI foi paga até dezembro de 2013 (de Abr/2012 a Dez/2012, no valor de R$ 1.717,97; e de Jan/2013 a Dez/2013, no valor de R$ 512,09), sendo absorvida integralmente, somente a partir de janeiro de 2014.

22.Nesse contexto, tendo por base o comando contido no art. 2º da EC 70/2012 que expressamente impossibilitou a retroação de efeitos financeiros por ter criado, a partir de sua entrada em vigor, um benefício favorável à interessada, entendo não ser possível cogitar prejuízo financeiro para a inativa hábil a fundamentar qualquer pagamento a título de ressarcimento.

23.Diante do que foi até então exposto, creio que não se mostra igualmente razoável aceitar que a interpretação conferida pelo CNMP e seguida pelo MPT, no que tange à disposição contida no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (forma de cálculo dos proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez), manifestamente contrária ao texto literal do art. 2º da EC 70/2012, seja relevada para dispensar a devolução de valores recebidos a título de ressarcimento em decorrência de manifesto erro de interpretação. Até porque, se assim for, esta Corte estaria estimulando, ainda que de forma indireta, os gestores a realizarem pagamentos "indevidos" beneficiando servidores (potencialmente subordinados, pares e superiores desses gestores) com base em interpretações administrativas contrárias à literalidade de texto constitucional já que, caso fosse aceita essa tese (no sentido de que a boa-fé do servidor beneficiado por pagamentos irregulares "sempre" afastaria a restituição ao erário), mesmo desconstituída a interpretação equivocada, os valores pagos indevidamente, por terem sido recebidos de boa fé, não precisariam ser restituídos.

24.Portanto, considerando o que restou aqui assentado, entendo inexistir qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida, razão pela qual, no mérito, rejeito os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3878/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.308/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Ministério Público do Trabalho.
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho em face do Acórdão 1.308/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pela embargante em face do Acórdão 3.214/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir contradição na deliberação embargada;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3878-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 030.054/2016-8.

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (37.115.425/0001-56).

Responsáveis: Conceição Sempio Torres Bernardino (384.239.871-91); Edson Bueno de Souza (155.002.681-04); Fabio Ricardo Moraes Martins (544.075.911-53); José Silva Barbosa (391.305.761-72); Maria Beatriz Theodoro Gomes (498.693.706-59); Osmair Couto (446.599.119-34); Roberto Benatar (024.354.621-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONTAS ANUAIS. NÃO AFASTAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM A AUDIÊNCIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. QUESTÕES QUE NÃO MACULAM TODA A GESTÃO DO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR. REGULARIDADE, COM QUITAÇÃO PLENA, DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (peça 26), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do MPTCU (peças 27, 28 e 33), lavrado nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1.Tratam os autos de processo de prestação de contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT/MT), relativo ao exercício de 2015. O processo de contas foi organizado de forma individual, em observância aos seguintes normativos a ele aplicáveis: Instrução Normativa TCU 63/2010, Decisão Normativa TCU 146 e 147/2015, Portaria TCU 321/2015.

HISTÓRICO

2.Na última instrução nestes autos, verificou-se que o dirigente máximo da unidade, à época dos fatos, havia praticado atos de gestão enquadráveis como irregularidades graves, tais como a redistribuição de servidor sem o preenchimento dos requisitos legais, o pagamento do auxílio moradia por decisão judicial sem a existência de orçamento que o autorize; e a execução orçamentária com déficit, entre outras questões de menor impacto.

3.Assim, antes de propor o julgamento das contas, foi necessário realizar a audiência do gestor, Sr. Edson Bueno de Souza, ex-Desembargador-Presidente, CPF 155.002.681-04, para que apresentasse suas razões de justificativa pelas falhas apontadas naquela instrução (peça 11), nos seguintes termos:

Irregularidade 1: redistribuição de servidor, no âmbito do Processo 019708/2015, em desacordo com os requisitos previstos no art. 37 da Lei 8112/90, bem como aqueles previstos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução 146/2012, já que o redistribuído não possuía 36 meses de exercício no cargo, bem como, em razão do descumprimento do art. 3º da Portaria TRT/DG/DP 401/2011, que exigia que o processo de redistribuição fosse previamente submetido à Seção de Legislação, a fim de verificar, de maneira prévia, a regularidade normativa e funcional.

Dispositivos violados: art. 37 da Lei 8112/90, bem como aqueles previstos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução 146/2012.

(...)

Irregularidade 2: execução de despesas de auxílio moradia, concedido por decisão judicial, na rubrica da Ação 4256 (Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho), o que configura execução de despesa sem autorização legislativa prévia, nos termos do art. 167, inciso I, da CF/88; art. 359-D do Código Penal; art. 4º, inciso IV da LDO 2015 (Lei 13.115/2015); e arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Dispositivos violados: art. 167, inciso I, da CF/88, art. 359-D do Código Penal, art. 4º, inciso IV da LDO 2015 (Lei 13.115/2015) e art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

(...)

Irregularidade 3: execução de despesas orçamentárias acima do limite das dotações autorizadas, no montante de R$ 4.985.419,50, em afronta ao disposto no art. 167, inciso I, da CF/88.

Dispositivos violados: art. 167, inciso I, da CF/88, art. 359-D do Código Penal, art. 4º, inciso IV da LDO 2015 (Lei 13.115/2015) e art. 9º, 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

4.Em resposta, inicialmente, o gestor, à época, apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 17), o que foi deferido (peças 19 e 20). O novo prazo terminou em 21/6/2017 e, nesta data, deu entrada nesta Secex-MT o documento de peça 22, contendo a defesa do ex-gestor, que ora se analisa. Feito isso, retoma-se o exame das contas para fins de conclusão e proposta de mérito.

EXAME TÉCNICO

5.Em sua defesa, o ex-gestor alega que apresentou a sua defesa de forma tempestiva (peça 22, p. 1) e que não incorreu nas irregularidades a ele imputadas.

Irregularidade 1: redistribuição de servidor

6.Em relação a esse ponto, o ex-gestor afirma, em relação à inobservância do prazo de 36 meses no cargo para a redistribuição do servidor Analista Judiciário, que com base em parecer da Assessoria Jurídica do TRE-SP, o prazo poderia ser contabilizado a partir da posse em outro cargo, de Técnico Judiciário no TRT-MT e que a redistribuída já era estável no serviço público quando da movimentação (peça 22, p. 8-9), “tendo sido responsável pela coordenação de projetos relacionados à área de promoção de saúde e qualidade de vida dos magistrados e demais servidores”.

7.Assim, ao autorizar a redistribuição, o ex-gestor teria levado em consideração que a servidora já pertencia ao serviço público federal, tendo adquirido estabilidade em cargo de Técnico no próprio TRT-MT e em razão de relevantes serviços prestados no órgão, o que configuraria o interesse público, tendo sido cumprido os demais requisitos do art. 37 da Lei 8.112/90 (peça 22, p. 10-11).

8.O ex-gestor aduz ainda que a exigência do prazo de 36 meses para a redistribuição é matéria controvertida, tendo sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), mediante a Adin n. 4938, nos seguintes termos:

por meio da qual a Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (ANATA) insurgiu-se contra o inciso I do artigo 6° da Resolução CNJ nº. 146/2012, que dispõe sobre o prazo de 36 (trinta e seis) meses de exercício no cargo para fins de redistribuição. Os fundamentos da ação são no sentido de que tal exigência fere a competência legislativa exclusiva por inovar o regime jurídico dos servidores públicos, além de contrariar o inciso I artigo 37 da Lei nº. 8.112/1990, que não exige prazo mínimo de permanência para a redistribuição.

9.O ex-gestor traz doutrina de professores renomados do Direito Administrativo Brasileiro que,

na visão dele, embasariam a sua tese de que, a despeito da lei, haveria outros princípios que permitiriam a redistribuição precoce (peça 22, p. 11-12).

10.Quanto à suposta violação ao artigo 3° da Portaria TRT/DG/GP nº. 401/2011, por ausência de submissão prévia do processo à Seção de Legislação, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para análise da regularidade, o ex-gestor informa que "Secretaria de Gestão não remeteu o processo para a extinta Seção de Legislação por entender pela plena legalidade e em razão do endosso ao parecer ofertado pelo TRE-SP" (peça 22, p. 13).

11.Por fim, o desembargador sustenta que a jurisprudência do STF trazida nos autos em instrução anterior, vedando a redistribuição em caso similar, não se aplicaria à situação concreta, por se tratar (a decisão judicial) do instituto da transferência (peça 22, p. 13-14).

12.Segundo o ex-gestor inexistiria na legislação qualquer vedação temporal para a redistribuição da servidora na forma como realizada e que a movimentação foi feita com base no interesse público e que, na época, entendeu-se que o parecer do TRE-SP era suficiente, aduzindo que não houve qualquer prejuízo ao erário (peça 22, p. 15-16).

13.Ao final de sua exposição, o gestor se manifesta pela inclusão, nos autos, de outros interessados ou responsáveis que poderiam trazer explicações pelas irregularidades a ele imputadas (peça 22, p. 30-31):

(...) e requer-se também a comunicação para apresentação de razões sobre a irregularidade 1 e ingresso no feito da Senhora Tatiane Krieger S. Rangão, Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas em 2015 do TRT da 23ª Região, do Senhor José Silva Barbosa, Diretor Geral, biênio 2014/2015, do TRT da 23ª Região (...)

Análise

14.O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi especialmente claro quando regulamentou a redistribuição no âmbito do Poder Judiciário, nos seguintes termos da Resolução 146, de 6/3/2012:

Art. 4º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago, ou dois providos.

Parágrafo único. Constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição, o órgão de destino deverá proceder ao enquadramento na especialidade correspondente, mantida a essência das atribuições do cargo.

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

Art. 6º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído;

II – não estar respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, nem estar cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de 3 anos.

15.Como se depreende da leitura do inciso I, do art. 6º, para que a redistribuição ocorra é necessário que o servidor tenha, no mínimo, 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído, não importando, se ele já é estável ou tenha exercido esse prazo em outro cargo. Assim, não assiste razão ao ex-gestor quando argumenta que o prazo de 36 meses poderia ser contabilizado em outro cargo, sendo, ainda, irrelevante a estabilidade no serviço público, para fins de atendimento ao art. 6º da supramencionada resolução.

16.Ademais, ao invés de produzir argumentos em sua defesa, o fato de a servidora já ter exercido o cargo de Técnico no TRT-MT não só comprova a irregularidade, mas também enfraquece a tese de que o interesse da redistribuição tenha sido majoritariamente público. O quadro probatório indica que a ex-técnica do TRT-MT fez concurso para o TRE-SP para o cargo de analista e, uma vez aprovada, aproveitou-se dos bons contatos no antigo órgão (como relatado pelo próprio gestor) para retornar à

cidade de origem, a despeito do princípio da impessoalidade e finalidade. Confirma essa tese, a declaração do ex-gestor de que a movimentação foi baseada "em virtude do ótimo trabalho prestado outrora no TRT da 23ª Região".

17.A tese de interesse preponderante da servidora em retornar a Cuiabá por vias não permitidas pela legislação é sugerida pelo fato de ser cônjuge de renomado médico na capital, o que inviabilizaria a movimentação do casal para São Paulo. Além disso, o Sr. Carlos Renato de Lima Periotto, CPF 968.297.701-06, tem prestado serviços com regularidade para o TRT-MT (peça 25), inclusive, durante a gestão do ex-desembargador, o que possivelmente justificaria o interesse do ex-presidente do TRT-MT em atendê-lo, com possível conflito de interesses. A servidora foi nomeada em 20/5/2015 pelo TRE-SP e redistribuída menos de um ano depois da posse, em 3/12/2015, o que demonstra celeridade não usual para esse tipo de movimentação.

18.Além disso, caso a movimentação tivesse sido feita com preponderante interesse público, como defende o ex-gestor, não seria levado em consideração eventual trabalho anteriormente realizado pela servidora, mas sim, a questão seria tratada de maneira totalmente impessoal, não importando para o órgão recebedor que servidor fosse movimentado do TRE-SP para o TRT-MT. Até mesmo o fato de a servidora estar vindo de um órgão eleitoral para um órgão judiciário do trabalho coloca em xeque eventual interesse público na redistribuição e, também, as qualificações da servidora para o exercício do cargo. Como levantado em instrução anterior, a situação muito mais se aproxima de burla ao princípio constitucional do concurso público do que uma mera redistribuição de servidor.

19.A ausência de submissão dos autos ao setor de legislação de pessoal, como manda a norma interna do próprio TRT-MT, com fundamento no argumento de que a "Secretaria de Gestão não remeteu o processo para a extinta Seção de Legislação por entender pela plena legalidade e em razão do endosso ao parecer ofertado pelo TRE/SP", além de demonstrar atividade não usual, comprova a irregularidade, já que não é possível que um órgão assuma as atribuições de outro, por entender que o ato é legal: o setor que iria verificar a legalidade é justamente aquele para onde o processo não foi enviado.

20.Portanto, não ficou demonstrado o interesse público na movimentação da servidora, violando o art. 37 da Lei 8.112/1990; ficou configurada a redistribuição com menos de 7 meses de exercício no cargo, ou seja, muito menos do que o prazo de 36 meses previsto no inciso I, do art. 6º da Resolução CNJ 146, de 6/3/2012, e, por fim, ficou caracterizada a indevida avocação das atribuições da Secretaria de Legislação para verificação da legalidade do ato de movimentação, infringindo o artigo 3° da Portaria TRT/DG/GP 401/2011.

21.Por fim, quanto à solicitação de inclusão de outros responsáveis no processo, não assiste razão ao ex-gestor. Embora os responsáveis arrolados pudessem ocupar cargos de direção no TRT/MT, as provas dos autos indicam que o descumprimento dos normativos internos, tais como, o não envio do processo de redistribuição para a Secretaria de Legislação, partiu de manifestação do próprio Sr. Edson Bueno de Souza, na condição de presidente da instituição. A autorização para a redistribuição de servidor sem o exercício de 36 (trinta e seis) meses no cargo também só ocorreu por manifestação do ex-gestor, avocando para si a responsabilidade única pelos atos praticados.

22.Na qualidade de subordinados, os responsáveis arrolados pelo Sr. Edson Bueno de Souza não tinham como oferecer qualquer resistência ante a ordem proferida pelo então Desembargador-Presidente, em obediência ao princípio hierárquico. Ademais, não consta nos autos qualquer informação que possa concluir que tais servidores tenham praticados atos ilegais que os sujeitem a ingressar nos autos como responsáveis. Se o ex-gestor que requer o arrolamento dos responsáveis tivesse documentação comprobatória de que praticaram tais atos, tal situação poderia ser objeto de análise por esse tribunal, mas a mera solicitação de inclusão de responsáveis sem qualquer indício de que tenham cometidos atos irregulares não pode ser acolhida por esta Corte.

23.Por estes motivos, as razões de justificativa devem ser integralmente rejeitadas, neste ponto.

Irregularidade 2: auxílio moradia

24.Na instrução anterior, detectou-se o pagamento de auxílio moradia sem que houvesse previsão orçamentária para tanto, de modo que foram utilizados recursos de outra ação, "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", que não possui relação com a execução da folha de pagamento de servidores ou magistrados, configurando-se burla ao princípio da legalidade orçamentária. Segundo pontuado na instrução anterior, o orçamento existe, justamente, para evitar a execução de despesas não planejadas, não previstas ou para as quais não havia autorização legislativa (peça 1, p. 36).

25.Em sua defesa, o ex-gestor alegou que o Conselho Nacional de Justiça é o órgão responsável para realização do controle da atuação financeira dos tribunais judiciais no Brasil (peça 22, p. 18-19) e que por meio da edição da Resolução 199/2014 teria instituído o auxílio moradia para todos os magistrados no país, com efeitos financeiros a partir de 15/9/2014 (peça 22, p. 19-20).

26.O gestor ainda aduz que os Tribunais do Trabalho se submetem ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e que as decisões deste possuem efeito vinculante, razão pela qual o cumprimento da resolução seria imperativo (peça 22, p. 20-21) e que houve orientação específica para que o TRT-MT liberasse saldo nas fontes do orçamento fiscal para o pagamento da ajuda de custo de moradia no âmbito do Poder Judiciário local e que:

os créditos suplementares necessários ao cumprimento das obrigações contratuais a serem solicitadas por este egrégio Tribunal em virtude do déficit causado pela liberação do orçamento fiscal para cumprimento da aludida Resolução, serão atendidos com os recursos do superávit financeiro apurado em 2014, proveniente da fonte 181, e com os demais recursos vinculados a projetos previstos no orçamento de 2015.

27.Nesse sentido, completa que:

o órgão de supervisão analisou especificamente a Lei Federal nº. 13.115, a qual entende violado este Egrégio TCU, e após a devida análise dessa Lei, orientou os Egrégios TRTs a liberar saldo nas fontes do orçamento fiscal para observância da Resolução nº. 199/2014.

28.O responsável alega ainda que o Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho teria orientado os TRTs a fazer o empenho respectivo, para o pagamento dos valores de auxílio moradia:

(...) o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho assevera aos Presidentes dos TRTs "que empenhassem o valor necessário para o pagamento do auxílio moradia" e, com a máxima vênia, é impossível um gestor deixar de cumprir determinações do CNJ e do CST J, aparentemente revestidas de plena legalidade, sob pena de responsabilização administrativa. Jamais o responsável imaginou ou quis imaginar que tais atos praticados pudessem aparentar infração ou desrespeito ao Poder Legislativo ou ao TCU, instituições que tanta admira e respeita, e mais ainda, a Constituição Federal que é a sua cartilha.

29.O gestor ainda alega que não houve infração à norma constitucional orçamentária, tendo em vista que o CNJ haveria determinado que o implemento da ajuda de custo correrá por conta do orçamento de cada tribunal, no âmbito do seu poder regulamentar. E, no âmbito do cumprimento de determinação hierárquica, não haveria o elemento subjetivo capaz de responsabilizá-lo administrativa ou criminalmente pelo pagamento do auxílio moradia sem previsão orçamentária (peça 22, p. 23), pois inexistiria violação de bem jurídico tutelado. Segundo o responsável, ele não era o ordenador de despesa de "forma plena", já que seguiu comandos vinculantes e cogentes dos órgãos de controle.

30.Aduz, ainda, o responsável que mesmo com o pagamento do auxílio moradia teria havido superávit, já que (peça 22, p. 24):

o CSJT suplementou o orçamento do E. TRT da 23ª Região em R$ 2.251.816,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais). por meio do Ato nº 169, de 2 de iulho de 2015; e em RS 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), por meio do Ato nº 244, de 18 de setembro de 2015. Tais valores somados alcançam a quantia de R$ 3.451.816,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais).

31.Segundo o ex-gestor (peça 22, p. 25):

o suposto descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar não podem ser imputados ao

Presidente do TRT da 23ª Região, pois apenas cumpriu determinação do Conselho Nacional de Justiça e orientação Geral do CSJT cogentes, que são competentes para emissão desses comandos em virtude dos poderes constitucionais desses órgãos previstos no art. 103-8, § 4°, 1 e no art. 111-A, § 2°, 1, CF, respectivamente.

32.E continua afirmando que (peça 22, p. 26):

(...) o Conselho Nacional de Justiça previu por seu poder regulamentar o pagamento do auxílio-moradia, gerando efeitos financeiros. Por sua vez, o órgão de controle financeiro determinou o pagamento (CST J) com base em valor advindo de superávit primário, nos seguintes termos do ofício do Ministro Antonio José de Barros Levenhagen: "Por conseguinte, os créditos suplementares necessários ao cumprimento das obrigações contratuais, a serem solicitados por esse egrégio Tribunal em virtude do déficit causado pela liberação do orçamento fiscal para cumprimento da aludida Resolução, serão atendidos com recursos do superávit financeiro ( ... )". Não houve assim nenhuma aberração orçamentária ou desconsideração do Congresso Nacional, e sim observância das leis postas e dos órgãos de controle financeiro do Judiciário Nacional. Ainda, as ações programadas foram devidamente realizadas em virtude da complementação orçamentária promovida pelo CSJT.

33.Ao final de sua exposição, o gestor se manifesta pela inclusão, nos autos, de outros interessados ou responsáveis que poderiam trazer explicações pelas irregularidades a ele imputadas (peça 22, p. 30-31):

(...) pleiteia-se a comunicação para apresentação de razões e ingresso no feito, antes da decisão definitiva, do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, Presidente do Colendo CNJ em 2014 e 2015 e do Excelentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Antonio José de Barros Levenhagen em 2015, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº. 8443/92, os quais são as autoridades responsáveis pelas diretrizes orçamentárias e financeiras no âmbito da Justiça Federal do Trabalho e, especialmente, em virtude da responsabilidade limitada do então Presidente do TRT da 23ª Região (....)

Análise

34.Não assiste razão ao responsável. Em primeiro lugar, ainda que o Conselho Nacional de Justiça tenha algumas competências de fiscalização sobre os tribunais superiores, é inafastável a competência desta Colenda Corte de Contas para analisar a execução orçamentária e financeira de todas as entidades do poder público federal, inclusive daquelas que integram a estrutura do poder judiciário.

35.Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça não possui grau de hierarquia em relação aos seus órgãos fiscalizados. É dizer, o CNJ não é órgão hierarquicamente superior a emanar ordens ou determinações sobre a gestão de suas entidades, até por uma questão jurídica e, ao mesmo tempo lógica. Se assim fosse, estaria prejudica a independência do poder judiciário e, por outro lado, não haveria necessidade de gestores nos tribunais inferiores, já que exerceriam papeis meramente burocráticos de cumprimento de ordens superiores.

36.Não é isso que ocorre. No caso em tela, o CNJ autorizou o pagamento de auxílio moradia aos juízes e desembargadores de todo o Brasil, mas, na própria resolução trazida à baila pelo responsável, deixou claro que:

Art. 5° As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento de cada Tribunal ou Conselho, gerando a presente Resolução efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.

37.Em outras palavras, o art. 5º da Resolução 199/2014 diz que cada Tribunal deverá pagar à conta de orçamento próprio os valores relativos ao auxílio moradia, de onde se conclui que, não tendo o TRT orçamento para tal situação, não haveria como haver os pagamentos em outra rubrica. Além disso, o fato de a resolução estabelecer os efeitos financeiros a partir de 15/9/2014 não quer dizer que os pagamentos tenham que ser feitos nessa ou a partir dessa data. O que a resolução diz nesse ponto é que, a partir dessa data, os juízes elegíveis passam a ter direito ao auxílio moradia que será viabilizado

apenas quando houver, concomitantemente, orçamento para tal finalidade e dinheiro para execução financeira.

38.A realização de pagamentos de auxílio moradia, utilizando uma categoria de programação orçamentária diversa da estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente (no caso, com recursos previstos na na ação "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho") configura, guardadas as devidas proporções, o que ficou popularmente conhecido como "pedalada fiscal", ou seja, o descumprimento dos tetos orçamentários com vistas a execução de despesas não previstas ou não autorizadas pelo poder legislativo.

39.O STF já decidiu, em casos semelhantes, que a mera decisão judicial para a execução da despesa não dispensa a autoridade responsável de obter a autorização legislativa adequada para que o pagamento seja realizado:

Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. *Fumus boni juris* e *periculum in mora* ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais.

[Pet 2.836 QO, rel. min. Carlos Velloso, j. 11-2-2003, 2ª T, DJ de 14-3-2003.]

40.Desse modo, o CNJ jamais teria competência para determinar coercitivamente o pagamento compulsório de verbas indenizatórias a juízes e a magistrados ao arrepio da lei constitucional e orçamentária, por absoluta falta de previsão legal para tanto. Ademais, o fato de haver eventual suplementação orçamentária futura pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho não elide a irregularidade, tendo em vista que a existência de créditos orçamentários e condição sine qua non para a realização da despesa. Em outras palavras, apenas depois da suplementação orçamentária é que o TRT poderia realizar o pagamento; não antes, em outra rubrica.

41.Além disso, o argumento trazido pelo ex-gestor de que o auxílio moradia seria pago com superávit financeiro apurado em exercício anterior carece de fundamentação jurídica e orçamentária. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, se existente, só pode ser utilizado se os créditos orçamentários correspondentes forem autorizados em lei anterior:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

42.Em outras palavras, o superávit financeiro é o saldo em recursos disponível em conta para realizar despesas, mas para que esses recursos sejam utilizados é preciso que sejam autorizados por meio de créditos orçamentários suplementares. Ainda que, *a posteriori*, tenha se verificado que não houve déficit da execução orçamentário no fim do exercício, tal situação não elide a irregularidade de que houve pagamento de despesas sem autorização legislativa específica, o que configura crime previsto no art. 359-D do Código Penal: "Ordenar despesa não autorizada por lei".

43.Sob o tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015 (Lei 13.115/2015) diz que:

Art. 4o Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2015 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8o da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, para o atendimento de despesas:

(...)

IV - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de: a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5 o ,

inciso III, da LRF; b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo; c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária; d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014.

44.Ou seja, ainda que decorrente de decisão judicial ou decisão do CNJ, para a execução da despesa, seria necessário o preenchimento de uma série de requisitos, tais como: o uso da reserva de contingência, anulação de dotações anteriores, desde que na mesma natureza da despesa, excesso de arrecadação ou superávit financeiro. Nenhum desses requisitos estão presentes no caso em tela, tendo em vista que houve o uso de uma verba destinada a uma natureza de investimento e/ou manutenção de um programa de governo, para despesas com pessoal.

45.É oportuno mencionar, novamente, que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) dispõe, em seus arts. 15, 16 e 17, o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (Destaques inseridos)

46.O teor da LRF e do Código Penal não deixam dúvidas quanto à gravidade da irregularidade em questão.

47.Quanto à negligência de autorização legislativa para realização de despesas custeadas com recursos públicos, que extrapolam o estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), é coerente mencionar os Acórdãos 2.461/2015-TCU-Plenário e 2.523/2016-TCU-Plenário, os quais aprovaram os pareceres do Tribunal que recomendavam a rejeição das contas da Presidência da República pelo Congresso Nacional tendo, dentre seus principais motivos:

a) a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, incompatíveis com a meta de resultado primário vigente em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2015, infringindo, por consequência, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal;

b) o pagamento de dívidas da União junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem a devida autorização na LOA ou em créditos adicionais;

c) pagamento de dívidas da União junto ao Banco do Brasil e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social sem a devida autorização na Lei Orçamentária Anual ou em lei de créditos adicionais; e

d) a execução de despesa em montante superior à dotação aprovada no Orçamento de Investimento pelas empresas estatais Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

48.Por fim, não assiste razão ao ex-gestor ao solicitar o ingresso como responsáveis neste processo de autoridades que estavam sob o encargo da gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Estas autoridades responderão, no limite da sua alçada, pela gestão financeira e orçamentária dos órgãos que dirigiram, não podendo responder, em sede de contas anuais do TRT-MT, já que a responsabilidade pela gestão do órgão local da justiça do trabalho era de alçada do Sr. Edson Bueno de Souza.

49.Ante o exposto, propõe-se a rejeição das razões de justificativa integralmente neste ponto. Propõe-se, outrossim, representar ao Conselho Nacional de Justiça acerca da ocorrência, para que tome as providências cabíveis a seu encargo.

Irregularidade 3: execução de despesas orçamentárias acima do limite das dotações autorizadas, no montante de R$ 4.985.419,50, em afronta ao disposto no art. 167, inciso I, da CF/88.

50.Neste ponto, o gestor foi ouvido porque no balanço orçamentário apresentado por ocasião do relatório de gestão, foi detectada a execução de despesas orçamentárias acima do limite das dotações autorizadas, no montante de R$ 4.985.419,50, em afronta ao disposto no art. 167, inciso I, da CF/88.

51.Em sua defesa, o responsável alega que houve erro na escrituração contábil e que, na verdade, haveria saldo positivo de R$ 462.988,42 (peça 22, p. 27):

(...) as despesas realizadas no âmbito do TRT da 23ª Região estão isentas de quaisquer irregularidades, tendo ocorrido erro material na escrituração das despesas e das receitas, conforme informação prestada pela Seção de Contabilidade Analítica do TRT da 23ª Região, em 10 de maio de 2017. Em verdade, há saldo positivo não executado no importe de R$ 462.988,42.

(...)

Tal erro material ocorreu na informação dos parâmetros para extração do Balanço Orçamentário do exercício de 2015, pois ao ser comunicado o parâmetro UG (Unidade Gestora), quando, na verdade, o correto seria o parâmetro de UO (Unidade Orçamentária). Enquanto o parâmetro UG (Unidade

Gestora) diz respeito aos dados de execução da Unidade Orçamentária 15124 (TRT da 23ª Região), o parâmetro UO (Unidade Orçamentária) corresponde aos dados de execução concernentes a dotações orçamentárias originárias de outros órgãos, mas descentralizadas para execução nesse TRT da 23ª Região.

52.O ex-gestor também apresentou os balanços orçamentários que estariam isentos dos erros apresentados no relatório de gestão à peça 22, p. 28-29, como forma de demonstrar superávit e não déficit de execução orçamentária.

Análise

53.Em sede de cognição primária não é possível avaliar a veracidade e a autenticidade dos documentos apresentados, bem como a sua fidelidade contábil. Os balanços apresentados não se revestem dos requisitos exigidos pela lei para ser reconhecidos como oficiais para todos os efeitos. No entanto, em consulta realizada ao Siafi (peça 23), verificou-se que os balanços lá registrados não mais apresentados o desequilíbrio orçamentário demonstrado no Relatório de Gestão.

54.Desse modo, propõe-se o acolhimento das razões de justificativa neste ponto.

EXAME DAS CONTAS

55.A análise das contas foi realizada na instrução anterior, ficando pendente apenas para valoração da gestão as audiências ora analisadas. Com a rejeição de boa parte das razões de justificativa, tal fato deve ser levado em conta quando da retomada do exame das contas, a partir desse momento.

2.1. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

56.A Instrução Normativa TCU 63/2010, que estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão, no art. 13, elenca as peças que devem ser encaminhadas pela UJ para compor os autos do processo de contas. Abaixo relacionou-se cada uma das exigências, representada pelos itens da norma, com sua localização nos autos:

I)rol de responsáveis (peça 2);

II)relatório de gestão (peça 1);

III) relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (peças 3 e 4);

IV) relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno (peça 5);

V)certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente (peça 6);

VI) parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente (peça 7); e

VII) pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor da unidade jurisdicionada, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão de controle interno competente sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade supervisionada (peça 9).

57. Além das exigências da IN TCU 63/2010, anualmente, o TCU edita decisões normativas que detalham o conteúdo dessas peças. Para o exercício de 2015, porém, as normas publicadas (DN TCU 146/2015 e DN TCU 147/2015) introduziram alterações em relações às decisões normativas anteriores, que devem ser esclarecidas para facilitar a compreensão do exame técnico a ser feito.

58.Em primeiro lugar, ao contrário do que vinha ocorrendo para exercícios anteriores a 2015, a DN 146/2015 se limita a descrever de forma sucinta o conteúdo dos tópicos que devem constar do relatório de gestão, não os dividindo em subtópicos:

Quadro 1: estrutura geral dos relatórios de gestão, segundo DN TCU 146/2015

| Item | Peça |
|---|---|
| 1 | Elementos pré-textuais |
| 2 | Apresentação |
| 3 | Identificação e visão geral da unidade |
| 4 | Governança |
| 5 | Áreas especiais da gestão |
| 6 | Relacionamento com a sociedade |
| 7 | Planejamento organizacional e desempenho orçamentário |
| 8 | Desempenho operacional |
| 9 | Desempenho financeiro e informações contábeis |
| 10 | Conformidade da gestão e demandas de órgãos de controle |
| 11 | Anexos e apêndices |

Fonte: Anexo I da DN TCU 146/2015.

59.Diante dessas alterações, poder-se-ia concluir que o Tribunal conferiu maior discricionariedade às unidades jurisdicionadas (UJ) no tocante ao conteúdo das peças a serem apresentadas. No entanto, cabe também registrar que o novo sistema e-Contas, implementado em 2015, também apresenta orientações adicionais sobre os tópicos acima, às vezes dividindo-os em subtópicos, que também serão consideradas no exame técnico a seguir.

60.O mesmo ocorreu em relação à estrutura da decisão normativa que trata do relatório de auditoria. É que a DN TCU 147/2015 elenca apenas três peças complementares ao relatório de gestão (Rol de Responsáveis, Relatório de Auditoria e Pronunciamento do Ministro Supervisor), embora o e-Contas também contenha campo para a inserção do Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Órgão de Controle Interno e elementos de responsabilização por falha ou irregularidades. Por isso, para o exercício de 2015, o TRT-MT deveria encaminhar ao Tribunal as seguintes peças (em conformidade com o que dispõe a IN TCU 63/2010, já tratado no parágrafo 0, acima):

Quadro 2: peças que devem compor o processo de contas de 2015

| Item | Peça |
|---|---|
| 1 | Rol de Responsáveis (peça 2) |
| 2 | Relatório de Gestão (peça 1) |
| 3 | Relatório de instância ou área de correição (peça 3 e 4) |
| 4 | Relatório de Auditoria (peça 5) |
| 5 | Certificado de Auditoria (peça 6) |
| 6 | Parecer do Dirigente de Órgão de Controle Interno (peça 7) |
| 7 | Elementos de responsabilização (peça 8) |
| 8 | Pronunciamento do Ministro Supervisor (peça 9). |

Fonte: DN TCU 146/2015, DN TCU 147/2015 e e-Contas

61.Verifica-se, portanto, que, em relação à IN TCU 63/2010, a DN TCU 147/2015 passa a exigir a apresentação de elementos de responsabilização (matriz de responsabilização), documento que foi enviado pelo controle interno e consta da peça 8 dos autos. Em segundo lugar, no caso específico do TRT (e de outros órgãos que possuem unidades de correição), a norma exige a apresentação de relatório próprio, o que foi cumprido por meio da apresentação das peças 3 e 4. Em terceiro lugar, nota-se que a DN 147/2015 apenas apresenta em seu Anexo I o conteúdo do relatório de auditoria, não detalhando as demais peças exigidas pelo art. 13 da IN 63/2010.

62.Assim, também em relação aos conteúdos que devam constar nos relatórios de auditoria, o

detalhamento constante do sistema e-Contas, em subtópicos, será útil para o exame técnico de completude das informações. A seguir, apresentaremos o exame da conformidade das peças listadas acima em face das normas de estruturação formal previstas na Decisão Normativa - TCU 146/2015 e da Decisão Normativa - TCU 147/2015.

2.1.1 Rol de responsáveis

63.O art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010 determina que serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I)dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II)membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III) membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

64.A partir da análise do rol de responsáveis (peça 2) com o organograma da UJ (peça 1, p. 12), conclui-se que apenas o Desembargador-Presidente do TRT, Sr. Edson Bueno de Souza, CPF 155.002.681-04, e, nas suas ausências, a Sra. Maria Beatriz Theodoro Gomes, Desembargadora-Vice-Presidente, CPF 498.693.706-59, desempenharam durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas na instrução normativa supracitada nos itens I (no caso do presidente) e II (no caso da vice-presidente) do art. 10 da IN TCU 63/2010, com o auxílio dos desembargadores interinos eventuais, o Sr. Osmair Couto, CPF 446.599.119-34, Desembargador-Federal do Trabalho e o Sr. Roberto Benatar, CPF 024.354.621-15, também Desembargador-Federal do Trabalho, nas datas especificadas na peça 2, p. 1.

65.O ocupante do cargo de ordenador de despesa do TRT-MT da 23ª Região, Sr. José Silva Barbosa, CPF 391.305.761-72, bem como o seu substituto no período de 1º/1/2015 a 17/4/2015, Sr. Fábio Ricardo Moraes Martins, CPF 544.075.911-53, e o substituto no período de 17/4/2015 a 31/12/2015, Sra. Conceição Sempio Torres Bernadino, CPF 384.239.871-91, também exerceram atribuições previstas no item II, do art. 10, da IN TCU 63/2010.

66.Pelas características do TRT-MT, não há órgãos colegiados que exerçam atos de gestão, razão pela qual não há responsáveis que preencham os requisitos do item III, do art. 10 da IN TCU 63/2010.

67.O controle interno, ao emitir o certificado de auditoria (peça 6), propôs o julgamento das contas como regulares, sem discriminar cada um dos responsáveis, dando a entender que a todos eles proporia a quitação plena.

68.Apesar disso, o relatório do corregedor identificou, no exercício de 2015, 45 restrições contábeis na unidade, incluindo quatro que não foram sanadas até o fim do exercício e que deveriam ter sido consideradas quando da avaliação das contas pelo controle interno (peça 4, p. 2). São elas: a) falta de atualização da provisão contábil; b) saldo contábil dos imóveis em desconformidade com o Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet); c) saldos incongruentes de almoxarifado e d) saldos incongruentes de bens móveis.

69.Existe, inclusive, ressalva explícita à fidedignidade contábil do TRT-MT, aposta nos autos pela contadora responsável, em função a) das diferenças nos saldos contábeis dos bens móveis em relação aos saldos do sistema informatizado de controle; b) ausência de transferência do saldo dos bens móveis não localizados no processo de inventário, da conta contábil 1.2.3.1.0.00.00 - Bens móveis, para a conta 12311.99.07 - Bens não localizados. Tais irregularidades deveriam, ao menos ter sido consideradas pelo controle interno, quando da expedição do certificado de auditoria regular sem ressalva (peças 6 e 7), levantando dúvidas acerca da completude do relatório de auditoria de gestão, a seguir analisado nesta instrução.

2.1.2. Relatório de Gestão

70.A DN TCU 146/2015 traz orientações acerca das informações gerais, contábeis e específicas do relatório de gestão. Em complemento, as orientações do e-Contas para o TRT-MT elencam os seguintes tópicos e subtópicos que devem ser contemplados nesse relatório:

71.

Quadro 3: conteúdo a ser contemplado no relatório de gestão e sua localização nos autos.

| Tópico | Conteúdo | Peça 1, p. |
|---|---|---|
| 1 | Elementos pré-textuais | 1-8 |
| 1.1 | Capa | 1 |
| 1.2 | Folha de rosto | 2 |
| 1.3 | Lista de siglas e abreviações | 5-6 |
| 1.4 | Lista de tabelas, quadros, gráficos e figuras | 7-8 |
| 1.5 | Lista de anexos e apêndices | 8 |
| 1.6 | Sumário | 3-5 |
| 2 | Apresentação | 9 (*) |
| 2.1 | Forma como está estruturado o relatório de gestão | N/A |
| 2.2 | As principais realizações da gestão no exercício | N/A |
| 2.3 | As principais dificuldades encontradas | N/A |
| 3 | Visão geral da unidade | 10-20 |
| 3.1 | Finalidade e competências | 10 |
| 3.2 | Ambiente de atuação | 11 |
| 3.3 | Organograma | 11-19 |
| 3.4 | Macroprocessos finalísticos | 20 |
| 4 | Planejamento organizacional e resultados | 21-53 |
| 4.1 | Planejamento organizacional | 21-33 |
| 4.2 | Desempenho orçamentário | 34-49 |
| 4.3 | Apresentação e análise de indicadores de desempenho | 50-53 |
| 5 | Governança | 54-67 |
| 5.1 | Descrição da estrutura de governança | 54-57 |
| 5.3 | Atuação da unidade de auditoria interna | 58-63 |
| 5.4 | Atividades de correição e apuração de ilícitos administrativos | 64-66 |
| 5.5 | Gestão de riscos e controles internos | 67 |
| 6 | Relacionamento com a sociedade | 68-74 |
| 6.1 | Canais de acesso do cidadão | 68-71 |
| 6.2 | Carta de Serviços ao Cidadão | 71 |
| 6.3 | Aferição do grau de satisfação dos cidadãos-usuários | 71-74 |
| 6.4 | Mecanismos de transparência sobre a gestão | 74 |
| 6.5 | Medidas para garantir a acessibilidade aos produtos, serviços e instalações | 74 |
| 7 | Desempenho financeiro e informações | 75-88 |

| | | |
|---|---|---|
| | contábeis | |
| 7.1 | Tratamento contábil da depreciação, da amortização e da exaustão de itens do patrimônio e avaliação e mensuração de ativos e passivos | 75-76 |
| 7.2 | Sistemática de apuração de custos no âmbito da unidade | 76-77 |
| 7.3 | Demonstrações contábeis exigidas pela Lei 4.320/64 | 78-88 |
| 8 | Áreas especiais da gestão | 89-121 |
| 8.1 | Gestão de pessoas | 89-94 |
| 8.2 | Gestão do patrimônio e infraestrutura | 95-107 |
| 8.3 | Gestão da tecnologia da informação | 107-121 |
| 9 | Conformidade da gestão e demandas dos órgãos de controle | 122-129 |
| 9.1 | Tratamento de determinações e recomendações do TCU | 122 |
| 9.2 | Tratamento de recomendações do Órgão de Controle Interno | 123-125 |
| 9.3 | Medidas administrativas para apuração de responsabilidade por dano ao Erário | 125-128 |
| 9.4 | Demonstração da conformidade do cronograma de pagamentos de obrigações com o disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 | 129 |
| 9.5 | Informações sobre a revisão dos contratos vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento | 129 |
| 10 | Anexos e apêndices | 130-136 |
| 10.1 | Anexo I – Declaração SISAC | 130 |
| 10.2 | Anexo II – Declaração de bens e rendas | 131 |
| 10.3 | Anexo III – Reunião de Análise da Estratégia | 132-136 |

Fonte: peça 1

Análise

71.Em primeiro momento, apenas em relação à existência das informações exigidas, sem análise de conteúdo, verifica-se que a unidade não apresentou as informações quanto ao item 2, exigido pela norma, que diz respeito à forma como o relatório está estruturado, às principais realizações do exercício e às principais dificuldades encontradas durante o exercício (falha 1).

72.Assim, propõe-se dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho – 23ª Região acerca da ausência de registros sobre a apresentação da unidade, a forma como está estruturado o relatório de gestão, as principais realizações da gestão no exercício e as principais dificuldades encontradas, informações estas exigidas pelo item 2 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 146/2015, identificada no relatório de gestão das contas de 2015, o que afronta o disposto no § 3º do art. 7 da Instrução Normativa TCU 63/2010, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

2.1.3. Relatórios e pareceres de outras instâncias

73.A IN TCU 63/2010 dispõe que os processos de contas deverão conter relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos (art. 13, inciso III).

74.A unidade apresentou, então, o relatório da área de correição que, no entanto, não versa exatamente sobre a gestão da unidade, mas sobre a atuação da área de corregedoria, no tocante, exclusivamente, a informações sobre sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares abertos ou em andamento no exercício, bem como dados acerca do cumprimento de metas impostas pelo CNJ à unidade sobre o tema (peça 3).

75.De maior valor para a análise da presente gestão, estão as declarações de integridade firmadas pela contadora responsável pelas demonstrações da unidade, que informa a fidedignidade dos dados e registros contábeis apresentados pela unidade no Siafi, “exceto no tocante a a) diferenças nos saldos contábeis dos bens móveis em relação aos saldos do sistema informatizado de controle; e à ausência de transferência do saldo dos bens móveis não localizados no processo de inventário, da conta contábil 1.2.3.1.0.00.00 - Bens móveis, para a conta 12311.99.07 - Bens não localizados (peça 4, p. 2).

76.Como já constatado anteriormente nesta instrução, tais ressalvas, somadas a 45 restrições contábeis no exercício, sendo que quatro não foram sanadas até o seu final (incongruências nos saldos contábeis do almoxarifado e dos bens imóveis; discordância nos registros contábeis de imóveis em relação ao SPIUnet), deveriam ter sido levados em conta pelo controle interno ao proferir seu certificado de auditoria, o que não aconteceu. As contas foram consideradas como regulares (peça 6), sem quaisquer ressalvas.

77.Propõe-se, outrossim, dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre a) diferenças nos saldos contábeis dos bens móveis em relação aos saldos do sistema informatizado de controle; e b) ausência de transferência do saldo dos bens móveis não localizados no processo de inventário, da conta contábil 1.2.3.1.0.00.00 - Bens móveis, para a conta 12311.99.07 - Bens não localizados, conforme declaração de integridade à peça 4, p. 2, identificada nos registros contábeis apresentados pela unidade no Siafi, o que afronta o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/1964, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

2.1.4. Relatório de auditoria de gestão

78.O anexo II da DN TCU 147/2015, p. 25, desmembra o conteúdo a compor o relatório de auditoria em quinze tópicos, sendo que foram selecionados pelo sistema e-Contas para esta Unidade Prestadora de Contas (UPC) apenas oito, relacionados no Quadro 4, abaixo. Contudo, o controle interno tem liberdade para escolher sobre quais itens daquele anexo pretende, de fato, realizar seus trabalhos, observando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, tendo em vista que a lista tem caráter sugestivo.

79.Não obstante, conforme dispõe o art. 14 da Resolução TCU 234/2010, em reunião com a Secex-MT, cuja ata se encontra acostada à peça 25, foi acordado o escopo de atuação da auditoria de gestão, nos seguintes termos:

Quadro 4: conteúdo a ser contemplado no relatório de auditoria de gestão

| Item | Avaliações passíveis de serem contempladas relatório de auditoria |
|---|---|
| 1 | Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão |
| 2 | Avaliação da conformidade das peças |
| 3 | Avaliação da gestão de pessoas |
| 4 | Avaliação do cumprimento das determinações do TCU |
| 5 | Avaliação do cumprimento das recomendações da CGU |

Fonte: Ata de definição de escopo (peça 25)

80.O relatório de auditoria para as contas de 2015 do TRT/MT, no entanto, apresenta informações de forma incompleta em relação ao que fora pactuado com a equipe da Secex-MT (peça 25), apresentando diversas constatações de forma aleatória e não sistematizada como prevê a norma.

81.No documento constante da peça 5, o controle interno relaciona as seguintes constatações:

Quadro 5: localização nos autos dos achados de auditoria

| Item | Peça 5, p. | Constatações |
|---|---|---|
| 1 | 5-9 | Ausência de alinhamento do plano operacional e projetos estratégicos |
| 2 | 9-11 | Falhas na elaboração das metas e indicadores de 2015 |
| 3 | 11-12 | Falhas nos requisitos formais para redistribuição de cargos |
| 4 | 12-13 | Inobservância de controles na redistribuição de cargos |
| 5 | 13-15 | Ausência de institucionalização da gestão de riscos |
| 6 | 15-18 | Ausência de diretrizes para avaliação de desempenho de magistrados e desembargadores gestores |
| 7 | 18-20 | Falhas na elaboração do plano de auditoria interna |

Fonte: peça 5

82.As questões levantadas no relatório de auditoria de gestão serão tratadas, a seguir, nesta instrução.

2.1.5. Certificado de auditoria

83.No certificado de auditoria (peça 6), o Secretário de Auditoria e Controle, juntamente com demais técnicos, entenderam que "(...) em função dos exames realizados, consubstanciados no Relatório de Auditoria n. 01/2016 - Gestão 2015, propomos que o encaminhamento das contas dos gestores listados no rol de responsáveis apresentados no sistema e-Contas seja pela Regularidade".

84.Como já relatado anteriormente, o controle interno deixou de relacionar a responsabilidade individual de cada gestor constante do rol de responsáveis, preferindo encaminhar a proposta de regularidade das contas a todos eles, de maneira indistinta.

85.Embora a previsão do § 4º do art. 13 da IN TCU 63/2010 exija a separação dos responsáveis apenas nos casos em que há ressalvas ou rejeição das contas, o Tribunal já adota, há razoável tempo, o julgamento em separado das contas individuais dos responsáveis, de modo que se propõe recomendar ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, ao emitir o certificado de auditoria, relacione nominalmente os responsáveis que considera as contas regulares, regulares com ressalva e/ou irregulares, quando for o caso, evitando o julgamento generalizado que se reporte, unicamente, ao rol de responsáveis, a exemplo do certificado à peça 6.

2.1.6. Parecer do dirigente do órgão de controle interno

86.O parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 7), fundamentando-se no relatório de auditoria, acolhe a proposta expressa no certificado de auditoria (peça 6) pela regularidade das contas, sem, também, identificar expressamente a quais responsáveis se refere.

2.1.7. Pronunciamento ministerial ou de autoridade equivalente

87.A Desembargadora-Presidente atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria, no certificado de auditoria e no parecer do dirigente de controle interno (peça 9).

2.2. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

88.O quadro abaixo relaciona os últimos processos do TRT-MT com possível reflexo nestas contas:

Quadro 6: processos de contas anteriores da 23ª Região TRT

| Processo | Acórdão | Data | Conteúdo |
|---|---|---|---|
| TC 013.378/2006-6 | 992/2014 – TCU – 2ª C | 18/3/2014 | Contas 2005 |
| TC 011.121/2015-7 | Despacho, peça 20 | 4/7/2016 | Monitoramento |
| TC 026.737/2011-6 | 1109/2015 – TCU – 1ª C | 24/2/2015 | Contas 2010 |

Fonte: e-TCU

89.O TC 013.378/2006-6 que tratava das contas 2005, teve seu desfecho em 18/3/2014, quando o Acórdão 992/2014 – TCU – 2ª Câmara determinou:

1.8.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, em seus processos de contas anuais, inclua as informações exigidas pela IN/TCU n. 63/2010, bem como pela respectiva decisão normativa anualmente expedida pelo TCU acerca da matéria;

1.8.2. à Secex/MT que abra processo específico de monitoramento a fim de verificar o integral cumprimento das deliberações contidas nos Acórdãos 2.603/2007 – 2ª Câmara, 1.947/2004 – 2ª Câmara e 1.865/2005 – Plenário.

90.Quanto à determinação contida no item 1.8.1, para que o TRT-MT inclua informações exigidas pela IN TCU 63/2010, em seu processo de contas, o seu cumprimento será verificado adiante nesta instrução. Já quanto à determinação à Secex-MT para que instaurasse processo de monitoramento, a deliberação foi cumprida por meio da autuação do TC 011.121/2015-7.

91.Neste processo de monitoramento, a Secex-MT verificou o cumprimento das seguintes determinações:

Acórdão 2603/2007 – 2ª Câmara (TC 005.973/2000-9)

(...) determinar:

2.1. ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que:

2.1.1. ao interpretar legislação de pessoal da qual resultem dispêndios contra a Administração, aplique aquelas opções das quais resultem os menores custos para o erário, a fim de atender aos princípios da legitimidade, economicidade, prudência e razoabilidade;

2.1.2. informe a este Tribunal o resultado dos trabalhos relativos a Portaria TRT/DF 1104/2003, que trata da falta de recolhimento da contribuição previdenciária de servidores no período compreendido entre maio de 1999 e março de 2002.

Acórdão 1.947/2004 – 2ª Câmara (TC 015.820/2001-1)

(...) determinar que:

9.2.2. observe o disposto no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, no que se refere à ausência de competência do TRT- 23ª Região para criar gratificações e fixar remunerações de seus serviços auxiliares;

9.3. determinar ao órgão de controle interno que informe nas próximas contas anuais acerca da

observância dos preceitos acima;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que estude a viabilidade de elaborar proposta de fiscalização direta ou de coordenação de atividade de fiscalização de modo a averiguar pagamentos irregulares de Gratificação Relativa à Natureza do Serviço - GRNS ou de vantagens congêneres no âmbito de órgãos do Poder Judiciário;

Acórdão 1.865/2005 - Plenário (TC 005.765/2004-9)

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – TRT/MT, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e do art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, adote as medidas necessárias com vistas à promoção da devolução à União Federal dos valores recebidos pelos servidores daquele Tribunal, decorrentes de diferenças relativas aos índices de reajuste salarial 10,87% e 43,55%, concedidas por meio de liminares exaradas nos autos dos Processos 2000.01.00.00.073313-3 e 2000.34.00.023145-8, da Justiça Federal do Distrito Federal, e dos Processos 2000.51.01.024810-7 (MT-2001.36.00.007211-9), 2000.51.01.033065- 1 (MT- 2001.36.00.009994-8) e 2000.51.01.033349-4 (MT-2002.36.00.007000-2), da Justiça Federal do Rio de Janeiro, posteriormente tornadas insubsistentes, bem como das quantias pagas a maior na primeira parcela da Gratificação Natalina do ano de 2000, não descontadas dos servidores e magistrados do aludido órgão por ocasião do pagamento da 2ª parcela;

92.Em análise do monitoramento, a última instrução dos autos do TC 011.121/2015-7 (peça 17) entendeu que, quanto ao Acórdão 2.603/2007-TCU-2ª Câmara, que trata da falta de recolhimento da contribuição previdenciária de servidores no período compreendido entre maio de 1999 e março de 2002; tal deliberação não foi considerada cumprida em razão de o TRT-MT apenas ter feito breve relato dos motivos pelo qual não pôde fazer o recolhimento das obrigações de servidores cedidos. Como a situação permanecia sem solução, propôs que se encaminhasse ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, responsável pela fiscalização das contas municipais e estaduais, a relação dos servidores cujo recolhimento previdenciário não foi efetuado pelo TRT-MT.

93.No entanto, como a deliberação do TCU, constante no item 2.1.2 do Acórdão 2.603/2007-TCU-2ª Câmara, era para que o TRT-MT informasse as providências que tomou, ainda que se considere estas medidas insuficientes, a deliberação foi cumprida.

94.Quanto ao Acórdão 1.947/2004-TCU-2ª Câmara, que continha determinação para que o TRT-MT se abstivesse de efetuar qualquer pagamento com base nas Resoluções Administrativas 130/1996, 26/1999 e 109/2001, a determinação foi considerada cumprida, com base nas informações prestadas.

95.Quanto à determinação para que o TRT-MT adotasse as medidas necessárias com vistas à promoção da devolução à União dos valores recebidos pelos servidores daquele Tribunal, decorrentes de diferenças relativas aos índices de reajuste salarial 10,87% e 43,55%, concedidas por meio de liminares, entendeu-se que a determinação perdeu seu objeto em razão das deliberações judiciais no âmbito da Ação Ordinária 2008.36.00.008326-8, 2ª Vara Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, no caso dos servidores, e no âmbito da Ação Ordinária 3712-09.2014.4.01.3600 - 3ª Vara Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, no caso dos magistrados.

96.Quanto ao cumprimento do Acórdão TCU 992/2014-TCU-2ª Câmara, recomendou-se ao controle interno, quando da análise do próximo processo de contas, que se manifestasse acerca do cumprimento dessa deliberação, que determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23) que, em seus processos de contas anuais, incluísse as informações exigidas pela Instrução Normativa TCU 63/2010, bem como pela respectiva decisão normativa anualmente expedida pelo TCU acerca da matéria.

97.O resumo do monitoramento pode ser visualizado abaixo:

Quadro 7: processos de contas anteriores da 23ª Região TRT

| Acórdão | Questão | Situação |
|---|---|---|
| 2.603/2007-2ª Câmara | Falta de recolhimento da contribuição previdenciária de servidores no período compreendido entre maio de 1999 e março de 2002 | Cumprida, embora a questão não tivesse sido resolvida. |
| 1.947/2004-2ª Câmara | Abstenção de efetuar qualquer pagamento com base nas Resoluções Administrativas nos 130/96, 26/99 e 109/20 | Cumprida |
| 1.947/2004-2ª Câmara | Adoção das medidas necessárias com vistas à promoção da devolução à União dos valores recebidos pelos servidores daquele Tribunal, decorrentes de diferenças relativas aos índices de reajuste salarial 10,87% e 43,55%, concedidas por meio de liminares | Perda de objeto, em razão de decisão judicial |
| 992/2014-2ª Câmara | Inclusão as informações exigidas pela Instrução Normativa TCU 63/2010, bem como pela respectiva decisão normativa anualmente expedida pelo TCU acerca da matéria | Recomendado ao controle interno a verificação das informações |

Fonte: e-TCU

98.Apesar dos encaminhamentos acima, exarados no processo de monitoramento (TC 011.121/2015-7), o ministro-relator assim determinou em 4/7/2006 (peça 20):

a restituição destes autos à unidade técnica, com vista à implementação das seguintes providências: a) com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Resolução/TCU 175/2005, abrir processo específico de monitoramento para cada uma das deliberações mencionadas no subitem 1.8.2 do Acórdão 992/2014 – 2ª Câmara, encaminhando-os aos Ministros Relatores das decisões que serão monitoradas, ou àqueles que os sucederam no cargo

99.O ministro-relator decidiu, ainda, "arquivar estes autos, tendo em vista que o cumprimento da determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 992/2014 – 2ª Câmara será averiguado no bojo dos futuros processos de contas anuais do órgão jurisdicionado".

100.Deste modo, neste processo de contas, resta apenas verificar se a unidade, em seu processo de contas anuais, incluiu as informações exigidas pela Instrução Normativa TCU 63/2010, bem como pela respectiva decisão normativa anualmente expedida pelo TCU acerca da matéria (que no caso são as DN TCU 146/2015 e 147/2015).

101.Quanto às demais deliberações constantes daquele processo (TC 011.121/2015-7), estas serão objeto de monitoramento específico, em processo ainda a ser autuado, não havendo como apurar a conexão das futuras conclusões com o processo de contas da gestão de 2015.

102.Por fim, as contas de 2010 do TRT-MT foram julgadas regulares em 24/2/2015, no âmbito

do Acórdão 1109/2015-TCU- 1ª Câmara, que deliberou no seguinte sentido:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;

1.7.2. determinar ao TRT da 23ª Região que, caso ainda não o tenha feito, adote providências necessárias à celebração de contratos administrativos com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para a administração dos saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, cujos dispositivos devem se harmonizar, inclusive, com as orientações contidas na Resolução CSJT nº 87/2011;

103.Como a decisão foi proferida no início de 2015, havia tempo suficiente para que fosse cumprida durante o exercício a que se referem estas contas. Assim, o cumprimento desta deliberação será verificado ao longo desta instrução.

2.3. Exame das constatações e recomendações do relatório de auditoria

104.Como já comentado anteriormente nesta instrução (item 2.1.4), o controle interno pautou a atuação da auditoria de gestão exclusivamente no escopo acordado com esta unidade técnica em ata, conforme dispõe o art. 14 da Resolução TCU 234/2010.

105.O relatório foi construído a partir dos achados de auditoria, como em uma lista de constatações esparsas, não trazendo informações sobre o todo, a avaliação da gestão. Faltaram, no relatório, portanto, informações que contemplassem os resultados qualitativos e quantitativos da gestão; a conformidade das peças do relatório gestão; a avaliação da gestão de pessoas; a avaliação da regularidade dos processos licitatórios; a avaliação sobre o cumprimento das determinações e recomendações do TCU e do controle interno, etc., entre outros aspectos relevantes.

106.Foi comentado pelo controle interno sobre a realização de reunião com equipe da Secex-MT para tratar os aspectos a serem tratados e abordados no relatório de gestão. De fato, a reunião existiu e temas técnicos foram tratados, mas eventuais questões ali discutidas acerca do foco a ser dado em algum ponto específico das contas não excluiu a obrigatoriedade de demonstrar de forma clara e efetiva a avaliação que o controle interno fez dos resultados da gestão do TRT/MT. A ata da reunião realizada demonstra exatamente isso, conforme se depreende da leitura da peça 25, dos autos:

Quadro 8. Resumo da ata de reunião Secex-MT e TRT/MT acerca do escopo da auditoria das contas 2015

| Objeto | Escopo |
|---|---|
| Item 1 | Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade prestadora da conta (UPC), da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU 63/2010 com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças; |
| Item 2 | Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no plano plurianual (PPA) como de responsabilidade da UPC auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da Lei Orçamentária Anual (LOA) vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão. |
| Item 3 | Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial:<br>b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões;<br>c) consistência dos controles internos administrativos relacionados à |

| | |
|---|---|
| | gestão de pessoas; |
| Itens específicos | Verificação do atendimento das recomendações e determinações do TCU. |

Fonte: peça 25.

107.Ou seja, dentro da liberdade e independência que devem vigorar em um trabalho de auditoria, a Secex-MT e o TRT-MT pactuaram um escopo, dentre aqueles constantes do anexo II da Decisão Normativa TCU 147/2015. A relação do anexo é ilustrativa, podendo o controle interno adotá-la total ou parcialmente. No entanto, não se afigura razoável que o controle interno, diante do acordo pactuado com a Secex-MT, deixe de apresentar no relatório acerca das contas, algum tipo de avaliação mais profunda sobre a gestão do órgão, como acordado em reunião específica sobre o tema.

108.Portanto, antes de se analisar os achados de auditoria, interessante seria que o controle interno da unidade avaliasse os resultados da gestão, seus indicadores, a adequabilidade entre os resultados e os recursos disponíveis, a avaliação dos recursos humanos, entre outros aspectos relevantes da gestão (item 2 da pauta da reunião com a Secex-MT). Ademais, os outros itens pactuados deveriam também ter constado do relatório de auditoria de gestão, mas isso não ocorreu.

2.3.1. Achados de auditoria

109.No relatório de auditoria de gestão, o controle interno não apresentou, portanto, avaliações sobre o resultado da gestão, mas apenas as seguintes constatações que, nem sempre refletem irregularidades, apenas conhecimento da situação:

Quadro 8: constatações do relatório de auditoria de gestão.

| Relatório de auditoria de gestão | | | |
|---|---|---|---|
| Item | Peça 5, p. | Constatação | Recomendação |
| 2.1.1 | 5-9 | Alinhamento do plano operacional e projetos estratégicos | Aperfeiçoar a documentação dos instrumentos de planejamento de nível tático para melhor evidenciar a vinculação existente com as iniciativas estratégicas institucionais do TRT23, podendo adotar como modelo de referência o Plano Diretor de TIC 2016-2017, vinculando, posteriormente, a esses instrumentos, as ações previstas nos planos operacionais. |
| 2.1.2 | 9-11 | Falhas na elaboração das metas e indicadores de 2015 | a) Avaliar e demonstrar a contribuição da execução de cada ação, iniciativa e projeto para a realização dos objetivos a que se vinculam;<br>b) Evidenciar as causas que contribuam para a realização das metas, mesmo quando |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | estas não sofram influência direta de ações, iniciativas e projetos estratégicos |
| 2.2.1 | 11-12 | Falhas nos requisitos formais para redistribuição de cargos | Estabelecer mecanismos de controle que assegurem a observância do disposto nas normas que disciplinam o instituto da redistribuição de cargos efetivos. |
| 2.2.2 | 12-13 | Inobservância de controles na redistribuição de cargos | a) Na instrução processual, não deixar de observar os controles previstos nas normas que regulamentam os temas objeto dos processos;<br>b) Estabelecer mecanismos que evidenciem ao gestor, antes da expedição dos atos, que foram aplicados todos os controles durante a instrução processual. |
| 2.3.1 | 13-15 | Ausência de institucionalização da gestão de riscos | Definir, aprovar e implementar política de gestão de riscos no âmbito deste Tribunal. |
| 2.3.2 | 15-18 | Ausência de diretrizes para avaliação de desempenho de magistrados e desembargadores gestores | Definir, aprovar e implementar diretrizes para avaliação do desempenho dos magistrados e desembargadores que exerçam papéis de gestores. |
| 2.3.3 | 18-20 | Falhas na elaboração do plano de auditoria interna | Incluir atividade que contemple a avaliação periódica de riscos relacionados à gestão de pessoas e a eficácia dos respectivos controles nos planos anuais de auditoria. |

Fonte: Relatório de auditoria de gestão (peça 5).

110.Antes de analisar as conclusões e os achados de auditoria do relatório de auditoria de gestão do controle interno, faz-se necessário fazer algumas observações sobre a atuação dessa unidade no TRT-MT.

111.O relatório de auditoria de gestão é documento elaborado com duas finalidades: a) apresentar ao público as conclusões do controle interno sobre a gestão, já que o documento é disponibilizado junto com o relatório de gestão; b) servir de documento integrante da prestação de contas a ser encaminhado ao TCU para subsidiar o julgamento das contas.

112.Nesse sentido, embora possa auxiliar a gestão da unidade no aperfeiçoamento dos seus

processos, o relatório de auditoria de gestão não pode ser compreendido apenas como uma atividade de consultoria do controle interno, a sugerir melhorias e recomendações à alta administração.

113.Sobressai também, em análise mais aprofundada, a extrema polidez e falta de objetividade em parte relevante do relatório, demonstrando reverência que excede o razoável dentro do esperado para um documento elaborado por uma equipe de auditoria técnica e independente. Ao analisar o organograma da unidade, verificamos que tal fato pode, possivelmente, decorrer da inadequada subordinação existente entre a presidência daquele Tribunal e a unidade de auditoria e controle interno (peça 1, p. 12).

114.Sobre o tema, o CNJ já se posicionou, reafirmando entendimentos anteriores do próprio TCU, de que o órgão de controle interno deve ser autônomo e independente, se vinculando, apenas administrativamente e sem subordinação à presidência de cada tribunal (art. 2º da Resolução 86/2009 – CNJ, peça 10). Com efeito, os auditores internos não devem estar subordinados àqueles cujos trabalhos examinam, para evitar que suas atividades ou conclusões possam ser influenciadas ou arbitrariamente alteradas por eventual uso ilegítimo da hierarquia institucional. Sobre o assunto, o TCU já decidiu nessa direção no Acórdão 1.074/2009-TCU-Plenário.

115.É evidente que a autonomia e a independência da unidade de controle interno fica prejudicada quando se analisa o organograma da unidade e se verifica que ela está subordinada (peça 1, p. 12) à Presidência do TRT-MT e, ainda, no mesmo nível hierárquico que todas as demais unidades administrativas que fiscaliza, ao passo que o ideal seria que a auditoria estivesse em nível de assessoramento superior, acima hierarquicamente das demais unidades administrativas, e sem subordinação à presidência da entidade, evitando que e a independência real ou percebida fique comprometida.

116.Ademais, cabe mencionar que a condição de subordinação da unidade de controle interno à Presidência do TRT-MT contraria as orientações do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, que lista como prática necessária à auditoria interna "Prover condições para que a auditoria interna seja independente e proficiente". Nesses termos, dispõe para o cumprimento dessa prática:

Requer que a auditoria interna se reporte funcionalmente à mais alta instância interna de governança e, administrativamente, à alta administração. Envolve, ainda, definir diretrizes para o tratamento de conflitos de interesse na função de auditoria interna e identificar competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades, provendo condições para que os auditores internos possuam, coletivamente, as competências identificadas. (destaques inseridos)

117.Ante o exposto, propõe-se expedir recomendação ao TRT-MT no sentido de dotar sua unidade de auditoria e controle interno de autonomia e independência real e aparente, posicionando-a, dentro do organograma institucional, em nível de assessoramento superior, acima hierarquicamente das demais unidades administrativas, e sem subordinação finalística à presidência da entidade, se reportando funcionalmente à mais alta instância interna de governança e, administrativamente, à alta administração, em sintonia com as orientações do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública.

118.Além disso, propõe-se expedir recomendação ao controle interno do TRT-MT que adote padrões técnicos em seu relatório, que exponham de maneira clara, concisa e objetiva os achados de auditoria e as conclusões da equipe sobre as contas sob análise, em observância ao item 12.3.1 da NBC T 12 do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 986/03), segundo o qual o relatório é o documento pelo qual a Auditoria Interna apresenta o resultado dos seus trabalhos, devendo ser redigido com objetividade e imparcialidade, de forma a expressar, claramente, suas conclusões, recomendações e providências a serem tomadas pela administração da entidade.

2.3.1.1. Item 2.1.1 do relatório de auditoria de gestão: ausência de alinhamento do plano operacional e projetos estratégicos

119.O controle interno detectou que não existe alinhamento do plano operacional e projetos

estratégicos, e recomendou à unidade aperfeiçoar a documentação dos instrumentos de planejamento de nível tático para melhor evidenciar a vinculação existente com as iniciativas estratégicas institucionais do TRT23, podendo adotar como modelo de referência o Plano Diretor de TIC 2016-2017, vinculando, posteriormente, a esses instrumentos as ações previstas nos planos operacionais.

120.O controle interno informa que o relatório do projeto "Superação", uma espécie de detalhamento do planejamento estratégico, não evidencia a relação entre as ações planejadas e/ou realizadas e as metas ou objetivos do plano estratégico, bem como o alinhamento dessas ações com as necessárias para a execução dos projetos estratégicos (peça 5, p. 6).

121.Desse modo, as unidades executoras do plano operacional poderiam "não ter visão clara da estratégia e de como o seu desempenho pode afetar o resultado global da organização (falta ou perda da noção de sua contribuição e do senso de pertencimento a um sistema organizacional integrado) ".

122.O gestor teria informado ao controle interno que estaria desenvolvendo um sistema de gestão estratégica que seria capaz de reunir em uma única ferramenta todas as informações dos três níveis de planejamento (estratégico, tático, operacional), mas, na ausência de providências práticas, a unidade de controle interno decidiu manter a recomendação.

Análise

123.A recomendação do controle interno é adequada para a solução do problema e o Tribunal poderia entender suficiente para o deslinde da questão. No entanto, como o TRT-MT é uma das unidades que não presta conta anualmente, em razão do rodízio adotado pelo TCU, a não adoção de qualquer medida por parte do Tribunal iria deixar a questão em aberto até nova prestação de contas.

124.Assim, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e oportunidade de adotar sistemática que permita às unidades executoras do plano operacional ter visão clara da estratégia e de como o seu desempenho pode afetar o resultado global, adotando medidas para melhor desdobrar as metas do planejamento estratégico em metas operacionais compreensíveis e factíveis para suas unidades.

2.3.1.2. Item 2.1.2 do relatório de auditoria de gestão: falhas na elaboração das metas e indicadores de 2015.

125.O controle interno detectou que foram observados casos em que o resultado superou a meta estratégica prevista para o exercício, mesmo quando os projetos que deveriam contribuir para seu alcance não tenham sido executados ou concluídos no mesmo período, o que indica uma falha no sistema de gestão e acompanhamento de gestão.

126.O controle interno não documentou e nem relacionou todos os itens nos quais tais irregularidades foram encontradas, limitando-se a apresentar um rol exemplificativo de 5 metas:

a) Objetivo Estratégico Promover a valorização de pessoas: Indicador – satisfação com o reconhecimento;

b) Efetivar a gestão por competências: Indicador satisfação das pessoas com a gestão por competências;

c) Objetivo Estratégico Garantir melhores condições de trabalho: Indicador – satisfação das pessoas com as condições de trabalho;

d) Objetivo Estratégico Garantir a melhoria efetiva da qualidade de vida: Indicador – Satisfação das pessoas com a qualidade de vida; e

e) Objetivo Estratégico Prestar a atividade jurisdicional de forma efetiva: Indicador – Prazo médio da entrega na prestação jurisdicional.

127.Sem dados e números precisos apresentados pelo controle interno, a resposta do gestor acabou sendo evasiva e pouco objetiva em relação a este ponto, argumentando que muitas ações dependem de outras iniciativas e projetos atrelados a diversos objetivos estratégicos e não é possível apresentar os resultados apenas com base em metas numéricas.

128.O controle interno então recomendou avaliar e demonstrar a contribuição da execução de cada ação, iniciativa e projeto para a realização dos objetivos a que se vinculam e evidenciar as causas

que contribuam para a realização das metas, mesmo quando estas não sofram influência direta de ações, iniciativas e projetos estratégicos.

Análise

129.O achado da equipe de auditoria exigiria uma fundamentação maior em provas e evidências que pudessem sugerir erros nos indicadores ou na execução das metas, a ensejar falhas de gestão. No entanto, a equipe de auditoria não apresentou em seu relatório de auditoria de gestão documentos suficientemente embasados para tal.

130.É que seria necessário apresentar a relação de indicadores com problemas, as metas alcançadas, em termos físicos, em discrepância com a real situação encontrada, de forma documentada. Uma prova é suficiente para se considerar uma evidência se um outro auditor, que não tiver participado dos trabalhos de auditoria, conseguir chegar às mesmas conclusões que a equipe chegou.

131.Assim sendo, não há evidências carreadas aos autos que permita se chegar às mesmas conclusões que a equipe. Ainda assim, considerando a validade do trabalho realizado, entende-se que as recomendações propostas, ainda que não se tenha certeza acerca do achado, são adequadas, pois permitam uma maior clareza na execução do plano de gestão, e podem ser consideradas suficientes para tratar a questão.

2.3.1.3. Item 2.2.1 do relatório de auditoria de gestão: redistribuição de cargos com falhas formais.

132.Essa questão já foi tratada por ocasião da análise da audiência, anteriormente nesta instrução, não sendo necessárias novas análises nesse ponto.

2.3.1.4. Item 2.2.2 do relatório de auditoria de gestão: redistribuição de cargos sem observância dos controles necessários.

133.Essa questão já foi tratada por ocasião da análise da audiência, anteriormente nesta instrução, não sendo necessárias novas análises nesse ponto.

2.3.1.5. Item 2.3.1 do relatório de auditoria de gestão: ausência de política de gestão de risco.

134.O controle interno identificou que não foi institucionalizada a política de gestão de riscos na unidade, em razão do baixo nível de conhecimento da organização acerca dos temas de controle interno e gerenciamento de riscos. Como consequência, a unidade poderia ser expor a riscos indevidos, causando prejuízos ao tribunal.

135.Foi recomendada a introdução de uma política de gestão de riscos no âmbito do TRT-MT.

Análise

136.A descrição do achado pelo controle interno, mais uma vez, não atende aos parâmetros adequados a um relatório de auditoria, faltando os requisitos de clareza, concisão, objetividade e relevância. Não é possível, portanto, conhecer a fundo o achado de auditoria e até mesmo se se constitui em irregularidade grave passível de atuação deste tribunal.

137.A ausência de uma política de riscos, de fato, compromete o resultado de qualquer instituição, mas era necessário estabelecer de forma precisa a extensão desse achado e a correlação dele com a atuação da alta administração da unidade, sem o que, não é possível tomar providências corretivas genéricas.

138.Em razão disso, deixa-se de se propor sugestões corretivas em relação a esse ponto, tanto em razão da falta de adequada caracterização do achado, como em razão de recomendações aos relatórios do controle interno já terem sido feitas anteriormente nesta instrução.

2.3.1.6. Item 2.3.2 do relatório de auditoria de gestão: ausência de diretrizes para avaliação de desempenho de magistrados e desembargadores.

139.O controle interno relata, também, que não identificou a adoção de diretrizes para a avaliação de desempenho dos magistrados e desembargadores que exercem cargos de gestão. É que, seguindo orientação do próprio TCU (Prática L1.3 do Referencial de Governança Pública, p. 41), as entidades devem estabelecer mecanismos de avaliação de desempenho dos membros da alta

administração. Além disso, devem se responsabilizar pelo estabelecimento de políticas e diretrizes para a gestão da organização e pelo alcance dos resultados previstos (Prática L3.2, do mesmo documento).

140.Ocorre que ao analisar o programa de avaliação de desempenho do TRT-MT, o controle interno identificou que não havia um sistema de governança definido e implementado de forma clara, avaliado, direcionado e monitorado pela alta administração. Os gestores foram ouvidos sobre o assunto, mas as explicações apresentadas não foram suficientes para comprovar qualquer tipo de movimento no sentido de promover a avaliação dos magistrados e desembargadores que ocupavam cargos gestores.

Análise

141.Ante as considerações do controle interno, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de, em obediência aos modernos princípios de governança pública, estabelecidos no Referencial de Governança Pública, de acordo com o estabelecido na Resolução Administrativa TRT 23ª Região n. 260/2014 e 160/2011, instituir e colocar em efetivo funcionamento programa com o objeto de verificar o desempenho funcional de magistrados e desembargadores que ocupem ou venham a ocupar cargos de direção e gestão no órgão.

2.3.1.6. Item 2.3.3 do relatório de auditoria de gestão: plano de auditoria não contemplou avaliação periódica de riscos relacionados a recursos humanos e a eficácia dos respectivos controles

142.O controle interno informa que o Plano Anual de Auditoria de 2015 não contemplou a avaliação periódica de riscos relacionados a recursos humanos e eficácia dos respectivos controles, em desacordo com Referencial de Governança Pública do TCU. Segundo o controle interno, a ausência da avaliação de riscos expõe a entidade na consecução dos objetivos institucionais.

143.Como o gestor confirmou a irregularidade, a unidade de controle interno propôs incluir atividade que contemple a avaliação periódica de riscos relacionados à gestão de pessoas e à eficácia dos respectivos controles nos planos anuais de auditoria.

Análise

144.A sugestão do controle interno é adequada e razoável para o deslinde da questão, não necessitando maiores análises sobre o assunto.

2.4. Atendimento a demandas de órgãos de controle

145.Como já mencionado anteriormente nesta instrução, como o monitoramento instaurado para verificar diversas deliberações de contas anteriores do TRT-MT foi arquivado sem julgamento do mérito, a única deliberação que se mantém com pendência de verificação do cumprimento é o Acórdão 1109/2015-TCU-1ª Câmara, que deliberou:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;

1.7.2. determinar ao TRT da 23ª Região que, caso ainda não o tenha feito, adote providências necessárias à celebração de contratos administrativos com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para a administração dos saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, cujos dispositivos devem se harmonizar, inclusive, com as orientações contidas na Resolução CSJT nº 87/2011;

1.7.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região quanto:

1.7.3.1 ao descumprimento do anexo II, parte A, item 15 da Decisão Normativa TCU 107/2010, no tocante à apresentação de informações acerca das providências adotadas para sanar as inconsistências apontadas por seu órgão de controle interno no item 19 do relatório de auditoria do exercício de 2010;

1.7.3.2 ao descumprimento do anexo II, parte A, item 15 da Decisão Normativa TCU 107/2010, no tocante à apresentação de informações acerca das providências adotadas para atender às deliberações exaradas no item 8.4.4.12 do relatório de auditoria do órgão do exercício de 2010 bem como da necessidade de incluí-las nos próximos relatórios de gestão.

146.Apesar disso, o controle interno não se pronunciou sobre as determinações em questão em seu relatório de auditoria de gestão, preferindo fazer comentários sobre itens que eram objeto de mera ciência e que tratavam de problemas na gestão do patrimônio imobiliário da unidade e que não exigiam nenhuma ação da unidade.

147.Assim, propõe-se dar ciência à unidade de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre a ausência de informações acerca do cumprimento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 1109/2015-TCU-1ª Câmara, identificada no relatório de auditoria de gestão, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 147/2015, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

148.Quanto às recomendações do controle interno, segundo informações constantes do relatório de gestão, elas vêm sendo cumpridas (peça 1, p. 123-125).

2.5. Avaliação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

149.A UJ apresentou metas de resultados, para o seu planejamento 2015, separadas em três eixos: a) processual; b) infraestrutura e c) humano. Para cada um desses eixos, havia metas a serem executadas (peça 1, 23-24):

Quadro 9: metas de 2015 para o TRT-MT

| Eixo | Objetivo |
|---|---|
| Processual | Julgar quantidade maior de processos do que os distribuídos no ano corrente. |
| Processual | Baixar mais processos de execução do que os casos novos de execução do ano corrente. |
| Processual | Reduzir em 2,9% o prazo médio da primeira audiência (o período entre a data do ajuizamento e a realização da primeira audiência). |
| Processual | Reduzir em 2,9% o prazo médio de solução do processo de 1º grau (período entre a data do ajuizamento e realização da primeira sentença). |
| Processual | Reduzir em 2.9% o prazo médio de execução (período entre a data do início da execução e a extinção da execução). |
| Processual | Reduzir em 2.9% o prazo médio de duração do processo (período entre a data do ajuizamento e o arquivamento definitivo). |
| Infraestrutura | Sede própria. |
| Infraestrutura | Cumprir 100% dos itens que integram a sede própria. |
| Infraestrutura | Cumprir 100% dos itens que integram o critério do grupo a que pertence a unidade. |
| Infraestrutura | Atingir o número padrão de estações de trabalho que integram o padrão a que pertence a unidade. |
| Infraestrutura | Cumprir 100% dos itens que integram o padrão a que pertence a unidade. |
| Humano | Atingir 100% da lotação padrão. |
| Humano | Atingir 68% de satisfação conforme pesquisa a ser aplicada. |
| Humano | Atingir percentual de execução do programa de desenvolvimento humano, de acordo com o previsto em cronograma. |

150.Apesar de ter apresentado as metas, a unidade não apresentou os resultados efetivamente alcançados, sendo impossível verificar se os objetivos foram atendidos, de fato. Ocorre que a técnica de planejamento no âmbito do UJ deveria estar associada à técnica de orçamento por programas e aos objetivos estratégicos da unidade, apresentado a relação entre a execução física e orçamentária, bem como, o cumprimento das metas estipuladas no planejamento.

151.Assim, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, quando da elaboração do seu planejamento anual, os programas e as ações a serem executadas no período com as metas físicas, financeiras e orçamentárias, para permitir avaliação do atingimento dos objetivos estabelecidos, com base em indicadores que estabeleçam a vinculação entre planejamento e orçamento, em atendimento ao art. 75, inciso III, da Lei 4.320/64.

152.Outrossim, verifica-se que para as ações relacionados a objetivos finalísticos, a unidade apresentou dois indicadores: processo julgado e pessoa assistida (peça 1, p. 35-36). A meta da ação era de 55.000 processos julgados, contra apenas 50.627 que foram efetivamente apreciados, resultando numa execução de 92% do estabelecido. O número de pessoas assistidas também foi baixo em relação à meta de 1.836: apenas 1.279 foram atendidas (resultado de 69.6%).

153.Apesar disso, a execução orçamentária foi de quase 100% (31.7 milhões previsto, para uma execução de 31.4 milhões) no âmbito do programa de Prestação Jurisdicional Trabalhista, o que pode indicar violação ao princípio constitucional da eficiência. A assistência à pessoa teve execução também próxima de 100% (1.719 milhões de dotação e 1.718 de execução). Além disso, o relatório de gestão indica que, no período, houve a concessão de auxílio moradia a juízes e desembargadores, resultando num gasto adicional de R$ 4.186.432,20, ou R$ 82,69 a mais por processo julgado, aumentando assim o custo e, consequentemente, reduzindo a eficiência do resultado da gestão (peça 1, p. 36-37).

154.Ocorre que em consulta ao sítio do TRT-MT, verificou-se que a folha de pagamento de 2015 não apresenta os valores de auxílio moradia em consulta pública, como exige a Lei de Acesso à Informação, a exemplo do que ocorre na folha de pagamento do juiz, acostada ao apêndice I.

155.Como se vê, o valor do auxílio moradia deveria estar listado como indenizações, que compõe, como o próprio TRT-MT anuncia em sua consulta: (3) Auxílio-alimentação, Auxílio-transporte, Auxílio Pré-escolar, Auxílio Saúde, Auxílio Natalidade, Auxílio Moradia, Ajuda de Custo, além de outras desta natureza.

156.É o que também diz o art. 6º, inciso VII, alínea ‘d’, da Resolução 215/2015 do CNJ, ao estabelecer que o valor referente ao auxílio moradia deveria ter sido disponibilizado no sítio da UJ na internet:

Art. 6º Os sítios eletrônicos do Poder Judiciário deverão conter:

(...)

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes à:

(...)

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração Paradigma”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”, conforme quadro descrito no anexo desta Resolução;

157.Ademais, deve-se levar em consideração no julgamento das contas o fato de, relativamente à ação prestação jurisdicional, não terem sido atingidos os resultados previstos nos indicadores de gestão, no tocante ao número de processos julgados e número de pessoas assistidas, ao passo que o valor orçamentário destinado a ambos foi executado na integralidade, violando, portanto, o princípio

da eficiência, preconizado no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de demonstrar evidente falha de planejamento e seu descolamento da execução orçamentária, em violação ao art. 75, inciso III, da Lei 4.320/64.

158.Deve-se, assim, dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que a ausência de divulgação de todos os itens integrantes da remuneração em seu sítio na internet, incluindo os valores relativos à auxílio moradia, ofende o art. 6º, inciso VII, alínea 'd' da Resolução 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça, já que todas as rubricas, sejam remuneratórias ou indenizatórias, devem ser publicadas.

159.Propõe-se, outrossim, dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que não foram apresentados os resultados da gestão, em relação aos objetivos traçados no início do exercício, impedindo que se avalie a qualidade e o atingimento dos planos traçados, falha identificada no relatório de gestão, o que afronta o disposto no Anexo II, da Decisão Normativa TCU 146/2015, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

2.6. Avaliação dos indicadores

160.Como não houve a correta vinculação entre planejamento e orçamento, já comentada no tópico anterior, a formulação dos indicadores também não contemplou os aspectos importantes da gestão e foram utilizados, de maneira aleatória, para apresentar a execução de algumas atividades executadas durante o exercício, ao invés de apresentar a execução de ações e programas a cargo da entidade.

161.Os seguintes indicadores foram apresentados: a) processos julgados (peça 1, p. 35); b) pessoas assistidas (peça 1, p. 36); c) custo por processo julgado (peça 1, p. 36); d) área construída de projetos de edifícios-sede das Varas do Trabalho (sem apresentar resultados), peça 1, p. 37-43.

162.Tudo isso demonstra que os indicadores apresentados, por estarem desvinculados da técnica do planejamento-orçamento, não demonstram corretamente os resultados da gestão. É dizer que os indicadores com resultados tão discrepantes em relação às metas e aos objetivos planejados (peça 1, p. 23-24) demonstra que o planejamento foi falho, justamente, por não haver integração com o lado orçamentário. Assim, se o planejamento tivesse sido feito de maneira adequada, a Administração saberia que os resultados e os objetivos deveriam vir, necessariamente, da execução das ações orçamentárias do exercício, vinculando, assim, a execução financeira com os objetivos estratégicos para o exercício.

163.Por fim, é interessante ressaltar que o relatório de gestão informa que na ação "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho" foi incluído, indevidamente, os gastos para concessão de auxílio moradia aos magistrados, o que se configura uma aberração orçamentária. O orçamento existe, justamente, para evitar a execução de despesas não planejadas, não previstas ou para as quais não havia autorização legislativa (peça 1, p. 36).

164.Como essa questão já foi objeto de análise no âmbito de audiência anteriormente nesta instrução, não há necessidade de novas avaliações sobre o tema, a não ser a proposta de representar ao Conselho Nacional de Justiça acerca da ocorrência, para que tome as providências cabíveis a seu encargo.

2.7. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos

165.O relatório de gestão informa que não possui unidade específica para coordenar as atividades de gestão de risco, cuja implementação seria incipiente no TRT-MT (peça 1, p. 67). Segundo relatado, as atividades ficam a cargo da Secretaria de Auditoria e Controle Interno (SAUCI), para promover melhorias nos controles internos

166. por meio das auditorias realizadas. Como o tema da gestão de risco já foi tratado anteriormente nesta instrução, com proposta de recomendação, não são necessárias novas análises neste ponto.

167.Em relação aos controles internos, o relatório de gestão apresenta a execução do plano de auditoria de 2015, na unidade, contemplando diversas atividades que foram realizadas durante o

exercício, tais como: a) avaliação da gestão do processo de planejamento e execução de bens imóveis; b) avaliação dos processos de gestão e fiscalização de contratos; c) avaliação do processo de planejamento operacional e execução orçamentária de projetos de obras e das despesas de manutenção de bens imóveis; d) certificação da consistência das informações contábeis e da observância das normas e princípios de contabilidade; e) avaliar a conformidade, e a eficiência e a eficácia dos controles internos; f) verificar evidências quanto à execução das ações previstas nos painéis de contribuição das unidades organizacionais de apoio administrativo e judiciário; g) certificar a aderência das práticas de gestão patrimonial aos objetivos estratégicos, de comunicação e de conformidade vinculantes para os TRTs; h) verificar o efetivo uso dos bens adquiridos com recursos do CSJT e i) avaliação dos conteúdos estabelecidos para governança, riscos e controles de TI e TIC, e na verificação dos sistemas desenvolvidos.

168.Embora o plano de auditoria de 2015 tenha se mostrado adequado às necessidades da UJ, bem como, as suas conclusões e achados estejam sendo ou em vias de ser adequadamente tratados, verifica-se que, enquanto a unidade de auditoria e controle interno não dispuser da autonomia e da independência já tratadas anteriormente nesta instrução, os trabalhos de auditoria estarão aquém do que poderiam estar. Isso porque a autonomia e independência são condições *sine qua non* para a realização de trabalhos de relevância e impactos na gestão, sendo basilares para a constituição de instrumentos de governança efetivos.

169.Convém relatar, nesse ponto, que muitas das constatações identificadas pelo controle interno no relatório de auditoria de gestão dizem respeito às falhas nos controles internos, tais como a redistribuição de cargos sem o preenchimento dos requisitos legais e sem a exigida submissão aos controles adequados. A atuação tempestiva, preventiva e corretiva de uma unidade de auditoria interna poderia contribuir para evitar que falhas como essas ocorram.

170.Além disso, há que se tecer um breve comentário acerca da governança da unidade. A governança de uma unidade vai muito além da existência ou não de uma auditoria interna. O fato de haver auditoria interna não significa que a direção da unidade não tenha que dispor de estruturas de governança adequadas para o atingimento das suas finalidades institucionais.

171.Segundo o artigo “10 passos para uma boa governança”, publicado pelo então presidente do TCU, Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, e disponível em www.tcu.gov.br/governanca, a governança “no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (p. 3).

172.Assim sendo, quando se exige da unidade jurisdicionada que apresente no relatório de gestão as suas estruturas de governança, quer-se conhecer os mecanismos de avaliação, direcionamento e controle dos processos que são postos em prática pela liderança da unidade, com base em uma estratégia definida para o atingimento dos objetivos institucionais da administração”.

173.Como já comentando em item anterior, nesta instrução, não foi apresentado um planejamento estratégico, para que se soubesse de antemão os objetivos da unidade e os meios pelos quais se pretende atingi-los, não foi, em ato contínuo, apresentado os indicadores de gestão e desempenho da unidade, para que se pudesse aferir se os objetivos estão ou estavam sendo atingidos e, por fim, a unidade, no momento de demonstrar suas estruturas de governança, apenas apresentou o plano de auditoria e alguns resultados na área de correição.

174.A existência de uma unidade de auditoria interna não é pré-requisito para a existência de toda uma cadeia de gestão e gerenciamento que preze pela boa governança, mas a existência de uma unidade de auditoria eficiente e eficaz que preze pela boa governança deve ser, independente, autônoma e, deveria ter resultados relevantes a apresentar no relatório de gestão.

175.No contexto do TRT, o que se verifica é que o relatório de gestão apresentado não representa e nem retrata a realidade com fidelidade que se exige no caso, não se prestando de fato, a apresentar à sociedade, por meio de seu órgão fiscalizador, este TCU, as reais estratégias de

governança utilizadas pela unidade para atingir objetivos que não foram adequadamente revelados e cujo controle não foi feito por nenhum indicador de eficiência e resultado.

176.Assim, o que transparece é, na verdade, um quadro de baixa governança, que permite que irregularidades e falhas ocorram. Se houvesse um quadro de alta governança, os controles internos teriam sido suficientes para evitar a execução de despesa com auxílio moradia sem previsão orçamentária e sem autorização legislativa.

177.O sistema de governança evitaria também a redistribuição irregular, por exemplo, mas o quadro de baixa independência da unidade de controle interno sugere que situações como essa acabem levando a constrangimentos e desgastes internos que talvez sejam evitados pela Secretaria de Auditoria face a sua pouca autonomia relativa dentro do organograma do TRT-MT.

178.Diante dessas considerações, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e oportunidade de implementar a estrutura de governança, controles internos e gestão, adotando-se como referencial a disciplina da IN CGU/MP 1/2016, apesar de aplicação obrigatória apenas ao Poder Executivo.

179.Propõe-se, outrossim, recomendar que o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região avalie a conveniência e a oportunidade de, quando da elaboração dos próximos relatórios de gestão, faça constar informações precisas sobre a governança da entidade, que consiste, entre outras informações, na apresentação de um planejamento estratégico consistente com a disponibilidade orçamentária, que permita, por meio da avaliação dos indicadores, que se avalie o grau de qualidade da gestão, cuja execução deva ser acompanhada pela auditoria interna, a fim de se assegure o cumprimento dos objetivos institucionais.

2.8. Avaliação da execução orçamentária e financeira

180.A questão já foi tratada nesta instrução, quando da análise da audiência, não sendo necessário retomá-la nesse momento.

2.9. Avaliação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

181.À peça 1, p. 89-94, a unidade traz algumas informações acerca da sua força de trabalho, tais como: número de servidores por cargo e os valores desembolsados a título de remunerações. Segundo o relatório, o Tribunal possuía em seu quadro 898 servidores, 86 magistrados e 172 terceirizados, sendo que os últimos custaram R$ 6.416.228,04 aos cofres do TRT-MT (peça 1, p. 94).

182.A apresentação do TRT-MT relativamente a gestão de pessoas é informativa e adequada. No entanto, verifica-se que a unidade de controle interno, em seu relatório de auditoria e gestão, não apresentou nenhum tipo de levantamento nesta área, com exceção ao caso da redistribuição ilegal de servidor. Fora este ponto, não foram abordados diversos aspectos na área de pessoal, de interesse da sociedade e da própria unidade de controle, considerando a baixa governança já comentada anteriormente nesta instrução, tais como: a) análise da regularidade da folha de pagamento; b) análise da regularidade da contratação de colaboradores terceirizados (em razão das vedações ao nepotismo e à contratação de parentes proibidas em legal); c) acompanhamento da vigência das decisões judiciais concessivas de direito/vantagem na área de pessoal; d) acompanhamento de procedimentos internos com a finalidade de verificar a conformidade dos atos de pessoal com a legislação.

183.Sem esta análise, a apresentação de dados sobre gestão de pessoas é meramente alegórica e serve mais como ajuntamento de curiosidades sobre o órgão do que efetivamente para prestar informação relevante para a sociedade e para os órgãos de controle.

184.Ante o exposto, sugere-se enviar à Segecex proposta para tratamento nas decisões normativas anuais (art. 8º, § 4º, da Resolução-TCU 234/2010) de recomendação para fazer constar nos relatórios de gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, informações relevantes acerca da gestão de pessoal da unidade, fazendo incluir em seu plano anual de auditoria dados relativos, sugestivamente, a: a) análise da regularidade da folha de pagamento; b) análise da regularidade da contratação de colaboradores terceirizados (em razão das vedações ao nepotismo e à contratação de parentes proibidas em legal); c) acompanhamento da vigência das decisões judiciais concessivas de

direito/vantagem na área de pessoal; d) acompanhamento de procedimentos internos com a finalidade de verificar a conformidade dos atos de pessoal com a legislação.

2.10. Avaliação da gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário

185.Em relação a este ponto, chama a atenção o fato de que o TRT-MT informe em seu relatório de gestão que possua apenas um veículo de representação, ao passo que, ao consultar o sítio do próprio TRT-MT foi possível verificar que outros seis veículos que estavam à disposição de outros gabinetes de desembargadores, no mês de junho de 2015 (peça 10, p. 2).

186.Como a atividade dos desembargadores é meramente burocrática, não se vislumbra, em primeira análise, a razão para se alocar veículos de alto valor e alto custo de manutenção de modo permanente aos respectivos gabinetes, o que configura, em tese, infração ao princípio da economicidade, que, apesar de não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos. Sobre o assunto, faz-se mister trazer à baila a lição do Professor Juarez Freitas (in, O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros Editores, 1997, p. 84/85) quando diz:

'No tocante ao princípio da economicidade ou da otimização da ação estatal, urge rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício na escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. '

187.A professora Maria Sylvia Z. Di Pietro consagra a tese de que o controle da economicidade envolve 'questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.' (Direito Administrativo, Editora Atlas, 18ª Ed., p. 652).

188.Conclui-se, portanto que restou caracterizada na gestão TRT-MT, no ano de 2015, a prática de atos antieconômicos, já que, se os veículos estão, de fato, prestando algum serviço necessário ao serviço do TRT-MT, não se impunha que a UJ adquirisse e mantivesse veículos de alto luxo para esta atividade, destinando-os de modo exclusivo ao gabinete de desembargadores.

189.O que ocorre, na prática, é a utilização de veículos de alto padrão, por determinadas autoridades, sem a necessária comprovação do serviço a ser realizado e a adequada requisição onde se exporia o trabalho a ser executado. A questão se agrava, pois, pelo que é apresentado no site do TRT-MT e no relatório de gestão, não existe um controle de combustível e de uso da viatura individualizado por veículo, que permitiria aferir a relação entre os trajetos efetuados e os serviços realizados, além de contribuir para a transparência na utilização de um bem público.

190.Deste modo, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, com base no princípio da economicidade, da eficiência, e da transparência, que avalie a conveniência e oportunidade de se abster de alocar, de maneira permanente a determinados gabinetes de autoridades, veículos de alto padrão e alto custo, sem a comprovada necessidade específica de serviço que o exija, disponibilizando os veículos apenas quando necessário e mediante requisição expressa, onde fique configurada a necessidade de serviço de interesse público.

191.Propõe-se, então, recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, outrossim, que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar controle individualizado da utilização das viaturas, em relação ao consumo de combustível e aos trajetos efetuados, de maneira transparente, apresentando no sítio da internet do TRT/MT e no relatório de gestão, quando for o caso.

192.Ainda em relação à questão patrimonial da unidade, retomando questão já tratada anteriormente nesta instrução, verificou-se que, até o fim de 2015, não havia sido sanada uma ocorrência detectada pelo controle interno, qual seja, a existência de saldo contábil de imóveis especiais não estarem de acordo com o SPIUnet, sistema de patrimônio da União (peça 4, p. 2).

193.Não é relatado no documento quais imóveis seriam esses e quais a diferença contábil que existe de fato. Mesmo assim, é necessário determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida providências com vistas à correção dos valores contábeis para que se ajustem àqueles consignados no SPIUnet, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964.

2.11. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento

194.Segundo informa o relatório de gestão, não havia um Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e Plano Diretor de TI (PDTI) vigentes em 2015, tendo sido a elaboração destes documentos sobrestadas até que o CNJ e o CSJT definissem sua estratégia de TIC, o que ocorreu apenas em 15/12/2015, já no final do exercício. Assim, o TRT-MT deixou de elaborar o seu próprio plano de TI para 2015, por decisão própria (peça 1, p. 107).

195.Assim, não há como avaliar os resultados da gestão de TI no período. As informações prestadas no relatório de gestão à peça 1, p. 107-121 não dizem respeito à gestão de TI, mas a um conjunto de atividades realizadas nessa área no período, informação de menor interesse para avaliar da qualidade da gestão.

2.12. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental

196.A unidade não traz informações acerca de gestão do uso dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental, não havendo dados acerca da formação de comissões de Coleta Seletiva Solidaria e ou do Plano de Gestão de Logística Sustentável. Também não há informações acerca da existência da política de compras que contemple aspectos de sustentabilidade ambiental.

197.Por outro lado, é importante lembrar que o Decreto 5.940/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados e sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, se aplica a todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, não havendo razão razoável para supor que o TRT-MT, por ser entidade estatal, não esteja também orientado a assim agir.

198.No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução 201/2015 do CNJ estabelece que:

Art. 1º Os órgãos do Poder Judiciário relacionados nos incisos I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 bem como nos demais conselhos, devem criar unidades ou núcleos socioambientais, estabelecer suas competências e implantar o respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

Art. 2º Os órgãos e conselhos do Poder Judiciário deverão adotar modelos de gestão organizacional e de processos estruturados na promoção da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

199.Por isso, propõe-se recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que avalie a conveniência e a oportunidade de fazer constar no relatório de gestão informações acerca da necessária adoção no âmbito da unidade de política de sustentabilidade ambiental, de modo a privilegiar produtos amigáveis ao meio ambiente, na esteira do Acórdão 2622/2015- TCU-Plenário:

(...)

97. Uma política de sustentabilidade pode contemplar aspectos nos seus três eixos: sustentabilidade econômica, ambiental e social. Por exemplo, no eixo ambiental, podem ser estabelecidos os tipos de produtos ‘verdes’ que a organização irá adquirir.

2.13. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes

200.O TRT-MT informa que recebeu R$ 3.446.963,35 em recursos do CSJT para cobrir seu déficit orçamentário. A questão já está sendo devidamente tratada em tópico anterior, nesta instrução.

2.14. Análise contábil e financeira

201.A possível inconsistência no balanço orçamentário já foi tratada em sede de análise de audiência, nesta instrução, não sendo necessárias novas análises neste ponto.

CONCLUSÃO

202. Embora o controle interno tenha se manifestado pela regularidade das contas, o conteúdo do relatório de gestão e do próprio relatório de auditoria de gestão não permitem chegar às mesmas conclusões.

203.Em primeiro lugar, a gestão da unidade é desprovida de elementos importantes de planejamento que se espera e se exige de uma unidade da administração pública: possui falhas no planejamento estratégico, desvinculado da execução orçamentária, de modo que não tem com clareza sua missão e seu objetivo institucional a perseguir e, ato contínuo, não possui gestão sobre os indicadores de desempenho, sendo impossível medir a qualidade dos resultados alcançados e a proficiência da gestão.

204.Além disso, o ambiente de controle da unidade tem fragilidades relevantes, já que o controle interno não dispõe da autonomia e da independência necessária para atuar, estando em nível hierárquico semelhante à das unidades que fiscaliza e subordinado ao presidente, no organograma institucional. Some-se a isso o fato de a unidade não possuir uma política institucional de gestão de risco e o controle interno também identificou que o plano de auditoria não contemplou avaliação periódica de riscos relacionados a recursos humanos e a eficácia dos respectivos controles.

205.Tudo isso reforça um quadro de baixa governança e pouca capacidade de gestão, com liderança que não consegue transpor os problemas existentes e apontar caminhos para que a unidade possa progredir, tanto em termos técnicos, quanto de gestão. Para deteriorar ainda mais o ambiente de controle, a unidade praticou atos de gestão enquadráveis como irregularidades graves, tais como a redistribuição de servidor sem o preenchimento dos requisitos legais, o pagamento do auxílio moradia por decisão judicial sem a existência de orçamento que o autorize; e a execução orçamentária com déficit, entre outras questões de menor impacto.

206.Em sede de análise de audiência, verificou-se, além dos fatos já relatos acima, que o gestor promoveu a redistribuição de servidora sem o preenchimento dos requisitos legais para tanto, em flagrante descumprimento do interesse público, previsto no art. 37 da Lei 8.112/1990, bem como em desrespeito aos comandos previstos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução 146/2012, já que o redistribuído não possuía 36 meses de exercício no cargo, e em afronta ao art. 3º da Portaria TRT/DG/DP 401/2011, que exigia que o processo de redistribuição fosse previamente submetido à Seção de Legislação, a fim de verificar, de maneira prévia, a regularidade normativa e funcional.

207.Outrossim, verificou-se grave infração à norma legal e regulamentar por parte do ex-gestor que autorizou o pagamento de auxílio moradia a juízes e a desembargadores do órgão sem a existência de créditos orçamentários para tanto, o que configura execução de despesa sem autorização legislativa prévia, nos termos do art. 167, inciso I, da CF/88; art. 359-D do Código Penal; art. 4º, inciso IV, da LDO 2015 (Lei 13.115/2015); e arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

208.Por esses motivos, a gestão do Sr. Edson Bueno de Souza, ex-Desembargador-Presidente, CPF 155.002.681-04, à frente do TRT-MT no exercício de 2015, não pode ser considerada regular, razão pela qual se propõe o julgamento das contas pela irregularidade, com a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

209.Quanto aos demais responsáveis arrolados à peça 2 dos autos, tendo em vista que as demais constatações não são graves o bastante para macular as contas, devem ter suas contas julgadas regulares, com quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso I, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 207, caput, 210, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno.

210.Por fim, foram identificadas impropriedades relatadas nesta peça instrutiva, para as quais foram formuladas propostas de determinação, de recomendação e de dar ciência, bem como de representação ao Conselho Nacional de Justiça, a serem consideradas no mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

211.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

211.1.acolher as razões de justificativa apresentadas em resposta ao item ‘3’ do Ofício 0371/2017-TCU/Secex-MT;

211.2.rejeitar as razões de justificativa apresentadas em resposta aos demais itens dos Ofícios 0371/2017-TCU/Secex-MT;

211.3.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Edson Bueno de Souza, Desembargador-Presidente, CPF 155.002.681-04, conforme elementos de responsabilização constantes do Apêndice II;

211.4.aplicar ao Sr. Edson Bueno de Souza, CPF 155.002.681-40, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

211.5.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívida caso não atendidas as notificações;

211.6.autorizar o pagamento da dívida do Sr. Edson Bueno de Souza, CPF 155.002.681-04, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

211.7.alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

211.8.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso I, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 207, *caput*, 210, § 2º, e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação plena:

| Responsável | CPF | Cargo | Data |
|---|---|---|---|
| Maria Beatriz Theodoro Gomes | 498.639.706-59 | Desembargadora-Vice-Presidente (dirigente máximo substituto) | Exercício todo |
| Osmair Couto | 446.599.119-34 | Desembargador-Federal do Trabalho (dirigente máximo interino) | Diversas datas (peça 2, p. 1) |
| Roberto Benatar | 024.354.621-15 | Desembargador-Federal do Trabalho (dirigente máximo interino) | Diversas datas (peça 2, p. 3) |
| José Silva Barbosa | 391.305.761-72 | Ordenador de despesa | Exercício todo |
| Fábio Ricardo Moraes Martins | 544.075.911-53 | Ordenador de despesa substituto | 1/1 a 17/4/2015 |
| Conceição Sempio Torres Ber-nadino | 384.239.871-91 | Ordenador de despesa substituto | 17/4 a 31/12/2015 |

211.9.determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência da deliberação que vier a ser proferida, adote providências com vistas à correção dos valores contábeis para que se ajustem àqueles consignados no Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964;

211.10.recomendar ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de:

211.10.1.ao emitir o certificado de auditoria, relacionar nominalmente os responsáveis que considera as contas regulares, regulares com ressalva e/ou irregulares, quando for o caso, evitando o julgamento generalizado que se reporte, unicamente, ao rol dos responsáveis;

211.10.2.adote padrões técnicos em seu relatório, que exponham de maneira clara, concisa e objetiva os achados de auditoria e as conclusões da equipe sobre as contas sob análise, em observância ao item 12.3.1 da NBC T 12 do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 986/03), segundo o qual o relatório é o documento pelo qual a Auditoria Interna apresenta o resultado dos seus trabalhos, devendo ser redigido com objetividade e imparcialidade, de forma a expressar, claramente, suas conclusões, recomendações e providências a serem tomadas pela administração da entidade.

211.11.dar ciência ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre a ausência de informações acerca do cumprimento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 1109/2015-TCU-1ª Câmara, identificada no relatório de auditoria de gestão, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 147/2015, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

211.12.recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de:

211.12.1.dotar sua unidade de auditoria e controle interno de autonomia e independência real e aparente, posicionando-a, dentro do organograma institucional, em nível de assessoramento superior, acima hierarquicamente das demais unidades administrativas, e sem subordinação finalística à presidência da entidade, se reportando funcionalmente à mais alta instância interna de governança e, administrativamente, à alta administração, em sintonia com as orientações do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública;

211.12.2.adotar sistemática que permita às unidades executoras do plano operacional ter visão clara da estratégia e de como o seu desempenho pode afetar o resultado global, adotando medidas para melhor desdobrar as metas do planejamento estratégico em metas operacionais compreensíveis e factíveis para suas unidades;

211.12.3.adotar, em obediência aos modernos princípios de governança pública, estabelecidos no Referencial de Governança Pública, de acordo com o estabelecido na Resolução Administrativa TRT 23ª Região n. 260/2014 e 160/2011 que institua e coloque em efetivo funcionamento programa com o objeto de verificar o desempenho funcional de magistrados e desembargadores que ocupem ou venham a ocupar cargos de direção e gestão no órgão;

211.12.4.incluir, quando da elaboração do seu planejamento anual, os programas e as ações a serem executadas no período com as metas físicas, financeiras e orçamentárias, para permitir avaliação do atingimento dos objetivos estabelecidos, com base em indicadores que estabeleçam a vinculação entre planejamento e orçamento, em atendimento ao art. 75, inciso III, da Lei 4.320/1964;

211.12.5.implementar a estrutura de governança, controles internos e gestão, adotando-se como referencial a disciplina da IN CGU/MP 1/2016, apesar de aplicação obrigatória apenas ao Poder Executivo;

211.12.6.quando da elaboração dos próximos relatórios de gestão, fazer constar informações precisas sobre a governança da entidade, que consiste, entre outras informações, na apresentação de um planejamento estratégico consistente com a disponibilidade orçamentária, que permita, por meio da avaliação dos indicadores, que se avalie o grau de qualidade da gestão, cuja execução deva ser

acompanhada pela auditoria interna, a fim de se assegure o cumprimento dos objetivos institucionais;

211.12.7.abster-se, com base no princípio da economicidade, da eficiência e da transparência, de alocar, de maneira permanente a determinados gabinetes de autoridades, veículos de alto padrão e alto custo, sem a comprovada necessidade específica de serviço que o exija, disponibilizando os veículos, apenas quando necessário e mediante requisição expressa, onde fique configurada a necessidade de serviço de interesse público;

211.12.8.realizar controle individualizado da utilização das viaturas, em relação ao consumo de combustível e aos trajetos efetuados, de maneira transparente, apresentando no sítio da internet do TRT/MT e no relatório de gestão, quando for o caso;

211.12.9.fazer constar no relatório de gestão informações acerca da necessária adoção no âmbito da unidade de política de sustentabilidade ambiental, de modo a privilegiar produtos amigáveis ao meio ambiente, na esteira do Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário;

211.13.dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

211.13.1.ausência de registros no Relatório de Auditoria de Gestão sobre a apresentação da unidade, sobre a forma como está estruturado o relatório de gestão, sobre as principais realizações da gestão no exercício e sobre as principais dificuldades encontradas, informações estas exigidas pelo item 2 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 146/2015, identificada no relatório de gestão das contas de 2015, o que afronta o disposto no § 3º do art. 7 da Instrução Normativa 63/2010;

211.13.2.diferenças nos saldos contábeis dos bens móveis em relação aos saldos do sistema informatizado de controle; e ausência de transferência do saldo dos bens móveis não localizados no processo de inventário, da conta contábil 1.2.3.1.0.00.00 - Bens móveis, para a conta 12311.99.07 - Bens não localizados, conforme declaração de integridade, identificada nos registros contábeis apresentados pela unidade no Siafi, o que afronta o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/1964;

211.13.3.a ausência de divulgação de todos os itens integrantes da remuneração em seu sítio na internet, incluindo os valores relativos à auxílio moradia, o que ofende o art. 6º, inciso VII, alínea ‘d’, da Resolução 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça, já que todas as rubricas, sejam remuneratórias ou indenizatórias, devem ser publicadas;

211.13.4.sobre a não apresentação dos resultados da gestão, em relação aos objetivos traçados no início do exercício, impedindo que se avalie a qualidade e o atingimento dos planos traçados, falha identificada no relatório de gestão, o que afronta o disposto no Anexo II, da Decisão Normativa TCU 146/2015, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

211.14.enviar à Segecex proposta para tratamento nas decisões normativas anuais (art. 8º, § 4º, da Resolução-TCU 234/2010) de recomendação para fazer constar nos relatórios de gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, informações relevantes acerca da gestão de pessoal da unidade, fazendo incluir em seu plano anual de auditoria dados relativos, sugestivamente, a: a) análise da regularidade da folha de pagamento; b) análise da regularidade da contratação de colaboradores terceirizados (em razão das vedações ao nepotismo e à contratação de parentes proibidas em legal); c) acompanhamento da vigência das decisões judiciais concessivas de direito/vantagem na área de pessoal; d) acompanhamento de procedimentos internos com a finalidade de verificar a conformidade dos atos de pessoal com a legislação;

211.15.representar ao Conselho Nacional de Justiça, para que tome as providências cabíveis a seu encargo, acerca da execução, no exercício de 2015, de despesas de auxílio moradia, concedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em rubrica não destinada a essa finalidade, a da Ação 4256 (Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho), o que configura execução de despesa sem autorização legislativa prévia, nos termos do art. 167, inciso I, da CF/88, e do art. 359-D do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de processo de contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT/MT), relativo ao exercício de 2015.

2.Procedida à análise do relatório de gestão e do relatório de auditoria de gestão, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT) constatou as seguintes fragilidades na gestão da unidade:

a) falhas no planejamento estratégico, desvinculado da execução orçamentária, de modo que não tem com clareza sua missão e seu objetivo institucional a perseguir e, ato contínuo, não possui gestão sobre os indicadores de desempenho, sendo impossível medir a qualidade dos resultados alcançados e a proficiência da gestão;

b) o controle interno não dispõe da autonomia e da independência necessária para atuar, estando em nível hierárquico semelhante à das unidades que fiscaliza e subordinado ao presidente, no organograma institucional. A unidade não possui uma política institucional de gestão de risco e o respectivo plano de auditoria não contemplou avaliação periódica de riscos relacionados a recursos humanos e a eficácia dos respectivos controles;

c) quadro de baixa governança e pouca capacidade de gestão, com liderança incapaz de transpor os problemas existentes e apontar caminhos para que a unidade possa progredir, tanto em termos técnicos, quanto de gestão;

d) prática de atos de gestão enquadráveis como irregularidades graves, tais como a redistribuição de servidor sem o preenchimento dos requisitos legais, o pagamento do auxílio-moradia por decisão judicial sem a existência de orçamento que o autorize; e a execução orçamentária com déficit, entre outras questões de menor impacto.

3.Diante das mencionadas constatações, a Secex/MT propôs o encaminhamento ao órgão jurisdicionado de determinação e recomendações que objetivam aprimorar a gestão em exame.

4.A identificação de atos de gestão enquadráveis como irregularidades graves, motivou a realização de audiência do Sr. Edson Bueno de Souza, ex-Desembargador-Presidente, para que apresentasse suas razões de justificativa pelas seguintes falhas: (1) redistribuição de servidor sem o preenchimento dos requisitos legais; (2) o pagamento do auxílio-moradia por decisão judicial sem a existência de orçamento que o autorize; (3) e a execução orçamentária acima do limite das dotações autorizadas, no montante de R$ 4.985.419,50.

5.Após análise das respectivas razões de justificativa apresentadas pelo responsável, a unidade técnica propôs que fosse acolhida parcialmente a defesa, unicamente em relação à execução orçamentária acima do limite das dotações, rejeitando-a quanto aos demais itens.

6.Em virtude disso, propôs que fossem julgadas as contas do responsável irregulares, aplicando-lhe multa fundada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

7.Sugeriu, por fim, julgar regulares as contas dos demais gestores, dando-lhes quitação plena.

8.O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Suprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, aquiesceu à proposta da unidade técnica.

9.Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito destas contas.

10.Para fins de contextualização, destaco que o TRT/MT executou, no exercício, despesas totais de R$ 240.393.171,00 (peça 1, p. 34), conta com uma força de trabalho de 955 trabalhadores, dentre servidores efetivos, temporários e sem vínculo com o órgão (peça 1, p. 89), a qual gerou desembolso de R$ 206.023.214,12 (peça 1, p. 91), possui bens imóveis totalizando R$ 83.806.786,79 (peça 1, p. 85) e móveis de R$ 18.564.645,86 (peça 1, p. 85).

11.De início, entendo que se mostram adequadas e suficientes a determinação e as recomendações sugeridas pela unidade técnica, no que tange às constatações apontadas para o

aprimoramento da gestão do órgão.

12.Passo à análise das razões de justificativa apresentadas pelo responsável, no que tange às irregularidades apuradas e consideradas como graves na gestão.

II

Redistribuição irregular de servidor

13. Foi identificada a redistribuição de servidora, no âmbito do Processo 019708/2015, em desacordo com os requisitos previstos no art. 37 da Lei 8.112/1990, bem como aqueles previstos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução 146/2012. A servidora redistribuída não possuía 36 meses de exercício no cargo e não houve submissão prévia da redistribuição à Seção de Legislação, a fim de verificar, de maneira prévia, a regularidade normativa e funcional, em afronta ao art. 3º da Portaria TRT/DG/DP 401/2011.

14.Foram considerados violados o art. 37 da Lei 8.112/1990, bem como aqueles previstos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CNJ 146/2012.

15.A redistribuição em questão foi realizada do cargo vago de Analista Judiciário, área judiciária, sem especialidade, do quadro de pessoal do TRT-23ª Região para o quadro de pessoal do TRE/SP, em reciprocidade com o cargo ocupado de Analista Judiciário, área administrativa, sem especialidade, ocupado por servidor daquele tribunal eleitoral (peça 22, p. 8).

16.Vale mencionar que a admissão originária, no TRE/SP, da servidora redistribuída, a Sr. Helena Azevedo Barros Periotto se deu na data de 19/6/2015, no cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa e que tal admissão já foi apreciada pela legalidade por esta Corte de Contas, nos autos do TC 032.336/2015-2 (Ac. 192/2016-TCU-1ª Câmara, proferido em 26/1/2016).

17.Posteriormente à sua admissão no TRE/SP, por meio da Portaria 244, de 19/10/2015, a referida servidora foi redistribuída ao TRT da 23ª Região, a contar de 26/10/2015. Senão vejamos o teor da referida portaria:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PORTARIA 244, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e art. 6º da Resolução TSE nº 23.430, de 12 de agosto de 2014, resolve:

REDISTRIBUIR o cargo efetivo ocupado pela servidora HELENA AZEVEDO BARROS PERIOTTO, Analista Judiciário - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral, em reciprocidade com um cargo vago de Analista Judiciário -Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a partir de 26.10.2015.

ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO

18.Em relação a esse ponto, o gestor alegou, em síntese, que: (i) considerou o parecer da assessoria jurídica do TRE-SP, segundo o qual a carência no exercício do cargo poderia contabilizar cargo anterior no serviço público, no caso de Técnico Judiciário no TRT-MT, e que a servidora redistribuída já era estável no serviço público quando da movimentação; (ii) a redistribuição teria levado em consideração os relevantes serviços outrora prestados ao TRT-MT; (iii) é controvertida a exigência de prazo de 36 meses para a redistribuição, matéria que se encontra questionada no Adin 4938; (iv) o não encaminhamento do processo de redistribuição à Seção de Legislação deveu-se ao entendimento da existência de plena legalidade, já havendo endosso no parecer do TRE-SP; e (v) não haveria ilegalidade na redistribuição da servidora na forma como realizada, movimentação essa feita com base no interesse público, sem nenhum prejuízo ao erário.

19.Segundo jurisprudência deste Tribunal, a redistribuição deve observar os requisitos estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/1990, bem como a inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na movimentação (Acórdão 3.447/2012-TCU-Plenário).

20.Resta averiguar se o caso concreto preenche as exigências elencadas.

21.O art. 37 da Lei 8.112/1990 aponta, em seus incisos, os seguintes preceitos a serem observados:

"I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade."

22.Além de tais requisitos, destaco a necessidade de se aferir outro, previsto no artigo 5º da Resolução CNJ 146/2012 que assim dispõe:

Art. 5º O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando inexistir, no órgão de origem, concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.

23.O interesse da administração resta caracterizado pela manifestação de vontade dos órgãos envolvidos na redistribuição em análise, respectivamente, TRE/SP e TRT da 23ª Região, cumprindo, assim, o primeiro requisito legal.

24.Há também equivalência de vencimentos, já que os cargos redistribuídos são ambos de Analista Judiciário, cujos vencimentos são regidos pela mesma lei (Lei 11.416/2006, com a redação dada pela Lei 13.317/2016).

25.No que diz respeito a eventual concurso público em andamento no TRT da 23ª Região, órgão que cedeu o cargo vago, observo que, o certame regido pelo Edital 11/2011 ficou válido (já com a prorrogação dada pela Resolução Administrativa 40/2013) até 1º de agosto de 2015. Portanto, no momento da redistribuição por reciprocidade, ocorrida a contar de 16/10/2015 não havia, no TRT da 23ª Região, concurso público em andamento, fato que veio a ocorrer apenas com a publicação do Edital 1/2015, publicado no Diário Oficial da União 222, de 20/11/2015. Essa condição, portanto, resta atendida.

26.Não vislumbro, entretanto, o cumprimento dos demais requisitos legais, à luz da Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

27.O artigo 3º da referida lei dividiu os cargos efetivos da carreira em apreço nas seguintes áreas de atividade, verbis:

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo."

28.Assim, não poderia haver a redistribuição de um cargo da área judiciária, cujos serviços são realizados privativamente por bacharéis em Direito, com um cargo da área administrativa, que não exige habilitação profissional específica e cujas atividades envolvem complexidades totalmente díspares.

29.A própria regulamentação do Conselho Nacional de Justiça sobre o assunto (Resolução CNJ 146/2012), em seu art. 4º, parágrafo único, impõe que seja mantida a essência das atribuições do cargo, quando constatada divergência de nomenclatura da especialidade do cargo recebido em redistribuição.

30.Também é nesse sentido que esta Corte de Contas tem se manifestado em casos semelhantes, consoante se observa no voto condutor do Acórdão 5.240/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Min. Benjamin Zymler:

20. Observe-se que o cargo vago recebido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região oriundo da 6ª Circunscrição Judiciária Militar por reciprocidade destinava-se a Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, tendo sido ele efetivamente provido pelo ato ora submetido a julgamento por Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia, violando, em princípio, o disposto no art. 37, incisos III, IV e V, da Lei nº 8.112/1990, que passou a exigir na redistribuição a observância da manutenção da essência das atribuições do cargo (inciso III); a vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades (inciso IV); e o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional (inciso V) .

31.No que tange às motivações da audiência realizada, que apontou como irregularidades a ausência do cumprimento de 36 meses para a redistribuição do cargo ocupado e a ausência de encaminhamento do processo de redistribuição à Seção de Legislação, julgo adequada a análise empreendida pela unidade técnica, que concluiu pela rejeição das razões de justificativa.

32.De fato, o art. 6º, inciso I, da Resolução CNJ 146/2012 não deixa margem para dúvida no sentido de que, para a redistribuição, o servidor deverá possuir, no mínimo, 36 meses de exercício no cargo a ser redistribuído, não importando, se ele já é estável ou tenha exercido esse prazo em outro cargo.

33.Ainda que realmente haja questionamento da Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – Anata, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quanto à constitucionalidade do referido requisito (ADI 4.938, ainda sem julgamento), o não cumprimento dos demais requisitos legais importaria, igualmente, no comprometimento da legalidade do ato praticado.

34.Também não pode ser acatada a alegação de que a falta de cumprimento do art. 3º da Portaria TRT/DG/DP 401/2011, que determina a verificação prévia, pela Seção de Legislação, da regularidade normativa e funcional, decorreu do entendimento de que existiria plena legalidade no ato praticado, já havendo endosso no parecer do TRE-SP.

35.O normativo em questão não determina que esse encaminhamento se dê somente no caso de dúvida acerca da legalidade do ato praticado.

36.Entretanto, esse único fato, a meu ver, não teria o condão de macular toda a gestão do responsável, motivo pelo qual deixo de propor a aplicação de multa em relação a esse ponto específico, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apure o caso em exame, representando a este Tribunal, caso confirmada a irregularidade.

III

Pagamento de auxílio-moradia sem orçamento que o autorize

37.Os elementos dos autos dão conta que o ex-gestor autorizou o pagamento de auxílio-moradia a juízes e a desembargadores do órgão sem a existência de créditos orçamentários para tanto, o que configura execução de despesa sem autorização legislativa prévia.

38.A instrução da unidade técnica apontou que o pagamento em questão correu à conta da ação "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho", que não possui relação com a execução da folha de pagamento de servidores ou magistrados.

39.Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que: (i) dado o efeito vinculante das deliberações do CNJ, não poderia deixar de dar cumprimento à Resolução CNJ 199/2014, que instituiu o auxílio-moradia para todos os magistrados do país; (ii) houve orientação para que o TRT/MT utilizasse os recursos do superávit financeiro apurado em 2014, proveniente da fonte 181, para fazer face ao déficit causado pela liberação do orçamento fiscal para cumprimento da aludida norma; (iii) houve suplementação do orçamento do órgão, por atos expedidos em julho e setembro de 2015, no montante total de R$ 3.451.816,00.

40.Quanto a esse ponto, a unidade técnica refutou com propriedade as razões de justificativa apresentadas pelo responsável. O próprio normativo do CNJ que determinou o pagamento do auxílio aos magistrados estabeleceu que as respectivas despesas correriam à conta do orçamento de cada Tribunal ou Conselho (art. 5º da Resolução CNJ 199/2014).

41.Assim, a inexistência de orçamento para a realização da despesa obrigaria o TRT a obter autorização legislativa adequada para que o pagamento pudesse ser realizado. Ademais, o fato de haver eventual suplementação orçamentária futura pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho não elide a irregularidade, tendo em vista que a existência de créditos orçamentários e condição sine qua non para a realização da despesa. Em outras palavras, apenas depois da suplementação orçamentária é que o TRT poderia realizar o pagamento; não antes, em outra rubrica.

42.Como bem pontuou a unidade técnica, o argumento trazido pelo ex-gestor de que o auxílio-moradia seria pago com superávit financeiro apurado em exercício anterior carece de fundamentação jurídica e orçamentária. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, se existente, só pode ser utilizado se os créditos orçamentários correspondentes forem autorizados em lei anterior, conforme disciplina o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

43.O Relatório de Gestão do exercício de 2015 (peça 1) noticiou o remanejamento de dotação orçamentária para suprir a despesa com o auxílio-moradia aos magistrados, no montante total de R$ 4.186.432,20, e sua recomposição nos meses de julho e setembro, o que manteve o orçamento ajustado até o encerramento do exercício (peça 1, p. 36-37).

44.Além disso, esclareceu que a execução da ação "Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho" ficou abaixo do estimado, uma vez que o Tribunal não só obteve um grau de cumprimento na Meta 1 do CNJ menor do que o exercício de 2014, como também julgou no exercício de 2015 um número menor de processos.

45.Noto no presente caso concreto que, ainda que não afastada a irregularidade em questão, não houve déficit da execução orçamentária no fim do exercício e que o montante pago sem a devida autorização legislativa equivale a cerca de 1,7% do total gerido pelo gestor (R$ 240.393.171,00 – peça 1, p. 34).

46.Dessa forma, entendo que o ato em questão, ainda que seja reprovável, não deve macular toda a gestão do responsável, sob pena de afrontar o princípio da proporcionalidade. A irregularidade ora apurada justificará a ressalva das contas do gestor.

IV

Execução de despesas orçamentárias acima do limite das dotações autorizadas

47.Quanto a esse ponto, o gestor foi chamado em audiência para justificar a presença, no balanço orçamentário apresentado por ocasião do relatório de gestão, de despesas orçamentárias acima do limite das dotações autorizadas, no montante de R$ 4.985.419,50, em afronta ao disposto no art. 167, inciso I, da CF/88.

48.O responsável alegou que houve erro na escrituração contábil, conforme informação prestada pela Seção de Contabilidade Analítica do TRT da 23ª Região, em 10 de maio de 2017, e apresentou novo balanço isento da irregularidade em questão (peça 22, p. 28-29).

49.Observo que a unidade técnica, em consulta realizada ao Siafi (peça 23), verificou que os balanços lá registrados não mais apresentam o desequilíbrio orçamentário demonstrado no Relatório de Gestão.

50.Em vista disso, acompanho a proposta da unidade técnica de acolhimento das razões de justificativa quanto a esse ponto.

V

Demais análises

51.Quanto aos demais responsáveis arrolados à peça 2 dos autos, tendo em vista que as demais constatações não são graves o bastante para macular as contas, acolho a proposta da unidade técnica de julgar suas contas regulares, com quitação plena.

52.As irregularidades tratadas individualmente nestes autos deverão integrar a ciência a ser encaminhada ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras situações semelhantes no futuro.

53.Acolho as demais propostas de determinação, recomendação e ciência sugeridas pela unidade técnica, exceto a proposta de representação ao Conselho Nacional de Justiça, que considero desnecessária, em virtude das atenuantes mencionadas neste voto.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3879/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.054/2016-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Conceição Sempio Torres Bernardino (384.239.871-91); Edson Bueno de Souza (155.002.681-04); Fabio Ricardo Moraes Martins (544.075.911-53); José Silva Barbosa (391.305.761-72); Maria Beatriz Theodoro Gomes (498.693.706-59); Osmair Couto (446.599.119-34); Roberto Benatar (024.354.621-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT/MT), relativo ao exercício de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Maria Beatriz Theodoro Gomes (498.693.706-59), Desembargadora-Vice-Presidente, Osmair Couto (446.599.119-34), Desembargador-Federal do Trabalho, Roberto Benatar (024.354.621-15), Desembargador-Federal do Trabalho, José Silva Barbosa (391.305.761-72), Ordenador de despesa, Fábio Ricardo Moraes Martins (544.075.911-53), Ordenador de despesa substituto, e Conceição Sempio Torres Bernadino (384.239.871-91), Ordenadora de despesa substituta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edson Bueno de Souza (155.002.681-04), Desembargador-Presidente, e julgar regulares com ressalva suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, adote providências com vistas à correção dos valores contábeis para que se ajustem àqueles consignados no Sistema de Gestão dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), nos termos do art. 94 da Lei 4.320/1964;

9.4. recomendar ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.4.1. ao emitir o certificado de auditoria, relacionar nominalmente os responsáveis que considera as contas regulares, regulares com ressalva e/ou irregulares, quando for o caso, evitando o julgamento generalizado que se reporte, unicamente, ao rol dos responsáveis;

9.4.2. adote padrões técnicos em seu relatório, que exponham de maneira clara, concisa e objetiva os achados de auditoria e as conclusões da equipe sobre as contas sob análise, em observância ao item 12.3.1 da NBC T 12 do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução 986/03), segundo o qual o relatório é o documento pelo qual a Auditoria Interna apresenta o resultado dos seus trabalhos, devendo ser redigido com objetividade e imparcialidade, de forma a expressar, claramente, suas conclusões, recomendações e providências a serem tomadas pela administração da entidade.

9.5. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que avalie a conveniência e a oportunidade de:

9.5.1. dotar sua unidade de auditoria e controle interno de autonomia e independência real e aparente, posicionando-a, dentro do organograma institucional, em nível de assessoramento superior, acima hierarquicamente das demais unidades administrativas, e sem subordinação funcional à presidência, reportando-se funcionalmente à mais alta instância interna de governança e à alta administração, conforme as circunstâncias, e, administrativamente, à alta administração, em sintonia com as orientações do Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública;

9.5.2. adotar sistemática que permita às unidades executoras do plano operacional ter visão clara da estratégia e de como o seu desempenho pode afetar o resultado global, adotando medidas para melhor desdobrar as metas do planejamento estratégico em metas operacionais compreensíveis e factíveis para suas unidades;

9.5.3. adotar, em obediência aos modernos princípios de governança pública, estabelecidos no Referencial de Governança Pública, de acordo com o estabelecido nas Resoluções Administrativas TRT 23ª Região 260/2014 e 160/2011, medida que institua e coloque em efetivo funcionamento programa com o objeto de verificar o desempenho funcional de magistrados e desembargadores que ocupem ou venham a ocupar cargos de direção e gestão no órgão;

9.5.4. incluir, quando da elaboração do seu planejamento anual, os programas e as ações a serem executadas no período com as metas físicas, financeiras e orçamentárias, para permitir avaliação do atingimento dos objetivos estabelecidos, com base em indicadores que estabeleçam a vinculação entre planejamento e orçamento, em atendimento ao art. 75, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.5.5. implementar a estrutura de governança, controles internos e gestão, adotando-se como referencial a disciplina da IN CGU/MP 1/2016, apesar de aplicação obrigatória apenas ao Poder Executivo;

9.5.6. quando da elaboração dos próximos relatórios de gestão, fazer constar informações precisas sobre a governança da entidade, que abranja, entre outras informações, a apresentação de um planejamento estratégico consistente com a disponibilidade orçamentária, que permita, por meio da avaliação dos indicadores, a avaliação do grau de qualidade da gestão, cuja execução deva ser acompanhada pela auditoria interna, a fim de que se assegure o cumprimento dos objetivos institucionais;

9.5.7. abster-se, com base no princípio da economicidade, da eficiência e da transparência, de alocar, de maneira permanente a determinados gabinetes de autoridades, veículos de alto padrão e alto custo, sem a comprovada necessidade específica de serviço que o exija, disponibilizando-os apenas quando necessário e mediante requisição expressa, onde fique configurada a necessidade de serviço de interesse público;

9.5.8. realizar controle individualizado da utilização das viaturas, em relação ao consumo de combustível e aos trajetos efetuados, de maneira transparente, apresentando os respectivos dados no sítio da internet do TRT/MT e no relatório de gestão, quando for o caso;

9.5.9. fazer constar no relatório de gestão informações acerca da necessária adoção no âmbito da unidade de política de sustentabilidade ambiental, de modo a privilegiar produtos amigáveis ao meio ambiente, na esteira do Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário.

9.6. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre as seguintes constatações, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção futura de ocorrências semelhantes:

9.6.1. ausência de registros no Relatório de Auditoria de Gestão sobre a apresentação da unidade, sobre a forma como está estruturado o relatório de gestão, sobre as principais realizações da gestão no exercício e sobre as principais dificuldades encontradas, informações estas exigidas pelo item 2 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 146/2015, identificada no relatório de gestão das contas de 2015, o que afronta o disposto no § 3º do art. 7 da Instrução Normativa 63/2010;

9.6.2. diferenças nos saldos contábeis dos bens móveis em relação aos saldos do sistema informatizado de controle; e ausência de transferência do saldo dos bens móveis não localizados no processo de inventário, da conta contábil 1.2.3.1.0.00.00 - Bens móveis, para a conta 12311.99.07 - Bens não localizados, conforme declaração de integridade, identificada nos registros contábeis apresentados pela unidade no Siafi, o que afronta o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei 4.320/1964;

9.6.3. a ausência de divulgação de todos os itens integrantes da remuneração em seu sítio na internet, incluindo os valores relativos a auxílio-moradia, o que ofende o art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Resolução 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça, já que todas as rubricas, sejam remuneratórias ou indenizatórias, devem ser publicadas;

9.6.4. não apresentação dos resultados da gestão, em relação aos objetivos traçados no início do exercício, impedindo que se avalie a qualidade e o atingimento dos planos traçados, falha identificada no relatório de gestão, o que afronta o disposto no Anexo II, da Decisão Normativa TCU 146/2015;

9.6.5. redistribuição de servidor em desacordo com os requisitos previstos no art. 37 da Lei 8.112/1990, bem como aqueles previstos nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução 146/2012;

9.6.6. realização de pagamentos, utilizando uma categoria de programação orçamentária diversa da estabelecida na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

9.7. dar ciência ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região sobre a ausência de informações acerca do cumprimento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 1.109/2015-TCU-1ª Câmara, identificada no relatório de auditoria de gestão, o que afronta o disposto no item 5 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 147/2015, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que apure a legalidade da redistribuição por reciprocidade, formalizada por meio da Portaria 244, de 19 de outubro de 2015, do TRE/SP, na qual a servidora Helena Azevedo Barros Periotto, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral/SP, foi redistribuída em reciprocidade com um cargo vago de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, representando a este Tribunal em caso de irregularidade;

9.9. enviar à Segecex, para exame de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução-TCU 234/2010, proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso, para tratamento nas decisões normativas anuais, de recomendação para fazer constar nos relatórios de gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, informações relevantes acerca da gestão de pessoal da unidade, fazendo incluir em seu plano anual de auditoria dados relativos a: a) análise da regularidade da folha de pagamento; b) análise da regularidade da contratação de colaboradores terceirizados (em razão das vedações ao nepotismo e à contratação de parentes proibidas em legal); c) acompanhamento da vigência das decisões judiciais concessivas de direito/vantagem na área de pessoal; e d) acompanhamento de procedimentos internos com a finalidade de verificar a conformidade dos atos de pessoal com a legislação;

9.10. arquivar a presente prestação de contas.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3879-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 032.019/2015-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sidrolândia – MS.
Responsáveis: Daltro Fiuza (063.509.411-87); e Hassan & Souza Ltda - Me (05.127.078/0001-95).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DO GESTOR. REVELIA DA EMPRESA. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secex-MS (peça 36), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 37), vazada nos seguintes termos:
INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul exarado à peça 8, p. 01, e, consoante delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-VR 1/2015 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foram expedidos os Ofícios Secex/MS 0798 e 0799/2016 (peças 11 e 12), onde o Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, e a empresa Hassan & Souza Ltda. EPP (CNPJ: 05.127.078/0001-95), foram instados a, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa ou recolher, solidariamente, aos cofres do Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a quantia de R$ 125.174,33 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente a partir de 12/5/2010 e acrescida de juros de mora, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio CRT/MS 43.000/2008, celebrado entre o Incra/MDA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, cujo objeto era a realização de obras de implantação de 10,8 Km de rede de distribuição de água no Projeto de Assentamento Vacaria, com sede no Município de Sidrolândia-MS, no valor total de R$ 236.033,66, com vigência de 29/12/2008 a 31/12/2010.

2.Devidamente cientificados, conforme atestam os documentos acostados às peças 16 a 18, o Sr. Daltro Fiúza logrou entrar com pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de sua defesa junto ao Tribunal, no que foi devidamente atendido por esta Corte de Contas, conforma peças 13 e 14, apresentando as alegações constantes das peças 20 a 23, a seguir analisadas.

3.Entretanto, com relação à empresa Hassan & Souza Ltda., apesar de devidamente notificada por via editalícia, conforme atestam as peças 34-35, a mesma não apresentou sua defesa, tampouco recolheu a quantia indicada, podendo, portanto, ser considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, conforme exposto nas peças 29-30.

EXAME TÉCNICO

4.Iniciando o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, tem-se, à peça 20, p. 01-02, que o referido ex-gestor principia suas argumentações transcrevendo excertos do termo convenial em exame, notadamente os que fazem menção às atribuições específicas de cada uma das partes signatárias, acrescentando que:

"A obra após licitada e cumprindo os trâmites legais, foi contratada a empresa Hassan & Souza Ltda. – EPP, em 19 de junho de 2.009. Dentre suas cláusulas e artigos destacamos 2 (dois) itens:

Cláusula Nona, item 9.3, onde consta que o recebimento dos serviços será efetuado pela Comissão de Fiscalização designados pelo Prefeito Municipal na forma do disposto no artigo 73 da Lei 8.666/93 – Cumprido conforme Termo de Recebimento.

Cláusula Nona, item 9.4, onde consta que contratada deverá manter na direção técnica dos trabalhos, um engenheiro civil devidamente habilitado para representá-la junto à Contratante e dirimir dúvidas ou problemas referentes aos serviços contratados – Cumprido conforme ART nº 11118970".

5.Continua o defendente, desta feita afirmando que:

"É importante observar que nem no Convênio nem no Contrato consta que os projetos técnicos eram de responsabilidade da Prefeitura e sim da contratada; porém foram executados e encontram-se na Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura Municipal, provavelmente também protocolados no INCRA, não foi possível anexar o referido projeto em virtude da dificuldade de conseguirmos cópias, mesmo sendo solicitadas estamos tentando obter, e se nos for possibilitada uma entrega posterior, assim o faremos".

6.Finaliza o ex-gestor, salientando que:

"O INCRA, em seu relatório de visita técnica de nº 04, realizada e 03 de julho de 2012, relatou na sua conclusão que a obra está atendendo à sua finalidade.

Já em 24 de novembro de 2014, encaminhamos relatório ao INCRA, protocolado em 21 de dezembro de 2.014, com declarações dos beneficiados que são no total de 48 (quarenta e oito) famílias, sendo que 14 (quatorze) famílias (sedo um representante de cada travessão) assinaram uma declaração dizendo do seu regular atendimento do serviço de fornecimento de água; acompanhou também fotografias: do poço, quadro de comando, caixa d'água e cavaletes.

Vale ressaltar que os serviços relativos ao convênio em epígrafe, encontra-se em pleno funcionamento desde dezembro de 2.010 (seis anos), no que diz respeito a vazão de água, captação, reservatório e distribuição".

7.Pois bem. Examinando-se as argumentações apresentadas pelo ex-Prefeito, tem-se que nenhuma delas tem o condão de afastar as irregularidades que lhe são imputadas, senão vejamos. Em primeiro lugar, é notório que, por mais que ambas as partes do convênio tenham deveres específicos, conforme bem salientou o defendente no relato constante do parágrafo 4 supra, a responsabilidade

final pela aplicação dos recursos que lhe foram repassados cabe, por evidente, à Prefeitura Municipal de Sidrolândia, formuladora inicial do pleito inclusive.

8.E tal atribuição é inafastável, ainda que tenha sido contratada empresa para a execução física da obra, no caso, a Hassan & Souza Ltda., também citada solidariamente no presente processo, conforme também já relatado. E, dada a sua evidência, não se faz necessário qualquer comentário adicional a respeito.

9.Por fim, quanto à conclusão da obra, subentendendo-se o seu efetivo funcionamento, malgrado o defendente tenha argumentado que o Incra atestou tal fato, tem-se que, no Relatório de Visita Técnica 04/2012 (peça 03, p. 356-64), foi recomendado que, apesar da documentação comprobatória apresentada pelo convenente, "a prestação de contas deste convênio seja reprovada parcialmente, por não se ter como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos".

10.Ademais, no que se refere, especificamente, à Rede de Distribuição de Água, o Incra/MDA, no mesmo Relatório de Visita Técnica 04/2012, asseverou que "apesar da Eng.ª fiscal da obra pela convenente declarar o cumprimento e a aceitação do objeto, será computado somente a locação da rede na medição desta autarquia visto que não foi entregue o cadastro da rede executada, bem como não foi entregue a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de execução da obra do responsável técnico contratado, documentos de relevância no que se refere a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos". Ou seja, sem o cadastro da rede o tomador de contas validou apenas os serviços que efetivamente conseguiu comprovar execução.

11.Já quanto ao fornecimento dos materiais da rede de distribuição, o Incra/MDA afirmou que "não constam relatórios elaborados no período pelo supervisor fiscal anterior, mas tendo em vista que em visita ao local verificou-se junto aos moradores o sistema de abastecimento de água em funcionamento, logo está sendo considerada a declaração do 'Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto' (fl. 523, volume III), formalizada pela Eng.ª Vanessa Macedo L. Basso, fiscal da obra pela convenente, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 11413065, apensada à folha 425, volume II deste processo, com exceção da quantidade de tubo PEAD no qual estamos aguardando o cadastro para confirmação da metragem".

12.No que se refere às Ligações Domiciliares, o concedente anotou que "considerando que foi possível a verificação das ligações executadas nos lotes durante a visita e verificado o sistema de abastecimento de água em funcionamento, está sendo considerada a declaração do 'Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto' (fl. 523, volume III), formalizada pela Eng.ª Vanessa Macedo L. Basso, fiscal da obra pela convenente, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica Nº 11413065, apensada à folha 425, volume II deste processo. Em visita realizada no dia 27/03/2013, com equipe da CGU verificou-se que não haviam sido consertados todos os cavaletes citados em relatório anterior para correção".

13.Quanto ao "fornecimento dos materiais das ligações domiciliares, temos a considerar que não constam relatórios elaborados no período pelo supervisor fiscal anterior, mas tendo em vista que em visita ao local verificou-se junto aos moradores o sistema de abastecimento de água em funcionamento, bem como as instalações executadas, logo está sendo considerada a declaração do 'Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto' (fl. 523, volume III), formalizada pela Eng.ª Vanessa Macedo L. Basso, fiscal da obra pela convenente, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica N° 11413065, apensada à folha 425, volume II deste processo".

14.E, no que tange à Captação de Água, o Incra/MDA afirmou que, "quanto à execução da perfuração do poço, este item não será computado na medição desta autarquia visto que não foram apresentados os documentos relacionados descritos abaixo: Projeto formalizado da perfuração do poço por profissional habilitado (perfil hidrogeológico), - Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto do poço, Anotação de Responsabilidade Técnica de Execução da obra do responsável técnico contratado; Relatório Final da Perfuração do Poço formalizado por profissional habilitado (identificação do poço, croqui de localização, cota do terreno, método de perfuração e equipamentos utilizados, perfil técnico do poço, com indicação dos diâmetros de perfuração, profundidades correspondentes, posição do aquífero, posições dos revestimentos e filtros, especificações dos métodos do desenvolvimento e testes de produção, planilhas desses testes e curvas características do poço, resultados das análises físico-química e microbiológica da água e outros, conforme citado em memorial descritivo, - Certificado de Registro do Poço no Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - Imasul conforme Resolução Semac nº 08, de 06 de julho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de poços tubulares para captação de água. Tais documentos são relevantes no que se refere a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A casa de bomba executada a mesma não confere com o Projeto apresentado, logo este item não será computado nesta análise. Não foi apresentado cópia do diário da obra formalizado pela fiscal, bem como o registro diário da perfuração do poço contendo as informações mínimas, conforme mencionadas no Memorial descritivo apresentado. Não foram apresentadas justificativas da não entrega". Ou seja, sem a documentação supracitada não foi possível a comprovação da adequada execução de alguns serviços relacionados a captação de água, como a perfuração do poço e o motor bomba.

15.Ademais, cumpre salientar acerca dessa questão que, conforme documento acostado à peça 3, p. 98, a Sr. Eliane de Fátima Salvati, Secretária de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município de Sidrolândia, tratando do "Contrato para Execução de Abastecimento de água potável no Assentamento Vacaria no Lote 02", afirma ter sido constatado o seguinte:

As fotos entregues juntamente com a comunicação interna, não correspondem ao local de realização da obra, conforme vistoria realizada; a empresa não apresentou relatório de conclusão da obra, atendendo as exigências previstas no memorial descrito (regras da ABNT); não foi apresentado protocolo referente à entrega do comunicado de perfuração de poço tubular junto a IMASUL.

16.Por fim, o Incra/MDA concluiu que, "após a análise dos documentos apresentados pela convenente, conforme Ofício nº 286/2013, protocolado nesta Autarquia em 26/09/2013, e com base nas observações descritas acima e considerando que a obra está atendendo a sua finalidade, recomendamos que a parte técnica da prestação de contas deste convênio seja reprovada parcialmente, por não se ter como comprovar a boa e regular aplicação dos recursos devido à ausência dos documentos relevantes, referentes à execução da rede e da perfuração do poço, conforme citados acima. Considerar como executado 37,56 % da obra. Percentuais dos serviços executados estão descritos na tabela abaixo".

17.E, não bastasse o teor do supracitado Relatório de Visita Técnica 04/2012, o órgão repassador, desta feita, por meio do Parecer Financeiro 10/2013 (peça 03, p. 370-3), após analisar as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, atestou que, "uma vez saneadas as irregularidades apontadas no parecer financeiro da prestação de contas, acolhidas parcialmente as justificativas de execução física do objeto e não recolhidos os valores impugnados na análise da prestação de contas final, a reprovação parcial das contas é a medida que se impõe, cabendo a este núcleo de convênio determinar o valor a ser restituído, considerando os recursos repassados e

aportados, os juros aferidos, os valores aprovados pela análise físico financeira e os valores devolvidos pela convenente", no caso, de R$ 125.114,33.

18.No caso, a reprovação parcial das contas deveu-se à ausência de documentos comprobatórios essenciais para validação das despesas com "Execução de Rede" e "Perfuração do Poço", pois, "devido à falta de documentação não é possível verificar o cumprimento integral do Plano de Trabalho" (peça 03, p. 370-3), levando o concedente a considerar como efetivamente executado o percentual de 37,56% da obra, que corresponde os serviços e materiais nos quais foi possível comprovar a execução.

19.Ainda, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 04/2014 (peça 04, p. 50/62), após vistoria realizada *in loco*, o Incra/MDA, uma vez mais, corroborou as afirmações acima, quando constatou "irregularidades na condução do convênio pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos devido à ausência de documentos relevantes, referentes a execução da rede e da perfuração do poço, considerando como executado 37,56%, e não recolhimento dos valores impugnados na análise da prestação de contas final", apontando a existência de débito no valor original de R$ 125.174,33 (data-base: 12/5/2010), sob a responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, CPF 063.509.411-87, Prefeito do Município de Sidrolândia/MS à época dos fatos.

20.A CGU – Controladoria-Geral da União, *de per si*, por meio do seu Relatório e Certificado de Auditoria 2000/2015 (peça 04, p. 80/5), aquiesceu com o entendimento manifestado pelo Incra, propugnando pela irregularidade das contas em exame, também reconhecendo a existência do débito apontado pelo concedente.

21.Assim, diante das manifestações acima relatadas, todas emanadas de órgãos oficiais, tanto o repassador como o de Controle Interno, além de unidade da própria Prefeitura de Sidrolândia, todos atestando a irregularidade da execução da obra em comento, bem como que a documentação aduzida pelo defendente não foi suficiente para sanear as irregularidades atribuídas aos responsáveis, propõe-se que sejam rejeitadas as presentes alegações de defesa, já que incapazes de afastar a ocorrência que lhe deu causa.

CONCLUSÃO

22.Assim, imperativo sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, ante a sua incapacidade de afastar sua responsabilidade quanto às irregularidades apontadas no presente processo, o que, somado à comprovada revelia da empresa Hassan & Souza Ltda., permite-se inferir que o presente processo já se encontra em condições de ser julgado por esta Corte de Contas.

23.Destarte, diante do acima relatado e, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se a necessidade de se propugnar pelo julgamento pela irregularidade das contas, considerando os responsáveis em débito perante o Tribunal, sem prejuízo de que lhes seja aplicada a multa prevista pela legislação.

24.Por fim, dever destacar que, com referência à data original do débito imputado, apesar de os recursos terem sido repassados à Prefeitura Municipal de Sidrolândia no dia 12/5/2010, a mesma efetuou os respectivos pagamentos à empresa Hassan & Souza Ltda. nos dias 11/08, 31/8 e 5/10/2010, conforme Ordens de Pagamento constantes da peça 02, p. 222, 250 e 312, devendo ser considerada

esta última como a data a partir da qual o débito será calculado. E tal procedimento encontra amparo no Acórdão 7771/2015-TCU-2ª Câmara, que prescreve que, "no caso de condenação solidária do gestor público e da empresa contratada por dano decorrente da aplicação irregular de recursos conveniados, o débito deve ser fixado a partir da data em que os recursos foram transferidos ou pagos à empresa solidária, e não a partir da data de recebimento dos recursos pelo convenente".

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25.Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, *c*, e § 2º c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, e § 5º, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Hassan & Souza Ltda. EPP (CNPJ: 05.127.078/0001-95) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Incra - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| Valor Original (R$) | Data da Ocorrência |
|---|---|
| R$ 58.684,81 | 31/8/2010 |
| R$ 66.489,52 | 05/10/2010 |

b) aplicar ao Sr. Daltro Fiúza (CPF: 063.509.411-87), ex-Prefeito do Município de Sidrolândia/MS, e a empresa Hassan & Souza Ltda. EPP (CNPJ: 05.127.078/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, *a*, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado no feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discordou da unidade técnica (peça 38), consoante parecer transcrito abaixo:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia/MS, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas no âmbito do Convênio nº 43000/2008 (peça 2, p. 72-82), que tinha por objeto a realização de obras de implantação de 10,8 km de rede de distribuição de água no Projeto de Assentamento Vacaria. O pacto previa o emprego de R$ 236.033,66, dos quais R$ 212.400,00 foram repassados pelo Incra e o restante correspondeu à contrapartida assumida pelo convenente.

2.A reprovação parcial das contas ocorreu em virtude dos seguintes apontamentos realizados pelo controle interno (peça 3, p. 356-360):

i) Glosa do item "rede de distribuição", em razão da ausência dos documentos cadastro da rede executada e anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra;

ii) glosa do item "captação de água", em razão da não apresentação dos documentos projeto formalizado, ART do poço, ART de execução da obra, relatório final da perfuração do poço, certificado de registro do poço no Instituto de Meio Ambiente;

iii) glosa do item "casa de bomba" por haver divergência entre o executado e o previsto em projeto;

iv) ausência de diário de obra e registro diário da perfuração do poço.

3.Tais ressalvas acarretaram a glosa de 62,44% do total conveniado, o que corresponde a um débito de R$ 125.174,33.

4.Ingressos os autos nesta Corte, a Secex/MS procedeu à citação do Sr. Daltro Fiúza em solidariedade com a empresa Hassan & Souza Ltda., contratada para executar a obra, para que se pronunciassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 43000/2008 (peças 12 e 31).

5.Devidamente notificados, apenas o ex-prefeito compareceu aos autos para apresentar defesa. Dessa forma, a empresa Hassan & Souza Ltda. deve ser considerada revel, de forma a ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

6.Em sua manifestação, o ex-gestor aduz, em síntese, ter executado a obra de acordo com o previsto no plano de trabalho aprovado pelo Incra. A fim de respaldar seus argumentos, anexou declarações emitidas por pessoas beneficiadas pelo sistema de distribuição de água, em que informam o regular funcionamento da obra (peças 20/22).

7.Por seu turno, a unidade técnica entendeu que a defesa apresentada pelo responsável não tem o condão de descaracterizar as irregularidades que ensejaram esta TCE, motivo pelo qual propõe o julgamento irregular das contas de Daltro Fiúza e a sua condenação ao ressarcimento de débito em solidariedade com a empresa Hassan & Souza Ltda., além de sugerir a aplicação individual de multa fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

8.Feito esse breve resumo, peço vênias para divergir da solução alvitrada pela Secex/MS.

9.Após analisar o feito, julgo que as falhas indicadas pelo controle interno não constituem motivos para que sejam impugnadas as despesas realizadas no bojo do Convênio nº 43000/2008. Com efeito, os diversos Relatórios de Fiscalização *in loco* produzidos pelo Incra (peça 3, p. 148-160, 280-291 e 356-360) consignaram que a obra em questão foi plenamente realizada e se encontrava em operação, atendendo aos objetivos avençados.

10.Da mesma forma, constam dos autos o contrato assinado entre a Prefeitura de Sidrolândia/MS e a empresa Hassan & Souza Ltda., os boletins de medição da obra, as notas fiscais de pagamento, os comprovantes de transferências bancárias, os extratos da conta específica, documentos que atestam a existência de nexo de causalidade entre os recursos conveniados e as despesas efetuadas.

11.A meu ver, as irregularidades apontadas pelo concedente têm caráter formal e são incapazes, por si só, de macular as presentes contas. Assim, uma vez demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos públicos federais e considerando que o objeto pactuado foi plenamente executado, reputo que as falhas relativas à ausência de documentação referente à obra (ARTs, cadastro da rede de água, diários de obra, etc.) não devem ensejar a imputação de débito ao agente público, constituindo motivo para ressalvas em suas contas.

12.Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU sugere julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Daltro Fiúza, com supedâneo no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e excluir a empresa Hassan & Souza Ltda. desta relação processual.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito de Sidrolândia/MS, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 43.000/2008 (peça 2, p. 72-82), que tinha por objeto a realização de obras de implantação de 10,8 km de rede de distribuição de água no Projeto de Assentamento Vacaria, sediado naquele município.

13.O pacto, com vigência de 29/12/2008 a 31/12/2010, previa o emprego de R$ 236.033,66, dos quais R$ 212.400,00 foram repassados pelo Incra e R$ 23.633,66 corresponderam à contrapartida assumida pelo convenente.

14.A aprovação parcial das contas ocorreu em virtude da falta de documentos referentes à execução da rede e perfuração dos poços (peça 3, p. 356 - 360). De acordo com o tomador de contas, “devido à falta de documentação não é possível verificar o cumprimento integral do plano de trabalho”. Nesse sentido, considerou como executada a parcela de 37,56% da obra, configurando um débito de R$ 125.174,33.

15.Ingressos os autos no TCU, a Secex/MS procedeu à citação do Sr. Daltro Fiuza em solidariedade com a empresa Hassan & Souza Ltda., contratada para realizar a obra, para que se pronunciassem sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 43.000/2008 (peças 12 e 31).

16.Devidamente notificados, apenas o ex-prefeito compareceu aos autos para apresentar defesa (peças 20 - 22).

17.Em sua manifestação, o ex-prefeito aduz, em síntese, ter executado a obra de acordo com o previsto no plano de trabalho aprovado pelo Incra. A fim de respaldar seus argumentos, anexou documentos, fotos da obra e declarações emitidas por pessoas beneficiadas pelo sistema de distribuição de água, em que informa o regular funcionamento da obra (peças 20 - 22).

18.A unidade técnica entendeu que a defesa apresentada pelo responsável não tem o condão de descaracterizar as irregularidades que ensejaram esta TCE, motivo pelo qual propôs o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Daltro Fiuza e a sua condenação ao ressarcimento de débito em solidariedade com a empresa Hassan & Souza Ltda., além de sugerir a aplicação individual de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

19.Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado no feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discordou da unidade técnica (peça 38) por entender que as irregularidades apontadas pelo concedente têm caráter formal e são incapazes, por si só, de macular as presentes contas. Assinala que os diversos relatórios de fiscalização in loco produzidos pelo Incra (peça 3, p. 148-160, 280-291 e 356-360) consignaram que a obra em questão foi plenamente realizada e se encontrava em operação, atendendo aos objetivos avençados. Dessa forma, sugere julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Daltro Fiuza, com supedâneo no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e excluir a empresa Hassan & Souza Ltda. da relação processual.

20.De pronto, manifesto minha concordância com o MPTCU, de forma que incorporo as análises empreendidas em seu parecer às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

21.A revelia da empresa Hassan & Souza Ltda. autoriza o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22.Com efeito, os diversos relatórios de fiscalização in loco produzidos pelo Incra consignaram que a obra em questão foi plenamente realizada e se encontrava em operação, atendendo aos beneficiários do assentamento desde dezembro de 2010 (peça 3, p. 148-160, 280-291 e 356-360).

23.O relatório de visita técnica “1” produzido pelo Incra (peça 3, p. 148-160), datado de 3/7/2012, realizado, portanto, após a conclusão da obra, assinalou que no processo não constava relatório de visita técnica até a data do remanejamento da fiscalização para novo supervisor em 4/6/2012.

24.Assim, consta no mencionado relatório que, como a obra já havia sido concluída, “somente foi possível a verificação dos itens visíveis, tais como cavaletes, reservatórios, cavalete de poço, urbanização, e se o abastecimento da população está sendo atendido, não sendo possível verificar a execução da rede de distribuição implantada, detalhes da perfuração dos poços e outros, ficando sob a responsabilidade da prefeitura fazer a comprovação da execução”.

25.A aludida visita técnica atesta que “o Sistema de Abastecimento de Água projetado e executado está ativo com fornecimento de água para os beneficiários do Assentamento”. Contudo, conclui que “apesar de a obra estar concluída fisicamente, verificamos a necessidade de regularização de pendências e comprovações das execuções, conforme descrito no item conclusão/providências”. Por tais razões, solicita novos documentos e assinala que o percentual de execução seria atestado depois da entrega da documentação requisitada.

26.O relatório de visita técnica “4”, por sua vez, afasta parte das ocorrências apontadas inicialmente (peça 3, p. 356-360), nos seguintes termos:

a)canteiro de obras: quanto à execução do barracão de obra e a instalação da placa de obra, temos a considerar que tendo em vista que o técnico supervisor atual deste convênio foi designado em 04/06/2012, após a obra finalizada no ano de 2010, e tendo em vista que não constam relatórios elaborados no período pelo supervisor fiscal anterior, será considerada a declaração do "Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto" (fl. 523, volume III), formalizada pela Eng.ª Vanessa Macedo L. Basso, fiscal da obra pela convenente, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica 11413065, apensada à folha 425, volume II deste processo.

b)materiais para rede de distribuição: quanto ao fornecimento dos materiais da rede de distribuição temos a considerar que não constam relatórios elaborados no período pelo supervisor fiscal anterior, mas tendo em vista que em visita ao local verificou-se junto aos moradores o sistema de abastecimento de água em funcionamento, logo está sendo considerada a declaração do "Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto" (fl. 523, volume III), formalizada pela Eng.ª Vanessa Macedo L. Basso, fiscal da obra pela convenente, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica 11413065, apensada à folha 425, volume II deste processo., com exceção da quantidade de tubo PEAD no qual estamos aguardando o cadastro para confirmação da metragem.

c) ligações domiciliares: considerando que foi possível a verificação das ligações executadas nos lotes durante a visita e verificado o sistema de abastecimento de água em funcionamento, está sendo considerada a declaração do "Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto" (fl. 523, volume III), formalizada pela Eng.ª Vanessa Macedo L. Basso, fiscal da obra pela convenente, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica 11413065, apensada à folha 425, volume II deste processo.

d)materiais para ligações domiciliares: quanto ao fornecimento dos materiais das ligações domiciliares, temos a considerar que não constam relatórios elaborados no período pelo supervisor fiscal anterior, mas tendo em vista que em visita ao local verificou-se junto aos moradores o sistema de abastecimento de água em funcionamento, bem como as instalações executadas, logo está sendo considerada a declaração do "Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto" (fl. 523, volume III), formalizada pela Eng.ª Vanessa Macedo L. Basso, fiscal da obra pela convenente, conforme Anotação de Responsabilidade Técnica 11413065, apensada à folha 425, volume II deste processo.

27.Nada obstante, o aludido relatório sugere a aprovação parcial das contas em decorrência dos seguintes apontamentos:

a)glosa do item “rede de distribuição”, em razão da ausência dos documentos: cadastro da rede executada e anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra;

b) glosa do item “captação de água”, em razão da não apresentação dos documentos: projeto formalizado, ART do poço, ART de execução da obra, relatório final da perfuração do poço, e certificado de registro do poço no Instituto de Meio Ambiente;

c) glosa do item “casa de bomba” por haver divergência entre o executado e o previsto em projeto;

d) ausência de diário de obra e registro diário da perfuração do poço.

28.Tais ressalvas levaram o tomador de contas a considerar a execução de 37,56% da obra.

29.Diante dos elementos constantes nos autos, em consonância com o posicionamento do MPTCU, entendo que as irregularidades apontadas pelo concedente têm caráter formal. Há que se observar que os relatórios de visita in loco atestam que a obra foi concluída e se encontrava em funcionamento. Corrobora tal informação fotos e declarações, apresentadas pelo ex-gestor à peça 20, das famílias beneficiadas que atestam o regular atendimento do serviço de fornecimento de água desde 2010.

30.Complementarmente, constam nos autos cópia do contrato assinado entre a prefeitura de Sidrolândia/MS e a empresa Hassan & Souza Ltda. (peça 3, p. 58 - 74), que pontua o objeto referente à “prestação de serviços de abastecimento de água potável com 10.880,19 metros, com perfuração de poço e implantação de reservatório metálico, casa, bomba e equipamentos, no Assentamento Vacaria”, os boletins de medição da obra (peça 3, p. 248 - 252), as notas fiscais de pagamento que trazem

expressa referência ao contrato firmado (peça 3, p. 240 - 244), os comprovantes de transferências bancárias e extratos da conta específica (peça 3, p. 20 - 43), documentos que atestam a existência de nexo de causalidade entre os recursos conveniados e as despesas efetuadas.

31.Assim, uma vez demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos públicos federais e considerando que o objeto pactuado foi plenamente executado, reputo que as falhas relativas à ausência de documentação referente à obra (ARTs, cadastro da rede de água, etc.) não devem ensejar a imputação de débito ao agente público, constituindo motivo para ressalvas em suas contas, consoante art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92, promovendo, por conseguinte, a exclusão da empresa Hassan & Souza Ltda. desta relação processual.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3880/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 032.019/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hassan & Souza Ltda. (05.127.078/0001-95); e Daltro Fiuza (063.509.411-87).
4. Entidade: Município de Sidrolândia - MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito de Sidrolândia/MS, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 43.000/2008 (peça 2, p. 72-82), para execução de rede de distribuição de água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar da relação processual a empresa Hassan & Souza Ltda. (05.127.078/0001-95);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Daltro Fiuza, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do RITCU;

9.3. dar ciência da decisão aos responsáveis;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do RITCU.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3880-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-001.261/2017-7

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01)

Responsáveis: Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF 593.008.332-00) e Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROJETO DE RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. INCRA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO SEM ALCANCE DOS OBJETIVOS PACTUADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 14), que contou com a anuência do dirigente da unidade (peça 15):

"INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01), em desfavor da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima e da entidade da qual foi presidente (Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep), em razão de irregularidades na prestação de contas e inexecução do objeto do Convênio 37000/2006 (Siafi 579387), celebrado entre a Fanep e o Incra/SR-01 (peça 2, p. 188-189).

2.O objeto do Convênio 37000/2006 foi a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária Del Rey, Bacabal e Progresso, localizados nos municípios de Ipixuna do Pará e Paragominas/PA (peça 1, p. 70).

HISTÓRICO

3.Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio 37000/2006 foram previstos R$ 242.000,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 220.000,00 seriam repassados pela concedente e R$ 22.000,00 corresponderiam à contrapartida da convenente (peça 1, p. 72).

4.O Convênio 37000/2006 foi celebrado em 28/12/2006 e vigeu desde 29/12/2006 (data da publicação do extrato no Diário Oficial da União) até 28/12/2007 (doze meses de vigência), devendo a prestação de contas final ser apresentada até 26/2/2008 (sessenta dias após o término da vigência) (peça 1, p. 73, 75, 77, 78).

5.Apenas metade dos recursos federais previstos foram repassados à convenente mediante a ordem bancária 2006OB904189, de 29/12/2006, no valor de R$ 110.000,00 (peça 1, p. 87).

6.Após a realização de fiscalizações e inspeções pelo concedente constatou-se irregularidades na execução físico financeira no referido convênio e, após diversas notificações para saneamento das falhas apontadas, sem que houvesse êxito foi instaurada a presente TCE.

7.O Relatório de TCE 2/2016, emitido em 28/6/2016, considerou que houve prejuízo ao erário causado pela Srª Maria de Jesus dos Santos Lima e pela Fanep em razão de irregularidades na prestação de contas e inexecução do objeto do Convênio 37000/2006, com débito no valor original de R$ 110.000,00 (peça 2, p. 182-194).

8.A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificou a

irregularidade das contas dos responsáveis (peça 2, p. 199-202). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 2, p. 203-204).

9.Encaminhada a presente TCE esta Corte de Contas foi realizado o exame preliminar pela Secex/PA em 25/1/2017 (peça 3).

10.Após exame técnico à peça 5 constatou-se estarem presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo com a devida caracterização do ato ilícito gerador de dano ao erário, quantificação do débito e respectiva responsabilização, sendo proposta a citação solidária da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima e da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep em razão das seguintes irregularidade/condutas:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fanep por conta do Convênio 37000/2006 (Siafi 579387), celebrado em 28/12/2006 entre a referida entidade e o Incra/SR-01.

Condutas: a) inexecução parcial do objeto sem alcance dos objetivos pactuados; b) não comprovação do nexo de causalidade financeiro entre os recursos federais transferidos à Fanep e as despesas realizadas no âmbito do convênio: não apresentação dos comprovantes de despesas; e os cheques 850034, 850052, 850053, 850054 e 850055 foram utilizados para realizar diversos pagamentos cada um.

Normas violadas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; cláusula terceira, inciso II, itens 1, 3 e 4, do Convênio 37000/2006.

Quantificação do débito (peça 4):

| Data da ocorrência | Valor original |
|---|---|
| 29/12/2006 | R$ 110.000,00 |

11.Regularmente citada por meio do Ofício 1309/2017-TCU/Secex/PA, em 26/07/2017, a responsável, Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu o débito imputado (peças 10 e 11).

12.Regularmente citada por meio do Ofício 1310/2017-TCU/Secex/PA, em 27/07/2017, a responsável, Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep, não apresentou suas alegações de defesa, tampouco recolheu o débito imputado (peças 9 e 12).

EXAME TÉCNICO

13.Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

14.Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15.O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

16.O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à

semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17.Compulsando os autos, e conforme já detalhado pelo tomador de contas e pela análise técnica à peça 5, verifica-se que o convênio 37000/2006 (Siafi 579387), celebrado entre a Fanep e o Incra/SR-01, apresentou graves irregularidades tanto na execução física, quanto na execução financeira.

18.No aspecto físico as fiscalizações *in loco* realizadas pelo concedente constataram diversas irregularidades, tais como:

a)a situação dos sistemas agroflorestais e quintais agroflorestais implantados no projeto é crítica, tendo em vista a elevada quantidade de mudas mortas ou com o desenvolvimento vegetativo comprometido;

b)o PA Del Rey possui 27,1% de mudas vivas no campo, o PA Bacabal possui 15% de mudas vivas e o PA Progresso 28,7%;

c)o que comprometeu os sistemas agroflorestais e quintais agroflorestais foi o fato de as mudas terem sido levadas a campo fora do período ideal, aliado a não aplicação da adubação inicial prevista e a ausência de assistência técnica efetiva;

d)as capacitações não tiveram a carga horária prevista por Projeto de Assentamento;

e)a participação de agricultores nas capacitações em sistemas agroflorestais e quintais agroecológicos correspondeu a 40% do programado no PA Del Rey;

f)das seis famílias selecionadas pela equipe (de um total de dez) para se verificar a atividade de implantação de núcleos apícolas no PA Del Rey apenas três foram contempladas e foram entregues três caixas por família ao invés de cinco; as caixas de abelha foram entregues sem enxame e também não foram entregues as mesas desoperculadoras e os decantadores;

g)a participação de agricultores na capacitação em artesanato correspondeu a 54% do programado no PA Del Rey e não houve a utilização na capacitação dos três furadores de sementes e de uma beneficiadora tanto no PA Del Rey quanto no PA Progresso;

h)não foram apresentados relatórios de avaliação e frequência dos cursos de capacitação em Agroecologia e Transição para Atividades com Enfoque Ambiental.

19.As graves desconformidades encontradas levam à conclusão de que a execução foi apenas parcial e de forma irregular, acarretando o não atingimento dos objetivos e metas propostos e o não aproveitamento da parcela executada, o que leva à imputação do débito pelo valor integral dos recursos repassados, consoante exposto na instrução à peça 5, nos seguintes termos:

> 25. Conforme os relatórios de supervisão e acompanhamento à peça 1, p. 109-111, 125-128, 152-164, e a manifestação do assegurador do convênio à peça 1, p. 195-196, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.
>
> 26. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

20.No que se refere à execução financeira a não apresentação dos documentos fiscais probatórios das despesas executadas, bem como a prática de saques na boca do caixa e o pagamento de diversas despesas com o mesmo cheque impedem a fixação do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas supostamente à conta convênio 37000/2006, o que conduz à não

aprovação das contas apresentadas.

21.Releva notar que é entendimento assente na jurisprudência deste Tribunal que, uma vez instaurada a TCE, e sendo esta uma medida de exceção, para a demonstração do correto emprego dos recursos, não basta a prestação de contas formal. A comprovação da aplicação das verbas federais deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos, enfim, os elementos necessários e suficientes que levem ao convencimento da boa e regular aplicação dos recursos.

22.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

23.Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

24.No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

25.Importante salientar que, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, não reconhecida a boa-fé na conduta da pessoa física responsável pelo débito apurado, não há razões, em termos de isonomia, economia processual e fundamento jurídico, para que seja conferida oportunidade preliminar de recolhimento de débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU) à pessoa jurídica responsabilizada solidariamente pelo dano (em face da impossibilidade de avaliação da boa-fé deste tipo de ente), devendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas (Acórdão TCU 2649/2015 - Segunda Câmara, Min. Relatora Ana Arraes).

26.Nesse sentido, diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, deverá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

27.Por fim, resta dizer que não se operou a prescrição da pretensão punitiva uma vez que, após a assinatura de termo aditivo, o ajuste vigeu até 28/12/2007 e previu a apresentação da prestação de contas até 26/2/2008, sendo que a entidade as apresentou, tempestivamente, em 26/2/2008. Já o ato do Tribunal que ordenou a citação dos responsáveis (despacho do secretário, à peça 7) ocorreu em 4/7/2017.

28.Como se sabe, está pacificado no Tribunal, desde a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência até então dispersa sobre a matéria, o entendimento de que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral decenal indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da mesma lei.

29.Ademais, tem-se que o dies a quo do prazo prescricional deve observar a *actio nata*, isto é, iniciar-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado, entendendo-se como interessado o Estado, na condição de titular do direito punitivo, do qual o Tribunal funciona apenas

como um agente executor.

30.Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito não à aplicação dos recursos financeiros em si, mas ao não atingimento dos objetivos do convênio, entende-se que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, os Acórdãos 5310/2017 - 1ª Câmara, Min. Relator Bruno Dantas, 2.415/2017 1ª Câmara, Min. Relator Augusto Sherman e 1.628/2017-2ª Câmara, Min. Relator André Carvalho.

31.Assim, no caso concreto, considerando que o termo final para prestação de contas ocorreu em 26/2/2008, e que o ato do Tribunal que ordenou a citação dos responsáveis ocorreu em 4/7/2017, não se concretizou a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)considerar, para todos os efeitos, revéis a Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00 e a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep, CNPJ 02.599.286/0001-07 dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b)julgar irregulares as contas da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00 e da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R$) |
|---|---|
| 29/12/2006 | R$ 110.000,00 |

Valor atualizado, com juros, até 31/1/2018: R$ 349.020,02

c)dar ciência da deliberação aos responsáveis e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Superintendência Regional do Pará do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01).

d)aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual à Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, CPF 593.008.332-00 e a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense - Fanep, CNPJ 02.599.286/0001-07, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial da nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

f)autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o

vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

g)encaminhar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2.O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta, com a seguinte consideração (peça 16):

"O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/PA (peças 14 e 15), a fim de que o TCU julgue irregulares as contas da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima e da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), com fundamento no art. 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, em débito (R$ 110.000,00), e aplicando-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, com a ressalva de que a data de referência do débito deve ser alterada para 3/1/2007, que é a data do crédito dos recursos federais na conta específica do Convênio 37.000/2006 (peça 1, p. 141)."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01), em decorrência de irregularidades na prestação de contas e da inexecução do objeto do Convênio 37000/2006, celebrado com a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), para a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente - APP e em Reserva Legal - RL, nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária Del Rey, Bacabal e Progresso, localizados nos municípios de Ipixuna do Pará e Paragominas/PA.

2.Para execução do objeto, foram previstos R$ 242.000,00, sendo R$ 22.000,00 relativos à contrapartida e R$ 220.000,00 em recursos federais, dos quais foram repassados apenas R$ 110.000,00 em 29/12/2006. Relatório de Supervisão e Acompanhamento, emitido pelo Incra em 12/11/2007, manifestou pela não liberação da segunda parcela do ajuste.

3.De acordo com o projeto, as metas do convênio consistiam em:

a) capacitação em agroecologia e transição para atividades de produção com enfoque ambiental;

b) implantação de sistemas agroflorestais - SAFs para recuperação de áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente;

c) implementação de atividades alternativas de produção com enfoque ambiental; e

d) estruturação técnica e operacional.

4.As diversas fiscalizações *in loco* realizadas pela concedente, cujas irregularidades foram descritas na instrução da unidade técnica reproduzida no relatório precedente, evidenciaram que a execução do objeto foi apenas parcial e de forma irregular, acarretando o não atingimento dos objetivos e metas propostos, bem como o não aproveitamento da parcela executada.

5.Também quanto à execução financeira, as irregularidades demandam a restituição do montante repassado, uma vez que impedem a fixação do nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas realizadas.

6.Assim, com amparo nas conclusões da Superintendência do Incra, a Secex/PA promoveu a citação solidária da Fanep e da sua presidente, Srª Maria de Jesus dos Santos Lima, em decorrência da

não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 37000/2006, diante da:

"Condutas: 1. Inexecução parcial do objeto sem alcance dos objetivos pactuados; 2. Não comprovação do nexo de causalidade financeiro entre os recursos federais transferidos à Fanep e as despesas realizadas no âmbito do convênio: não apresentação dos comprovantes de despesas; e os cheques 850034, 850052, 850053, 850054 e 850055 foram utilizados para realizar diversos pagamentos cada um."

7.Efetivada a citação, os responsáveis mantiveram-se inertes. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex/PA propõe julgar irregulares as contas da presidente e da fundação, condená-los, em solidariedade, ao pagamento de R$ 110.000,00, e aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.O Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta, sugerindo apenas a alteração da data de referência do débito para 3/1/2007, que é a data do crédito dos recursos federais na conta específica do ajuste.

9.Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, de modo que adoto sua análise como razões de decidir, com o ajuste promovido pelo Procurador.

10.Os ofícios citatórios foram recebidos nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal. Assim, diante da não apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, cabe considerar os responsáveis revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

11.As fiscalizações *in loco* realizadas pela concedente, embora tenham verificado a execução de parte do objeto, constataram irregularidades que comprometeram o alcance da finalidade do convênio, a exemplo de: a situação dos sistemas agroflorestais e quintais agroflorestais implantados no projeto é crítica, tendo em vista a elevada quantidade de mudas mortas ou com o desenvolvimento vegetativo comprometido; os sistemas agroflorestais e quintais agroflorestais foram comprometidos em razão de as mudas terem sido levadas a campo fora do período ideal, aliado a não aplicação da adubação inicial prevista e a ausência de assistência técnica efetiva; as capacitações não tiveram a carga horária prevista e a quantidade de participantes programada; bem como não foram apresentados relatórios de avaliação e frequência de cursos de capacitação.

12.A jurisprudência desta Corte é firme ao condenar os responsáveis pelo total dos recursos empregados em objetos apenas parcialmente executados, quando a parcela realizada não contribuir para o atendimento aos objetivos do ajuste, como ocorreu no caso concreto.

13.Ademais, a situação no presente processo é agravada diante das irregularidades também constatadas na execução financeira. A não apresentação dos documentos fiscais e a impossibilidade de identificação dos beneficiários dos valores, em razão da utilização de um mesmo cheque para pagamentos de despesas diversas, inviabiliza o estabelecimento do necessário nexo entre os recursos repassados e o objeto executado.

14.Resta, portanto, caracterizada a responsabilidade da presidente da Fundação, que geriu de forma irregular os recursos públicos recebidos.

15.Também a responsabilidade da entidade é questão pacificada nesta Corte por meio da Súmula 286:

"A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

16.Destarte, não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade imputada aos responsáveis, cabe julgar suas contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condená-los a ressarcir o valor total repassado e aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

17.Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3881/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.261/2017-7

2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF 593.008.332-00) e Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01), em decorrência de irregularidades na prestação de contas e da inexecução do objeto do Convênio 37000/2006, celebrado com a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), para a implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Srª Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF 593.008.332-00) e a Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, § 5º, 210 e 214, inciso III, julgar irregulares as contas da Srª Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF 593.008.332-00) e da Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/1/2007, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Srª Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF 593.008.332-00) e à Fundação Sócio Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Pará (Incra/SR-01), para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considerar cabíveis.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3881-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I - CLASSE II – 1ª Câmara
TC-011.447/2016-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibicoara - BA
Responsável: Sandra Regina Gomes Vidal (346.515.275-15)
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS FUNDO A FUNDO. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/BA (peça 49), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 50 e 51) e o representante do MP/TCU (peça 52). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Ibicoara/BA, na modalidade fundo a fundo, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2011, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

2.O Programa Proteção Social Básica envolve as ações ‘Piso Básico Fixo - PBF’; Piso Básico Variável II - PBVII’; Projovem Adolescente - PBV I’. O Programa de Proteção Social Especial abrange o ‘Piso Variável de Média Complexidade - PVMC’/Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti.

HISTÓRICO

3.Os recursos transferidos pelo MDS à Prefeitura Municipal de Ibicoara/BA para execução das referidas ações, no exercício de 2011, totalizaram R$ 223.014,04, liberados mediante as ordens bancárias relacionadas na peça 1, p. 22-24.

4.Os referidos recursos foram utilizados na gestão da Srª Sandra Regina Gomes Vidal, Prefeita Municipal de Ibicoara/BA, com mandato no período de 2009 a 2012 (peça 1, p. 192).

5.A Nota Técnica 3947/2015, de 25/8/2015 (peça 1, p. 4-8) consigna que a omissão da prestação de contas dos recursos dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2011, resultou na instauração desta Tomada de Contas Especial decorrente da não apresentação do Demonstrativo Sintético Anual, por meio do sistema SUAS Web, previsto no Plano de Ação pactuado, conforme Portaria MDS 625/2010.

6.Verifica-se nos autos que o Concedente encaminhou ofício de notificação para a responsável apresentar defesa, em fase anterior à instauração da Tomada de Contas Especial, conforme Ofício MDS 1595, de 24/3/2015 (peça 1, p. 76-78), contudo, sem constar dos autos o correspondente Aviso de Recebimento. A efetiva notificação ocorreu por edital, publicado no Diário Oficial da União de 1/6/2015 (peça 1, p. 136). A responsável manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres públicos.

7.O Município de Ibicoara/BA, representado pelo prefeito sucessor por intermédio do Procurador Chefe do município, impetrou, em 9/7/2013, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor da ex-prefeita Sandra Regina Gomes Vidal (peça 1, p. 32-62).

8.O Relatório do Tomador de Contas n. 20/2016, emitido em 25/1/2016 (peça 1, p. 176-184), circunstanciou os fatos e concluiu pela responsabilidade da Srª Sandra Regina Gomes Vidal, ex-Prefeita Municipal de Ibicoara/BA, na gestão 2009-2012.

9.O montante histórico do débito, R$ 223.014,04, é composto dos seguintes valores, nas datas correspondentes, para efeito de atualização monetária, conforme Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 140-142);

| Valor Histórico (R$) | Data da Ocorrência | Valor Histórico (R$) | Data de Ocorrência | Valor Histórico (R$) | Data de Ocorrência | Valor Histórico (R$) | Data de Ocorrência |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1.563,67 | 13/1/2011 | 4.500,00 | 27/4/2011 | 4.500,00 | 14/7/2011 | 1.563,67 | 11/10/2011 |
| 5.025,00 | 14/1/2011 | 5.025,00 | 2/5/2011 | 5.025,00 | 25/7/2011 | 4.500,00 | 19/10/2011 |
| 4.500,00 | 17/1/2011 | 5.025,00 | 5/5/2011 | 5.025,00 | 3/8/2011 | 5.025,00 | 20/10/2011 |
| 10.000,00 | 17/1/2011 | 1.563,67 | 6/5/2011 | 5.025,00 | 3/8/2011 | 5.025,00 | 4/11/2011 |
| 1.563,67 | 14/2/2011 | 8.000,00 | 11/5/2011 | 1.563,67 | 8/8/2011 | 4.500,00 | 11/11/2011 |
| 10.000,00 | 14/2/2011 | 4.500,00 | 31/5/2011 | 8.000,00 | 10/8/2011 | 8.000,00 | 21/11/2011 |
| 4.500,00 | 24/2/2011 | 5.025,00 | 31/5/2011 | 4.500,00 | 15/8/2011 | 1.563,67 | 22/11/2011 |
| 4.500,00 | 15/3/2011 | 8.000,00 | 6/6/2011 | 5.025,00 | 22/8/2011 | 1.563,67 | 14/12/2011 |
| 1.563,67 | 17/3/2011 | 1.563,67 | 8/6/2011 | 8.000,00 | 8/9/2011 | 8.000,00 | 14/12/2011 |
| 8.000,00 | 17/3/2011 | 4.500,00 | 9/6/2011 | 1.563,67 | 12/9/2011 | 4.500,00 | 22/12/2011 |
| 8.000,00 | 8/4/2011 | 1.563,67 | 11/7/2011 | 4.500,00 | 13/9/2011 | - | - |
| 1.563,67 | 11/4/2011 | 8.000,00 | 11/7/2011 | 8.000,00 | 7/10/2011 | - | - |

10. A responsabilidade da responsável foi inscrita no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2016NL000071 (peça 1, p. 174).

11. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório de auditoria, certificou a irregularidade das contas e apresentou parecer, em 7/3/2016 (peça 1, p. 194-198).

12. A Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome manifestou, em 2/5/2016, pronunciamento expresso encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 206).

13. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Ibicoara/BA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no exercício de 2011, foram integralmente gastos na gestão da Srª Sandra Regina Gomes Vidal, então Prefeita Municipal de Ibicoara/BA, que não comprovou a boa e regular aplicação dos referidos recursos (omissão no dever de prestar contas).

14. A unidade técnica, a partir do exame das ocorrências acima descritas, deu seguimento ao feito com proposta de citação da responsável, conforme instrução e pareceres concordantes (peças 4-6).

EXAME TÉCNICO

Citação da Srª Sandra Regina Gomes Vidal (ex-prefeita do Município de Ibicoara/BA)

15.Inicialmente, a Secex/BA encaminhou ao endereço da responsável, obtido no banco de dados da Receita Federal (peça 3), o Ofício 2045/2016 - TCU/Secex/BA, de 27/9/2016 (peça 7), devolvido pelos Correios com a informação ‘não procurado’ (peças 8-9).

16.Em nova tentativa de citação da ex-prefeita foi encaminhado o Ofício 2814/2016 - TCU/Secex/BA, de 27/9/2016 (peça 10), para o mesmo endereço, que também foi devolvido pelos Correios (peça 11).

17.O Serviço de Administração da Secex/BA sugeriu outro encaminhamento do ofício citatório, considerando que os Correios devolveram a correspondência anterior com a informação ‘não procurado’ (peça 12).

18.O terceiro encaminhamento de ofícios para o mesmo endereço da responsável foi efetivado pelo Ofício 3340/2016 - TCU/Secex/BA, de 16/11/2016 (peça 14), e novamente devolvido pelo mesmo motivo das anteriores, ou seja, ‘não procurado’ (peça 15).

19. O Serviço de Administração da Secex/BA empreendeu diversas tentativas para localizar o novo endereço do agente responsável, a exemplo de telefonema para a genitora, pesquisas no ‘google’, contato com a Prefeitura Municipal de Ibicoara/BA, e diligências diversas às cessionárias de serviço público do Estado da Bahia (Coelba, Embasa), bem como, outros órgãos públicos, tais como TRE, TCE TCM e Partido Político do qual a ex-prefeita era filiada (peças 16-30).

20.Novos ofícios de citação, n. 0563, 0564 e 0566, de 22/2/2017 (peças 31-33), foram encaminhados para prováveis endereços da responsável obtidos nas diligências (peças 24; 30). Todos eles foram devolvidos pelos Correios por motivos diversos, tais como: ‘desconhecido’ e ‘não procurado’ (peças 35-37).

21.Diante do impasse, visto que as diversas tentativas empreendidas pelo Serviço de Administração da Secex/BA restaram infrutíferas, o titular da Unidade determinou a citação da responsável mediante edital, conforme informado na peça 46.

22. A citação da Srª Sandra Regina Gomes Vidal foi promovida por edital, com base no art. 22, inciso III, da lei 8.443/92, publicado no Diário Oficial da União de 3/8/2017 (peça 47).

Revelia do citado

23. Formalizada a citação da responsável, e decorrido o prazo legal para apresentação das alegações de defesa, quinze dias contados do recebimento da comunicação, a ex-prefeita citada manteve-se silente e não comprovou o recolhimento do valor devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

24. Diante da revelia da responsável, Srª Sandra Regina Gomes Vidal, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade

em sua conduta (art. 202, § 2º do RI/TCU), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

25. A Secex/BA, nos termos do § 2º, do art. 4º da Portaria TCU 325/2011, encaminhou ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em 9/11/2016, relação de documentos de Tomadas de Contas Especiais enviados por esse Ministério a esta Corte de Contas informando que foi autuado o respectivo processo (peça 13).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Srª Sandra Regina Gomes Vidal (CPF 346.515.275-15), ex-prefeita do Município de Ibicoara/BA, com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Srª Sandra Regina Gomes Vidal (CPF 346.515.275-15), Prefeita do Município de Ibicoara/BA, à época dos fatos, e condena-la ao pagamento das quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Quantificação do débito

| Valor Histórico (R$) | Data da Ocorrência | Valor Histórico (R$) | Data de Ocorrência | Valor Histórico (R$) | Data de Ocorrência | Valor Histórico (R$) | Data de Ocorrência |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1.563,67 | 13/1/2011 | 4.500,00 | 27/4/2011 | 4.500,00 | 14/7/2011 | 1.563,67 | 11/10/2011 |
| 5.025,00 | 14/1/2011 | 5.025,00 | 2/5/2011 | 5.025,00 | 25/7/2011 | 4.500,00 | 19/10/2011 |
| 4.500,00 | 17/1/2011 | 5.025,00 | 5/5/2011 | 5.025,00 | 3/8/2011 | 5.025,00 | 20/10/2011 |
| 10.000,00 | 17/1/2011 | 1.563,67 | 6/5/2011 | 5.025,00 | 3/8/2011 | 5.025,00 | 4/11/2011 |
| 1.563,67 | 14/2/2011 | 8.000,00 | 11/5/2011 | 1.563,67 | 8/8/2011 | 4.500,00 | 11/11/2011 |
| 10.000,00 | 14/2/2011 | 4.500,00 | 31/5/2011 | 8.000,00 | 10/8/2011 | 8.000,00 | 21/11/2011 |
| 4.500,00 | 24/2/2011 | 5.025,00 | 31/5/2011 | 4.500,00 | 15/8/2011 | 1.563,67 | 22/11/2011 |
| 4.500,00 | 15/3/2011 | 8.000,00 | 6/6/2011 | 5.025,00 | 22/8/2011 | 1.563,67 | 14/12/2011 |
| 1.563,67 | 17/3/2011 | 1.563,67 | 8/6/2011 | 8.000,00 | 8/9/2011 | 8.000,00 | 14/12/2011 |
| 8.000,00 | 17/3/2011 | 4.500,00 | 9/6/2011 | 1.563,67 | 12/9/2011 | 4.500,00 | 22/12/2011 |
| 8.000,00 | 8/4/2011 | 1.563,67 | 11/7/2011 | 4.500,00 | 13/9/2011 | - | - |
| 1.563,67 | 11/4/2011 | 8.000,00 | 11/7/2011 | 8.000,00 | 7/10/2011 | - | - |

Valor atualizado em 18/9/2017: R$ 327.732,41 (peça 48)

c) aplicar à Srª Sandra Regina Gomes Vidal (CPF 346.515.275-15), ex-prefeita do Município de Ibicoara/BA, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

e) dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido ao Procurador-Chefe da Procuradoria da

República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, fazendo constar da respectiva notificação que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS - atual Ministério do Desenvolvimento Social), em desfavor da Sra. Sandra Regina Gomes Vidal, prefeita de Ibicoara/BA na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2011, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2.Foi repassada a importância de R$ 223.014,04, por ordens bancárias realizadas no ano de 2011 (peça 1, p. 22-24), com os valores originais das parcelas, e as respectivas datas, consolidados na tabela "Quantificação do débito", no item 26 do relatório precedente. Os recursos foram destinados à execução de ações do Piso Básico Fixo (PBF), Piso Básico Variável II (PBVII) e Projovem Adolescente (PBVI), do programa Proteção Social Básica, e do Piso Variável de Média Complexidade (PVMC)/Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), do programa Proteção Social Especial.

3.Na fase interna da TCE, os direitos à ampla defesa e ao contraditório foram concedidos à responsável, a qual não se manifestou, nem recolheu aos cofres públicos a importância impugnada.

4.O relatório do tomador de contas (Relatório de TCE nº 20/2016 – peça 1, p. 176-186) atribuiu, como motivação para a instauração da tomada de contas especial, a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial repassados ao município de Ibicoara/BA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2011.

5.A responsabilidade foi atribuída à ex-prefeita, Sra. Sandra Regina Gomes Vidal, pelo dano ao erário no valor original de R$ 223.014,04, correspondente a 100% dos recursos repassados, tendo em vista que a execução financeira se refere a período sob sua responsabilidade (gestão 2009 a 2012).

6.No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex/BA (peça 6), datado de 20/7/2016, e após frustradas todas as tentativas da intimação por ofício, foi realizada a citação da responsável por edital publicado em 3/8/2017 (peça 47). Expirado o prazo regimental, não foi apresentada a defesa e tampouco recolhido o débito, devendo, para todos os efeitos, a Sra. Sandra ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

7.Nunca é demais ressaltar que qualquer pessoa que gerencie ou administre recursos públicos tem o dever legal de prestar contas, justificando o seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (art. 70, parágrafo único da CF/88 e art. 93 do Decreto-lei 200/67), que se soma ao dever moral perante aos contribuintes que lhe confiaram a responsabilidade por zelar pelo bem comum da coletividade.

8.Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com o representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas da responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito pela totalidade dos recursos transferidos ao município, à conta dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2011.

9.Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, defendo que seja aplicada à responsável, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3882/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.447/2016-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).
3.2. Responsável: Sandra Regina Gomes Vidal (346.515.275-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibicoara - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS - atual Ministério do Desenvolvimento Social), em desfavor da Sra. Sandra Regina Gomes Vidal, prefeita de Ibicoara/BA na gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Sandra Regina Gomes Vidal, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Sandra Regina Gomes Vidal, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

| Valor Original (R$) | Data da Ocorrência |
|---|---|
| 1.563,67 | 13/01/2011 |
| 5.025,00 | 14/01/2011 |
| 4.500,00 | 17/01/2011 |
| 10.000,00 | 17/01/2011 |
| 1.563,67 | 14/02/2011 |
| 10.000,00 | 14/02/2011 |
| 4.500,00 | 24/02/2011 |

| Valor Original (R$) | Data da Ocorrência |
|---|---|
| 4.500,00 | 15/03/2011 |
| 1.563,67 | 17/03/2011 |
| 8.000,00 | 17/03/2011 |
| 8.000,00 | 8/4/2011 |
| 1.563,67 | 11/04/2011 |
| 4.500,00 | 27/04/2011 |
| 5.025,00 | 02/05/2011 |
| 5.025,00 | 05/05/2011 |
| 1.563,67 | 06/05/2011 |
| 8.000,00 | 11/05/2011 |
| 4.500,00 | 31/05/2011 |
| 5.025,00 | 31/05/2011 |
| 8.000,00 | 06/06/2011 |
| 1.563,67 | 08/06/2011 |
| 4.500,00 | 09/06/2011 |
| 1.563,67 | 11/07/2011 |
| 8.000,00 | 11/07/2011 |
| 4.500,00 | 14/07/2011 |
| 5.025,00 | 25/07/2011 |
| 5.025,00 | 03/08/2011 |
| 5.025,00 | 03/08/2011 |
| 1.563,67 | 08/08/2011 |
| 8.000,00 | 10/08/2011 |
| 4.500,00 | 15/08/2011 |
| 5.025,00 | 22/08/2011 |
| 8.000,00 | 08/09/2011 |
| 1.563,67 | 12/09/2011 |
| 4.500,00 | 13/09/2011 |
| 8.000,00 | 07/10/2011 |
| 1.563,67 | 11/10/2011 |
| 4.500,00 | 19/10/2011 |
| 5.025,00 | 20/10/2011 |
| 5.025,00 | 04/11/2011 |
| 4.500,00 | 11/11/2011 |
| 8.000,00 | 21/11/2011 |
| 1.563,67 | 22/11/2011 |
| 1.563,67 | 14/12/2011 |
| 8.000,00 | 14/12/2011 |
| 4.500,00 | 22/12/2011 |

9.3. aplicar à Sra. Sandra Regina Gomes Vidal, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste

acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS); e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU).

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3882-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-012.741/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maraú/BA

Responsáveis: Antônio Silva Santos, ex-Prefeito (CPF 123.913.525-49); Maria das Graças de Deus Viana, Prefeita (CPF 542.248.535-15)

Representação legal: Marco Aurélio Lelis de Souza (OAB/BA 17.875)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SUAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO PROGRAMA PROJOVEM. CITAÇÃO DO PREFEITO GESTOR E DE SUA SUCESSORA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELO GESTOR. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL E DO PARECER DO CMAS. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA REDUZIR O DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA SUCESSORA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/BA e o parecer do MP/TCU, com manifestação parcialmente divergente (peças 31/34).

I - INSTRUÇÃO DA Secex/BA

"'Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, em desfavor do Sr. Antonio Silva Santos (CPF 123.913.525-49) e da Srª Maria das Graças de Deus Viana (CPF 542.248.535-15), ex-Prefeito e a atual gestora municipal de Maraú/BA (gestão 2009/2012 e 2013-2016, respectivamente), em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, pelo valor repassado de R$ 420.100,00, de conformidade com as Notas Técnicas 22/2015 e 1633/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, datadas de 8/1/2015 e 13/8/2015 (peça 1, p.76-78 e 4-8), bem como do Relatório do Tomador de Contas Especial 0132/2015, de 23/11/2015 (peça 1, p. 164-176).

HISTÓRICO

2.O valor anual a ser utilizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Maraú/BA, durante o exercício de 2009, foi orçado em R$ 573.100,00, cabendo ao FNAS/MDS o aporte de R$ 421.100,00, e ao município o desembolso de R$ 152.000,00, conforme mencionado no Plano de Ação Para Cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único de Assistência Social-Ano 2009 (peça 1, p.16-26).

3.O Departamento de Proteção Social Básica/Coordenação-Geral do Projovem Adolescente e Serviços para a Juventude, no sentido de subsidiar o FNAS na análise das prestação de contas dos municípios e do Distrito Federal relativas aos exercícios de 2008 e 2009, expediu recomendações por meio da Nota Técnica 06/2011-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, de 11/5/2011 (peça 1, p.36-44), alertando que foram identificados casos em que os valores do Piso Social Básico 1, nos citados exercícios, foram repassados em valores superiores ao devido, podendo terem sido ou não compensados no mesmo período por meio do bloqueio das transferências futuras de parcelas devidas. Os valores que, devido ao montante transferido, não puderam ser compensados por meio do mecanismo de bloqueio, foram informados ao Fundo como provável 'saldo a devolver', de modo que, na análise das respectivas prestações de contas, o FNAS possa avaliar à pertinência da devolução.

4.O Anexo da referida Nota Técnica (peça 1, p.44) enquadra o Município de Maraú/BA na situação enfocada, como beneficiário da importância de R$ 20.100,00, em face da não execução dos coletivos do Projovem.

5.A Nota Técnica 2961/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, datada de 24/6/2013 (peça 1, p.56), com base nas determinações emanadas da Nota Técnica 06/2011, acima mencionada (item 3), propõe notificar o responsável no sentido de devolver o valor apurado pelo DPSB, no valor de R$ 20.100,00.

6.O ex-Prefeito municipal e o Conselho Municipal de Assistência Social foram notificados para recolherem o valor relativo ao Projovem que não foram executados no exercício de 2009, no valor atualizado de R$ 30.804,31, por meio dos Ofícios 2505 e 2506/ CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, datados de 25/6/2013 (peça 1, p.58 e 62), sob pena de instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Os AR à peça 1, p.60 e 64 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

Prestação de Contas

7.Em face da não inserção da prestação de contas no sistema eletrônico SUASWEB, foram expedidas notificações ao gestor municipal, Sr. Antônio Silva Santos, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, por meio dos Ofícios 1890 e 1891/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, datados de 9/9/2010 (peça 1, p.28 e 32), solicitando-se, ao primeiro, enviar, eletronicamente, o Demonstrativo Sintético 2009, e ao segundo, manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidades dos repasses e da execução dos serviços sócio assistenciais, conforme exigido pelo artigo 6º da Portaria 625, de 10/8/2010, até 30/9/2010, sob pena de instauração de processo de Tomada de Contas Especial. Os AR à peça 1, p.30 e 34 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

8.A prestação de contas (Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira), conforme determina a Portaria MDS 96/2009, é disponibilizada no Sistema Único de Assistência Social/SUASWEB para ser alimentado com os dados da execução do programa pelo gestor municipal, cabendo ao Conselho Municipal de Assistência Social se manifestar quanto ao cumprimento das metas.

9.A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Maraú/BA, referente ao cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social-SUAS, durante o exercício de 2009, foi analisada por meio da Nota Técnica 22/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, datada de 8/1/2015 (peça 1, p.76-78). Segundo mencionada Nota Técnica, o Fundo Nacional de Assistência Social-FNS repassou ao citado município, no exercício em comento, a importância de R$ 420.100,00 destinada a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, nas parcelas indicadas no Demonstrativo SUAS, à peça 1, p.23, abaixo reproduzidas:

Repasses no Exercício de 2009

| Valor-R$ | Data | Piso/Intervenção |
|---|---|---|
| 9.000,00 | 06/02/2009 | PBF-piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 20/02/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 23/03/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 14/04/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 20/05/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 08/06/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 17/07/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 19/08/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 15/09/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 15/10/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 24/11/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 9.000,00 | 31/12/2009 | PBF-Piso Básico Fixo |
| 10.050,00 | 06/11/2009 | PROJOVEM-PBV 1 |
| 10.050,00 | 19/11/2009 | PROJOVEM-PBV 1 |
| 26.000,00 | 06/02/2009 | PVMC |
| 26.000,00 | 19/02/2009 | PVMC |
| 26.000,00 | 10/03/2009 | PVMC |
| 26.000,00 | 13/04/2009 | PVMC |
| 26.000,00 | 14/05/2009 | PVMC |
| 26.000,00 | 15/06/2009 | PVMC |
| 26.000,00 | 13/07/2009 | PVMC |
| 26.000,00 | 17/08/2009 | PVMC |
| 21.000,00 | 15/09/2009 | PVMC |
| 21.000,00 | 13/10/2009 | PVMC |
| 21.000,00 | 18/11/2009 | PVMC |
| 21.000,00 | 30/12/2009 | PVMC |
| 420.100,00 | Total | ********** |

10.Segundo a análise realizada, o Demonstrativo Sintético Anual e o respectivo Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Maraú/BA, estavam pendentes da validação de entrega pelos gestores responsáveis, o que levou o MDS, com fulcro no artigo 30 da Lei 8.742/1993 e Portaria MDS 96/2009, a notificar a atual prefeita municipal, Sr. Maria das Graças de Deus Viana, e o ex-prefeito, Sr. Antonio Silva Santos, através dos Ofícios 150 e 450/CGPC/DEFNAS/MDS, datados de 9/1/2015 (peça 1, p. 80-84 e 88-90), a apresentarem os seguintes documentos:

a) Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, contendo o Parecer do Conselho quanto à prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2009, destinados a execução dos Programas do Sistema Único de Assistência Social; e

b) Preenchimento de Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

11.Reiterou-se, no mesmo expediente, a solicitação contida no Ofício 3308/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/8/2013 (não constante nos autos), no sentido da devolução dos valores relativos ao Projovem, cujos coletivos não foram executados no exercício de 2009, no valor original de R$ 20.100,00, atualizado na importância de R$ 34.857,67, ressaltando-se no ofício que caso a prefeitura optasse pela devolução integral dos recursos, a devolução Projovem ficaria

dispensada, uma vez este já acha-se incluso na totalidade dos recursos repassados. Os AR's à peça 1, p.86 e 92 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

Instauração da Tomada de contas especial

12.A Tomada de Contas Especial foi instaurada nos termos da Nota Técnica 1633/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 13/8/2015 (peça 1, p.4-8).

13.O Relatório do Tomador de Contas Especial 0132/2015, de 23/11/2015 (peça 1, p. 164-176), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial em desfavor do Sr. Antonio Silva Santos (CPF 123.913.528-49), ex-Prefeito municipal de Maraú/BA (gestão 2009-2012), solidariamente com a Srª Maria das Graças de Deus Viana (CPF 542.248.535-15), atual prefeita municipal (gestão 2013-2016), nos termos da Súmula TCU 230, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS), durante o exercício de 2009, destinados ao cofinanciamento dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), pelo valor repassado de R$ 420.100,00. Os responsáveis foram inscritos na Conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2015NL001048, de 16/11/2015, pelo valor atualizado de R$ 825.105,21 (peça 1, p.162).

14.A Tomada de Contas Especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União por meio do Ofício 186/2015/SPO/SE/MDS, de 1/12/2015 (peça 1, p.178-180).

15.O Relatório de Auditoria 160/2016, de 29/1/2016, elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR (peça 1, p.188-190), após os exames devidos, concluiu pela responsabilização do Sr. Antonio Silva Santos (CPF 123.913.528-49) e da Srª Maria das Graças de Deus Viana (CPF 542.248.535-15), pela importância no valor apurado no Relatório do Tomador de Contas Especial 0132/2015, de 23/11/2015 (peça 1, p. 164-176), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 1, p.192. O ministro supervisor da área emitiu seu Pronunciamento sobre as contas, à peça 1, p.198, ao tempo em determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

1º EXAME TÉCNICO

16.A instrução à peça 3, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na IN TCU 56, de 5/12/2007, à época vigente, bem como que foi concedido aos responsáveis o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, propôs que os mesmos fossem citados, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

17.As citações foram autorizadas nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 5 e 6) e promovidas por meio dos Ofícios 1671/2016 e 1672/2016-TCU/Secex/BA, datados de 23/6/2016 (peça 8 e 9). O AR à peça 11 demonstra que o ofício encaminhado a atual prefeita foi recebido no endereço indicado.

18.Quanto ao ofício remetido ao ex-gestor municipal, este não logrou ser recebido no mencionado endereço, o que ensejou a repetição da citação por meios dos Ofícios 2674/2016 e 2645/2016-TCU/Secex/BA, datados de 14/8/2016 e 13/9/2016 (peças 14 e 15). Os AR às peças 16 e 17 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

19.Por meio de procurador legalmente constituído, conforme instrumento à peça 18, o ex-gestor municipal, Sr. Antonio Silva Santos (gestão 2009/2012), solicitou prorrogação do prazo para atender a citação, para mais 15 dias, e cópia eletrônica dos autos (peça 19, p.1-2). A prorrogação solicitada foi concedida nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 20 e 21).

Alegações de Defesa

20.Uma vez regularmente citados, conforme se depreende dos AR às peças 11 e 16/17, os responsáveis nos autos indicados, Srª Maria das Graças de Deus Viana (gestão 2013/2016), atual gestora municipal, e o Sr. Antonio Silva Santos, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), apresentaram suas alegações de defesas, contidas às peças 12 e 22/23, respectivamente.

Novos Elementos da TCE (peça 13):

21.Por meio do Ofício 144/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 29/7/2016 (peça 13, p.1), a Diretoria Executiva do FNAS encaminhou a esta Secretaria Regional o Memorando (n. ilegível)/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 28/7/2016 (peça 13, p.2-3), no qual informa que, posteriormente à instauração da tomada de contas especial, o Município de Maraú/BA, por meio do Ofício 03/2012, assinado pela Secretária de Ação Social, Srª Eloá Roque Santos (peça 13, p.16-21), encaminhou à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MDSA, documentação contendo Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira e a Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, nas quais aprova a prestação de contas do exercício de 2009 (peça 13, p.22-23).

22.Referida documentação, uma vez analisada, foi considerada apta para sanar as irregularidades apontadas quanto à omissão do dever de prestar contas, restando pendente a devolução dos recursos relativos aos coletivos do Programa PROJOVEM Adolescente, não executado pelo município durante o exercício de 2009, no valor de R$ 20.100,00.

23.Esclarece, também, que a análise foi realizada com base na legislação vigente e em face dos elementos existentes nos autos, o que não exclui a possibilidade de reanálise nos casos em que for comprovada irregularidade ou fato ilícito, imputado, a qualquer tempo, aos dirigentes responsáveis pela utilização dos recursos, bem como não exime competência nem a possibilidade de aplicação de outras sanções por parte dos Órgãos de Controle, considerando o princípio da independência das instâncias.

24.Ante tais fatos, conclui que encontra-se passível de aprovação o valor de R$ 400.000,00, que de acordo com as peças constantes do processo comprovou-se regular; e de reprovação o valor de R$ 20.100,00, relativos à não execução dos coletivos do PROJOVEM Adolescente, nos termos da Nota Informativa (com número e data ilegíveis) à peça 13, p.24-26.

Exame Técnico dos Novos Elementos da TCE

25.Os novos elementos da TCE, em tese, permitiriam a análise quanto ao mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. No entanto, uma exame mais detalhado sobre o material apresentado pelo município revela indícios de inidoneidade para os fins utilizados da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos durante o exercício de 2009, a exemplo do Ofício 03/2012, de 25/1/2012, assinado pela Secretária Municipal de Ação Social, Srª Eloá Roque Santos, da Resolução 001, de 29/9/2010, da Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Srª Jamile Pereira da Silva, e da fotocópia da página 4 de um possível Livro de Atas do Conselho em questão

26.Estes indícios de falta de idoneidade se traduzem tanto pela baixa qualidade das fotocópias, que estão praticamente ilegíveis, onde não se consegue distinguir nenhuma assinatura aposta aos mesmos, como também:

a) pelo fato da Resolução do Conselho haver aprovado as contas em 2010 (Resolução 001, de 29/9/2010) e só em 2012, por meio do Ofício 03, é que o fato foi comunicado ao MDSA;

b) pela fotocópia da página 4 do Livro de Atas (peça 13, p.23), que não exibe carimbo de autenticação em Cartório, que constitui a única maneira de se afirmar que, efetivamente, o seu teor corresponde aos assentamentos existente naquele presumível Livro de Atas do CMAS;

c) nas alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, Sr. Antonio Silva Santos (peças 22/23), que só mencionou o fato da aprovação das contas com base no material agora analisado, notadamente o Memorando à peça 13, p.2-3, obtido quando da obtenção de vista eletrônica aos autos, quando fez uma colagem dos seus itens 2, 3 e 4, onde os fatos estão circunstanciados, sem, contudo, mencionar sua origem; e

d) pelas alegações de defesa apresentadas pela atual gestora municipal (peça 12), Srª Maria das Graças de Deus Viana, onde informa achar-se impossibilitada de apresentar a prestação de contas do exercício de 2009, tendo em vista que o seu antecessor não deixou qualquer documento que servisse de comprovação da aplicação dos recursos recebidos do MDSA (grifei).

2º EXAME TÉCNICO

27.A instrução à peça 25, ante os indícios de inidoneidade na documentação apresentada em 22/8/2013 ao FNAS, pela Secretária Municipal de Ação Social, Srª Eloá Roque Santos, por meio do Ofício 03/2012, de 25/1/2012 (peça 13, p.16-21), submeteu aos autos à consideração superior propondo, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 157 do RI/TCU, que fosse promovida diligência à Prefeitura Municipal de Maraú/BA solicitando encaminhar a esta Secretaria a relação dos titulares da Secretaria Municipal de Ação Social e do Conselho Municipal de Assistência Social durante o período de 2009 a 2012, indicando nome e CPF dos titulares, bem como encaminhar cópia dos respectivos termos de posse e/ou exoneração.

28.A diligência foi autorizada nos termos do Pronunciamento da Subunidade (peçam 26) e promovida por meio do Ofício 0131/2017-TCU/Secex/BA, datado de 20/1/2017 (peças 27). O AR à peça 28 indica que o ofício foi recebido no endereço indicado. A diligência foi atendida por meio do Ofício GP 03/2017, de 22/2/2017 (peça 29, p.1-11).

Atendimento de Diligência

29.Segundo mencionado ofício, a Srª Eloá Roque Santos foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Ação Social, da Prefeitura de Maraú/BA por meio do Decreto 020/2009, de 14/1/2009 (peça 29, p.3), sendo exonerada pelo Decreto 411/2012, de 31/12/2012 (peça 29, p.3-7).

30.Quanto à Srª Jamile Pereira da Silva, esta foi nomeada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como representante da Igreja Católica, por meio do Decreto 277/2010, de 29/11/2010 (peça 29, p.10-11). Mencionado Conselho, a partir desta data, passou a ter a seguinte composição:

| Nome | Representação | Situação |
|---|---|---|
| (1) Daniela Cristina Savioli | Secretaria de Ação Social | Titular |
| (1.1) Rosimária Conceição Silva | Secretaria de Ação Social | Suplente |
| (2) Gilnéia Santos Soledade | Secretaria de Educação | Titular |
| (2.1) Hudson Santiago Oliveira da Silva | Secretaria de Educação | Suplente |
| (3) Lozer Roque Conceição | Secretaria de Saúde | Titular |
| (3.1) Jaciara Santana Goés | Secretaria de Saúde | Suplente |
| (4) Jackson José Santos Ribeiro | Secretaria de Finanças | Titular |
| (4.1) Luís Augusto Santos Porto | Secretaria de Finanças | Suplente |
| (5) Jamile Pereira da Silva | Igreja Católica | Titular |
| (5.1) Franco Melo Lemos | Igreja Católica | Suplente |
| (6) Josenilton Sacramento Ramos | Associação dos Artesão de Município de Maraú | Titular |
| (6.1) Eduardo dos Santos | Associação dos Artesão de Município de Maraú | Suplente |
| (7) Alexandre Monteiro Santiago | Colônia de Pescadores | Titular |
| (7.1) Washington Luís Barbosa Santana | Colônia de Pescadores | Suplente |
| (8) Jonatan Julian Santos | Associação Cultural Municipal de Maraú | Titular |
| (8.1) Ítalo Roberto Santana Patrício Filho | Associação Cultural Municipal de Maraú | Suplente |

31.Com relação ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, por força do Decreto 149/2009, de 29/9/2009 (peça 29, p.8-9), passou a ser integrado pelos seguintes membros (titulares e suplentes):

| Nome | Representação | Situação |
|---|---|---|
| (1) Emanuel Silva Brito | Secretaria de Ação Social | Titular |
| (1.1) Rosimária Conceição Silva | Secretaria de Ação Social | Suplente |
| (2) José Cosme Silva Santos | Secretaria de Educação | Titular |
| (2.1) Ginalva Santos | Secretaria de Educação | Suplente |
| (3) Augusto Cesar Vivas de Souza | Secretaria de Saúde | Titular |
| (3.1) Antonio Sacramento | Secretaria de Saúde | Suplente |
| (4) Gutierrez Rangel Santos | Secretaria de Finanças | Titular |
| (4.1) Isabela Assunção Santos de Souza | Secretaria de Finanças | Suplente |
| (5) Vilma Souza | Igreja Católica | Titular |
| (5.1) Magda Ângela Ferreira Soledade | Igreja Católica | Suplente |
| (6) Josenilton Sacramento Ramos | Associação dos Artesão de Município de Maraú | Titular |
| (6.1) Eduardo dos Santos | Associação dos Artesão de Município de Maraú | Suplente |
| (7) Valdemir Conceição Luz | Assoc. de Moradores do Bairro da Independência | Titular |
| (7.1) Marivaldo Conceição Oliveira | Assoc. de Moradores do Bairro da Independência | Suplente |
| (8) Jonatan Julian Santos | Associação Cultural Municipal de Maraú | Titular |
| (8.1) Ítalo Roberto Santana Patrício Filho | Associação Cultural Municipal de Maraú | Suplente |

32.No que respeita à Ata da Reunião Extraordinária que aprovou a prestação de contas dos recursos do FNAS do exercício de 2009, datada de 29/9/2010 (peça 29, p.23), dela participaram, sob a presidência da Srª Jamile Pereira da Silva, as pessoas abaixo indicadas, todas pertencentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeadas pelo Decreto 277/2010, de 29/1/2010, quais sejam:

| Nome | Representação | Situação |
|---|---|---|
| Rosimária Conceição Silva | Secretaria de Ação Social | Suplente |
| Lozer Roque Conceição | Secretaria de Saúde | Titular |
| Jackson José Santos Ribeiro | Secretaria de Finanças | Titular |
| Luís Augusto Santos Porto | Secretaria de Finanças | Suplente |
| Jamile Pereira da Silva | Igreja Católica | Titular |
| Josenilton Sacramento Ramos | Associação dos Artesão de Município de Maraú | Titular |

Exame de Diligência

33.Das informações acima verifica-se que, tanto a Resolução 001 como a Ata da Reunião Extraordinária, datadas de 29/9/2010 (peça 13, p.22-23), que aprovaram a prestação de contas dos recursos do FNAS do exercício de 2009, *foram assinadas por quem não teria competência, motivo pelo qual não possuem validade*, uma vez que todos os seus signatários, inclusive a Srª Jamile Pereira da Silva, que consta como Presidente do Conselho, não tinham competência legal para tal aprovação, uma vez que não pertenciam ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mas sim ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de finalidade totalmente diversa deste.

34.Na mesma linha de raciocínio, permanece a suspeita quanto a falta de idoneidade do Ofício 03/2012, de 25/1/2012 (peça 13, p.16), assinado pela Srª Eloá Roque Santos, comunicando ao FNAS a aprovação das contas do exercício de 2009, vez que, mesmo estando legalmente investida na função de Secretária Municipal de Ação Social de Maraú/BA, cargo que ocupou de 14/1/2009 a 31/12/2012, conforme informado no item 29, acima, a informação prestada de que as contas foram aprovadas, ante os fatos acima exposto, se afigura inverídica.

35.Disto se conclui que, ante a constatação da inidoneidade da documentação encaminhada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da aprovação da prestação de contas dos recursos destinados a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) durante o exercício de 2009, fica, portanto, nula a aprovação da prestação de contas realizada pelo FNAS, conforme informado à Secex/BA por meio do Ofício 144/DEFNAS/SNAS/MDSA, de 29/7/2016 (peça 13, p.1), retornando, por conseguinte, o débito da TCE ao seu valor original de R$ 420.100,00, de conformidade com o Relatório do Tomador de Contas Especial 0132/2015, de 23/11/2015 (peça 1, p. 164-176).

Alegações de Defesa

36.Conforme mencionado no item 20, acima, os responsáveis nos autos indicados, Srª Maria das Graças de Deus Viana (gestão 2013/2016), atual gestora municipal, e o Sr. Antonio Silva Santos, ex-Prefeito (gestão 2009/2012), uma vez regularmente citados, apresentaram suas alegações de defesas, contidas às peças 12 e 22/23, respectivamente. Examina-se, na oportunidade, mencionadas alegações de defesa.

Maria das Graças de Deus Viana

37.A atual prefeita municipal de Maraú/BA, por meio do Ofício 119/2012, de 2/8/2016 (peça 12, p.1-14), informa ser descabida sua responsabilização pela omissão da prestação de contas dos recursos recebidos do FNAS no exercício de 2009, portanto durante a gestão do seu antecessor, Sr. Antonio Silva Santos, visto que a aplicação e a prestação de contas de tais recursos estariam inclusas naquela gestão, compreendida de 2009 a 2012.

38.Informa, também, que inexiste nos arquivos da prefeitura qualquer documentação referentes aos recursos de 2009, uma vez que o ex-Prefeito não deixou nenhum documento que comprovasse a correta aplicação de mencionados recursos, que totalizaram R$ 420.100,00, impossibilitando, assim, a devida prestação de contas, fato este que obrigou o município, no sentido de resguardar o patrimônio pulico, a apresentar Representação contra o ex-gestor junto ao Ministério Público Federal-Procuradoria da República, em Ilhéus/BA, visando a instauração do competente Procedimento Administrativo Civil (Processo 71001.020079/2010-11, datado de 5/9/2013, à peça 12, p.10-14).

Exame de Alegações de Defesa

39.Efetivamente assiste razão à gestora municipal de Maraú/BA quanto ao descabimento de sua responsabilização na presente tomada de contas especial, vez que a situação enfocada não se enquadra dentro das disposições da Súmula TCU 230.

Antonio Silva Santos

40.As alegações de defesas apresentadas pelo ex-gestor municipal, elaborada por procurador legalmente constituído, conforme instrumento à peça 18, na preliminar, descreve os mecanismos de prestação de contas dos recursos provenientes do FNAS por meio do sistema SUASWEB, o qual só permite acesso ao usuário devidamente autorizado, quando afirma que o ex-gestor só teve acesso a esse sistema no período de sua gestão, como seja, de 2009 a 2012.

41.Continuando, informa que os recursos recebidos em 2009 não foram utilizados, sendo reprogramados, tendo o Demonstrativo respectivo, ainda em 2012, sido encaminhado ao FNAS, utilizando-se da disponibilidade do Sistema. Já o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS/2009 (peça 22/23, p.9-10) foi preenchido no Sistema, só não sendo transmitido por desídia da prefeita sucessora que tinha acesso ao Sistema. Portanto, não resta dúvida de que a prestação de contas cabia à sucessora, nos termos da Súmula TCU 230.

42.Quanto às comunicações encaminhadas pelo FNAS, o ex-gestor só tomou conhecimento daquela relativo ao Ofício 1.890, recebida em 9/9/2010, ainda durante sua gestão, sendo os demais sequer recebidos pelo mesmo.

43.Em seguida se reporta ao Memorando datado de julho/2016 (peça 13, p.2-3), encaminhado pelo FNAS a esta Secretaria, cujo conteúdo a defesa teve acesso quando do procedimento eletrônico de vista aos autos em 18/10/2016 (peça 19). Na presente instrução (item 21), o assunto de mencionado Memorando foi exposto nos seguintes termos: '*...no qual informa que, posteriormente à instauração da tomada de contas especial, o Município de Maraú/BA, por meio do Ofício 03/2012, assinado pela Secretária de Ação Social, Srª Eloá Roque Santos (peça 13, p.16-21), encaminhou à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do MDSA, documentação contendo Planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira e a Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, nas quais aprova a prestação de contas do exercício de 2009 (peça 13, p.22-23*)'.

44.Afirma, em face de tais informações, que o ex-gestor encaminhou a documentação ao FNAS, muito embora não tenha sido analisada no devido tempo com a prestação de contas; e que embora tenha havido omissão no dever de prestar contas de forma adequada, não houve, por outro lado, qualquer utilização irregular dos recursos, ou seja, a destinação dada aos recursos foi pública.

Análise das Alegações de Defesa

45.Alega a defesa que os recursos recebidos do FNAS não foram utilizados no exercício de 2009, sendo reprogramados para o exercício seguinte, sem, contudo, comprovar o quanto alegado. Quanto ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do SUAS/2009 (peça 22/23, p.9-10), a defesa informa que o mesmo foi encaminhado ao FNAS ainda em 2012, durante a gestão do responsável, sem, contudo explicar seu não encaminhamento em 2010, no prazo previsto para sua remessa. Em mencionado Demonstrativo, conforme se verifica, não consta a autenticação (campo inferior direito do formulário), o que comprovaria seu recebimento como prestação de contas pelo FNAS.

46.A defesa também não apresentou justificativas pelo fato do ex-gestor haver sido notificado da ausência de prestação de contas dos recursos do FNAS em 9/9/2010, por meio do Ofício 1890/2010, e não haver tomada nenhuma providência no sentido de apresentá-la.

47.Por fim, quanto aos argumentos de que o FNAS aprovou a prestação de contas do exercício de 2009, tendo em vista as informações prestadas por meio do Memorando datado de julho/2016 (peça 13, p.2-3), cujo conteúdo foi motivo da diligência promovida pelo Ofício 0131/2017-TCU/Secex/BA, datado de 14/8/2016 e 20/1/2017 (peças 27), estes não podem ser acatados, em face da análise realizada na presente instrução (itens 33 a 35), onde restou comprovada que a documentação encaminhada ao FNAS fora assinada por quem não teria competência, motivo pelo qual não possuem validade, não podendo, portanto, ser acatada como comprovação da execução dos recursos recebidos.

CONCLUSÃO

48.Em face da análise promovida nos itens 45 a 47, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Silva Santos (CPF 123.913.525-49), ex-Prefeito municipal de Maraú/BA, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

49.Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do mesmo ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgada irregulares, nos termos do artigo 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito.

50.Quanto à Srª Maria das Graças de Deus Viana (CPF 542.248.535-15), atual gestora municipal de Maraú/BA, em face da análise promovida no item 39, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, sua responsabilidade deve ser excluída dos autos.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

51.Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) sejam acatadas as alegações de defesa apresentadas pela Srª Maria das Graças de Deus Viana (CPF 542.248.535-15), e excluída sua responsabilidade dos presentes autos;

b) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antonio Silva Santos (CPF 123.913.525-49), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades ao mesmo atribuídas;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antonio Silva Santos (CPF 123.913.525-49), ex-Prefeito municipal de Maraú/BA (gestão 2009/2012), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

| Valor Original (R$) | Data da Ocorrência |
|---|---|
| 9.000,00 | 06/02/2009 |
| 9.000,00 | 20/02/2009 |
| 9.000,00 | 23/03/2009 |
| 9.000,00 | 14/04/2009 |
| 9.000,00 | 20/05/2009 |
| 9.000,00 | 08/06/2009 |
| 9.000,00 | 17/07/2009 |
| 9.000,00 | 19/08/2009 |
| 9.000,00 | 15/09/2009 |
| 9.000,00 | 15/10/2009 |
| 9.000,00 | 24/11/2009 |
| 9.000,00 | 31/12/2009 |
| 10.050,00 | 06/11/2009 |
| 10.050,00 | 19/11/2009 |
| 26.000,00 | 06/02/2009 |
| 26.000,00 | 19/02/2009 |
| 26.000,00 | 10/03/2009 |
| 26.000,00 | 13/04/2009 |
| 26.000,00 | 14/05/2009 |
| 26.000,00 | 15/06/2009 |
| 26.000,00 | 13/07/2009 |
| 26.000,00 | 17/08/2009 |
| 21.000,00 | 15/09/2009 |
| 21.000,00 | 13/10/2009 |
| 21.000,00 | 18/11/2009 |
| 21.000,00 | 30/12/2009 |

d) aplicar ao Sr. Antonio Silva Santos (CPF 123.913.525-49), ex-Prefeito municipal de Maraú/BA (gestão 2009/2012), a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.'

II - PARECER DO MP/TCU

4.'Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do encaminhamento sugerido, pelos motivos que passo a expor.

5.Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar da instauração da TCE ter se fundamentado na omissão no dever de prestar contas, o órgão encaminhou, após ingresso dos autos neste Tribunal, a documentação apresentada pela prefeitura e a análise concluindo pela possibilidade de aprovação.

6.Por sua vez, a Secex/BA entendeu que não seria possível acatar os elementos juntados tardiamente ao processo, devido a incongruências na ata elaborada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, notadamente em razão de os signatários integrarem conselho distinto.

7.Em relação a esse assunto, verifiquei que pelo menos dois dos participantes da reunião que aprovou as contas do exercício de 2009, o Sr. Josenilton Sacramento Ramos e a Srª Rosimaria Conceição Silva, eram membros do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme resolução de designação na peça 29, p. 8-9.

8.Quanto aos demais, embora a Secex/BA tenha utilizado a resolução na peça 29, p. 10-11, para fundamentar a rejeição de parte dos responsáveis pela aprovação das contas, verifica-se que tal documento foi expedido depois da reunião ocorrida em 29/9/2010 (peça 13, p. 23), não servindo, portanto, como instrumento para dar sustentação ao argumento.

9.Nesse sentido, considerando a presença parcial de integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como que, a despeito da impossibilidade de se confirmar a designação formal dos demais participantes, a chancela de aprovação não perde por completo sua validade, penso que, excepcionalmente, a falha possa ser relevada.

10.Ademais, não obstante o órgão repassador tenha examinado a prestação de contas somente após o envio da TCE a este Tribunal, o parecer emitido foi no sentido de que, à luz da legislação vigente, a documentação possibilitava a aprovação do valor de R$ 400.000,00, restando pendente apenas a parcela não executada, relativa ao Projovem Adolescente (peça 13, p. 2-3).

11.Na verdade, os elementos já constavam do processo na fase interna da TCE (peça 1, p 24-26), mas a análise inicialmente feita referiu-se a dados possivelmente apresentados pela Prefeitura de Maraú/RS, implicando na incorreção do exame efetuado. É o que se extrai da leitura do parecer na peça 1, p. 46-48, e da aprovação na peça 52, expedidos em 2012, mencionando o CNPJ do município homônimo e valor diferente do repassado ao Município de Maraú/BA.

12.Nesse sentido, considerando a existência de elementos indicativos de que a prestação de contas foi apresentada e posteriormente aprovada pelo órgão repassador quanto ao valor de R$ 400.000,00, penso que não há motivos para exigir a devolução desse montante, permanecendo, contudo, o débito relativo à não aplicação dos recursos do Projovem Adolescente, cuja restituição não foi comprovada.

13.Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido, propondo, contudo, a redução do valor do débito para R$ 20.100,00.'"

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Antonio Silva Santos e da Sra. Maria das Graças de Deus Viana, respectivamente, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e atual gestora municipal de Maraú/BA, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, pelo valor de R$ 420.100,00, repassado no exercício de 2009.

2.Conforme verificado pela área técnica do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 2013, o Demonstrativo Sintético Anual e o parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, documentos que formalizavam a prestação de contas dos recursos do programa, encontravam-se pendentes em vista da ausência de autenticação de entrega. Também foi constatado que não havia comprovação da execução dos coletivos do Programa Projovem (fls. 76/78-peça 01).

3.Por considerar que não houve a solução das pendências, o MDS instaurou esta tomada de contas especial sob o fundamento da omissão no dever de prestar contas, com responsabilização do Sr. Antonio Silva Santos, ex-Prefeito gestor dos recursos, e da Sra. Maria das Graças de Deus Viana, Prefeita sucessora, pelo débito de R$ 420.100,00, sendo que, deste total, R$ 20.100,00 correspondiam a recursos do Projovem.

4.Os responsáveis foram citados por esta Corte pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNAS e não inserção no sistema SUAS/WEB do Demonstrativo Sintético Anual e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, na forma exigida pelo artigo 6º da Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

5.A Sra. Maria das Graças de Deus Viana demonstrou que os prazos para aplicação dos recursos e apresentação da prestação de contas exauriram-se durante o mandato de seu antecessor. Também trouxe elementos para evidenciar que adotou providências para resguardar o patrimônio público por meio de formalização de representação contra o ex-gestor perante o Ministério Público Federal.

6.A Secex/BA propôs o acolhimento das alegações da Sra. Maria das Graças, parecer que foi endossado pelo MP/TCU.

7.Já com relação à defesa do Sr. Antonio Silva Santos, houve divergência parcial entre a unidade técnica e o Ministério Público.

8.Em suma, o ex-gestor alegou que os recursos não foram utilizados no exercício de 2009, mas foram reprogramados, e que o demonstrativo e o parecer do conselho foram encaminhados ao Ministério em 2012. Prosseguiu afirmando que o MDS aprovou essa prestação de contas, conforme documentação que já constava destes autos.

9.A Secex/BA admitiu que, de fato, houve a aprovação da prestação de contas enviada em 2012, consoante documentação encaminhada pelo MDS ao Tribunal após a realização das citações. Contudo, a unidade técnica entendeu que havia indícios de inidoneidade na documentação elaborada pelo ex-gestor. Segundo apontado pela instrução, a ata de reunião com o parecer do conselho teria sido assinada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em vez do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Em consequência, entendeu-se que o documento não seria válido, já que seus signatários não tinham competência legal para tal aprovação. Por conseguinte, a unidade se manifestou pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Antonio Silva Santos.

10.Como encaminhamento, a Secex/BA propôs julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condená-lo em débito, no valor de R$ 420.100,00, e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

11.De sua vez, o MP/TCU divergiu da impugnação do parecer do CMAS, tendo em vista que:

a) dois dos participantes da reunião que aprovou as contas do exercício de 2009, o Sr. Josenilton Sacramento Ramos e a Sra. Rosimaria Conceição Silva, eram membros do Conselho Municipal de Assistência Social em 2009;

b) a reunião do CMAS foi realizada em setembro de 2010, enquanto a designação dos demais membros para o Conselho da Criança e do Adolescente ocorreu em novembro de 2010, não se podendo descartar a possibilidade de coincidência de membros dos conselhos.

12.O Ministério Público entendeu que a chancela de aprovação poderia ser aceita ante a presença parcial de integrantes do Conselho Municipal de Assistência Social na reunião de aprovação e a impossibilidade de se confirmar a designação formal dos demais participantes. Consequentemente, o *Parquet* sugeriu relevar-se a falha, para afastar a parcela de R$ 400.000,00 do débito, condenando-se o responsável pelo valor de R$ 20.100,00 relativo à não execução dos coletivos do Projovem.

13. Penso que a proposição do MP/TCU possa ser acolhida. Veja-se que, em resposta à diligência encaminhada pela Secex/BA, a Prefeitura Municipal de Maraú, representada pela Sra. Maria das Graças de Deus Viana, nominou os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente como componentes do CMAS em 2010 (fls. 02 - peça 29), o que reforça a argumentação do MP.

14.Assim, resta não comprovada a execução dos coletivos do Programa Projovem, no valor de R$ 20.100,00.

15.É de se notar que o responsável não se manifestou sobre o assunto, apesar de a questão ter constado expressamente da Nota Técnica 22/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (fls. 76/78 - peça 01 e peça 15), cuja cópia foi encaminhada junto com a citação a fim de subsidiar a defesa.

16.Nessa situação, cumpre julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Silva Santos, condená-lo pelo débito de R$ 20.100,00 e aplicar-lhe multa.

17.No tocante à Sra. Maria das Graças de Deus, cabe excluir sua responsabilidade destas contas.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3883/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-012.741/2016-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Silva Santos, ex-Prefeito (CPF 123.913.525-49); Maria das Graças de Deus Viana, Prefeita (CPF 542.248.535-15)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maraú/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Marco Aurélio Lelis de Souza (OAB/BA 17.875).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em desfavor do Sr. Antonio Silva Santos e da Srª Maria das Graças de Deus Viana, respectivamente, ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e atual gestora municipal de Maraú/BA, em face da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, pelo valor De R$ 420.100,00, repassado no exercício de 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Antonio Silva Santos, condenando-o em débito e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) das quantias indicadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

| Valor (R$) | Data |
|---|---|
| 10.050,00 | 06/11/2009 |
| 10.050,00 | 19/11/2009 |

9.2. aplicar ao Sr. Antonio Silva Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. excluir a responsabilidade da Srª Maria das Graças de Deus Viana destas contas;

9.5. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3883-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara
TC-018.122/2016-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Seabra - BA
Responsáveis: Construtora Simões Rocha Ltda. (63.229.223/0001-45); Dalvio Pina Leite (011.324.585-87)
Embargante: Dalvio Pina Leite (011.324.585-87).
Representação legal: João Iverson Musskopf de Carvalho (OAB/BA 25540), representando Dálvio Pina Leite.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Dálvio Pina Leite, ex-Prefeito do Município de Seabra/BA, em face do Acórdão 1.021/2018 - 1ª Câmara.

2.Por meio do referido acórdão este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável e ora embargante, condenando-o em solidariedade com a empresa Construtora Simões Rocha Ltda. ao pagamento de débitos ali indicados, com aplicação também de multa proporcional, em face da impugnação total de despesas objeto do Convênio 2454/2006, celebrado junto à Funasa com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares.

3.À peça 41 destes autos o embargante aduz a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado.

4.Assevera que o acórdão foi omisso porque teria este Tribunal deixado de se manifestar, expressamente, sobre as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do ofício de citação 3729/2016 - TCU - Secex/BA, por incompatibilidade dos valores relativos à suposta dívida do embargante.

5.A obscuridade, por sua vez, se refere a suposta ausência de fundamentação da irregularidade das contas.

6.Assim, diante desses supostos vícios na deliberação adotada, requer:

6.1 - que seja sanada a omissão sobre o pedido de devolução do processo à Funasa para que seja garantido o direito de contraditório e ampla defesa do embargante, considerando a falta de notificação do processo administrativo;

6.2 - seja sanada omissão sobre o pedido de declaração de nulidade do ofício de citação enviado pelo TCU, nos moldes das alegações de defesa, por vício material, externado na divergência dos valores calculados, expedindo-se posteriormente novo ofício com correção do montante apurado e devolução do prazo para defesa; e

6.3 - seja sanada a obscuridade, de modo que seja fundamentado o motivo (fundamentação legal) das contas terem sido julgadas irregulares.

É o relatório.

VOTO

Em exame, embargos de declaração opostos pelo Sr. Dálvio Pina Leite, ex-prefeito do Município de Seabra/BA, em face do Acórdão 1.021/2018 – 1ª Câmara.

2.Condenado por referido acórdão ao pagamento da quantia ali especificada, e ao pagamento de multa proporcional, em razão de impugnação das despesas do Convênio 2454/2006, celebrado junto à Funasa para a execução de melhorias sanitárias domiciliares, o responsável e ora embargante opõe os presentes embargos fundados em supostas omissão e obscuridade naquele acórdão.

3.Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos para espécie, entendo que os presentes embargos devam ser conhecidos por este Tribunal, com fulcro no art. 34 da LO/TCU.

4. No mérito, no entanto, entendo que devam ser rejeitados, porquanto ausentes os vícios apontados.

5.Quanto à suposta omissão em que teria incorrido este Tribunal, por supostamente não se manifestar, expressamente, sobre as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade do Ofício de citação 3729/2016 – TCU – SECEX/BA, por incompatibilidade dos valores relativos à suposta dívida do embargante, aduzo que constou expressamente consignado em minha manifestação o acolhimento dos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público (item 8). Na instrução reproduzida no relatório que precedeu aquele julgado constou expressa manifestação acerca das preliminares, conforme comprovam os seguintes excertos:

"Alegações de Defesa

(...)

Dálvio Pina Leite

41. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável (peça 18, p.1-184), na preliminar, protesta pelo cerceamento da defesa, parcialidade e insubsistência do processo de tomada de contas especial instaurado pela Funasa, bem como pela nulidade do ofício de citação do TCU por incompatibilidade dos valores relativos à suposta dívida do responsável, pelo que requer a expedição de novo ofício, com correção dos valores, discriminação dos juros de mora na planilha de cálculo e, se for o caso, devolução do prazo de defesa.

42. Com relação ao cerceamento da defesa, acusa a Funasa de não havê-lo intimado a apresentar defesa e juntar documentos em tempo hábil, assim como haver elaborado visitas 'in loco' e pareceres técnicos sem a sua participação, que sequer teve oportunidade de apresentar relatório paralelo por profissional habilitado, com emissão de ART, a fim de contrapor ao da Funasa. Tais vícios, que reputa como insanáveis, exigem nulidade de pleno direito do processo, devendo ser refeito, no sentido de assegurar os direitos a ampla defesa e contraditório.

43. Neste sentido, requer seja desconsiderado o ofício de citação encaminhado ao responsável, uma vez que o processo que o antecedeu está eivado de vícios insanáveis, devendo o mesmo retornar para a Funasa, para que seja respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa do ex-gestor municipal.

(...)

Análise das Alegações de Defesa

47. A tese da defesa de que houve cerceamento do direito de defesa do responsável, o que tornaria nulo o processo de TCE instaurado, não procede, uma vez que a primeira vistoria foi realizada pela Funasa durante a gestão do Sr. Dálvio Pina Leite, inclusive com a participação do engenheiro da prefeitura; sendo as demais vistorias realizadas na gestão do sucessor, sempre acompanhadas de preposto da prefeitura, tudo dentro do princípio da impessoalidade da Administração Pública, na forma consagrada no *caput* artigo 37 da Constituição Federal/1988.

48. E tanto é descabida a tese de cerceamento do direito de defesa que o ex-gestor apresentou, em 23/5/2013 (peça 4, p.66-76), elementos de defesa à Funasa em face da Notificação 03/TCE/CV.2454/2006, de 20/3/2013 (peça 4, p.26), quando solicitou que a responsabilidade pela não execução do objeto pactuado fosse atribuída ao seu sucessor, que não deu continuidade às obras iniciadas, já que havia saldo financeiro suficiente para tanto, e nem adotou medidas visando resguardar o patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU.

49. Vale lembrar que nesta primeira fiscalização, realizada pela Funasa no período de 4 a 7/7/2008 (Relatório de Visita Técnica 03), portanto durante a gestão do responsável, foi constatada uma execução de 20,88% do objeto pactuado. Nas demais vistorias, sendo a última em 1/12/2011, este percentual progrediu para 28%, desproporcional, portanto, aos pagamentos realizados à empresa contratada, no valor de R$ 192.865,02, conforme mencionado na instrução à peça 7, item 40, que correspondeu a 50,488% dos recursos recebidos (R$ 382.000,00). E além da desproporcionalidade dos pagamentos, os serviços executados não se prestaram aos fins do objeto conveniado."

6.Já o item 53 da instrução, transcrita no relatório fundamentador do acórdão embargado, indicou que a divergência de débitos atribuídos a cada responsável solidário se deveu ao fato de que à empresa

executora somente caberia débito até o montante pago a ela, de modo que a diferença entre os pagamentos e o montante total dos recursos disponíveis para a execução seria de competência exclusiva do gestor municipal, o mesmo tendo esclarecido o pronunciamento do diretor, constante do relatório daquela deliberação.

7.Relativamente ao outro vício apontado nestes aclaratórios, alega o embargante ter sido obscura a fundamentação da irregularidade das contas, perquirindo ainda sobre o motivo e o fundamento legal pelo qual foram as contas julgadas irregulares.

8.Nota-se que não há obscuridade, mas dúvida de natureza subjetiva, decorrente de incompreensão da parte sobre a leitura que fez da deliberação, pautada em seus próprios interesses. Não foi o acórdão obscuro acerca do motivo de sua condenação, da irregularidade das suas contas, e sequer acerca do fundamento legal utilizado para esse julgamento, conforme demonstrarei a seguir.

9.Os motivos restaram assim resumidos no pronunciamento que fiz sobre a matéria:

"4. Quanto ao ex-prefeito, devidamente citado, compareceu ao processo e aduziu em sua defesa, em síntese, preliminares como cerceamento de defesa, nulidade do ofício de citação em face dos valores neles indicados, e parcialidade na instauração do processo de tomada de contas especial pela Funasa, argumentos esses refutados na instrução técnica da secretaria.

5. No que tange ao mérito, aduziu que a obra só não foi concluída em face do término de sua gestão em 2008, e asseverou que o percentual de 28% de execução física do objeto seria subjetivo e questionável. A seu ver a obra foi realizada com mais de 50%, segundo medições que apresenta.

6. Todavia, tais argumentos não foram acolhidos nos pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, porquanto foram realizadas vistorias durante a gestão do responsável, com acompanhamento de engenheiro da prefeitura, além de outras realizadas na gestão seguinte, onde se evidenciou pagamentos de mais de 50% do previsto, em que pese uma execução física de 28%, denotando descompasso entre a execução físico-financeira. Ademais, consoante consignado no pronunciamento do diretor da Secex/CE, as obras foram abandonadas pela construtora, sendo a impugnação total devido à ausência de funcionalidade daquilo que fora executado. As obras realizadas na gestão do responsável sequer puderam ser consideradas aproveitáveis, não alcançando os objetivos do convênio.

7. Dessarte, propõem os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU o julgamento pela irregularidade das contas com condenação solidária dos responsáveis aos valores gastos no pagamento por serviços que não resultaram no atingimento de qualquer meta ou objetivo do convênio, bem como a condenação do ex-prefeito em débito por quantia não utilizada em pagamento à construtora, em que pese colocada à disposição do município."

10.E a esses motivos ainda foram acrescidos outros decorrentes das observações efetuadas por este Relator:

"9. A meu ver, não há nos autos indicativo quaisquer de que os serviços executados, muitos dos quais com qualidade duvidável e fora das especificações previstas no convênio, pudessem ser aproveitados, inclusive pelo prefeito sucessor, o qual inclusive devolveu a parcela dos recursos por ele não utilizada na gestão seguinte, de modo que são pertinentes as proposições de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito pela totalidade dos valores despendidos."

11.Quanto ao fundamento legal para a irregularidade das contas, consta ele explicitado na parte dispositiva do acórdão, onde se lê que se deu com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992. Segundo esses dispositivos, as contas são julgadas irregulares quando comprovada a ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, estes evidenciados conforme os motivos explicitados nas linhas precedentes, decorrentes da execução parcial, com qualidade duvidável, fora das especificações do convênio, e sem proveito à população assistida, vez que inaproveitáveis as parcelas executadas para o objetivo previsto no ajuste.

12.Dessarte, entendo que os embargos devam ser conhecidos e rejeitados por este Tribunal.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

1. Processo nº TC 018.122/2016-7.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Construtora Simões Rocha Ltda. (63.229.223/0001-45); Dalvio Pina Leite (011.324.585-87)
3.2. Recorrente: Dalvio Pina Leite (011.324.585-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Seabra - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: João Iverson Musskopf de Carvalho (OAB/BA 25540), representando Dálvio Pina Leite.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Dálvio Pina Leite, ex-prefeito do Município de Seabra/BA, em face do Acórdão 1.021/2018 – 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RI/TCU, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3884-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-021.628/2017-3
Natureza: Tomada de contas especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Responsável: Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53)
Representação Legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DO PDDE/2013. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDO, SEM APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (peça 12), aprovada pelos dirigentes da unidade técnica (peças 13 e 14):

“INTRODUÇÃO
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Sérgio Hideki Hiura, CPF 304.134.352-53, ex-Prefeito do

Município de Santo Antônio do Tauá-PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/Educação Integral, no exercício de 2013. O referido Programa tinha por objeto que "os recursos financeiros, repassados em caráter suplementar, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino", (peça 2, p. 17).

HISTÓRICO

2. Para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/Educação Integral, programa de ação continuada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Santo Antônio do Tauá-PA, no exercício de 2013, a importância de R$ 900.440,00, conforme as seguintes ordens bancárias (peça 2, p. 17):

| ORDEM BANCÁRIA | VALOR EM REAIS | DATA |
|---|---|---|
| 2013OB480303 | 97.400,00 | 31/10/2013 |
| 2013OB480529 | 803.040,00 | 29/11/2013 |

3.O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos transferidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE//Educação Integral, exercício de 2013.

4.O prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2014 (peça 2, p. 17), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5.Da análise dos documentos presentes nos autos verifica-se que o Sr. Sérgio Hideki Hiura, CPF 304.134.352-53, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá-PA, durante o período de 2013/2016, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PDDE/Educação Integral/2013 e, no entanto, não tomou as medidas para a devida prestação de contas, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário, (peça 2, p. 19)

7.No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/04/2014, dentro do período de gestão do Senhor Sérgio Hideki Hiura.

8.Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a notificação presente na peça 2, p. 10, de 19/5/2014. No entanto, o Sr. Sérgio Hideki Hiura se manteve silente e não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais sua responsabilidade foi mantida.

9.Desse modo, instrução presente na peça 5 considerou que deveria ser promovida a citação do Sr. Sérgio Hideki Hiura, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/Educação Integral, no exercício de 2013, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

EXAME TÉCNICO

10.A citação foi realizada por intermédio do Ofício Secex/MG 2677/2017, datado de 16/11/2017, presente na peça 7. Apesar de o Sr. Sérgio Hideki Hiura ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 11, tendo inclusive solicitado prorrogação de prazo (peça 9), a qual lhe foi concedida, até o dia 19/1/2018 (peça 10), decorrido o novo prazo fixado não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11.Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder à citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao

processo.

12.A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

13.Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

14. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Weder de Oliveira e 5.537/2015-TCU-1a Câmara, Rel. Weder de Oliveira).

15.Entretanto, cabe destacar que nas fases anteriores desta TCE o responsável também não se manifestou quanto a apresentação da prestação de contas, mantendo-se omisso.

16.Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável, configurada na omissão da prestação de contas, está claramente demonstrada nos autos, não sendo cabível a análise de elementos nesta fase processual que possam ser aproveitados na defesa do responsável.

17.Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

18.Diante da revelia do Sr. Sérgio Hideki Hiura, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Sérgio Hideki Hiura, CPF 304.134.352-53, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá-PA, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

b) julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Hideki Hiura, CPF 304.134.352-53, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

| VALOR ORIGINAL EM REAIS | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 97.400,00 | 31/10/2013 |
| 803.040,00 | 29/11/2013 |

c) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Sérgio Hideki Hiura, fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

f) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2.O Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou concordância à proposta, sugerindo os seguintes ajustes (peça 17):

"Considerando a omissão no dever de prestar contas e a consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE/Educação Integral/2013, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em face do que restou apurado nos autos, de acordo com a proposição de mérito oferecida pela unidade técnica, com os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 12, item 19:

a) na alínea 'b', incluir, nos fundamentos da irregularidade das contas, a alínea 'c' do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, tendo em vista a configuração de '*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico';*

b) na alínea 'f', em vez de *'encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem',* dar ciência da deliberação, informando que os respectivos relatório e voto estão disponíveis no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sérgio Hideki Hiura, ex-prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/Educação Integral, no exercício de 2013.

2.Afastada a responsabilidade do prefeito sucessor, considerando que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou em 30/4/2014, ainda durante a gestão do Sr. Sérgio Hideki Hiura (2013/2016), foi promovida sua citação.

3.O ex-prefeito permaneceu inerte, embora a prorrogação de prazo por ele solicitada tenha sido autorizada pela unidade técnica (peças 9 e 10).

4.Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam presumir a boa-fé, a Secex/MG, com o aval do Ministério Público, propõe julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Hideki Hiura e condená-lo à restituição do valor total recebido (R$ 900.440,00), além de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5.Anuo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os ajustes sugeridos pelo MP/TCU quanto à inclusão, nos fundamentos da irregularidade das contas, da alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como quanto à forma de expedição de ciência da deliberação, de modo que adoto as suas manifestações como razões de decidir.

6.Registro que o ofício citatório alertara que a prorrogação, quando cabível, contar-se-ia a partir do término do prazo incialmente concedido e independeria de notificação da parte, conforme disposto no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e, portanto, cabia ao interessado "entrar em contato com a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais ou acessar o processo por meio da vista eletrônica para tomar conhecimento sobre o deferimento do seu pedido".

7.Passado o prazo autorizado sem a apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

8.Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir a irregularidade, as contas do Sr. Sérgio Hideki Hiura devem ser julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, com condenação ao ressarcimento do valor total repassado e aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

9.Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará para adoção das medidas que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3885/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.628/2017-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio do Tauá/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sérgio Hideki Hiura, ex-prefeito do Município de Santo Antônio do Tauá/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/Educação Integral, no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53), nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL EM REAIS | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 97.400,00 | 31/10/2013 |
| 803.040,00 | 29/11/2013 |

9.3. aplicar ao Sr. Sérgio Hideki Hiura (CPF 304.134.352-53) a multa do art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3885-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 002.038/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Paulista/PE.
Responsáveis: Antônio Wilson Speck (004.821.704-25) e Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. OBRAS DE MICRODRENAGEM, COM IMPLANTAÇÃO DE REDE PLUVIAL, REGULARIZAÇÃO DE CANAL E MEIO FIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE TRABALHO PELO CONVENENTE, SEM A PRÉVIA E OBRIGATÓRIA APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DO CONCEDENTE. PARCELA EXECUTADA DE FORMA IRREGULAR NÃO APRESENTA FUNCIONALIDADE E COMPROMETE O ALCANCE DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS ESPERADOS DO EMPREENDIMENTO. ACOLHIMENTO DA DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS, COM JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM QUITAÇÃO PLENA. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO EX-GESTOR PARA COMPROVAR O CORRETO EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA AVENÇA. ÔNUS DO RESPONSÁVEL PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. O ônus de comprovar a regular aplicação da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado.

2. Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito, quando não comprovada regularidade na aplicação dos recursos públicos no objeto da avença, e da multa proporcional ao dano causado ao erário.

RELATÓRIO

Cuida-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em nome dos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeitos do Município de Paulista/PE, nas gestões de 2000-2004 e 2005-2008, respectivamente, em decorrência da execução parcial

do objeto do Convênio 337/2002, celebrado entre o ente municipal e o órgão ministerial mencionados, visando à execução de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo, conforme plano de trabalho integrante (peça 13, p. 53/71 e 73/77).

2.Para a execução do objeto pactuado, foram previstos no ajuste R$ 1.980.533,22, dos quais R$ 1.800.000,00 couberam à União e R$ 180.533,22 ao município convenente, a título de contrapartida (peça 13, p. 59).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB900954, de 30/6/2004, e 2005OB901711, de 27/9/2005, nos valores de R$ 900.000,00 cada uma (peça 3, p. 298; e peça 4, p. 60).

4. A seguir, reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/PE, no qual constam o histórico da instauração desta Tomada de Contas Especial, o exame dos fatos e dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis, bem como a conclusão técnica da unidade instrutiva (peça 43):

"HISTÓRICO

4. O ajuste vigeu no período de 17/12/2002 a 26/5/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 25/7/2007 (peça 12, p. 332 e peça 13, p. 113).

5. A prestação de contas final do convênio acima foi enviada em 24/7/2007, por meio do Ofício-Secretaria de Infraestrutura de Paulista (SEIN) 479/2007 (peças 5-11 e peça 12, p. 1-326), sendo complementada em 17/6/2010, por intermédio do Ofício-SEIN 528/2010 (peça 13, p. 17-212 e peça 14, p. 1-113).

6. A instauração da presente TCE foi materializada pela execução parcial do objeto, conforme consignado nos seguintes documentos: Relatório de Inspeção-Sedec/MI 6/2010-EBS (peça 12, p. 354-362); Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF (peça 14, p. 127-135); Parecer Técnico Definitivo-Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec)/MI 3/2012-LCCF (peça 15, p. 48-50); e Parecer Financeiro-Secex/MI 150/2013 (peça 15, p. 168-174).

7. No Relatório de Inspeção-Sedec/MI 6/2010-EBS, relativo à vistoria in loco realizada no período de 11 a 16/1/2010, concluiu-se pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 337/2002-MI, nos seguintes termos (peça 12, p. 354-362):

'(...) sugerimos a aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 337/2002-MI quanto à execução física, tendo em vista a presente vistoria realizada, na qual foi constatado o percentual de 86,85% de execução em relação à meta física. Em consequência, o Município deverá devolver, aos cofres da União, devidamente corrigidos, o percentual de 13,15%, ou seja, R$ 260.448,29...'.

8. Após as devidas notificações aos responsáveis e a apresentação das justificativas, a Sedec/MI elaborou o Parecer Técnico LFSP-1/2011/DRR/Sedec (peça 14, p. 119-121), que ratificou o Relatório de Inspeção-Sedec/MI 6/2010-EBS, sugerindo nova inspeção in loco com o objetivo de formar juízo de valor e 'emitir parecer técnico quanto a não execução dos serviços que deu origem a glosa técnica e financeira, e proceder a constatação e análise sobre o aspecto exclusivamente técnico' (peça 14, p. 121).

9. Concluída essa vistoria, realizada em 21/11/2011, a Sedec/MI emitiu o Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF (peça 14, p. 127-135), mantendo o entendimento da aprovação parcial no aspecto da execução física, conforme Relatório de Inspeção-Sedec/MI 6/2010-EBS, sendo constatado que (peça 14, p. 133):

'2. O Convenente modificou bruscamente todo o Sistema de Drenagem executado e o fez, sem a devida anuência desta Secretaria, chamando para si toda a responsabilidade advinda de sua ação. O Convenente substituiu o Sistema de Drenagem profunda (com tubos de concreto) por outro sistema (com canaletas, em ruas transversais). O fato gerou uma situação totalmente descabida de verificação precisa, uma vez que o método executado não tem qualquer citação dentre os documentos técnicos-previamente apresentados e aprovados perante esta Secretaria. E ainda, o método aplicado não aparenta boa funcionalidade (totalmente tomado por vegetação e esgoto lançado), não justifica, salvo melhor, juízo, a supressão do método anteriormente aprovado e, em hipótese alguma, poderia ter sido executado sem o consentimento desta Secretaria.'

10. Novamente notificados os responsáveis, houve a apresentação de justificativas (peça 14, p. 177), tendo sido essas examinadas por meio do Parecer Técnico Definitivo-Sedec/MI 3/2012-LCCF (peça 15, p. 48-50) e Informação Técnica VSA/DRR/SEDEC/MIN 35 (peça 15, p. 90-98). Esses confirmaram o posicionamento do Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF, sugerindo aprovação parcial da prestação de contas, uma vez que 'as justificativas apresentadas pelo convenente não apresentaram nenhum fato novo e considerou o pedido improcedente'.

11. Ante o não saneamento das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF, a Secex/MI emitiu o Parecer Financeiro-Secex/MI 150/2013 (peça 15, p. 168-174), sugerindo a aprovação parcial da prestação de contas final (peça 15, p. 206).

12. Foram expedidas diversas notificações para conhecimento da instauração do processo de TCE, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito (peça 15, p. 208-212).

13. No entanto, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, a Secex/MI considerou que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 15, p. 216).

14. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, concluiu-se que o prejuízo importaria no valor de R$ 299.745,40 (peça 15, p. 202-216), imputando-se a responsabilidade aos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeitos do município de Paulista, à época da ocorrência dos fatos, uma vez que foram os gestores do convênio.

15. O Relatório de Auditoria-Controladoria Geral da União (CGU) 1.544/2013 (peça 15, p. 246-249) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 15, p. 250-251 e 258), o processo foi remetido a esse Tribunal.

16. Em análise preliminar nesta Unidade Técnica (peça 17), diante da verificação do cumprimento apenas parcial do objeto avençado no Convênio 337/2002, em desobediência às alíneas a e b do item 2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 3, p. 202), bem como ao disposto no art. 15 da IN/STN 1/97, não tendo sido alcançados os benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à alteração do plano de trabalho de forma unilateral pelos gestores municipais, foi proposta a realização de citação do Sr. Antônio Wilson Speck (CPF 004.821.704-25) e do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque (CPF 091.986.874-68), ex-prefeitos do município de Paulista/PE na gestão 2000-2004 e 2005-2008, respectivamente, os quais seriam as pessoas responsáveis pela execução dos recursos utilizados no mencionado convênio.

17. A proposta de citação solidária foi acolhida por esta Unidade Técnica (peça 19), a qual foi realizada por meio do envio do Ofício 395/2017-TCU/SECEX-PE (peças 23 e 27), de 27/3/2017, e do Ofício 983/2017-TCU/SECEX-PE (peças 32 e 35), de 23/6/2017, cujas respostas estão analisadas no item abaixo, no qual, primeiramente, são apresentadas as alegações de defesa dos responsáveis e, logo em seguida, as devidas análises técnicas.

EXAME TÉCNICO

Alegações de Defesa – Sr. Antônio Wilson Speck – gestão 2000-2004 (peça 25)

18. Inicialmente, o responsável alega que as supostas irregularidades mencionadas nos pareceres da SIH/MI não lhe podem ser atribuídas, pois não geriu os recursos transferidos pelo MI nem autorizou ou liquidou as despesas provenientes daquelas transferências, pois não era o ordenador de despesas do convênio ora em comento. Todas as obras realizadas durante a sua gestão (realizadas no segundo semestre de 2004) foram devidamente acompanhadas e fiscalizadas pela secretaria municipal de infraestrutura e equipe de engenharia do município designada para tanto. A referida pasta possuía legalmente a delegação para ordenação das despesas relativas à sua área, não podendo o responsável responder pelo convênio pelo simples fato de ter sido ele o prefeito signatário. Tal argumento teria fundamento no Decreto Lei 200/1967, em seus arts. 11; 80, §1º e §2º; 81, parágrafo único; e 90, e demais jurisprudências apresentadas.

19. Aponta também que não pode ser responsabilizado pelas alterações ocorridas no plano de trabalho da avença, uma vez que estas ocorreram após o seu mandado, a partir do exercício de 2005. No período do seu mandado, conforme reconheceu o próprio Parecer Técnico 004/2005-IBCF_SEDEC/DRD/ETEC do MI (encaminhado em anexo às alegações de defesa e acostado na peça 4, p. 32-34), os serviços executados não contemplam a substituição do sistema de drenagem profunda (com tubos de concreto) por outro sistema (com canaletas, em ruas transversais). Essa alteração foi efetivamente planejada e executada na gestão posterior, que identificou algumas dificuldades relativas ao terreno onde se localizavam as obras, sendo necessária a modificação do plano de trabalho, notadamente quanto à drenagem original. Segundo relata (peça 25, p. 7):

'Tais mudanças se fizeram acompanhar de um laudo técnico de engenharia fornecido pelo Município, justificando assim as alterações ora impugnadas pelo MI. Tais modificações foram apresentadas junto ao Ministério de Integração por diversas vezes.

Nesse sentido, verifica-se que a meta física do convênio teve que necessariamente sofrer alterações sob pena de não aproveitamento das obras até então já realizadas.'

Análise Técnica

20. Conforme jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

21. Ademais, a delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 3.121/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar); 2.360/2015-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); 2.059/2015-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); 8.784/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas); e 659/2016-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer), não podendo o responsável se escusar da responsabilidade da demonstração quanto à boa e regular execução da avença por ele assinada.

22. Todavia, resta patente nos autos que a alteração do plano de trabalho do Convênio 337/2002, a qual ensejou a presente TCE, foi planejada e executada na gestão do prefeito sucessor, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, não podendo o seu antecessor ser penalizado pela sua má execução, bem como pela não submissão das alterações do plano trabalho ao MI para fins de aprovação, conforme determina o parágrafo segundo do art. 15 da Instrução Normativa/STN 01/1997.

23. De fato, conforme o relatório acostado na peça 4, p. 72-172, de autoria do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, e os documentos da prestação de contas encaminhados, a substituição do sistema de drenagem profunda (com tubos de concreto) para superficial (com canaletas, em ruas transversais) foi concretizada após o exercício de 2005.

24. Dessa forma, propor-se-á que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Wilson Speck devem ser acolhidas, afastando-lhe o débito anteriormente imputado, devendo suas contas serem julgadas regulares, dando-lhe quitação plena.

Alegações de Defesa - Yves Ribeiro de Albuquerque – gestão 2005-2009 (peça 40)

25. O responsável alega que as supostas irregularidades mencionadas nos pareceres da SIH/MI não lhe podem ser atribuídas pois, além de não ter sido o ordenador de despesa dos gastos realizados no âmbito do convênio ora em apreço – não podendo ser apenado pela execução do objeto avençado – não possuía os conhecimentos específicos relacionados às modificações ocorridas nos projetos dos canais, ante o alto grau de complexidade técnica de engenharia envolvida.

26. Salienta que as modificações decorreram de avaliação feita por profissionais da área de engenharia da Prefeitura, não tendo, especialmente por não possuir formação na área, como identificar se tais modificações estavam previstas inicialmente nos termos do plano de trabalho. Sua atuação ocorre lastreada em peças técnicas elaboradas pelo setor de engenharia competente, não podendo responder por supostas falhas atribuíveis a estes. Adicionalmente, relata (peça 40, p. 3):

'Da mesma forma, as supostas inadequações, verificadas em face de confronto com plano de

trabalho inicial [e os] achados de auditoria, identificadas nas inspeções in loco, não podem ser atribuídas ao Defendente, posto que todos os pagamentos efetuados foram amparados em atesto e boletins de medição avalizados por engenheiros integrantes do quadro técnico da Prefeitura Municipal de Paulista, conforme será demonstrado com maiores detalhes adiante, inclusive com vistoria e acompanhamento do engenheiro lotado na Controladoria Geral do Município.'

27. Afirma ainda que, como expressamente previsto no art. 2º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67, a responsabilidade do ordenador de despesas somente existiria se comprovada a sua conivência, ou seja, se ficar evidenciado que agiu de forma culposa em conjunto com o agente subordinado, o que não foi apontado na TCE. Tal entendimento estaria acolhido na jurisprudência deste TCU, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 46/2006-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zylmer), 386/1995-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Adhemar Ghisi), 67/2003-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zylmer) e 92/2004-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Ubiratan Aguiar).

28. Destaca que o próprio Acórdão 92/2004-TCU-2ª Câmara isentou completamente a responsabilidade do gestor público por falhas técnicas verificadas em obras realizadas por município com recursos da Caixa Econômica Federal (Caixa), sob o argumento de que não se podia vislumbrar sua ingerência direta no caso, uma vez que os pagamentos que efetuou, na qualidade de ordenador de despesas, pautaram-se nas informações técnicas (vistoria, boletins de medição, atesto, glosas etc.) fornecidas por técnicos da prefeitura e da empresa contratada pela própria Caixa. Este TCU levou em consideração, ainda, que não seria legal e justo admitir-se a responsabilização pessoal do então prefeito por atos ou omissões de terceiros.

29. Dentre outras jurisprudências, o responsável traz à baila também o entendimento exposto no Acórdão 183/2016-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), dando destaque aos seguintes trechos (peça 40, p. 17-18):

'38. No tocante à alegação da impossibilidade de imputar responsabilidade objetiva aos agentes políticos, no regular exercício de atribuições governamentais, não merece acolhimento o argumento do defendente, embora a jurisprudência deste Tribunal seja no sentido de responsabilizar o agente público responsável pelos atos executórios dos Convênios, e não o agente político que, conquanto tenha assinado a avença, não geriu os recursos federais durante a execução do objeto, salvo se a conduta, comissiva ou omissiva, do agente político tenha sido decisiva para a ultimação da irregularidade.

(...)

Entendo que seria de demasiado rigor entender exigível do prefeito que conferisse o trabalho executado pelo diretor de engenharia e pelo secretário de obras da municipalidade.

Lembro que as irregularidades que comprometeram a integridade da obra são eminentemente técnicas e de difícil percepção por um leigo, como a construção do reservatório de água em altura abaixo da especificada, comprometendo todo o sistema de hidrantes do hospital, instalação de reservatório subterrâneo de água com capacidade inferior à originalmente estimada, execução do telhado com telhas de qualidade inferior, ausência de cobertura de policarbonato, execução de pé direito do hospital abaixo do contratado.

Também não há fundamento para a condenação do ex-prefeito por culpa in elegendo. Não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que, à época da indicação, as pessoas escolhidas pelo gestor não detinham capacidade para o exercício de seu mister, ou que o gestor tivesse conhecimento de fatos desabonadores de suas condutas.'

30. Conclui que a mesma lógica dos julgados acima deve ser adotada no presente caso, pois as medições, alterações de projetos, glosa de valores, realizadas na obra em comento foram atestadas por corpo técnico competente e qualificado para tal, restando, por conseguinte, inadmissível a sua responsabilização quanto ao dano ao erário decorrente de alterações eminentemente técnicas no plano de trabalho inicial. Expôs ainda que (peça 40, p. 30):

'No caso presente, as supostas alterações aos termos iniciais do projeto, como visto acima, não podem ser imputadas ao Defendente, por ausência de culpa deste, não podendo responsabilizá-lo; impossível dimensionar-lhe a responsabilidade segundo a capacidade de uma mente onisciente, fazendo-se presumir sua culpa em qualquer ato da administração; e se não houve enriquecimento ilícito ou o favorecimento de terceiros, não se pode falar em responsabilidade patrimonial.'

31. Adicionalmente, destaca que, de fato, ocorreu a necessidade de alteração dos termos iniciais do projeto, de modo a atender às necessidades encontradas no decorrer da execução dos serviços, sendo necessária a confecção de novos estudos técnicos e nova contratação com o fim de atender ao objetivo do convênio celebrado. Além disso, afirma que as alterações se deram exclusivamente 'por conta de dificuldade verificada no terreno que impossibilitava a continuidade da obra nos moldes do projeto básico original' (peça 40, p. 31).

32. Ademais, transcreve trecho de relatório de justificativas técnicas para a continuidade das obras encaminhado ao MI em outubro de 2005, conforme abaixo (vide peça 4, p. 80):

'O projeto em execução prevê no trecho Canal Uruguai / R. Estados Unidos, a drenagem por galeria de tubo de concreto de diâmetro variável entre 0,80 e 1,00 m. No entanto, a galeria construída está a uma razoável profundidade, atingindo o lençol freático e o material é bastante arenoso, provocando alargamento da vala, dessa forma não foi possível construí-la no passeio, pois, com certeza abalaria os muros das residências. Por essa razão, a alteração no projeto de drenagem original, ora em estudo pela Prefeitura, prevê uma combinação de drenagem superficial e enterrada, em dois sentidos, conforme detalhamento que será encaminhado em seguida.

O lançamento da drenagem no Canal Uruguai foi projetado e executado na cota 2.000, no trecho compreendido desde a Av. Cláudio Gueiros, até este, um pouco acima da cota do fundo revestido do canal. O bueiro existente, BDTC 0 1,00, situa-se na cota 1.982, o que explica serem observados trechos de jusante bastante assoreados, sendo esta, outra razão para a revisão do projeto de drenagem.'

33. Informa que o objeto do convênio foi efetivamente executado, com ressalva de ter sido adequado às realidades locais, com a devida modificação, ainda que, por equívoco, não tenha sido feita a respectiva formalização junto ao MI (peça 40, p. 32).

34. Por derradeiro, informa que na sua gestão foi instituída a Controladoria Geral do Município, por meio da Lei Municipal 3.819/2005, com quadro de servidores próprios e autônomos de advogados, engenheiros, contadores etc., cuja finalidade era acompanhar a execução dos serviços nas diversas áreas de atuação da prefeitura. Tal ato proporcionou o acompanhamento de profissional técnico na execução de contratos, convênios, pagamentos, balancetes contábeis, dentre outros, destacando-se que (peça 40, p. 34):

'No caso concreto, o convênio teve durante toda sua execução o acompanhamento de Auditor Técnico de Engenharia que norteou, balizou e respaldou todos os atos administrativos praticados.

Com efeito, respectivos pagamentos neste e em outros convênios eram precedidos de parecer técnico da Controladoria Geral do Município, antes inclusive do envio à Secretaria de Finanças para fins de liquidação da despesa.'

Análise Técnica

35. Em relação à primeira alegação, novamente, cabe mencionar que, de acordo com jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.

36. Ademais, a delegação interna de atividades administrativas em prefeituras, para a execução de despesas custeadas com recursos públicos federais, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político. (...). Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 3.121/2015-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar); 2.360/2015-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); 2.059/2015-TCU-Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler); 8.784/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas); e 659/2016-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer), não podendo o responsável se escusar da responsabilidade da demonstração quanto à boa e regular execução da avença por ele assinada.

37. Outrossim, em que pese existir entendimento do TCU na direção de que, uma vez comprovado que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal (neste caso a Lei Municipal 3.819/2005, peça 40, p. 36-42), ficaria afastada a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste (Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara), tal jurisprudência não deve ser aplicada no presente caso. Isto porque o Sr. Yves Ribeiro de

Albuquerque, apesar de delegar a execução do empreendimento à secretaria da infraestrutura, atuou no mesmo em vários momentos, estando a par do andamento das obras e das modificações ocorridas no seu projeto inicial, conforme pode se verificar, por exemplo, nos documentos acostados na peça 4, p. 74-172 e peça 4, p. 296 e 350.

38. Complementarmente, é válido esclarecer que caberia ao responsável, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, submeter as alterações do plano de trabalho do convênio e aguardar o respaldo por parte do MI para executá-las, conforme determina o parágrafo segundo do art. 15 da Instrução Normativa 01/1997, que admite ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do plano de trabalho, devendo esta ser previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente. Sendo assim, mesmo pautando-se em informações técnicas decorrentes de avaliações feitas por profissionais da área de engenharia da prefeitura, o responsável não deveria ter autorizado a execução dos planos alterados das obras sem a anuência prévia daquele ministério.

39. Ressalta-se que, antes de iniciar a execução, o responsável chegou a submeter ao MI um relatório sucinto no qual, de forma superficial, são comunicadas as alterações do projeto da obra da rede de drenagem, conforme acostado na peça 4, p. 74-172, mais precisamente no item 2.1 da p. 80. Todavia, é válido destacar que, em conjunto a este relatório, não foram encaminhados estudos técnicos, pareceres, laudos e/ou os novos projetos reformadores, de forma a dar embasamento e fornecer subsídios para que o concedente analisasse tais alterações. O relatório valeu-se apenas como um sucinto comunicado, contendo uma brevíssima explanação do andamento das obras e das alterações realizadas no projeto, podendo esta ausência de elementos técnicos ser a razão da não manifestação por parte do corpo técnico do MI. Além disso, neste comunicado, não há manifestação expressa da prefeitura ao MI solicitando a análise e posterior aprovação das alterações do projeto do empreendimento.

40. Ou seja, ao contrário do que alega o responsável, este tinha conhecimento pleno das alterações ocorridas no projeto, e decidiu executá-las sem a anuência do MI. Ao alterar unilateralmente o projeto inicial, o responsável tomou para si todo o risco sobre a regular execução da rede de drenagem.

41. Segundo informações constantes no relatório de vistoria in loco do MI (Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF - peça 14, p. 127-135), tais alterações no projeto de drenagem (de profunda para superficial) prejudicaram a funcionalidade plena do empreendimento, cabendo este prejuízo recair sob a responsabilidade do convenente, conforme jurisprudência desta Corte, notadamente o Acórdão 3.372/2011-TCU-2ª Câmara (rel. Min. José Jorge), o qual determina que ‘é de responsabilidade do convenente a deficiência dos projetos apresentados na formulação do seu pleito, bem como a sua alteração unilateral sem a anuência expressa do órgão concedente’.

42. Independentemente dos motivos que ensejaram a alteração do projeto, o fato é que o ex-prefeito deu consecução às obras sem anuência expressa do órgão concedente, o que teve sérias implicações para o convênio sob o aspecto da sua funcionalidade. Tal conclusão encontra-se assentada nos relatórios e pareceres do MI, os quais apontam que as obras executadas sob a égide do convênio não alcançaram os benefícios sociais esperados, em decorrência de não ter acompanhado o disposto no plano de trabalho, alterando a sua Meta 1 - Rede Pluvial com tubos de concreto.

43. Assim, não foi apenas essa alteração no plano de trabalho o motivo da glosa. Além dessa alteração não ter obtido o crivo da área técnica do MI, sendo implementada de forma unilateral pelo gestor municipal, em descumprimento à Cláusula Segunda do termo do referido convênio e ao art. 15 da Instrução Normativa-STN 1/1997, tal mudança ocasionou a ‘execução de serviços de baixa qualidade e funcionalidade deficitária, além de quantitativos menores que o previsto(...)’ (Parecer Financeiro-Secex/MI 150/2013 - peça 15, p. 170). Nesse mesmo sentido, quanto a não funcionalidade da obra no tocante à alteração do plano de trabalho aprovado pelo MI, vários relatos estão expostos nos pareceres e relatórios do MI, notadamente no Relatório de Inspeção-Sedec/MI 6/2010-EBS (peça 12, p. 356); Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF (peça 14, p. 133); Parecer Técnico Definitivo-Sedec/MI 3/2012-LCCF (peça 15, p. 50) e na Informação Técnica VSA/DRR/SEDEC/MIN 35 (peça 15, p. 96), a qual menciona que:

‘26. No presente caso, entretanto, não houve qualquer proposta formalizada e justificada de alteração de objeto para reduzir ou excluir metas. O que ocorreu foi uma alteração unilateral do objeto do convênio sem a anuência do órgão repassador dos recursos.

(...)

29. Acerca da funcionalidade, quando o Relatório de Inspeção, n. 006/2010-EBS aduz que, 'dos 1.484,00 metros propostos, apenas 535,00 metros encontravam-se atendendo sua finalidade social, ou seja encontravam-se em funcionamento', este afirma, portanto, que a obra está com a sua funcionalidade comprometida.

30. O Relatório de Inspeção n. 014/2011 - LCCF (1598/1602) reafirma a inexecução parcial das obras do sistema de drenagem e assevera que 'o método aplicado não aparenta boa funcionalidade (...)', não justifica, salvo melhor juízo a supressão do método anteriormente aprovado e, em hipótese alguma; poderia ter sido executado sem o consentimento desta Secretaria'. (grifo nosso)

44. A propósito, também deve ser lembrado que, segundo entendimento jurisprudencial do TCU, os relatórios de fiscalização contam com presunção de veracidade e legitimidade (v.g. Acórdão 1.891/2006-TCU-1ª Câmara – rel. Min. Augusto Nardes – e Acórdão 510/2005-TCU-2ª Câmara – rel. Min. Benjamin Zymler), a qual só pode ser descaracterizada, sobretudo em sede de TCE, mediante a apresentação de prova robusta em sentido contrário, o que não foi feito nos presentes autos. Apesar de ser mencionado expressamente no ofício de citação (peça 32) que a conduta do responsável quanto ao débito apurado dizia respeito à execução parcial do objeto do Convênio 337/2002 (Siafi 470711), não alcançando os benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à alteração do plano de trabalho de forma unilateral pelo gestor municipal, em nenhum momento nas alegações de defesa do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque são apresentados documentos comprobatórios que demonstrem o oposto.

45. Portanto, considera-se que houve dano ao erário, pois o responsável, além de ter alterado o plano de trabalho unilateralmente - substituição do sistema de drenagem profunda com tubos de concreto por outro sistema com canaletas em ruas transversais - realizando serviço a menor, comprometeu a funcionalidade da obra.

46. No cálculo do débito, foi levada em consideração a realização da Meta 1 em quantidade inferior à prevista no plano de trabalho, em razão de ter sido executada a obra de microdrenagem com 535 metros (m) de tubos de concreto, de diâmetro variando de 0,6m a 0,9m, quando deveria ser com 1.484m, que, em termos financeiros, representou R$ 236.707,43 a preços da época, conforme tabela abaixo (vide peças 12, p. 356-360; e 15, p. 170): (...)

47. Diante do exposto, tomando por base os documentos constantes nos autos, propõe-se que as alegações de defesa do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque não sejam acolhidas por esta Corte, uma vez que não foram suficientes para afastar a irregularidade quanto à execução parcial do objeto do Convênio 337/2002 (Siafi 470711), não tendo sido alcançados os benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à alteração do plano de trabalho de forma unilateral pelo ex-gestor municipal, mudança esta não submetida ao crivo do MI e que foi consubstanciada pela realização a menor da meta 1 do plano de trabalho, referente à obra de microdrenagem com 535 metros (m) de tubos de concreto, de diâmetro entre 0,6m a 0,9m, quando deveria ter sido com 1.484m, em descumprimento à Cláusula Segunda do termo do referido convênio e ao art. 15 da Instrução Normativa-STN 1/1997. Esta execução a menor acarretou no débito de R$ 236.707,43 à época.

48. A data de referência do débito, para efeito de atualização, de forma conservadora, para não resultar quaisquer prejuízos ao responsável, será aquela relativa à data de recebimento da segunda parcela do convênio – 27/9/2005 –, uma vez que essa é a mais recente em relação à primeira, tendo também como fundamento o estabelecido no inciso I do art. 9º da IN-TCU 71/2012.

49. O responsável pelo débito, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque (CPF 091.986.874-68), foi o gestor do município no período correspondente à realização da alteração da obra relativa ao Convênio 337/2002 (Siafi 470711), sendo responsável pela execução desses recursos utilizados no mencionado convênio.

50. Finalmente, tendo em vista a reprovabilidade das ocorrências, bem como a incoerência dos argumentos de defesa, entende-se apropriada a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992. Todavia, considerando que as multas aplicadas pelo TCU possuem natureza sancionatória, estando sujeitas à prescrição da pretensão punitiva, a prescrição, que ocorre em dez anos, deve ser aferida neste processo.

51. À luz do parâmetro delineado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, eventual sanção administrativa a ser aplicada ao responsável pelo Tribunal resta

prejudicada pelo manto prescricional, uma vez que as ocorrências desencadeadoras da presente tomada de contas especial se deram até 19/4/2007, data do recebimento definitivo da obra (peça 13, p. 49), e o ato que ordenou a citação do responsável se deu a partir de 23/6/2017 [leia-se: 24/03/2017] (peça 19). Portanto, o lapso de tempo entre a ocorrência e o ato que interrompeu o prazo prescricional é superior ao decêndio considerado no referido decisum. Assim, não é possível a aplicação de qualquer sanção ao responsável."

5.Por fim, a unidade técnica, após consignar não haver nos autos elementos que permitam reconhecer a existência de boa-fé na conduta do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe ao Tribunal a adoção das seguintes medidas (peças 43/45):

5.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, regulares as contas do Sr. Antônio Wilson Speck, dando-se-lhe quitação plena;

5.2. julgar, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, irregulares as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 236.707,43 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/9/2005 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

5.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

5.4. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque em até 36 parcelas mensais e consecutivas, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RI/TCU;

5.5. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério da Integração Nacional, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação, incluindo o relatório e voto, pode ser consultado no endereço web: www.tcu.gov.br/acordaos.

6.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (peça 46).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em nome dos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeitos, respectivamente nas gestões de 2000-2004 e 2005-2008, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 337/2002, celebrado entre o Município de Paulista/PE e o referido órgão ministerial, visando à realização de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo, conforme plano de trabalho integrante (peça 13, p. 53/71 e 73/77).

2.Para a execução do objeto pactuado, foram previstos no ajuste R$ 1.980.533,22, dos quais R$ 1.800.000,00 couberam à União e R$ 180.533,22 ao município convenente, a título de contrapartida (peça 13, p. 59). Os recursos federais foram repassados em duas parcelas de R$ 900.000,00, uma em 30/6/2004 e outra em 27/9/2005 (peça 3, p. 298; e peça 4, p. 60).

3.Conforme apurado pelo Ministério da Integração Nacional, segundo os termos do convênio assinado, o objeto aprovado contemplava sistema de drenagem profunda ou subterrrânea, no qual a rede pluvial é construída com tubos de concreto. Entretanto, o concedente constatou, por meio de vistorias in loco, que dos 1.484 m de drenagem com tubo de concreto previstos no plano de trabalho integrante do Convênio 337/2002 somente 535 m foram executados corretamente.

4.Constatou ainda que houve alteração do modelo de sistema de drenagem profunda, previsto no Convênio, para o sistema de drenagem superficial, isto é, com canaletas, em ruas transversais, sem a prévia apreciação e aprovação do concedente. Parte do empreendimento construída com canaletas não apresentava funcionalidade, e, portanto, comprometeu o alcance dos benefícios sociais do empreendimento, segundo afirmou o mencionado órgão ministerial.

5.Nesse contexto, o concedente certificou a irregularidade das contas e imputou aos dois responsáveis mencionados o débito apurado.

6.A Secex/PE, após examinar a matéria, promoveu a citação solidária dos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, gestores da avença, a fim de que recolhessem o valor do débito apurado e/ou apresentassem alegações de defesa sobre a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos no objeto acordado, em vista das irregularidades apuradas pelo órgão concedente.

7.Analisadas as alegações de defesa dos dois responsáveis, a unidade técnica propôs ao Tribunal julgar regulares, com quitação plena, as contas do Sr. Antônio Wilson Speck, por entender que as irregularidades relativas à execução do objeto em desconformidade com o plano de trabalho integrante do Convênio 337/2002 não ocorreram em sua gestão, mas sim na de seu sucessor.

8.No que se refere ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, a unidade instrutiva considerou os elementos de defesa insuficientes para afastar as falhas que lhe foram atribuídas e sugeriu julgar-lhe as contas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito calculado, sem aplicar-lhe multa devido a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, averiguada nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

9. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se integralmente de acordo com a proposta da unidade técnica.

ii

10.Nos termos do ofício de citação (peça 23), ao responsável Sr. Antônio Wilson Speck, signatário e gestor do ajuste, atribui-se a conduta de "executar parcialmente o objeto do Convênio 337/2002 (Siafi 470711), não alcançando os benefícios sociais esperados pela não funcionalidade da obra, devido à alteração do plano de trabalho de forma unilateral pelos gestores municipais, mudança esta não submetida ao crivo do Ministério da Integração Nacional, e que foi consubstanciada por realizar a menor a meta 1 do plano de trabalho, referente à obra de microdrenagem com 535 metros (m) de tubos de concreto, de diâmetro entre 0,6m a 0,9m, quando deveria ter sido com 1.484m, em descumprimento à Cláusula Segunda do termo do referido convênio e à Instrução Normativa-STN 1/1997, art. 15."

11.O ex-prefeito, além dos argumentos de agente político para afastar sua responsabilidade como gestor, afirmou que as alterações ocorridas no plano de trabalho da avença ocorreram a partir do exercício de 2005, após o término de sua gestão, razão por que não pode ser a ele imputado tal fato.

12.Sobre a questão do agente político signatário da avença, a jurisprudência colacionada pela unidade técnica bem embasa o entendimento do TCU no sentido de que eventual delegação de competência no âmbito do convenente, para execução do objeto pactuado com recursos federais, não retira do agente político a responsabilidade pela execução do convênio, uma vez que atua na dupla condição de gestor e agente político (Acórdão 3.121/2015 – 1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

13.Além disso, os agentes políticos, por conta exclusivamente da natureza do cargo eletivo que exercem, não estão imunes de responsabilização perante o TCU. Nesse sentido, eis alguns precedentes, cujos enunciados foram assim consignados na jurisprudência sistematizada do TCU:

"Os agentes políticos podem ser responsabilizados perante o Tribunal, ainda que não tenham praticado atos administrativos, quando as irregularidades detectadas tiverem um caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica." Acórdão 1.625/2015 – Plenário (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer).

"Agentes políticos somente podem ser responsabilizados quando praticarem atos administrativos de gestão ou, se não praticarem, quando as irregularidades tenham caráter de tal amplitude e relevância que, no mínimo, fique caracterizada grave omissão no desempenho de suas atribuições de supervisão hierárquica." Acórdão 5.214/2015 – 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo).

"É possível a responsabilização de agentes políticos nas hipóteses de (i) prática de ato

administrativo de gestão ou outro ato, omissivo ou comissivo, que estabeleça correlação com as irregularidades apuradas; (ii) conduta reiterada de dano ao erário em decorrência da execução deficiente de convênios; (iii) irregularidades cuja amplitude e relevância indiquem, no mínimo, grave omissão no desempenho de atribuições de supervisão hierárquica; (iv) cometimento de irregularidades grosseiras na condução dos assuntos de sua competência.(Acórdão 6.188/2015 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

14.No presente caso, o responsável conseguiu demonstrar que bem executou, durante a sua gestão, parte do objeto pactuado de acordo com os termos constantes no plano de trabalho integrante do Convênio 337/2002, havendo o órgão concedente aprovado essa execução e, por conta disso, liberado a segunda parcela de recursos financeiros.

15.Prova disso é Parecer Técnico 004/2005, emitido pelo órgão concedente, cuja conclusão, considerando o andamento dos serviços relacionados ao Convênio 337/2002, foi no sentido de não haver, naquele momento, impedimento técnico para a liberação da segunda parcela da avença.

16. A propósito, no Relatório de Andamento de Obras encaminhado pelo Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque ao MI, em anexo ao Ofício 238/2005, de 05/10/2005 (peça 4, p. 72/172), precisamente no seu subitem 2.1 (peça 4, p. 80), há uma referência à substituição da drenagem por galeria de tubo de concreto por drenagem de superfície, ainda em estudo pela Prefeitura, naquela ocasião, o que comprova que a alteração não se deu na gestão do Sr. Antônio Wilson Speck. Eis o excerto:

"Por essa razão, a alteração no projeto de drenagem original [drenagem profunda ou subterrânea com tubos de concreto], ora em estudo pela Prefeitura, prevê uma combinação de drenagem superficial e enterrada, em dois sentidos, conforme detalhamento que será encaminhado em seguida."

17.Também o Relatório de Inspeção 006/2010 do MI constatou que foram construídos 535 m de rede pluvial em tubos de concreto, de acordo com as especificações aprovadas no plano de trabalho integrante da avença, os quais estavam em funcionamento e atendiam, portanto, à finalidade social. O restante, cuja execução se deu a partir de 2005, ou seja, na gestão do prefeito sucessor e que está em desconformidade com o plano de trabalho, foi impugnado pelo órgão concedente.

18.Assim, com base nos elementos constantes dos autos, cabe, na linha dos pareceres da unidade técnica e do MP/TCU, julgar as contas do Sr. Antônio Wilson Speck regulares, com quitação plena.

iii

19.Por sua vez, ao ex-prefeito Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, conforme a citação da peça 32, foi atribuída a conduta de continuar a execução parcial do objeto do Convênio 337/2002, com as mesmas falhas já enumeradas na conduta do prefeito antecessor (ver item 7, retro): sem alcançar os benefícios sociais, com falta de funcionalidade da obra e alteração unilateral do plano de trabalho sem a prévia aprovação do concedente e com redução da execução da meta 1 do plano de trabalho.

20. Em apertada síntese, o ex-prefeito alegou em sua defesa: impossibilidade de se atribuir responsabilidade a ele, pois atuou apenas na condição de gestor político, não sendo ordenador de despesas e não tendo conhecimento específico relacionado à alteração nos projetos dos canais; alteração do objeto ocorreu lastreada em peças técnicas elaboradas pelo setor de engenharia; execução completa do objeto do convênio, ainda que alterado para adequar-se à realidade local e sem a devida formalização e aprovação junto ao concedente; instituição, em sua gestão, da Controladoria-Geral do Município para acompanhar a execução de contratos, convênios, e outros serviços.

21.Acerca de sua responsabilização, a unidade técnica, tal como fez em relação ao outro ex-gestor mencionado, também destacou a jurisprudência do TCU sobre o tema e afastou o argumento da impossibilidade de o TCU responsabilizá-lo neste caso concreto, cabendo aproveitar os precedentes relacionados nos itens 12 e 13 retromencionados.

22.Verifica-se que, na prestação de contas do Convênio 337/2002 (peças 5, p. 7/200; 13, p.17/212; 14, p. 1/113/), o Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque assinou diversos documentos como relatório de execução físico-financeiro, relação de bens, demonstrativo da receita e despesa, relação de pagamentos e relatório de cumprimento do objeto.

23.Neste último documento mencionado (peça 13, p. 35), o ex-Prefeito atestou que os valores oriundos do Convênio 337/2002 foram utilizados total e exclusivamente "em total conformidade com as especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho anexo ao Convênio, e que o objeto deste

Convênio foi cumprido integralmente" (peça 13, p. 35).

24.Ao assinar tal atestado, o ex-gestor evidenciou conhecer os termos do convênio celebrado, inclusive as especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho que o integra, a ponto de afirmar o fiel cumprimento do objeto pactuado.

25. Além disso, em vários momentos, solicitou prorrogação de prazo de vigência do ajuste, assinou os termos aditivos ao Convênio 337/2002, como por exemplo na peça 4, p. 178, 204/206, 224. 236/238, e 296, 336/338.

26.Tais documentos revelam que o ex-prefeito participou ativamente da gestão do ajuste, inclusive atestando o cumprimento do objeto pactuado nos termos das especificações técnicas constantes do Plano de Trabalho integrante do Convênio 337/2002.

27.Sobre a falta de conhecimento específico para averiguar as alterações dos projetos, pode-se dizer que não é preciso expertise para diferenciar modelos de sistema de drenagem profunda, previsto no Convênio, do sistema de drenagem superficial, isto é, com canaletas, em ruas transversais. Basta a leitura do Plano de Trabalho confrontada com a execução física da obra para identificar que o objeto pactuado não fora realizado nos termos da avença firmada.

28. A alegação de que a modificação do objeto teria ocorrido com fundamento em peças técnicas elaboradas pelo setor de engenharia não veio acompanhada da correspondente documentação comprobatória, como estudos técnicos realizados à época, pareceres, laudos, novos projetos, etc.. A informação constante do Relatório encaminhado pelo ex-Prefeito ao Ministério da Integração Nacional apenas noticia alteração no projeto de drenagem original, ainda em estudo à época pela Prefeitura, de forma a combinar drenagem subterrânea e superficial (peça 4, p. 80), sendo, portanto, insuficiente para fundamentar a alteração do projeto original o qual fora aprovado pelo concedente.

29. Como visto, não houve execução completa do objeto pactuado. A parte construída em desacordo com as especificações do Plano de Trabalho, isto é, o sistema de drenagem superficial tinha funcionalidade comprometida, estava "totalmente tomado por vegetação e com esgoto lançado", conforme constatou o concedente em vistoria in loco (peça 14, p. 133), situação desfavorável à eliminação das condições de insalubridade da população local. Afirmou o MI que as alterações das metas previstas no Plano de Trabalho, sem a devida aprovação do concedente, ocasionaram "a execução de serviços de baixa qualidade e funcionalidade deficitária, além de quantitativos menores que o previsto (...)" (peça 15, 170). Nesse contexto, o concedente somente aceitou a parcela executada de acordo com o Plano de Trabalho aprovado e que estava em plena funcionalidade.

30.Não menos grave é o descumprimento aos termos do ajuste (cláusula segunda) e da norma de regência (IN/STN 1/1997, art. 15). Constitui obrigação do convenente executar o objeto pactuado de acordo com o Plano de Trabalho, aplicando os recursos financeiros de que trata o Convênio, na conformidade do Plano de Trabalho e, exclusivamente, no cumprimento do seu objeto, é o que dispõe a avença.

31.Por sua vez, a aludida norma reza que o convênio somente poderá ser alterado mediante proposta do convenente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

32. E o ex-prefeito, signatário dos termos aditivos de prorrogação de prazo do ajuste, tinha conhecimento de que a referida IN/STN 1/1997 regia o Convênio 337/2002, porquanto tal informação constava do preâmbulo do referido acordo. Portanto, tal como concluiu o concedente, ao modificar o sistema de drenagem constante do Plano de Trabalho do Convênio 337/2002, sem a prévia apreciação e aprovação do órgão concedente, o ex-gestor assumiu inteiramente a responsabilidade dessa ação irregular.

33. No que se refere à instituição da Controladoria-Geral do Município para acompanhar a execução de contratos, convênios, e outros serviços, tal alegação, por si só, não afasta a responsabilidade do ex-prefeito.

34. Nesse contexto e considerando que o responsável tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, cabe julgar as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque irregulares, com base no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992,

condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos.

35.Cabe também aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da citada lei, porquanto não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva, no termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, haja vista que entre o ato que ordenou a citação em 24/03/2017 (peça 19) e os fatos desencadeadores da presente tomada de contas especial, ocorridos até 19/4/2007 (data do recebimento definitivo da obra, peça 13, p. 49), não transcorreu prazo superior a dez anos, faltaram pouco mais de vinte dias para a incidência da prescrição.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3886/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC 002.038/2014-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Wilson Speck (004.821.704-25) e Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).
4. Entidade: Município de Paulista/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Representantes legais: Márcio José Alves de Souza, OAB/PE 5.786; Carlos Henrique Vieira de Andrada, OAB/PE 12.135; Eduardo Carneiro da Cunha Galindo, OAB/PE 27.761; Amaro Alves de Souza Netto, OAB/PE 26.082; Eduardo Diletieri Costa Campos Torres, OAB/PE 26.760; Marco Antonio Frazão Negromonte, OAB/PE 33.196; Gilberto Lopes de Albuquerque Filho, OAB 21.397; Leandro de Melo Albuquerque, OAB/PE 24.581.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em nome dos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeitos, nas gestões de 2000-2004 e 2005-2008, respectivamente, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 337/2002, celebrado entre o Município de Paulista/PE e o mencionado órgão ministerial, visando à execução de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo, conforme plano de trabalho integrante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas do Sr. Antônio Wilson Speck, dando-se lhe quitação plena;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 236.707,43 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 27/09/2005 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.3. aplicar ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária),

esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração Nacional.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3886-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 007.569/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Maraã/AM.

Responsáveis: Dilmar Santos Ávila (066.137.561-72) e Direção Produções Ltda. – EPP (08.989.588/0001-60).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCENTIVO AO TURISMO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO. REVELIA. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Dilmar Santos Ávila, ex-prefeito de Maraã/AM (2009-2012), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente aos recursos repassados por força do Convênio 728.593/2009.

2.O aludido convênio visou a incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “Réveillon”, que seria realizado em 31 de dezembro de 2009, no município de Maraã/AM, pelo montante de R$ 262.500,00, sendo R$ 250.000,00 transferidos pelo MTur e R$ 12.500,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p. 54). Os recursos federais foram liberados, em única parcela, mediante a Ordem Bancária 10OB800719, e creditados em conta específica no dia 25/05/2010 (peça 1, p. 84, 88 e 116).

3.O ajuste, em decorrência de apostilamentos, vigeu de 29/12/2009 a 15/08/2010 (peça 1, p. 52-54, 76, 82, 90). Apesar do prazo de 30 dias, contado do fim da vigência para a prestação de contas, o ex-prefeito apenas encaminhou documentos relativos ao Convênio após o despacho de instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 4, 94).

4.No entanto, na análise realizada pelo Ministério do Turismo (Nota Técnica de Análise 70, de 6/2/2012, peça 1, p. 152-162), foram identificadas diversas constatações, dentre as quais: a não comprovação da veiculação da mídia pelas TVs e pelas rádios; a falta de demonstração da realização do evento e do uso da logomarca do MTur (as fotos apresentadas não possibilitaram estabelecer nexo com o objeto do convênio); a ausência de elementos comprobatórios da ocorrência dos shows musicais

previstos, por meio da divulgação pós-evento, por exemplo; falta de comprovação da instalação dos itens de infraestrutura e da prestação dos serviços previstos em convênio.

5.Tanto o convenente como o Sr. Dilmar Santos Ávila foram notificados pelo MTur a respeito das pendências (peça 1, p. 164, 166 e 168), contudo não houve encaminhamento de informações adicionais.

6.Foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial, em cujo Relatório 585/2012, emitido em 16/01/2013 (peça 1, p. 209-212), o tomador de contas apurou o prejuízo correspondente à totalidade dos recursos federais repassados à convenente e concluiu pela responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila.

7.A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 229-234), e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 241).

8.No âmbito deste Tribunal de Contas, foram citados, em solidariedade, o Sr. Dilmar Santos Ávila e a empresa Direção Produções Ltda. – EPP.

9.Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a análise efetuada pela Secex/PB, unidade responsável pela instrução destes autos (peça 18-19):

"EXAME TÉCNICO

(...)

18. Conforme consignado na prestação de contas, os serviços foram contratados pelo exato valor do convênio (R$ 262.500,00) e pagos à empresa Direção Produções Ltda. – EPP (CNPJ 08.989.588/0001-60), conforme execução financeira detalhada adiante (peça 1, p. 108, 118, 120, 126, 144-150).

| Data | NF | Valor | Data saque | Valor saque |
|---|---|---|---|---|
| 24/6/2010 | 000054 | 150.000,00 | 24/6/2010 | 150.000,00 |
| 12/7/2010 | 000056 | 112.500,00 | 12/7/2010 | 114.097,04 |
| TOTAL | | 262.500,00 | | 264.097,04 |

19. No item 15 foram descritas as comunicações processuais.

19.1. O Sr. Dilmar Santos Ávila, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável.

19.2.Apesar de a empresa Direção Produções Ltda. – EPP ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 10, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19.3. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. A apuração das irregularidades foi devidamente consignada na peça 6. A revelia das partes impede o Controle Externo de dar outro encaminhamento ao processo que não aquele lá propugnado.

CONCLUSÃO

21. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na gestão do Convênio 728.593/2009, firmado com o Município de Maraã-AM.

22. O recurso decorre de emenda parlamentar do deputado federal Átila Lins, do PMDB (peça 3, p. 21).

23. Foram previstos R$ 262.500,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 12.500,00 corresponderiam à contrapartida. O convênio tinha por objeto a realização de festa de réveillon 2009, sendo os recursos distribuídos da seguinte forma: 36,19% para as atrações artísticas; 48,72% para a infraestrutura; e 15,09% para a divulgação do evento.

23.1. Os recursos federais foram transferidos em uma parcela e creditados em 25/5/2010; não se sabe a data do crédito da contrapartida.

24. Para execução dos serviços foi contratada a empresa Direção Produções Ltda. – EPP (CNPJ 08.989.588/0001-60).

25. Listam-se algumas irregularidades verificadas.

25.1. Os serviços teriam sido executados sem prévia licitação.

25.2. A contratação fora formalizada, a posteriori, por meio de dispensa de licitação, quando devia ser tomada de preços.

25.3. Contratação da empresa Direção Produções Ltda. – EPP no lugar da Werá Publicidade Ltda – ME, detentora da melhor proposta e das cartas de exclusividade, sem qualquer justificativa ou evidência nos autos que a autorizasse.

25.4. O responsável praticou conduta antieconômica ao interpor intermediário entre os prestadores de serviços e o Município.

25.5. O responsável não comprovou a execução de cada um dos serviços contemplados no convênio.

25.6.Não consta dos autos o termo circunstanciado de recebimento dos serviços, conforme previsto contratualmente.

25.7.Ocorreu quebra do nexo de causalidade, em razão de os recursos terem sido sacados da conta específica, em vez de creditado na conta do favorecido, e de o valor sacado não corresponder ao da nota fiscal.

25.8.Fracionamento do faturamento e pagamento para um serviço, supostamente, executado e em atraso de pagamento.

25.9.Previsão de pagamento dos honorários dos artistas até, no máximo, uma hora antes do show e assunção de outras despesas que não foram demonstradas na prestação de contas.

25.10. O responsável não comprovou a aplicação dos rendimentos da aplicação financeira no convênio ou a devolução ao concedente.

26. Após a citação regular das partes envolvidas, conforme relato nos itens 15 e 19, os responsáveis permaneceram silentes, tornando-se revéis, nos termos da Lei 8.443/1992 (art. 12, §3º).

27. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2009 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada sanção aos responsáveis.

28. Diante da revelia do Sr. Dilmar Santos Ávila e da empresa Direção Produções Ltda. – EPP e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

10.Com base no exposto, a Secex/PB, em pareceres uniformes, propôs, em essência (peças 11-13):

10.1. declarar a revelia do Sr. Dilmar Santos Ávila e da empresa Direção Produções Ltda. – EPP, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

10.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dilmar Santos Ávila e da empresa Direção Produções Ltda. – EPP, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e §2º c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

10.2.1. solidário de Dilmar Santos Ávila e Direção Produções Ltda. – EPP:

| Valor R$ | Data |
|---|---|
| 150.000,00 | 24/6/2010 |
| 100.000,00 | 12/7/2010 |

10.2.2 individual de Dilmar Santos Ávila:

| Valor R$ | Data |
|---|---|

| | |
|---|---|
| 1.521,00 | 12/7/2010 |

10.3. aplicar ao Sr. Dilmar Santos Ávila e Direção Produções Ltda. – EPP, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

10.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

10.5. autorizar, se requerido, o pagamento parcelado da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

10.6. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da Secex/PB de irregularidade das contas do Sr. Dilmar Santos Ávila e da empresa contratada, com condenação em débito e imputação de multa, registrando:

"(...) que está em discussão nestes autos mais um caso de descentralização extemporânea de valores ajustados em convênio, visto que o repasse destinado às festividades do réveillon de 2009 não poderia ocorrer próximo do final de maio de 2010, solução que traz para o convenente sérios prejuízos na comprovação da regularidade das contas" (peça 20).

Notamos em alguns casos que passaram neste gabinete indícios de que o favorecido executou o objeto com recursos próprios, utilizando posteriormente o repasse tardio para se ressarcir, o que comumente é reprovado pelo Tribunal."

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor do Sr. Dilmar Santos Ávila, ex-prefeito de Maraã/AM (2009-2012), em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente aos recursos repassados por força do Convênio 728.593/2009.

2.O aludido ajuste foi firmado entre a União, por intermédio do MTur, e o município de Maraã/AM, e visou a incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Réveillon", que seria realizado em 31/12/2009, mediante a transferência pelo concedente da quantia de R$ 250.000,00 e a contrapartida de R$ 12.500,00.

3.Os recursos federais foram liberados, em única parcela, mediante a Ordem Bancária 10OB800719, e creditados em conta específica no dia 25/05/2010.

4.A prestação de contas relativa ao Convênio 728.593/2009 foi avaliada pelo referido Ministério, por meio da Nota Técnica de Análise 70/2012, na qual sugeriu-se realizar diligência ao convenente em razão das seguintes irregularidades:

a) não envio de documentação relativa à divulgação do evento e do material promocional, quais sejam:

a.1) comprovantes de veiculação das emissoras contendo a programação prevista e os mapas/autorização de veiculação com os valores e datas das respectivas inserções, bem como o atesto do convenente;

a.2) cópia do anúncio em rádio (spot/jingle) e do comprovante de veiculação da mídia no rádio, contendo a programação e mapa de irradiação, com o valor e o atesto da rádio e o "de acordo" do Convenente;

b) ausência de entrega de elementos comprobatórios da realização do evento, por meio de:

b.1) fotografia e/ou filmagem que comprovem a efetiva realização da festividade e a utilização da logomarca do Mtur (as fotos apresentadas não possibilitaram estabelecer nexo com o objeto do convênio);

b.2) fotografia dos shows musicais e das apresentações artísticas com identificação das bandas e de que os shows foram efetivamente realizados no evento objeto do convênio;

b.3) material de divulgação pós-evento;

b.4) fotografia e/ou filmagem de cada item de infraestrutura listado no Plano de Trabalho pactuado (locação de iluminação, de palco, de som e sonorização de palco);

b.5) declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (65 profissionais para realizar o serviço de limpeza, 90 profissionais para realizar o serviço de segurança e show pirotécnico);

c) falta de apresentação de declaração do Convenente atestando a realização do evento, a exibição do vídeo institucional do MTur e a gratuidade ou não do evento, bem como de declaração de outra autoridade local atestando a realização do evento.

5.Em função de tais falhas e da falta de manifestação do ex-prefeito, embora notificado, o MTur instaurou a presente Tomada de Contas Especial. A Controladoria-Geral da União emitiu Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer.

6.No âmbito deste Tribunal, a Secex/PB, em análise dos elementos constantes dos autos, observou, adicionalmente, que, embora não haja comprovação de que o objeto do convênio fora executado, a empresa Direção Produções Ltda. – EPP forneceu documentos de faturamento para o município que foram usados para sacar recursos da conta específica.

7.De acordo com a execução financeira, a referida empresa foi beneficiada pelo valor total repassado, visto que foram emitidas duas notas fiscais, em 24/06/2010 e 12/07/2010, nos valores, respectivamente, de R$ 150.000,00 e R$ 112.500,00, cujos saques ocorreram nas mesmas datas indicadas

8.Segundo, ainda, anotado pela Unidade Técnica, inicialmente, em 28/12/2009, foi feita a inserção da proposta da Werá Publicidade Ltda. – ME como executora dos serviços, juntamente com a documentação que a colocava como representante exclusiva das atrações artísticas. No entanto, dois dias após, em 30/12/2009, por dispensa de licitação (Portaria de Dispensa de Licitação 001, de 04/01/2010 – data posterior ao evento), enquanto deveria ter sido realizada Tomada de Preços, foi efetuado o contrato com a Direção Produções Ltda. – EPP.

9.Quanto ao nexo de causalidade, a Secex/PB verificou que os saques ocorreram em espécie, sem identificação do beneficiário final e sem coincidência entre os valores sacados da conta específica e os indicados nas notas fiscais. Os serviços descritos nas notas fiscais foram feitos de modo sintético e não foram devidamente comprovadas as despesas assumidas perante os artistas contratados, a título de alimentação, hospedagem, transporte, camarim e com alimentos.

10.Diante dessa análise, por delegação de competência deste Relator, a Secex/PB efetuou a citação do Sr. Dilmar Santos Ávila em solidariedade com a empresa Direção Produções Ltda. – EPP.

11.Apesar de os responsáveis terem sido devidamente citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12.Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexo de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

13.Especialmente em matéria de prestação de contas de convênios, certas formalidades são relevantes na medida em que, sem elas, não há como comprovar o adequado emprego dos recursos públicos recebidos nos fins anteriormente pactuados. Essa comprovação se faz por meio de documentação que demonstre, de modo efetivo, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

14.No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não levam à conclusão de que o projeto tenha sido realizado. Além da ausência de fotografias capazes de demonstrar a realização das atrações musicais e a implantação da estrutura física que seria utilizada no evento, não foi carreada ao processo documentação comprovando a divulgação da festividade.

15.Também não houve apresentação da declaração individual dos prestadores de serviço, como os responsáveis pelo serviço de limpeza e segurança, com indicação do valor contratado e do período de execução. Sequer foi apresentada declaração de autoridades locais atestando a realização do evento.

16.Ressalte-se, ainda, que se têm como agravantes os fatos de o evento ter sido acordado entre a União e a municipalidade apenas dois dias antes do evento e os recursos terem sido repassados quase cinco meses depois da data prevista para a festividade, sacados em espécie da conta específica e pagos em duas parcelas à contratada.

17.É oportuno destacar que, quando não comprovada a execução do objeto do convênio, a responsabilidade deve recair sobre o gestor, in casu, ao Sr. Dilmar Santos Ávila, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, solidariamente com a empresa contratada, que não adimpliu com as obrigações pelas quais fora remunerada.

18.Como já dito, o Sr. Dilmar Santos Ávila não apresentou elementos que fossem capazes de demonstrar adequada aplicação dos recursos públicos, pois, além de não trazer aos autos fotografias e/ou filmagens, bem como materiais de mídia, tais como reportagens em jornais, comprovante de veiculação televisiva e em rádio, de modo a corroborar a efetiva realização do evento em exame, não demonstrou o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas.

19.A indigitada firma Direção Produções Ltda. – EPP, por sua vez, foi contratada sem que fosse submetida a prévia seleção pública, tendo recebido recursos federais no montante de R$ 250.000,00, conforme documentos de despesa por ela fornecido, não obstante, inexiste nos autos documentação comprobatória da real ocorrência da festividade.

20.Assim, diante do contexto delineado, acolho os pareceres uniformes da Secex/PB e do Ministério Público, no sentido de considerar irregulares as contas do Sr. Dilmar Santos Ávila e da empresa Direção Produções Ltda. – EPP, com a imputação a eles, em solidariedade, do débito apurado nos autos, visto inexistentes documentos essenciais a comprovar a efetiva realização do evento; e, ainda, individualmente, ao ex-prefeito, da quantia de R$ 1.521,00, correspondente ao rendimento da aplicação financeira auferido até 12/7/2010, quando sacado em espécie da conta específica do convênio.

21.Ante a gravidade dos fatos narrados nos autos, cabível, ainda, aplicar ao Sr. Dilmar Santos Ávila e à empresa Direção Produções Ltda. – EPP, individualmente, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Outrossim, deve-se autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e, se for necessária, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO 3887/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 007.569/2015-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dilmar Santos Ávila (066.137.561-72) e Direção Produções Ltda. – EPP (08.989.588/0001-60).
4. Entidade: Município de Maraã/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo na Paraíba – Secex/PB.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur em decorrência do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas referente aos recursos repassados por força do Convênio 728.593/2009, com o objetivo de incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado “Réveillon”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Dilmar Santos Ávila e da empresa Direção Produções Ltda. – EPP, condenando-os, na forma indicada, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, com fixação de prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.1.1. Dilmar Santos Ávila, solidariamente com a empresa Direção Produções Ltda. – EPP:

| Valor (R$) | Data da Ocorrência |
|---|---|
| 150.000,00 | 24/06/2010 |
| 100.000,00 | 12/07/2010 |

9.1.2. Dilmar Santos Ávila

| Valor (R$) | Data da Ocorrência |
|---|---|
| 1.521,00 | 12/07/2010 |

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Dilmar Santos Ávila e à empresa Direção Produções Ltda. – EPP, a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, consoante previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3887-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.293/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.
Responsáveis: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72); Marcos Vinicius Soares Lucas (755.435.753-00); R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda. (10.866.633/0001-30).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA E DE RECUPERAÇÃO DE AÇUDE. IMPUGNAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS FEDERAIS. RECUPERAÇÃO DO AÇUDE EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COM GRAVE RISCO DE ARROMBAMENTO. ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando-se-lhes a multa pertinente, em decorrência da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), celebrado entre o Dnocs e o referido município, com vigência estipulada para o período de 12/01/2009 à 20/12/2012, cujo objeto consistia na implementação de duas obras: construção da passagem molhada Caeira e recuperação e ampliação do Açude Jurema (peça 1, pp. 28/ 46 e 76).

2.Nos termos da avença, à União coube a importância de R$ 190.000,00 e ao Município de Quiterianópolis/CE, o valor de R$ 7.071,37, a título de contrapartida, perfazendo o total de R$ 197.071,37 (peça 1, pp. 32 e 80).

3.Os recursos federais foram liberados, em um única parcela, por meio da ordem bancária 20110B805347, e depositados na conta corrente específica em 23/12/2011 (peça 19, p. 22).

4.Após realizar vistoria in loco, em 26/06/2013, o Dnocs constatou, no Relatório Técnico 59/2013, que, para implementação do objeto pactuado a mesma empresa foi contratada para realizar as duas obras, R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., contudo, apenas uma delas, a da passagem molhada Caeira, foi executada consoante especificado no plano de trabalho do ajuste, tendo em vista que, quanto ao açude Jurema, empreendimento que custou R$ 108.006,44, houve erro de execução no tocante ao coroamento do açude que ficou com altura inferior a do muro de arrimo (1 metro de desnível), havendo, portanto, sério risco de arrombamento da estrutura, com perigo para a população à jusante. (peça 1, pp. 46/50; peça 19, pp. 12/13).

5.Diante desse contexto, o Dnocs instaurou esta Tomada de Contas Especial, impugnou as despesas realizadas pelo convenente no montante de R$ 108.006,44, responsabilizando o ex-gestor municipal pelo dano causado, sem prejuízo de registrar o recolhimento efetuado ao Tesouro Nacional de saldo de convênio no valor de R$ 1.838,06, realizado em 23/4/2013 (peça 1, pp. 6/10).

6.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 88) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 1, p. 93).

7.No âmbito do TCU, a Secex/CE inicialmente efetuou a citação apenas do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE (peças 3 e 4).

8.Posteriormente, o corpo diretivo daquela unidade técnica (peça 16) considerou necessária a realização de diligência ao Dnocs para encaminhamento a este Tribunal da documentação apresentada pelo Município de Quiterianópolis/CE a título de prestação de contas final do Convênio 32/2008, de forma a que fosse melhor delineada a responsabilização pelo débito ora apurado.

9.Após examinar a documentação obtida por meio da aludida diligência, a Secex/CE concluiu (peças 25 e 26) que a responsabilização no âmbito destes autos alcançava a empresa contratada, R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., o engenheiro que assinou o termo de aceitação das obras do açude Jurema, Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas, além do Sr. Francisco Vieira Costa, tendo efetuado as respectivas citações, por meio da expedição de ofícios (peças 27 a 30, 33, 34, 36, 37 e 39) e também por via editalícia (peças 41,45,49 e 50).

10.Em nova instrução dos autos, a Secex/CE constatou as revelias da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. e do Sr. Francisco Vieira Costa, bem como analisou as alegações de defesa ofertadas pelo Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas, concluindo pela exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista restar demonstrado não ser sua a rubrica constante do Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (peça 52).

11.Diante desse contexto, a unidade técnica (peças 52 a 54) propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito e da empresa contratada, com imputação do débito apurado nos autos e aplicação de multa.

12.Por meio de despacho (peça 56), em atendimento à solicitação do Parquet especializado, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 55), com vistas a garantir aos responsáveis o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, determinei a restituição dos autos à Secex/CE, para que fosse renovada a citação solidária da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda. e do Sr. Francisco Vieira Costa, no endereço da construtora que consta no Sistema CPF e no endereço do ex-gestor indicado na declaração de bens apresentada quando da sua candidatura para o cargo de prefeito nas eleições de 2016.

13.Foram então expedidos novos ofícios citatórios, da seguinte forma:

13.1. para o Sr. Francisco Vieira Costa: Ofícios 556/2017, 557/2017 e 558/2017, respectivamente, nos endereços Rua José Francisco das Chagas, 16  Rua José Francisco das Chagas, s/nº. Centro e Rua Padre Moacir, s/nº (peças 58, 62, 66) todos sem ciência por motivo de ausência  (peças 85 a 87);

13.2. para a empresa R&V Comércio e Serviços de Construções Ltda.: Ofícios 559/2017, 560/2017 e 561/2017, respectivamente, nos endereços Praça Monsenhor José Cândido, 109 – Sala 6- Centro 63870000- Boa Viagem /CE; Rua 21 de Novembro, 486-Centro /63870-000 – Boa Viagem /CE e Rua Alfredo Terceiro, 66 – Centro 63870-000 – Boa Viagem/CE, (peças 70, 74 e 78) com  os Ofícios 559/2017, 560/2017 sem ciência por motivo de mudança de endereço, mas com o Ofício 560/2017 recebido em 22/3/2017 (peças 82 a 84).

14.Após essas várias tentativas para citação por via postal, sem sucesso, recorreu-se à via editalícia (Editais 85 e 86 publicados no DOU n. 98, de 24/05/2017, seção 3, página 138, consoante peças 88 a 91), sem que se fizessem presentes no feito as correspondentes alegações de defesa nem o comprovante do recolhimento do débito.

15.Restando caracterizada, portanto, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Secex/CE deu seguimento ao processo, consoante a instrução que constitui a peça 92, cujos principais trechos seguem transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

"EXAME TÉCNICO

18. [...] o Dnocs impugnou parcialmente as despesas do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) no valor de R$ 108.006,44  sacado da conta corrente específica em 26/12/2011, por meio de quatro cheques 850.021, 850.022, 850.023 e 850.024, nota fiscal 0161, cuja favorecida foi a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) responsável pela recuperação do Açude Jurema que está condenado pelo Dnocs pelo risco de arrombamento decorrente dos serviços inexoravelmente mal executados relacionados à insegurança causada pelas dimensões do seu sangradouro bem inferiores às do projeto (peça 1, p. 48, peça 19, p. 17,18 e 22).

19. Já foram realizadas todas as medidas referentes a citações e diligência necessárias à instrução do processo da presente TCE concluindo-se que:

a) o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) deve ter seu nome afastado da responsabilidade da presente tomada de contas especial, porque comparando-se a rubrica constante do termo de aceitação da obra com as que se encontram apostas na sua defesa e nos contrato e aditivo assinados entre a Cagece e a empresa Santa Fé (peça 38, p. 2-5, 8-14 e 16), é possível constatar clara divergência entre elas, não sendo possível, em razão disso, asseverar que o referido profissional tenha efetivamente atestado a correta execução da obra do Açude Jurema, conforme concordância já confirmada do Ministério Público e do Relator (peças 55 e 56);

b) diante das revelias do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72 e da  empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e inexistindo nos autos elementos

que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Acerca do procedimento do cálculo do débito entendeu-se, anteriormente, que o valor e data do fato gerador deveria ser de R$ 108.006,44 correspondente ao custo das obras e serviços praticados no Açude Jurema e pagos a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) na data de 26/12/2011, em que ela sacou e se apossou do valor de R$ 108.006,44 da conta corrente específica do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) por meio de quatro cheques 850.021, 850.022, 850.023 e 850.024.

21. Entretanto, devido ao parecer do Ministério Público acatado pelo Relator o procedimento do cálculo do débito computará, além do débito de R$ 108.006,44, a sua data modificada de 26/12/2011 (data em que a empresa tomou posse dos recursos) para 23/12/2011 (data do crédito dos recursos na conta específica), agregado ao crédito do saldo remanescente de R$ 1.838,06 da conta específica do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) devolvido em 23/4/2013 ao Dnocs, na gestão de outro prefeito.

CONCLUSÃO

22. Diante das revelias do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72 e da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda (CNPJ 10.866.633/0001-30) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Quanto às alegações de defesa apresentadas pelo engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas (CPF 755.435.763-00) proponho que sejam acatadas, uma vez que a rubrica do Termo de Aceitação Definitiva das Obras e/ou Serviços do Convênio 32/2008 (Siafi 645639) (peça 19, p.5) não tem semelhança com as assinaturas por extenso que constam nos elementos idôneos da peça de defesa (peça 38, p. 5,14 e 16).”

14.Diante desse contexto, a Secex/CE ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento (peças 93 e 94):

14.1. declarar revéis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Francisco Vieira Costa e a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda.;

14.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o, solidariamente com a empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 108.006,44 (cento e oito mil, seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 23/12/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), nos termos da legislação em vigor, devendo ser abatida, na ocasião, a importância R$ 1.838,06 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos), já recolhida em 23/04/2013;

14.3. aplicar ao Sr. Francisco Vieira Costa e à empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

14.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

14.6. excluir o engenheiro civil Marcos Vinicius Soares Lucas do rol de responsáveis destes autos;

14.7. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da República no Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

15.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 95).

É o Relatório.

VOTO

Como visto, trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), celebrado entre o Dnocs e o referido município, com vigência estipulada para o período de 12/01/2009 à 20/12/2012, cujo objeto consistia na implementação de duas obras: construção da passagem molhada Caeira e recuperação e ampliação do Açude Jurema.

2.Consoante estabelecido na avença, foram repassados recursos federais no montante de R$ 190.000,00, liberados, em um única parcela, por meio da ordem bancária 20110B805347, e depositados na conta corrente específica em 23/12/2011.

3.Após realizar vistoria in loco, em 26/06/2013, o Dnocs constatou, no Relatório Técnico 59/2013, que, para implementação do objeto pactuado a mesma empresa foi contratada para realizar as duas obras, R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda., contudo, apenas uma delas, a da passagem molhada Caeira, foi executada consoante especificado no plano de trabalho do ajuste, tendo em vista que, quanto ao açude Jurema, empreendimento que custou R$ 108.006,44, houve erro de execução no tocante ao coroamento do açude que ficou com altura inferior à do muro de arrimo (um metro de desnível), havendo, portanto, sério risco de arrombamento da estrutura, com perigo para a população à jusante.

4.Após a constatação dessas irregularidades na execução de um dos objetos pactuados, o Dnocs instaurou esta Tomada de Contas Especial, apurando como dano causado ao erário, o montante total pago no âmbito do contrato pactuado para a implementação das obras do açude Jurema.

5.No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE inicialmente efetuou a citação apenas do Sr. Francisco Vieira Costa. Contudo, após análise da documentação encaminhada em atendimento à diligência realizada junto ao Dnocs, foi efetuada nova citação solidária do ex-alcaide, da empresa R & V Comércio e Serviços de Construções Ltda.e do engenheiro civil que assinou o termo de aceitação das obras do açude Jurema, Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas.

6.O Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas, nas alegações de defesa apresentadas a esta Corte de Contas, encaminhou documentação que comprova não ser sua a rubrica aposta no aludido termo de aceitação, restando, portanto, afastada sua responsabilidade no âmbito destes autos.

7.O Sr. Francisco Vieira Costa e a empresa R & V Comercio e Serviço de Construções Ltda., embora regularmente citados, consoante ofícios encaminhados a diferentes endereços, constantes não só nas bases da Receita Federal, mas obtidos junto à justiça eleitoral, e mediante utilização de via editalícia (peças 41,45,49,50 e 88 a 91), mantiveram-se silentes, impondo o regular prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

8.Por conseguinte, em vista dos elementos constantes dos autos, a Secex/CE formulou proposta no sentido de o Tribunal excluir o Sr. Marcos Vinicius Soares Lucas do rol de responsáveis desses autos, e julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Vieira Costa, condenando-o solidariamente com a empresa R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda. ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, tendo a referida proposta sido acompanhada pelo MPTCU.

9.Acolho os pareceres convergentes da unidade técnica e do MPTCU, incorporando-os, desde já, a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as breves considerações que se seguem.

10.A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos federais, por imposição constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais recebidos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986 (v.g.: Acórdãos 3.655/2012 e 1.195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3.991/2015, da 1ª Câmara).

11.Por sua vez, a empresa contratada, R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda, também integra o rol de responsáveis, tendo em vista que recebera recursos públicos federais oriundos do Convênio 32/2008 para implementar o empreendimento em consonância com as normas brasileiras e com as especificações técnicas de projeto e entregou um açude com erro de coroamento e sério risco de colapso da estrutura.

12.Para melhor compreensão do papel do coroamento em obras de barragens/açudes, transcrevo a seguir, trecho do Manual do Empreendedor Volume VIII – Guia Prático de Pequenas Barragens, publicado em julho de 2015 pela Agência Nacional de Águas – Ministério do Meio Ambiente, página 16:

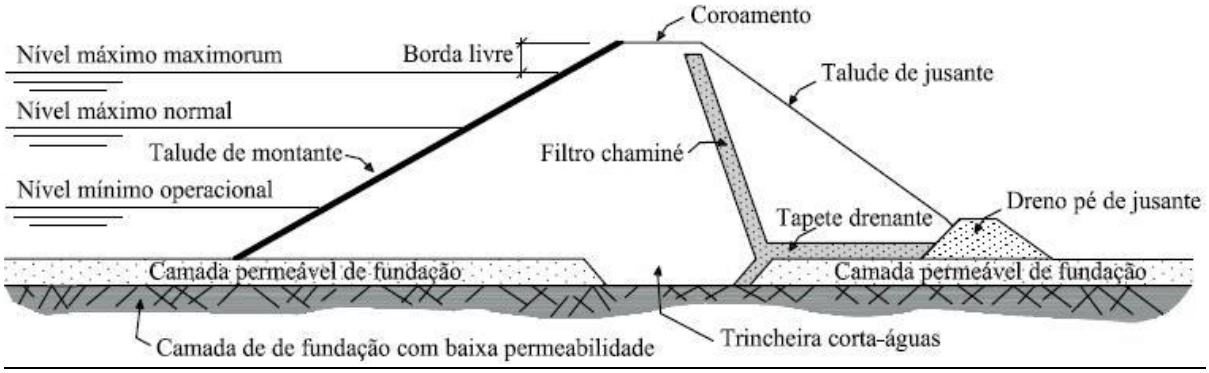


Figura 2.2 - Seção transversal de uma barragem de terra homogênea

"O coroamento (ou crista) liga transversalmente as duas margens e permite o acesso a vários dos componentes das barragens. O coroamento deve possuir inclinação para o reservatório, de modo a escoar a água das chuvas, e ser, eventualmente, coberto com um pavimento para permitir o tráfego de veículos."

13.Retornando ao caso concreto que ora se analisa, não havendo nos autos elementos de defesa que possam afastar as constatações dos técnicos do Dnocs de que houve erro de execução no açude Jurema, restando demonstrado que aquela estrutura de engenharia teve sua estabilidade comprometida, por terem sido executados serviços fora das especificações previstas no plano de trabalho do convênio em tela, o débito a ser imputado nestes autos corresponde ao valor total contratado para implementação do empreendimento (descontada a quantia já ressarcida).

14.Cumpre destacar que deve ser considerado como data do débito o dia em que os recursos federais foram repassados à empresa contratada, responsabilizada solidariamente pelo débito apurado (26/12/2011).

Nesse contexto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3888/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.293/2015-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72); Marcos Vinicius Soares Lucas (755.435.753-00); R & V Comercio e Serviço de Construções Ltda. (10.866.633/0001-30).

4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa, ex-Prefeito do Município de Quiterianópolis/CE, em decorrência da impugnação das despesas realizadas com os recursos oriundos do Convênio 32/2008 (Siafi 645639), celebrado entre o Dnocs e o referido município, com vigência estipulada para o período de 12/01/2009 à 20/12/2012, cujo objeto consistia na implementação de duas obras: construção da passagem molhada Caeira e recuperação e ampliação do Açude Jurema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o engenheiro Marcos Vinicius Soares Lucas da relação processual destes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Sr. Francisco Vieira Costa e da empresa R & V Comércio e Serviço de Construções Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 108.006,44 (cento e oito mil, seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 26/12/2011 até a data da efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), devendo ser abatida, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128, a importância de R$ 1.838,06 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos), já recolhida em 23/04/2013;

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Francisco Vieira Costa e à empresa R & V Comercio e Serviço de Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3888-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 010.238/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Lagoa do Piauí/PI.
Responsável: Matias Barbosa de Miranda Neto (066.726.123-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ELEMENTOS DE DEFESA SEM JUSTIFICATIVA DA FALTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E DE PAGAMENTOS. MEDIÇÃO DAS OBRAS, ATESTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO E IDENTIFICAÇÃO DO CREDOR PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A REALIZAÇÃO DO OBJETO. AFASTAMENTO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

**1.**Julgam-se as contas irregulares por omissão no dever de prestar contas, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, uma vez que a apresentação de elementos de defesa, sem justificativa para a falta, não elide a respectiva irregularidade, nos termos do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU.

**2.**Consitui ofensa ao art. 2º da Lei 8.666/1993 a ausência de comprovação da realização de licitação, ou da declaração de dispensa ou inexigibilidade do certame, para a realização de obra pública custeada com recursos federais, atraindo a irregularidade das contas com base na previsão contida no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992.

**3.**Embora a documentação apresentada em sede de defesa não esteja de acordo com as normas legais e regulamentares da prestação de contas e não comprove, por si só, a boa e regular aplicação dos recursos, afasta-se o débito com base no atesto da execução do objeto por parte da instituição financeira encarregada de acompanhar a gestão do termo de compromisso, e também nos documentos carreados aos autos na fase interna da TCE que identificam o credor e comprovam a movimentação da conta-corrente específica, permitindo estabelecer a correlação entre a realização do objeto e o gasto dos recursos.

**4.**Em caso de contas irregulares de que não resulta débito, aplica-se ao Responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa (peça 1) em face da não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 28.173.271/2008, firmado em 31/12/2008 entre o Ministério do Turismo e o Município de Lagoa do Piauí/PI (peça 1, p. 29-36), com vistas à construção de uma praça, de acordo com o projeto básico aprovado (peça 1, p. 13).

2.Para a execução do ajuste, orçado em R$ 140.772,00 (peça 1, p. 13), foi pactuada a alocação de R$ 136.500,00 pela União e de R$ 4.222,00 a título de contrapartida do Município (peça 1, p. 31). Do montante sob a responsabilidade do Ministério do Turismo, foram transferidos à Caixa R$ 133.019,25, por meio das seguintes Ordens Bancárias:

| Ordem Bancária | Data | Valor (R$) | Localização |
|---|---|---|---|
| 2011OB800243 | 13/05/2011 | 35.926,80 | peça 1, p. 105 |
| 2012OB804410 | 06/09/2012 | 97.092,45 | peça 1, p. 107 |

3.A vigência do ajuste foi originalmente fixada até 11/12/2009 (peça 1, p. 35), com prazo de trinta dias para prestação de contas a partir do encerramento ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro (peça 1, 34). Por meio de termo aditivo (peça 1, p. 99), o encerramento da avença foi prorrogado até 30/08/2013.

4. Em 18/05/2011 foi concedida autorização de saque no valor de R$ 40.148,80, sendo R$ 35.926,80 recursos federais e R$ 4.222,00 recursos da contrapartida (peça 1, p. 65). Em 14/08/2012 a Caixa realizou vistoria e atestou a execução de serviços no valor total de R$ 139.826,24 (peça 1, p. 63), razão pela qual, em 12/09/2012, foi emitida a segunda autorização de saque, no valor de R$ 99.677,44 (peça 1, p. 67).

5.Em 22/01/2015, a Caixa Econômica Federal notificou o prefeito signatário do Contrato de Repasse, Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (gestão 2009-2012), bem como seu sucessor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, acerca da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes à segunda parcela dos repasses federais (peça 1, p. 9-10 e 7-8).

6.O então Prefeito, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, informou à Caixa que o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto foi o responsável pelo gasto da verba, "além de não haver realizado a correta prestação de contas do recurso recebido, não deixou qualquer documento nos arquivos municipais que [permitisse ao então] gestor fazê-la em seu lugar" (peça 1, p. 70), anexando ação de improbidade administrativa impetrada contra seu antecessor (peça 1, p. 84-88).

7.A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 145) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 149).

8.No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí − Secex/PI

promoveu a citação do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto (peça 7), para que comprovasse a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia original de R$ 97.092,45, atualizada monetariamente desde 11/9/2012 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais atinentes ao Contrato de Repasse 28.173.271/2008, em face da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela das transferências efetuadas.

9.As alegações do Responsável (peça 10) foram analisadas na instrução à peça 11, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

"EXAME TÉCNICO

9.O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 10):

9.1.Em nenhum momento, nos seus procedimentos administrativos, autorizou ou permitiu que seus subordinados contrariassem os preceitos estabelecidos. Pode ter havido falhas de natureza técnico – contábil, sem pretensão de [contrariar] a lei, a moralidade e a boa administração municipal.

9.2.Lamenta as impropriedades levantadas. Os recursos foram devidamente aplicados, dentro da legalidade, em perfeita harmonia com a lei, cuja comprovação repousa nos documentos anexos (p. 6-16).

9.3.São inúmeros os benefícios trazidos ao município de Lagoa do Piauí/PI pelo contrato de repasse, que atingiu seu objetivo.

9.4.A intenção do legislador pátrio é evitar a malversação do dinheiro público e a função deste órgão público é de apreciar se o ato praticado feriu dispositivo legal e causou algum dano ao erário. Entretanto, deve-se ter a máxima cautela na aplicação de penalidades, para que não se incorra no grave e, quiçá, no irreparável erro de punir-se um administrador, simplesmente porque não se acreditou em suas explicações.

9.5.A condenação do administrador, sem a apresentação consistente de provas, resultaria na figura do enriquecimento sem causa da administração, em detrimento da pessoa física do administrador, além de criar uma perigosa instabilidade no exercício do munus público que é administrar uma municipalidade.

9.6.Considerando que a falha apresentada encontra-se sanada com a apresentação dos documentos comprobatórios das despesas públicas, requer o acolhimento das justificativas apresentadas, para assim entendendo julgar regular as presentes contas em razão dos fatos e aspectos jurídicos assinalados.

10.A análise da defesa apresentada pelo responsável e da documentação constante dos autos evidenciam [que]:

10.1.O responsável foi citado por não prestar contas dos valores referentes à segunda parcela dos recursos do Contrato de Repasse 028173271/2008. No ofício citatório (peça 7), é dito que:

'documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.'

10.2.A documentação apresentada a título de prestação de contas (peça 10, p. 6-16) restringe-se a Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos, Relatório de Execução Físico-Financeiro, Termo de Compromisso, Demonstrativo Consolidado da Execução das Receitas e Despesas, Declaração da Contabilidade e Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto.

10.3.O contrato de repasse era regido, entre outras normas, pela Portaria Interministerial MPGO/MF/CGU 127/2008 e pela Instrução Normativa STN 1/2005 (peça 1, p. 29).

10.3.1.O art. 58 da Portaria Interministerial MPGO/MF/CGU 127/2008 estabelece que a prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente ou contratado no SICONV, do seguinte:

'I – relatório de cumprimento do objeto;

II – declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;

III – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso;

IV – a relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

V – a relação dos serviços prestados, quando for o caso;

VI – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e

VII – termo de compromisso por meio do qual o convenente ou contratado será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio ou contrato de repasse, nos termos do § 3º do art. 3º.'

10.3.2.O art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa STN 1/2005 determina que a celebração de ajuste por ela disciplinado deverá atender, concomitantemente, ao disposto na IN/STN 1/1997. O art. 28 da IN/STN 1/1997 estabelece que a entidade que receber recursos ficará sujeita a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

'I – plano de trabalho – anexo I, fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

II – cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio, com a indicação da data de sua publicação – anexo II;

III – relatório de execução físico-financeira – anexo III;

IV – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos – anexo IV;

V – relação de pagamentos – anexo V;

VI – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União – anexo VI;

VII – extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

VIII – cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

IX – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional;

X – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.'

10.3.3.Em acréscimo, o art. 30 da IN/STN/1997 disciplina que:

'as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.'

10.4.Como se nota, a documentação encaminhada a título de prestação de contas não atende por completo o estipulado nas normas acima citadas, em especial, em relação à comprovação das despesas realizadas. Não foram encaminhados os documentos comprobatórios das despesas (faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios, emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com o título e número do contrato de repasse). Também faltam o extrato da conta bancária específica, o comprovante de recolhimento de saldo de recursos, o termo de aceitação definitiva da obra, o despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade e o plano de trabalho.

10.5.Registre-se que o então prefeito de Lagoa do Piauí/PI, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, informou à Caixa em 25/2/2015, após receber notificação, que o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto

‘além de não haver realizado a correta prestação de contas do recurso recebido, não deixou qualquer documento nos arquivos municipais que permita ao atual gestor fazê-la em seu lugar’ (peça 1, p. 70).

10.5.1.Entretanto, o responsável [Matias Barbosa de Miranda Neto] apresentou Declaração da Contabilidade, datada de 30/12/2016 (peça 10, p. 14), afirmando que a documentação no valor de R$ 139.826,24, referente ao contrato de repasse, ‘encontra-se arquivada, em boa ordem, no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, à disposição da Caixa e de outros órgãos do governo federal’.

10.5.2.É oportuno lembrar que o § 1º do art. 30 da IN/STN/1997 determina:

‘Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.’

10.6.A apresentação da prestação de contas final deveria ocorrer no prazo de trinta dias após o término da vigência ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro, conforme cláusula décima segunda do contrato de repasse (peça 1, p. 34). Considerando que o contrato de repasse findou em 30/8/2013 (peça 1, p. 99) e que o último pagamento ocorreu em 13/9/2012 (peça 10, p. 7), a data limite para apresentação da prestação de contas foi 13/10/2012.

10.7.Além da apresentação intempestiva e incompleta da prestação de contas, os argumentos trazidos pelo responsável em sua defesa, descritos nos parágrafos 9.1 a 9.6 acima, são incapazes de elidir a irregularidade cometida, pois não há justificativa plausível para a omissão na apresentação da prestação de contas na época devida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

10.7.1.O Regimento Interno do Tribunal é claro ao definir que a apresentação de documentos a título de prestação de contas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, transcrito abaixo:

‘§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar a omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da cominação da multa prevista no inciso I do art. 268.’

10.8.Relativamente ao reconhecimento da boa-fé do gestor, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

10.8.1.Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

10.8.2.Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes de sua conduta.

10.8.3.Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

10.8.4.São nesse sentido os Acórdãos TCU 10.995/2015-2ª Câmara, 7.473/2015-1ª Câmara, 9376/2015-2ª Câmara, 8.928/2015-2ª Câmara, 1895/2014-2ª Câmara, entre outros.

10.9.Entretanto, apesar de a documentação apresentada a título de prestação de contas não cumprir com as exigências legais que regem a matéria, o débito deve ser afastado pois, a Caixa, em inspeção in loco realizada em 11/7/2012 (peça 1, p. 61), concluiu que o objeto do contrato de repasse encontrava-se 99,90% dos serviços executados, autorizando, em 12/9/2012, o saque de R$ 99.677,44 para pagamento à empresa Rabelo Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 67).

10.9.1.Registre-se que, na Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos apresentada pelo responsável (peça 10, p. 7), constam dois pagamentos efetuados à empresa Rabelo Construções e Serviços

Ltda. – ME (CNPJ 08.766.947/0001-10): R$ 96.558,54 e R$ 3.178,90, ambos em 13/9/2012. No extrato bancário constante dos autos (peça 1, p. 101), há esses dois lançamentos.

10.10.Observa-se, ainda, que o saldo dos recursos existente na conta específica do contrato de repasse (R$ 982,37, peça 1, p. 101) foi recolhido ao Tesouro Nacional em 16/1/2014 (peça 1, p. 109 e 121), bem como que a Prefeitura de Lagoa do Piauí/PI aplicou no objeto do contrato de repasse a contrapartida pactuada (R$ 4.222,00, peça 1, p. 101 e 121).

10.11.Assim, considerando que a irregularidade pela omissão persiste tendo em vista ter restado ausente justificativa plausível para a não apresentação da prestação de contas da 2ª parcela dos recursos liberados pelo Ministério do Turismo, bem como não restando configurada de forma objetiva a boa-fé do responsável, as presentes contas devem ser julgadas irregulares (art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992) e aplicada multa ao responsável (art. 58, inciso I, da mesma lei), conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

10.11.1.Esse entendimento está amparado nos Acórdãos TCU 621/2014-1ª Câmara, 5.137/2014-2ª Câmara, 855/2015-Plenário, 4.887/2015-1ª Câmara e 9.810/2015-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

11.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável e, considerando a análise promovida nos parágrafos 10.1 a 10.11.1 desta instrução, sugere-se que as contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

12.Sobre a prescrição da pretensão punitiva, cabe registrar que, em incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-Plenário), o TCU decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos, contado da ocorrência do fato irregular e interrompido pela citação, audiência ou oitiva da parte.

12.1.Considerando que o fato irregular ocorreu em 11/9/2012 (data utilizada para cálculo do débito, parágrafo 2 desta instrução) e que a manifestação do Secretário da Secex/PI ordenando a citação do responsável data de 20/3/2017 (peça 5), conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU."

10.Diante da análise acima transcrita, a proposta de encaminhamento uniforme apresentada no âmbito da Secex/PI (peças 11-13), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 14), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, é no sentido de:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 19, parágrafo único, do mesmo diploma legal, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) aplicar ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 28.173.271/2008, firmado em 31/12/2008 entre o Ministério do Turismo e o Município de Lagoa do Piauí/PI, com vistas à construção de uma praça, de acordo com o projeto básico aprovado.

2. Para a execução do ajuste, orçado em R$ 140.772,00, foi pactuada a alocação de R$ 136.500,00 pela União e de R$ 4.222,00 a título de contrapartida do Município. Do montante sob a responsabilidade do Ministério do Turismo, foram efetivamente transferidos à Caixa R$ 133.019,25, em parcelas de R$ 35.926,80 (13/05/2011) e R$ 97.092,45 (06/09/2012).

3.A vigência do ajuste, originalmente fixada até 11/12/2009, com prazo de trinta dias para prestação de contas a partir do encerramento ou da efetivação do último pagamento – o que ocorresse primeiro –, foi prorrogada até 30/08/2013, por meio de termo aditivo.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí − Secex/PI promoveu a citação do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, para que comprovasse a restituição, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia original de R$ 97.092,45, atualizada monetariamente desde 11/09/2012 até o efetivo recolhimento, e/ou apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais atinentes ao Contrato de Repasse 28.173.271/2008, em face da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela dos recursos transferidos ao Município.

5.Ao examinar as alegações de defesa e os documentos que a acompanharam, o Auditor Federal de Controle Externo – AUCE apontou que não foi justificada a omissão no dever de prestar contas, obrigação que deveria ter sido cumprida até 13/12/2012, de acordo com o disposto na cláusula décima segunda do contrato de repasse, considerando que o último pagamento ocorreu em 13/9/2012 (peça 10, p. 7).

6.O Auditor também informa que os documentos anexados aos autos juntamente com as alegações de defesa restringem-se ao seguinte: relação de solicitação/comprovação de pagamentos, relatório de execução físico-financeira, termo de compromisso, demonstrativo consolidado da execução das receitas e despesas, declaração da contabilidade e relatório de cumprimento e aceitação do objeto.

7.Tais elementos foram considerados insuficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos porque não foram encaminhados os seguintes itens exigidos pela legislação:

a) os documentos comprobatórios das despesas (faturas, recibos, notas fiscais etc., emitidos em nome do convenente, devidamente identificados com o título e número do contrato de repasse);

b) o extrato da conta bancária específica;

c) o comprovante de recolhimento de saldo de recursos;

d) o despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade e o plano de trabalho; e

e) o termo de aceitação definitiva da obra.

8. Apesar de os elementos apresentados a título de prestação de contas não atenderem a todas as exigências legais, a Secex/PI propõe o acolhimento parcial das alegações de defesa do Responsável, de modo a excluir o débito acima mencionado, com base nos seguintes elementos:

a) a autorização de saque da segunda parcela foi antecedida por vistoria realizada pela Caixa em 14/08/2012, na qual se atestou a execução de serviços no valor total de R$ 139.826,24; e

b) a Relação de Pagamentos apresentada pelo responsável registra dois pagamentos efetuados à empresa Rabelo Construções e Serviços Ltda. – ME, nos valores de R$ 96.558,54 e R$ 3.178,90.

9.Ademais, corroborando a regularidade da gestão dos recursos federais transferidos, a Secex/PI aponta que o saldo existente na conta específica do contrato de repasse (R$ 982,37, peça 1, p. 101) foi recolhido ao Tesouro Nacional em 16/01/2014 (peça 1, p. 109 e 121) e que a Prefeitura de Lagoa do Piauí/PI aplicou no objeto do contrato de repasse a contrapartida pactuada (R$ 4.222,00, peça 1, p. 101 e 121).

10.Deste modo, e por não restar configurada a boa-fé do Responsável, a Unidade Técnica, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, propõe o imediato julgamento de mérito das contas do ex-gestor pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

11.Acolho o encaminhamento acima proposto, sem prejuízo de ressaltar que o Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto não se desincumbiu de demonstrar a existência de vínculo entre as obras cuja realização foi aferida e atestada pela Caixa e a movimentação dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 28.173.271/2008, devido à ausência dos documentos relacionados no item 7 supra, especialmente da nota fiscal referente à prestação de serviços e o extrato bancário que permitiria evidenciar a movimentação financeira.

12.Não obstante, a falta desses elementos em sede de alegações de defesa é mitigada porque constam dos autos o seguinte material fornecido pelo tomador de contas:

a) ofício em que a Caixa comunica a autorização de saque no valor de R$ 99.677,44, que abarca integralmente a segunda parcela dos recursos federais, em favor de Rabelo Construções e Serviços Ltda. (peça 1, p. 67);

b) extrato bancário (peça 1, p. 101), em que consta o lançamento a débito mediante transferência eletrônica disponível.

13.Ademais, acrescento ao fundamento legal da irregularidade das contas o art. 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, porque, ao contrário do que determina o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997 não foi apresentada cópia do despacho adjudicatório e da homologação da licitação realizada ou da justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública.

14.Deste modo, resta vulnerado o art. 2º da Lei 8.666/1993, que impõe a obrigatoriedade do certame licitatório, combinado com o seu art. 23, inciso I, alínea a, com redação dada pela Lei 9.648/1998, que prevê a modalidade convite nas licitações para obras e serviços de engenharia de até R$ 150.000,00.

15.Por fim, deve ser autorizado, caso requerido, o parcelamento da multa a ser aplicada, com base no disposto no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO N. 3889/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.238/2016-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Matias Barbosa de Miranda Neto (066.726.123-00).
4. Entidade: Município de Lagoa do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI.
8. Representação legal: de Matias Barbosa de Miranda Neto: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3.839), Érico Malta Pacheco (OAB/PI 3.906), Carla Danielle Lima Ramos (OAB/PI 3.299), Raymonyce dos Reis Coelho (OAB/PI 11.123), Fernando Antônio Andrade de Araújo Filho (OAB/PI 11.323); do Município de Lagoa do Piauí/PI: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI 5.085), Kaliny de Carvalho Costa (OAB/PI 4.598), Alexandre de Almeida Martins Lima (OAB/PI 274-B), Pollyana Leal Ribeiro Dias (OAB/PI 7.857), Érika Araujo Rocha (OAB/PI 5.384), Luciana Portela Soares Pires Galvão (OAB/PI 8.986), Francisco Teixeira Leal Junior Brasileiro (OAB/PI 9.457), Ezequias Portela Pereira (OAB/PI 3043-E).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em face da não apresentação da prestação de contas referente à segunda parcela dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 28.173.271/2008, firmado em 31/12/2008 entre o Ministério do Turismo e o Município de Lagoa do Piauí/PI, com vistas à construção de uma praça, de acordo com o projeto básico aprovado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. Matias Barbosa de Miranda Neto a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento

Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3889-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 003.623/2018-1.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Interessados: Eva Eleci Alves Dias Pereira de Freitas (923.831.149-87), pensionista de Juarez Antonio Pereira de Freitas (020.990.049-00); Zenilde Lima dos Santos (146.092.967-56), pensionista de Manoel Alves dos Santos (235.527.607-25); Maria do Carmo Alves dos Santos (333.253.755-53), pensionista de Manoel Periquito Neto (043.360.975-34); Maria das Graças de Andrade (770.895.294-87), pensionista de Mario Paiva de Andrade (037.092.304-97); Dirlando de Souza Pedra (032.449.627-34), pensionista de Mirian Cavalcante de Souza Pedra (032.593.827-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. INSTITUIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012, QUE IMPÕE REAJUSTE DO BENEFÍCIO PENSIONAL PELA REGRA DA PARIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DESSE CRITÉRIO. ILEGALIDADE DE UM ATO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE DOS DEMAIS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas nestes autos, adoto como relatório o parecer elaborado pelo douto representante do Ministério Público de Contas, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 9):

“Trata-se de pensões civis concedidas pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

O controle interno e a unidade técnica opinam pela legalidade das concessões.

Os servidores Manoel Alves dos Santos e Manoel Periquito Neto (atos de peças 2 e 3) ingressaram no serviço público em datas anteriores à de promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, aposentaram-se por invalidez permanente, respectivamente, em 14.2.1973 e 15/12/1980, faleceram e instituíram pensões civis em 28.7.2014 e 2.6.2014, na vigência da Emenda Constitucional 70, de 30.3.2012. Os benefícios pensionais vêm sendo reajustados incorretamente pelos índices previdenciários: “Tipo de pensão: 54-LEI 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004” (peça 7, p. 2).

Convém lembrar que a EC 70/2012 acrescentou à EC 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, in verbis:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de

aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Transcreve-se, por oportuno, o voto condutor do Acórdão 6.530/2014-TCU-1ª Câmara, que tratou de caso semelhante:

5. Verifica-se que o ato de concessão em tela foi editado quando já se encontravam em vigência o art. 6º-A e seu parágrafo único, acrescidos à EC nº 41/2003 pela EC 70/2012, (...)

6. Dessa forma, entendo que não é o caso de somente expedir determinação para que o órgão reveja a forma de atualização do benefício recebido pelo pensionista, mas de considerar o ato ilegal, de modo que seja enviado, via Sisac, novo ato devidamente corrigido relativamente ao seu fundamento legal, com indicação expressa da garantia da paridade entre os proventos da pensão e a remuneração do cargo que a instituidora inválida ocupava quando em atividade.

7. Cumpre destacar que existem situações nas quais os reajustes dos proventos com base nos índices concedidos pelo RGPS podem resultar em montantes superiores aos obtidos com aplicação do critério da paridade.

8. Tendo em vista que o referido ato de concessão foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

9. Assim, entendo que a pensão civil em favor de José Hermogenes da Silva deve ser julgada ilegal, dispensando o beneficiário do ressarcimento das importâncias recebidas de boa fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

Nos casos em apreço, as pensões instituídas por Manoel Alves dos Santos e por Manoel Periquito Neto não incluem, em seus fundamentos, a EC 70/2012, vigente por ocasião das concessões dos benefícios pensionais, nem são reajustadas pela regra da paridade. Na linha da decisão supracitada, as concessões devem ser consideradas ilegais, sendo dispensável a prévia oitiva das pensionistas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo de cinco anos, desde o ingresso dos atos neste Tribunal, em 2017.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela ilegalidade dos atos de peças 2 e 3, pensões deixadas por Manoel Alves dos Santos e por Manoel Periquito Neto, e sugere esclarecer o órgão de origem que as concessões poderão prosperar, mediante emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas, nos termos do § 2º do art. 262 do Regimento Interno/TCU.

Aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica para os demais atos em exame.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pensões civis instituídas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2.Conforme consta do relatório precedente, o Ministério Público de Contas diverge da proposta de legalidade apresentada pela secretaria especializada em relação aos benefícios instituídos por Manoel Alves dos Santos e Manoel Periquito Neto, ante a constatação de que não foram obedecidos os ditames da Emenda Constitucional 70/2012, que impõe a regra da paridade às pensões deixadas por servidores que tenham se aposentado por invalidez permanente. Quanto aos demais atos, os pareceres convergem no sentido de que sejam considerados legais.

3.No mérito, assiste razão ao MP/TCU.

4.De fato, os servidores Manoel Alves dos Santos e Manoel Periquito Neto, aposentados por invalidez permanente, vieram a óbito já na vigência da EC 70/2012, que acrescentou o seguinte dispositivo à EC 41/2003:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda

Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

5.Ou seja, a EC 70/2012 revigorou o instituto da paridade às pensões derivadas de servidores aposentados por invalidez permanente. Compulsando os atos de concessão encaminhados e as fichas financeiras das beneficiárias no Siape, verifica-se que o órgão de origem não fez incidir a paridade como critério de revisão do valor das pensões estabelecidas por Manoel Alves dos Santos e Manoel Periquito Neto.

6.Essa circunstância impõe a ilegalidade dos atos acostados às peças 2 e 3, com negativa de registro, sem prejuízo de que seja determinado ao órgão de origem o encaminhamento de novas concessões que observem as disposições da EC 70/2012.

7.Quanto aos demais atos, acompanho os pareceres uníssonos no sentido de que sejam considerados legais.

8.Em tempo, tenho por pertinente a dispensa dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado nº 106 da Súmula da jurisprudência predominante do TCU.

9.Por fim, consigno que os atos com proposta de ilegalidade deram entrada no TCU há menos de cinco anos. Assim, não se encontram sujeitos ao procedimento decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da nova jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3890/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.623/2018-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto V – Pensão Civil.
3. Interessados: Eva Eleci Alves Dias Pereira de Freitas (923.831.149-87), pensionista de Juarez Antonio Pereira de Freitas (020.990.049-00); Zenilde Lima dos Santos (146.092.967-56), pensionista de Manoel Alves dos Santos (235.527.607-25); Maria do Carmo Alves dos Santos (333.253.755-53), pensionista de Manoel Periquito Neto (043.360.975-34); Maria das Graças de Andrade (770.895.294-87), pensionista de Mario Paiva de Andrade (037.092.304-97); Dirlando de Souza Pedra (032.449.627-34), pensionista de Mirian Cavalcante de Souza Pedra (032.593.827-04).
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Juarez Antonio Pereira de Freitas (020.990.049-00), Mario Paiva de Andrade (037.092.304-97) e Mirian Cavalcante de Souza Pedra (032.593.827-04), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Manoel Alves dos Santos (235.527.607-25) e Manoel Periquito Neto (043.360.975-34), negando o registro aos atos correspondentes em razão da inobservância da forma de reajuste instituída pela EC 70/2012;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, também no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão observar as disposições da EC 70/2012 (paridade no reajuste do benefício);

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, às beneficiárias cujos atos ora são considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no subitem anterior;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3890-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 008.644/2013-6
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.
Embargantes: Maria Amélia Trevizam Gaspar (361.156.819-87) e Maria Castora Ribeiro (437.737.969-00).
Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros, representando Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se embargos de declaração quando os argumentos apresentados não trazem elementos suficientes que permitam caracterizar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro perante o Acórdão 1.985/2018-TCU-1ª Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

“9.1. com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão às recorrentes e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná."

2.Nesta oportunidade, as recorrentes alegam, em síntese, que:

a) "observa-se uma obscuridade na decisão, na medida em que o título judicial formado na ação civil pública n° 2004.70.0039488-5, atualmente sob o n° 5003417-87.2011.4.04.7000, na qual o Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Ação Social do Estado do Paraná - SINDPREVS/PR, obteve parcial acolhimento do pedido inicial, para ver reconhecido o direito de todos servidores públicos federais lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fundação Nacional da Saúde - FUNASA e Agência nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Ministério da Saúde - MS dentre outros, todos no Estado do Paraná, à contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial e anterior à publicação da Lei n° 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres), reconheceu a suficiência das fichas financeiras com pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade como prova para a caracterização da atividade especial, ensejadora da conversão do tempo especial em comum na contagem do tempo de serviço, sendo dispensada a apresentação de laudo pericial";

b) "o v. acórdão embargado está extrapolando suas competências constitucionais, adentrando-se nas funções de órgãos jurisdicional para rever, em nítida transmutação de ação rescisória, decisões cristalizadas e sedimentadas perante as instâncias do Poder Judiciário. Isso porque a decisão recorrida desconstituiu e descumpriu decisão judicial, frise-se mais uma vez, transitada em julgado, em total arrepio aos postulados do Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2°, CF).".

3.Assim, pelo que expõem, as embargantes requerem sejam os presentes embargos de declaração acolhidos para sanar a obscuridade apontada, a fim de que haja manifestação quanto ao fato de que a mera percepção de adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade tornou-se prova suficiente para o reconhecimento do tempo especial, não necessitando de expedição de certidão de tempo de serviço para tanto, muito menos de comprovação de que o servidor tem direito ao título executivo formado na ação civil pública 2004.70.0039488-5.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro perante o Acórdão 1.985/2018-TCU-1ª Câmara, que negou provimento aos pedidos de reexame por elas interpostos.

2.O presente pleito suscita possível obscuridade em decisão deste Tribunal e foi oposto dentro do prazo de dez dias estipulado no art. 34 da Lei 8.443/1992, de forma que as peças podem ser conhecidas como embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3.Preliminarmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

"Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

4.Em reforço, pertinente destacar a natureza das contradições e omissões embargáveis, consoante elucidativa explanação contida no Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:

"A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as

questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados.

(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

5.Por aí se vê que a contradição ou a omissão sanável por intermédio dos aclaratórios deve ser aquela interna à própria decisão embargada, ou seja, deve haver discrepância entre os fundamentos que a alicerçaram e a sua conclusão.

6.Dito isso, observo que, *in casu*, as supostas obscuridades não se materializaram. Com efeito, as embargantes alegam, em síntese, que a decisão proferida nos autos da ação civil pública 2004.70.0039488-5 permitiria a contagem do tempo de insalubridade sem necessidade de emissão de certidão pelo INSS.

7.Sobre esse tema, permito-me trazer o teor da primeira decisão proferida nos autos da referida ação, que apresentou a seguinte redação:

"a) DECLARAR o direito dos substituídos pelo autor à contagem do tempo de serviço comprovadamente ensejador de aposentadoria especial anterior à publicação da Lei n° 8.112/1990, mediante a sua conversão em tempo comum com o uso dos fatores 1,4 (para homens) e 1,2 (para mulheres);

b) DETERMINAR ao réu INSS que, mediante requerimento individual de cada substituído, analise o preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da atividade exercida, sendo dispensada o apresentação de laudo pericial (salvo para a hipótese do agente ruído), e observado que o simples recebimento de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, não caracteriza a atividade como tal.

c) DETERMINAR que o réu INSS expeça a competente certidão de tempo de serviço, com a conversão do tempo de serviço especial em comum, nos casos em que comprovado o exercício da atividade nos termos do item 'b';

d) DETERMINAR aos réus que averbem para todos os fins, nos registros funcionais de cada servidor, o tempo de serviço constante da certidão expedida nos termos do item 'c'."

8.Ainda nos autos dessa ação civil pública, foi reconhecida, em sede de apelação, "*a suficiência do percebimento de adicional de insalubridade como prova do labor especial, nos períodos em que recebido tal adicional*".

9.Na sequência, foi dado provimento parcial a embargos opostos pelo Sindicato autor daquela ação, ocasião em que foi esclarecido o seguinte:

"Diante disso, acolho em parte os embargos do Sindicato, para o fim de sanar a contradição apontada no acórdão embargado, restando consignado o entendimento no sentido da suficiência do percebimento do adicional de insalubridade para a comprovação do labor especial."

10.Como se pode observar, muito embora tenha sido reconhecida a suficiência do percebimento do adicional de insalubridade para comprovação do labor especial, não houve, por ocasião da apelação ou dos embargos, afastamento da necessidade de certidão emitida por parte do INSS, conforme assentado no item "c" da parte dispositiva da primeira decisão judicial, transcrita no item 7 *supra*. Aliás, foi esse o exato fundamento para a negativa de provimento aos pedidos de reexame interpostos pelas ora embargantes, conforme o seguinte trecho do voto que conduziu o Acórdão 1.985/2018-TCU-1ª Câmara:

"7. Ocorre que, conforme bem delineado pela Serur e pelo MP/TCU, a sentença não reconheceu, de imediato, a possiblidade de averbação ponderada de períodos insalubres pelas recorrentes, mas apenas determinou ao INSS que, mediante requerimento individual, verificasse o preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento da atividade exercida como insalubre e, se fosse o caso, emitisse a competente certidão de tempo de serviço com a conversão do tempo especial.

8. Nesse cenário, convém pontuar que não houve apresentação da referida certidão de tempo de serviço pelas recorrentes, de modo que permanece ausente de comprovação o exercício de atividades

insalubres, o que deve ser feito, segundo a própria sentença, pelo INSS mediante expedição da competente certidão.

9. Assim, uma vez não atendidos os pressupostos fixados na sentença, não há que se falar em situação protegida pela coisa julgada, o que conduz à negativa de provimento aos presentes pleitos e impõe ao órgão de origem dar cumprimento ao inteiro teor da deliberação recorrida, adotando as medidas tendentes à correção das averbações irregulares."

11.Como se pode verificar, a decisão do TCU não representou ofensa à coisa julgada, mas apenas exigiu que fossem obedecidos os exatos contornos do que foi decidido no âmbito do Poder Judiciário, não havendo qualquer dificuldade no entendimento do texto da deliberação recorrida que torne incompreensível o comando imposto ou a manifestação da vontade do Tribunal.

12.Diante desses esclarecimentos, não há qualquer reparo a se fazer na deliberação embargada, razão pela qual devem ser rejeitadas as asserções trazidas nos presentes aclaratórios.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3891/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.644/2013-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto I – Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.
4. Embargantes: Maria Amélia Trevizam Gaspar (361.156.819-87) e Maria Castora Ribeiro (437.737.969-00).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095), João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510) e outros, representando Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Amélia Trevizam Gaspar e Maria Castora Ribeiro perante o Acórdão 1.985/2018-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU;

9.2. dar ciência da presente deliberação às embargante, na pessoa dos representantes legalmente constituídos nos autos.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3891-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.972/2015-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03) e Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00).

Representação legal: Jorge Antônio Barreto Torres (4.261/OAB-BA) e Leopoldo João Fernandez Carrilho (16.778/OAB-BA), representando Confederação Latino-americana do Comércio Lojista e Gerson Silva Gabrielli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONFEDERAÇÃO LATINO-AMERICANA DO COMÉRCIO LOJISTA. IREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE DESPESAS REALIZADAS E O OBJETO CONVENIAL. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (CLAM) e de seu Presidente à época, Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00), em decorrência de irregularidades na execução financeira do Convênio 479/2006 (Siafi 577842/2006), celebrado entre a referida entidade e o MTur, em 21/6/2006, no valor total de R$ 451.260,00, tendo por objeto a promoção e incentivo ao turismo por meio da realização da II Convenção Estadual de Líderes (peça 1, p. 34 e 37).

2.Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen) responsável pela análise da demanda (peça 34), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 35-36) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 37):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00), na condição de Presidente da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista - CLAM (01.850.618/0001-03), em decorrência de irregularidades na execução financeira do Convênio 479/2006, celebrado entre a entidade e o ministério, em 21/6/2006, com valor total de R$ 451.260,00. Esse ajuste teve como objeto a promoção e o incentivo ao turismo, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado 'II Convenção Estadual de Líderes', a ser realizado conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 34 e 37).

HISTÓRICO

2. O MTur firmou o Convênio 479/2006 (Siafi/Siconv 577842/2006) com a Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (CLAM), no valor total de R$ 451.260,00, conforme Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 37), sendo R$ 40.260,00 correspondentes à contrapartida a cargo da CLAM, vigente no período de 21/11/2006 a 1/5/2007 (peça 1, p. 38 e 42).

2.1. Conforme atesta documento extraído do Siafi, o valor repassado à entidade foi integralmente transferido à conta 20610-5, Agência 1812-0, do Banco do Brasil, por meio da Ordem Bancária 06OB900678, de 27/12/2006 (peça 1, p. 44). Confirma-se que o crédito desse valor àquela conta bancária ocorreu em 2/1/2007, por meio do respectivo extrato bancário (peça 1, p. 213).

3. O Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 150/2007, de 28/12/2007 (peça 1, p. 108) informa que não houve acompanhamento técnico *in loco*. Informação também registrada na Nota Técnica de Análise 103/2008, de 25/3/2008 (peça 1, p. 129), e na Nota Técnica de Reanálise 106/2010, de 9/3/2010 (peça 2, p. 15). A Nota Técnica de Reanálise 015/2011, de 21/6/2011 (peça 2, p. 23-29), indica aprovação da execução física do Convênio (peça 2, p. 24) e reprovação da prestação de contas em virtude de ressalvas descritas no Quadro 1.

Quadro 1: Ressalvas da Nota Técnica de Reanálise 015/2011, de 21/6/2011 (peça 2, p. 23-29)

| Objeto da Ressalva | Ressalvas Apontadas | Resposta do Convenente | Ressalva Sanada? |
|---|---|---|---|

| | | | |
|---|---|---|---|
| Procedimento Licitatório | Encaminhar Procedimento licitatório completo na modalidade tomada de preços no valor de R$ 200.745,00 (duzentos mil, setecentos e quarenta e cinco reais), da empresa LM Cerimonial:<br>- Edital e publicação<br>- Ata de abertura da Licitação<br>- Adjudicação e homologação da empresa vencedora<br>- Publicação da empresa vencedora.<br>Encaminhar procedimento licitatório completo na modalidade carta convite das empresas abaixo relacionadas:<br>- Chico Leone R$ 81.000,00<br>- Lokluz R$ 34.915,00<br>- Programasom R$ 15.000,00<br>- Lug Gráfica R$ 35.100,00<br>- SWM Eventos R$ 34.850,00<br>- Carta Convite<br>- Comprovante de envio da Carta Convite aos fornecedores<br>- 03 propostas de preços<br>- Mapa comparativo de preços<br>- Adjudicação e homologação da empresa vencedora, ou Justificativa com embasamento legal para dispensa da licitação e inexigibilidade. | Fls. 158 a 230 adotada a modalidade de procedimento análogo; entretanto os contratos de prestação de serviços não foram encaminhados. | Não |
| Procedimento Licitatório | Encaminhar 03 orçamentos da empresa Marpin & Associados. | Fls. 158 a 230 adotado a modalidade de procedimento análogo.<br>Entretanto, ressalta-se que esta aprovação é apenas para este item não eximindo o Convenente de ressalvas por outros critérios. | Sim |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Contrapartida | Encaminhar documentos que comprovem a utilização da contrapartida no valor de R$ 40.260,00 (quarenta mil, duzentos e sessenta reais). | Não encaminhou a comprovação. | Não |
| Notas Fiscais | - Encaminhar cópias dos impostos recolhidos de todas notas fiscais<br>- Justificar a divergência de valor da nota fiscal n °. 000048 de R$ 7.000,00 e que consta na relação de pagamentos o valor de R$ 7.780,50. | Não encaminhado. Ressalta-se ainda que todas as notas fiscais apresentadas não contêm a identificação e n° do convênio e tampouco o 'Atesto de Recebimento dos Serviços'. | Não |

4. No tocante à quantificação do dano, este corresponde ao valor proporcional e aos itens não comprovadamente executados do valor repassado pelo MTur para a CLAM. Com relação à atribuição de responsabilidade, concluiu-se que esta deve ser imputada ao Sr. Gerson Silva Gabrielli, na condição de Presidente da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista, à época dos fatos, por ter sido o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 2, p. 46).

**5. O Relatório do Tomador de Contas Especial 487/2014, de 2/10/2014, apontou, ante a presença dos Avisos de Recebimento (ARs), que: (i) o responsável teve oportunidade de defesa, em atendimento ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (peça 2, p. 46); e (ii) foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário. Tanto é que a Secretaria Executiva do MTur enviou à Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista o Ofício 119/2011/SE/MTur, de 22/6/2011 (peça 2, p. 22), comunicando das ressalvas motivadoras desta TCE. Enviou também ao Sr. Gerson Silva Gabrielli o Ofício 4592/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 7/11/2013 (peça 2, p. 33), informando que a execução física do objeto do Convênio 479/2006 (Siafi/Siconv 577842/2006) foi aprovada e que a regularidade da aplicação financeira foi reprovada, consoante a Nota Técnica de Reanálise 015/2011, de 21/6/2011 (peça 2, p. 23-29).**

**6. Informa ainda que as ressalvas não foram sanadas pelo Convenente, embora não conste dos autos a comprovação do efetivo recebimento do ofício pelo destinatário. Por fim, registra que o responsável não enviou ao MTur contratos de prestação de serviços, encaminhando, por sua vez, documentos relativos às despesas associadas à execução do objeto do Convênio 479/2006 (Siafi/Siconv 577842/2006).**

7. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 609/2015, de 27/3/2015 (peça 2, p. 63-65) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, em razão da impugnação integral de despesas do convênio, tendo concluído que o Sr. Gerson Silva Gabrielli, na condição de Presidente da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista, encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R$ 1.017.927,53, atualizados com os acréscimos legais até 23/9/2014, entendimento corroborado no Certificado de Auditoria 609/2015 (peça 2, p. 66) e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 609/2015 (peça 2, p. 67).

8. Consta dos autos pronunciamento ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria, em conformidade com o previsto no art. 82 do Decreto-lei 200/67 e no art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 73).

9. Em pronunciamento anterior desta Unidade Técnica (peças 26 e 27), imputou-se responsabilidade solidária ao Sr. Gerson Silva Gabrielli e à Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista, propondo a irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do dano no valor total despendido pelo Erário, e a aplicação de multa individual a cada um dos responsáveis. Além de propor que o Sr.

Gerson Silva fosse considerado revel, por não ter, até aquele momento apresentado alegações de defesa (peça 26, p.2). Porém, por equívoco, não foi observada a existência da peça 24 dos autos, onde constam as alegações de defesa do Sr. Gerson Silva Gabrielli, tanto como pessoa física como na condição de representante legal da CLAM. Preliminarmente à análise conclusiva dos presentes autos, esta Unidade Técnica solicitou o retorno dos autos para analisar a mencionada peça de defesa.

EXAME TÉCNICO

10. Embora tenha sido apresentada após o prazo concedido por esta Corte, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, faz-se a seguir, a análise da argumentação sustentada pelo defendente (peça 24).

11. Além disso, considera-se que a presente instrução é complementar às constantes nas peças 4 e 26, que identificaram que o débito decorre, sucintamente, das seguintes causas:

a. Não comprovação da realização do procedimento licitatório, em conformidade com a Lei 8.666/1993, para a seleção de fornecedores, afrontando a Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, alínea 'i', do termo de Convênio (item 33 da presente instrução);

b. Realização da transferência dos recursos da União em 27/12/2006, data posterior à realização do evento, que ocorreu em 20, 21 e 29 de novembro de 2006 (peça 4, p. 11, alínea g) (item 76 da presente instrução);

c. Divergência no valor da Nota Fiscal 000048 (peça 4, p. 7) (item 89 da presente instrução);

d. As notas fiscais, apesar de fazerem menção na descrição dos serviços, ora à II Convenção de Estadual de Líderes, ora à 2ª Convenção de Líderes, não apresentam carimbo com o número do convênio, conforme ressalvado na Nota Técnica de Reanálise 015/2011, de 21/6/2011 (peça 2, p. 23-29), não permitindo aferir correlação com a conta específica do convênio e estabelecer nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e os serviços pagos pelo Convenente, caracterizando descumprimento ao disposto na segunda parte da Cláusula Nona, Parágrafo Terceiro, do termo de Convênio 479/2006 (Siafi/Siconv 577842/2006) (peça 1, p. 40) - 'As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome do Convenente, devidamente identificados com o número deste Convênio (...)'A seguir, apresentam-se os argumentos de defesa, separadamente, juntamente com a respectiva análise (peça 4, p. 8) (item 68 da presente instrução); e

e. Ausência de elementos nos autos suficientes para comprovar a realização da contrapartida (peça 4, p. 8) (item 43 da presente instrução).

12. Em suma, o responsável alegou (peça 24): da impossibilidade de responsabilidade, face à execução do objeto; da impossibilidade de responsabilização, em função da não especialização dos responsáveis; da possibilidade de esta Corte de Contas solicitar informações junto ao Ministério do Turismo; da impossibilidade de responsabilização devido à natureza jurídica da entidade; da impossibilidade de responsabilização devido à aprovação das contas de processos similares; da impossibilidade de responsabilização em função da forma de contratação de fornecedores; da disponibilidade, pelo responsável, de contrapartida superior ao exigido do ajuste; da inexistência de irregularidade, face a sucessivas reconduções do Sr. Gerson Silva Gabrielli ao cargo de Presidente da CLAM; da não caracterização de ato de improbidade administrativa; da impossibilidade de responsabilização devido à mudança abrupta de entendimento; da possibilidade de apreciação da controvérsia pelo Poder Judiciário; e da disponibilização, pelo responsável, da quebra de sigilos bancário e fiscal, a fim de comprovar a sua boa-fé.

13. Portanto, o responsável somente apresentou alegações de defesa relacionadas às letras 'a' e 'e' do item 11 da presente instrução, embora tenha havido a regular citação dos outros itens (peças 4, 7, 8, 12, e 16). A seguir cada uma das alegações foram analisadas separadamente, independente de terem sido ou não objeto de citação.

Impossibilidade de imputar responsabilidade, face a execução do objeto

Argumento da defesa (peça 24)

14. Segundo o defendente, a aprovação da execução física do convênio pelo Ministério caracterizaria execução do objeto, tendo o condão de afastar a responsabilização e consequentemente, configurar ausência de danos ao Erário.

Análise

15. Embora não tenha sido realizada observação *in loco*, segundo relato do MTur, a execução física do ajuste foi aprovada, motivo pelo qual a eventual não execução do objeto contratado não foi objeto de citação do responsável.

16. Imputa-se responsabilidade aos responsáveis por falhas na prestação de contas, particularmente, pela não entrega de documentação obrigatória e pela ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o objeto contratado e parte das notas fiscais apresentadas.

17. O processo de análise das contas envolve duas fases no âmbito do Ministério: análise da execução física e análise da execução financeira (legalidade dos atos praticados). Para a aprovação das contas, tanto a análise física como financeira devem ser aprovadas. A aprovação de uma não é capaz de vincular a aprovação da outra, são análises independentes, realizadas com objetivos e critérios diferentes.

18. A análise da execução física consiste, em suma, na verificação do cumprimento das etapas e metas previstas no plano de trabalho e no cronograma de execução física. Avalia-se, ainda, se os resultados alcançados estão correlacionados ao previsto, com base no qual o ajuste veio a ser realizado.

19. Por sua vez, a análise da legalidade ou financeira consiste na comparação entre a conduta daqueles que geriram recursos repassados pela União e àquela prevista no ordenamento jurídico aplicável. No caso em tela, as principais normas aplicáveis seriam a Lei 8.666/1993, a Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional (IN-STN 1/1997) e o Termo de Convênio.

20. As contas foram reprovadas em virtude da não entrega de documentação suficiente para comprovar a boa e regular a aplicação dos recursos recebidos, como previsto nos arts. 20, *caput*, e 30, *caput*, da IN-STN 1/1997, do art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nas cláusulas contratuais.

‘Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.’

‘Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.’ (IN 1/1997/STN)

‘Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Lei 8.443/1992, sem grifos no original)’

21. Notoriamente, não foram entregues os seguintes documentos, embora fossem exigíveis por força do termo de convênio:

a. Procedimento licitatório completo na modalidade tomada de preços com a empresa LM Cerimonial, contendo os seguintes elementos:

i. Edital e publicação,

ii. Ata da de abertura da licitação;

iii. Adjudicação e homologação da empresa vencedora; e

iv. Publicação do licitante vencedor;

b. Procedimento licitatório completo na modalidade carta convite das empresas Chico Leone, Lokluz, Programasom, Lug Gráfica, e SWM Eventos, bem como os seguintes documentos:

i. Carta convite;

ii. Comprovante do envio de carta convite aos fornecedores;

iii. Três propostas de preços;

iv. Mapa comparativo de preços; e

v. Adjudicação e homologação do licitante vencedor;

c. Documentos que comprovem a utilização da contrapartida;

d. Cópia dos impostos recolhidos de todas as notas fiscais; e

e. Justificativa para a divergência de valor da nota fiscal 000048, de R$ 7.000,00, quando na relação consta o valor de R$ 7.780,50.

22. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas com elementos comprobatórios suficientes, o gestor ignorou o dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

23. Nesse sentido, ressalte-se o comando disposto no art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992, que exige o julgamento pela irregularidade das contas, quando o responsável se omite do dever de prestá-las. Há, outrossim, comando idêntico no Regimento Interno do TCU (RI/TCU), que esclarece que não está afastada a imputação de débito, quando não for demonstrada a boa e regular aplicação de recursos federais.

24. Portanto, a execução do objeto por si só não caracteriza a aprovação automática das contas e a certeza de que não houve danos ao erário. A execução precisa seguir aos ditames do regramento jurídico, em especial aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e impessoalidade. Assim, não merece prosperar a argumentação do defendente com relação a esse ponto.

Impossibilidade de responsabilização, em função da não especialização dos responsáveis

Argumento da defesa (peça 24)

25. Sustenta o defendente que, em função da não especialização em direito público dos responsáveis, estes não poderiam ser alvo de sanções por esta Corte.

Análise

26. Embora não tenha sido objeto de citação, cabe esclarecer que esta não é justificativa capaz de afastar as irregularidades apontadas, visto que ao contratar com o poder público, há que se observar regras próprias e o que dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). Além disso, há menção expressa no termo do ajuste - cláusula terceira, inciso II, alínea f, que o convenente teria a obrigação de observar os preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente com relação à licitação e ao contrato, quando executasse despesas custeadas com recursos do convênio em tela. Por conseguinte, o comportamento esperado do homem médio seria o de observar os princípios gerais dessa lei e se ater aos termos do Termo de Convênio firmado entre as partes.

27. Nesse sentido, há enunciado no âmbito do Acórdão 5.297/2013-TCU-1ª Câmara que diz: ‘ A pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos públicos para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação’.

28. Portanto, não merece prosperar a argumentação do defendente com relação a esse ponto.

Possibilidade de esta Corte de Contas solicitar informações junto ao Ministério do Turismo

Argumento da defesa (peça 24)

29. Solicita o defendente que as informações necessárias para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sejam solicitadas ao Ministério do Turismo.

Análise

30. Não há nos autos elementos que demonstrem a dificuldade de acesso aos elementos de prova pertinentes. Ademais, a obrigação de prestar contas é do agente responsável, por disposição expressa no Termo de Convênio (peça 1, p. 27, item k) e na legislação atinente ao caso.

31. Além disso, esta Corte de Contas não tem competência para produzir provas em favor de qualquer dos responsáveis, por falta de disposição legal. Corroboram esse entendimento os Acórdãos 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-1ª Câmara e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara.

32. Portanto, não merece prosperar a argumentação do defendente com relação a esse ponto.

Impossibilidade de responsabilização devido à natureza jurídica da entidade

Argumento da defesa (peça 24)

33. Sustenta a defesa que não haveria a possibilidade de responsabilização por descumprimento da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993) em função da natureza jurídica da entidade.

Análise

34. Em tese o mencionado normativo não vincularia as pessoas jurídicas de direito privado, natureza jurídica da entidade. Porém, observar esse diploma legal é cláusula prevista no termo de convênio, cláusula segunda, inciso II, alínea f (peça 1, p.27). Vez que os responsáveis adentraram a relação contratual por livre e espontânea vontade, obrigam-se a observar suas cláusulas, por força dos arts. 54 e art. 116, da Lei 8.666/1993 e do art. 427 do Código Civil.

'Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.'

'Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.' (Lei 8.666/93, sem grifos no original)

'Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.' (Lei 10.406/2002, sem grifos no original)

35. Em face do exposto, não merece prosperar a argumentação do defendente com relação a esse ponto.

Impossibilidade de responsabilização devido a aprovação das contas de processos similares

Argumento da defesa (peça 24)

36. Alega o defendente que o convênio em tela seria o terceiro convênio firmado com o Ministério e que todos os anteriores foram aprovados.

Análise

37. De fato, não foram localizados outros processos relativos aos mesmos responsáveis nesta Corte de Contas (peça 30). Apesar disso, cada processo é avaliado isoladamente, em face de um caso concreto, com base, entre outros, no seu contexto, nos elementos comprobatórios disponíveis, na legislação vigente à época do ajuste, no entendimento firmado nesta Corte e em outros órgãos no momento da instrução de cada processo, nos atenuantes e agravantes identificados, entre outras peculiaridades de cada processo. Assim, a aprovação de um processo não vincula a aprovação de outro que trate de convênio distinto.

38. Portanto, não merece prosperar a argumentação do defendente com relação a esse ponto.

Impossibilidade de responsabilização em função da forma de contratação de fornecedores

Argumento da defesa (peça 24)

39. Sustenta a defesa que não haveria irregularidade na utilização da tomada de preços, vez que a confederação Latino-Americana de Comércio Lojista sempre se utilizou dela.

Análise

40. As irregularidades apontadas estão resumidas no item 11 da presente instrução. Entre elas, consta a não comprovação da realização do procedimento licitatório, em conformidade com a Lei 8.666/1993, para a seleção de fornecedores, afrontando a Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, alínea 'i', do termo de Convênio.

41. Entre outros motivos ensejadores da presente TCE, não se questiona a modalidade de licitação adotada pela Entidade. A Tomada de Preços é uma das modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/1993. O que se questiona é a ausência de documentos que evidenciariam a realização de procedimento licitatório.

42. Ante ao exposto, a alegação de defesa para este item não deve ser acatada.

Contrapartida foi superior ao exigido do ajuste

Argumento da defesa (peça 24)

43. Alega a defesa que o dispêndio financeiro com o ajuste por parte da contratada foi superior ao previsto pelo contrato e que isso restaria comprovado por comprovantes bancários apensos ao processo.

Análise

44. Os mencionados comprovantes bancários pelo defendente limitam-se a extrato da Conta Corrente 0049925-0, Agência 3173, do Banco Bradesco, em nome da CLAM. Conforme o defendente (peça 1, p. 216-224), a movimentação da referida conta demonstraria o depósito da contrapartida.

45. Não há elementos nos autos que permitam estabelecer o nexo de causalidade entre o fluxo financeiro respectivo e a execução do convênio.

46. Além disso, toda a movimentação dos recursos inerentes ao convênio deve ser realizada em conta específica, conforme o inciso III, do art. 18, e do *caput* do art. 20, ambos da IN-STN 1/1997, vigente à época do convênio, *in verbis*:

'Art. 18 (...)

III - sendo o convenente órgão ou entidade da Administração Pública Federal, não integrante da conta única, ou instituição de direito privado os recursos ficarão depositados e geridos no Banco do Brasil S/A, na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição bancária cujo controle acionário a União detenha;'

'Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.'

47. Na conta específica do convênio só houve depósito dos recursos repassados pelo MTur.

48. Portanto, nem na conta do Bradesco, em nome da convenente, nem na conta específica houve o depósito da contrapartida que era de responsabilidade da convenente.

49. Ante ao exposto, não merece prosperar o argumento do defendente. A memória de cálculo do débito referente a esse item consta no item 91 da presente instrução.

Inexistência de irregularidade, face a sucessivas reconduções do Sr. Gerson Silva Gabrielli

Argumento da defesa (peça 24)

50. Alega a defesa que as reconduções sucessivas do Sr. Gerson Silva Gabrielli ao cargo de Presidente da CLAM teriam o condão de demostrar a regularidade de sua gestão frente à entidade.

Análise

51. Esta questão está intimamente ligada a decisões adstritas ao direito privado, regido por lei própria e por seu estatuto.

52. Os critérios em que se basearam as referidas reconduções não guardam relação com as irregularidades ora em discussão. Assim, essas reconduções são irrelevantes para o mérito no processo em questão.

Não caracterização de ato de improbidade administrativa

Argumento da defesa (peça 24)

53. Alega a defesa que não restou comprovado dolo na condução do ajuste e que, portanto, não restaria configurado ato de improbidade administrativa.

Análise

54. Não está em questão julgamento por improbidade administrativa. Portanto esse argumento é irrelevante para os presentes autos.

Impossibilidade de responsabilização devido a mudança abrupta de entendimento

Argumento da defesa (peça 24)

55. Sustenta o defendente que houve mudança abrupta de entendimento por parte do Ministério do Turismo e desta Corte de Contas e que, por essa razão, não seria viável a responsabilização.

Análise

56. Não foram demonstradas as eventuais mudanças de entendimento adotadas. Mesmo que existissem, não afetariam a presente análise, pois o que se verifica é a regular execução do convênio.

57. A obrigação de prestar contas, causa principal das irregularidades apontadas, decorre de previsão expressa no inciso VII, do art. 7º, da IN-STN 1/1997, e na cláusula segunda, inciso II, alínea k, do contrato relativo ao ajuste em tela, além de ser obrigação prevista na Constituição Federal.

58. Cabe ao defendente apresentar alegações de defesa voltadas para demonstrar a regular execução do objeto. Portanto, este tipo de argumento é irrelevante para a análise de mérito nos presentes autos e não merece prosperar.

Possibilidade de apreciação da controvérsia pelo Poder Judiciário

Argumento da defesa (peça 24)

59. Aponta a defesa, que, caso seus argumentos não sejam acatados, acionará o Poder Judiciário

para dirimir a lide.

Análise

60. É um direito constitucional do defendente a busca do Poder Judiciário quando julgar que houve lesão ou ameaça ao direito (CF, art. 5º, inciso XXXV).

61. Porém, as competências desta Corte de Contas são privativas, por força de disposição constitucional (art. 71), não se vinculando a eventuais decisões judiciais quanto ao mérito, somente quanto à forma, particularmente quanto à observância dos princípios e garantias fundamentais. As instâncias administrativa e judicial são independentes.

62. Portanto, a argumentação é irrelevante para julgamento do mérito e não merece prosperar.

Outras alegações

Argumento da defesa (peça 24)

63. Disponibiliza o defendente a quebra dos seus sigilos bancários e fiscais, a fim de comprovar sua boa-fé. Além disso, informa que novos elementos comprobatórios far-se-ão constar do processo em momento futuro e que os elementos comprobatórios apensos ao processo são suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

Análise

64. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova.

65. O responsável dispôs de prazo para juntar aos autos todas as suas alegações de defesa, acompanhadas de todos os documentos que julgasse necessários para comprovar a regularidade de seus atos.

66. Noutra esteira, cabe esclarecer que a análise empreendida nos presentes autos levou em consideração todos os elementos constantes nos autos até o momento. Não há como considerar eventuais elementos probatórios que eventualmente serão juntados no futuro. A etapa adequada para postular a defesa é a fase denominada de audiência ou citação, ocasiões em que é concedido prazo para apresentação das ‘razões de justificativa’ (audiência) e/ou das ‘alegações de defesa’ (citação), conforme disposto no art. 160, *caput*, do Regimento Interno do TCU. O responsável apresentou sucessivos pedidos de prorrogações de prazo (peças 10, 17 e 20) e teve tempo razoável para apresentar sua defesa e fazer constar nos autos todos os meios de prova disponíveis e que julgasse necessários para evidenciar seus argumentos.

67. Quanto à suficiência da documentação apensa ao processo, cabe ressaltar que, conforme analise pregressa, não há elementos suficientes para afastar parte das irregularidades apontadas. Além disso, essa afirmação contradiz com o desejo de que esta corte envie ofício ao Ministério do Turismo, a fim de obter documentos.

Considerações sobre a ausência de carimbo nas notas fiscais (item 11, letra ‘d’ da presente instrução)

68. Um dos motivos do débito foi a ausência de carimbo com o número do convênio nas notas fiscais, não permitindo aferir a correlação com a conta específica do convênio e, portanto, não permitindo estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados, contrariando o parágrafo terceiro da cláusula nona do termo de convênio (item 11, letra ‘d’ da presente instrução).

69. Embora o defendente não tenha apresentado defesa específica a esse item, limitando-se a afirmar que o objeto fora totalmente executado, esta questão é de suma importância para a quantificação do débito e merece análise mais detida desta Unidade Técnica. Veja: não se questiona a execução do objeto, mas sim a regular execução.

70. Em obediência aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, a simples ausência de um carimbo na Nota Fiscal não poderia macular as contas e gerar a obrigação pelo ressarcimento dos recursos repassados, desde que fossem identificados outros elementos capazes de estabelecer o nexo de causalidade entre as notas fiscais e os serviços objeto do convênio.

71. O Quadro 1, a seguir, apresenta resumo das notas fiscais apresentadas pelos responsáveis na prestação de contas do convênio em tela, bem como o item do plano de trabalho a que o produto ou serviço nelas relatados estão associados.

Quadro 1: Sumário das notas fiscais apresentadas

| Nota Fiscal | Fornecedor | Produto/Serviço | Valor (R$) | Especifica objeto? | Data de emissão | Item do P. Trabalho (peça 1, p. 15) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 00048 | Marpin & Associados | Serviços de palestrante no evento da II Convenção Estadual de Líderes | 7.000,00 | Sim | 22/1/2007 | Palestrantes |
| 0205 | LM Cerimonial Buffets e Eventos Ltda. | Aluguel do Centro de Convenções para a realização da II Convenção Estadual de Líderes | 150.275,00 | Sim | 4/12/2006 | Aluguel do Centro de Convenções |
| 001128 | Chico Leone Promoções, Eventos e Cenografias Ltda. | Criação, montagem e desmontagem de cenário, plotagem geral, escultura de águia, escultura de homem, pintura de montanha, pintura arte mármore, recuperação de material existente, ciclorama, piso em xx branco e forração da frente do palco da II convenção estadual realizada no dia 20/11/2006 em Salvador-BA | 81.000,00 | Sim | 15/1/2017 | Cenário criação montagem e desmontagem |
| 388 | Lokluz S/C | Locação de Equipamento de Iluminação, para a II Convenção Estadual de Líderes | 34.915,00 | Sim | 8/1/2007 | Iluminação |
| 9687 | Programasom | II convenção Estadual de Líderes (locação de vídeo e som) | 15.000,00 | Sim | 8/01/2007 | Áudio/Vídeo/Som |
| 0203 | LM Cerimonial Buffets e Eventos Ltda. | Aluguel de ônibus executivos de 46 lugares para o trajeto aeroporto/rodoviária para o evento II Convenção Estadual de Líderes | 30.760,00 | Sim | 4/12/2006 | Aluguel de ônibus |
| 0002 | SWM | Contratação de 2 | 15.350,00 | Sim | 28/12/2006 | Palestrantes |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Cerimonial & Eventos Ltda.-ME | palestrantes para a II Convenção de Líderes | | | | |
| 0001 | SWM Cerimonial & Eventos Ltda.-ME | Contratação de 2 palestrantes para a II Convenção de Líderes | 19.500,00 | Sim | 29/12/2006 | Palestrantes |
| 0217 | LM Cerimonial Buffets e Eventos Ltda. | Ornamentação no salão de refeição, mesa diretora e flores.<br>Vigilantes<br>Pessoal de higiene e limpeza | 16.475,00 | Não | 22/1/2007 | Serviços de Ornamentação<br>Segurança/Vigilância<br>Higiene e limpeza |
| 000424 | Lug Gráfica Ltda.-ME | Material gráfico para a II Convenção Estadual de Líderes | 35.100,00 | Sim | 9/1/2007 | Serviços gráficos e sinalização |
| 0202 | LM Cerimonial Buffets e Eventos Ltda. | Locação de equipamentos<br>Locação de linhas telefônicas | 3.235,00 | Não | 4/12/2006 | Locação de linhas telefônicas de dados |
| | | TOTAL | 408.610,00 | | | |

*Peça 1, p. 13, 15, 98, 145, 158, 166, 170, 178, 189, 194, 208, 209

72. Verifica-se que, embora as Notas Fiscais não apresentem o carimbo indicando o convênio em tela, mencionam, com exceção das notas 0217 e 0202 (respectivamente, nos valores de R$16.475,00 e R$3.235,00, ambas para a LM Cerimonial Buffets e Eventos Ltda.), na descrição dos produtos/serviços, expressamente, o evento objeto do convênio em tela (II Convenção Estadual de Líderes) (peça 1, p. 98, 145, 158, 166, 170, 178, 189, 194, 208, 209).

73. Além disso, as notas fiscais foram emitidas dentro da vigência do convênio (21/11/2006 a 1º/5/2007) e se referem a itens previstos no plano de trabalho. Soma-se a isso o fato de que a execução física foi aprovada pelo MTur, conforme o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 150/2007 (peça 1, p. 108), a Nota Técnica de Análise 103/2008 (peça 1, p. 129), e a Nota Técnica de Reanálise 106/2010, de 9/3/2010 (peça 2, p. 15).

74. Assim, em que pese entendimentos anteriores, há elementos suficientes para estabelecer um nexo causal entre parte das Notas Fiscais apresentadas e o objeto do convênio (exceção das notas fiscais 0217 e 0202). Vez que trazem na descrição dos produtos/serviços referência expressa ao objeto do convênio em tela, foram emitidas durante a vigência do ajuste (21/11/2006 a 1º/5/2007), correspondem a itens previstos no plano de trabalho aprovado e foram pagas por meio de cheques da conta específica do convênio (peça 1, p. 98, 145, 158, 166, 170, 178, 189, 194, 208, 209).

Diferença entre o valor repassado pelo MTur e o montante do valor real para a execução do objeto

75. Conforme Quadro 1, acima, a convenente quis comprovar toda a execução do objeto com as Notas Fiscais apresentadas. A soma dessas notas monta em R$ 408.610,00, embora houvesse uma previsão inicial que o objeto do convênio seria executado pelo valor total de R$ 451.260,00, conforme Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 37), sendo R$ 40.260,00 correspondentes à contrapartida a cargo da CLAM, que não foi aportada conforme análise constante no item 43 da presente instrução. Portanto, subsiste uma diferença entre o valor repassado (R$ 411.000,00 - peça 1, p. 44) e o montante utilizado para a realização do evento (R$ 408.610,00), correspondente ao valor de R$ 2.390,00.

Considerações acerca transferência dos recursos da União em 27/12/2006, data posterior à realização do evento, que ocorreu em 20, 21 e 29 de novembro de 2006 (peça 4, p. 11, alínea g)

76. Embora tenha sido mencionado na citação, os responsáveis não apresentaram explicações acerca da transferência de recursos da União após a realização do evento (item 11, letra ‘b’ da presente

instrução). Porém, por conta da análise de mérito dos autos que ora processamos, algumas considerações são necessárias acerca desse ponto.

77. O TCU já deliberou, por meio do Acórdão 4.916/2016-TCU-1ª Câmara, no sentido de imputar-se débito integral quando o repasse de recursos da União dá-se em data posterior à realização do evento, desde que comprovadamente o objeto pactuado tenha sido inicialmente financiado por meio de outras fontes de recursos. Naquela ocasião, foram constatadas falhas na prestação de contas, particularmente, acerca da apresentação de documentos comprobatórios. Além disso, o repasse ocorreu mais de quatro meses após a realização do evento, o que comprometeu o nexo de causalidade entre o repasse de recursos federais e as despesas pagas pelo convenente, evidenciando que os recursos federais eram desnecessários para o projeto, vez que comprovadamente foram utilizadas outras formas de financiamento.

78. Nos presentes autos verificamos que o repasse de recursos federais ocorreu em 27/12/2006 ao passo que a realização do evento ocorreu nos dias 20, 21 e 29/11/2006. Ou seja, o repasse ocorreu 37 dias após a ocorrência do evento. Chama atenção, também, o termo de Convênio ter sido firmado um dia (21/11/2006) após o início da realização do evento (peça 1, p. 42).

79. A rigor, a liberação dos recursos federais mais de um mês após a realização do evento afastaria o nexo de causalidade que deve haver entre o valor repassado e as despesas pagas pelo convenente, evidenciando que os recursos federais seriam desnecessários para o projeto, que fora realizado mediante outras formas de financiamento. Porém, no caso em tela, as despesas foram comprovadamente pagas utilizando recursos depositados na conta específica do convênio, conforme demonstra o extrato da conta específica (peça 1, p. 213-215). Dessa forma, não há que se aplicar o precedente mencionado no item 77 da presente instrução.

80. Portanto, embora não fosse a conduta ideal, verifica-se que as questões aqui relatadas não causaram prejuízos à execução do objeto, pois, conforme relatado no item 71 desta instrução, o objeto foi executado com valores inferiores aos valores previstos no Termo de Convênio (R$ 408.160,00 em vez de R$ 451.260,00). Além disso, ficou claro que o convênio foi executado com recursos do convênio e não com outros financiamentos. Ou seja, existe o nexo de causalidade entre o recurso público e o objeto do convênio.

81. A rigor, o gestor do MTur deveria ser responsabilizado, juntamente com o responsável pela entidade convenente, pela conduta de assinar um convênio um dia após o início do evento para o qual foi firmado. Porém, esta era uma conduta corriqueira no MTur e foi tratado em diversos processos sob a atuação do TCU, provocando a criação de normas internas para mitigar o problema. Esta questão foi relatada no relatório do monitoramento sistêmico elaborado no âmbito do TC 030.261/2016-3, com o objetivo de demonstrar a evolução de gestão do MTur nos últimos anos, conforme trecho do relatório a seguir:

‘Além de observar as regras gerais estipuladas para toda a Administração Pública, as transferências voluntárias do MTur passaram a ser regulamentadas por normativos próprios. O quadro a seguir mostra a evolução dos principais normativos editados nos últimos anos:

Quadro 2 - Principais normativos editados pelo MTur para transferências voluntárias

| Normativo | Assunto |
|---|---|
| Portaria 171/2008 (revogada) | Estabeleceu regras e critérios para apoio a projetos de promoção de eventos e divulgação do turismo brasileiro no mercado nacional. |
| Portaria 88/2010 (revogada) | Instituiu regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional, com o órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta ou indireta. |

| | |
|---|---|
| Portaria 112/2012 (revogada) | Estabeleceu regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo. |
| Portaria 112/2013 (revogada) | Estabeleceu regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo e dá outras providências. |
| Portaria 270/2014 (revogada) | Deu nova redação ao art. 53 da Portaria 112, de 24 de maio de 2013, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo. |
| Portaria 182/2016 (vigente) | Estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos, para execução de projetos e atividades integrantes do Programa Turismo e respectivas Ações Orçamentárias, e dá outras providências.' |

82. Com isso, o Acórdão 5.062/2015-TCU-2ª Câmara deliberou para que esta questão fosse acompanhada no processo de contas ordinárias do MTur, conforme determinação a seguir:

'9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento) que, no exame das contas anuais das secretarias do Ministério do Turismo, avalie em que medida constitui prática disseminada a assinatura de convênios sem que haja tempo hábil para execução com recursos do concedente, verificando, ainda, a eventual recorrência de prorrogação sucessiva de ajustes cujos objetos já foram executados, conforme constatado em relação aos convênios 736.657/2010 e 755.468/2011'

83. Ante ao exposto, verifica-se que não se tratava de uma conduta adotada com a intenção de burlar procedimentos ou por má-fé e sim uma rotina adotada pelo MTur que foi corrigida após sucessivos trabalhos realizados por esta Corte de Contas.

84. Dessa forma, não é razoável imputar débito integral aos responsáveis por esse motivo.

Considerações acerca da não comprovação da realização do procedimento licitatório, em conformidade com a Lei 8.666/1993, para a seleção de fornecedores, afrontando a Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, alínea 'i', do termo de Convênio

85. Os responsáveis, embora regularmente citados, não apresentaram defesa quanto a este ponto, mas é uma questão importante para o mérito e merece algumas considerações. Senão vejamos.

86. Conforme relatado no item 78, o evento ocorreu nos dias 20, 21 e 29/11/2006 e o Termo de Convênio foi firmado em 21/11/2006 (peça 1, p. 42). Portanto, em que pese as afirmações do convenente de que houve processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços, não haveria tempo hábil para realização do procedimento licitatório, tendo em vista os prazos legais, para cada fase do processo, previstos na Lei 8.666/1993.

87. Dessa forma, presume-se que não houve processo licitatório em afronta ao disposto na Cláusula Nona, Parágrafo Primeiro, alínea 'i', do termo de Convênio (peça 1, p.40). Essa conduta, porém, não leva a uma conclusão pelo débito integral, pois a execução do objeto se deu em valor inferior ao inicialmente previsto, podendo inferir que os valores praticados foram menores que os inicialmente previstos.

88. Ante ao exposto, a conduta é reprovável, mas não leva ao débito integral. Será considerada na análise das contas.

Considerações sobre a divergência de valor na Nota Fiscal 000048 (item 11, letra 'c' da presente instrução)

89. Embora mencionados na citação (peças 7 e 8), o defendente não apresentou informações quanto à divergência de valor constante na Nota Fiscal 000048 (item 11, letra 'c' da presente instrução). Porém, por conta da análise de mérito dos autos que ora processamos, algumas considerações são necessárias acerca desses pontos.

90. Foi constatada divergência entre o valor nominal da nota 00048, no valor de R$ 7.000,00, e o valor de face do cheque 250511, de R$ 7.780,50. Embora essa diferença não tenha sido explicada pelos responsáveis, ela torna-se inútil, vez que será proposto débito parcial baseado nas notas fiscais apresentadas, em razão da análise dos itens 85 a 92 da presente instrução.

Cálculo do débito

91. Resumindo, conforme disposto no exame técnico, os motivos remanescentes do débito foram:

a) Não realização da contrapartida

92. Restou demonstrado que não houve a realização da contrapartida pelo convenente. Para cálculo do débito, referente a esta questão, consideramos que cem por cento do objeto foi supostamente executado com base nas notas fiscais acostadas aos autos, vez que foram apresentadas pelo convenente com o fim de prestar contas, que não há nos autos indícios acerca da existência de outras notas fiscais e que a execução física foi aprovada.

93. A soma das notas apresentadas na prestação de contas foi de R$ 408.610,00. Desse montante, em duas notas fiscais (0217 e 0202, R$ 16.475,00 e R$ 3.235,00, respectivamente) não foi possível estabelecer o nexo causal com o objeto do convênio. Assim, consideramos que dos R$ 408.610,00, R$ 388.900,00, ou 95,17% do objeto foi executado.

94. No Termo de Convênio há a estimativa de que 100% do objeto do convênio seria executado pelo valor total de R$ 451.260,00, sendo que R$ 40.260,00 seria contrapartida da convenente. Ou seja, 9,7% do convênio seria arcado pela convenente, o que não ocorreu.

95. Como o próprio convenente demonstra, nas notas fiscais apresentadas para a prestação de contas, que o convênio foi executado pelo valor de R$ 408.610,00 e que deste foi considerada válida a prestação de contas, referentes às notas que somam a importância de R$ 388.900,00, deve ser ressarcida aos cofres públicos a importância de R$ 37.723,30 (R$388.900,00 * 9,7%) a título de não realização da contrapartida. Nesse sentido, pode-se citar os precedentes dos Acórdãos 7.839/2016-TCU-2ª Câmara, 4.500/2016-2ª Câmara, 2.423/2015-2ª Câmara, e 3.791/2013-2ª Câmara.

96. Por outro lado, conforme entendimento exarado nos Acórdãos 1.135/2017-1ª Câmara, 13.207/2016-2ª Câmara , 1.431/2016-2ª Câmara, 4.310/2014-2ª Câmara, 1.650/2014-1ª Câmara, e 3.518/2013-2ª Câmara, a parcela correspondente à contrapartida corresponde a débito do convenente, mas não do gestor, vez que nos autos não constam elementos que demonstrem haver indícios de locupletamento por parte do Sr. Gerson Silva Gabrielli.

b) Inexecução parcial decorrente das notas fiscais com nexo de causalidade não comprovado.

97. Conforme demonstrado no item 72 da presente instrução, não foi possível estabelecer o nexo causal das despesas mencionadas nas notas fiscais 217, no valor de R$16.475,00, e 202, no valor de R$3.235,00 (peça 1), caracterizando inexecução parcial do objeto no montante de R$19.710,00. Essa importância também deve ser ressarcida aos cofres públicos em virtude de inexecução parcial do objeto.

c) Diferença entre o valor repassado e o valor realizado.

98. Outro motivo de débito corresponde à diferença entre o recurso repassado pelo MTur (R$ 411.000,00), por meio da Ordem Bancária 06OB900678, de 27/12/2006 (peça 1, p. 44) e o valor total utilizado para a execução do objeto, R$ 408.610,00, que corresponde ao valor de R$2.390,00.

99. Impõe-se, portanto, com base no exposto, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00) e da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03), com imputação de débito correspondente aos valores afetos à contrapartida, exclusivamente, à convenente, face ao entendimento exarado, dentre outros, no Acórdãos 1.431/2016 e 13.207/2016, ambos da 2ª Câmara, de que o débito afeto à contrapartida não comprovada cabe somente ao convenente, salvo se for comprovado locupletamento de outro responsável, que não foi comprovado com base nos elementos disponíveis nos autos.

100. Por fim, cabe também imputar débito solidário correspondente à parcela não executada e à parcela cuja comprovação constatou-se deficiente à convenente e ao Sr. Gerson Silva Gabrielli, (047.893.265-00) assim como a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Considerações sobre a responsabilização do gestor público

101. Cabe informar que o gestor público não foi incluído no rol de responsáveis em função de que o débito e as impropriedades identificadas tiveram causa na execução e na prestação de contas, que são da responsabilidade da convenente.

102. Além disso, a assinatura de convênios para eventos com exíguo prazo entre a assinatura respectiva e o início do evento era prática comum no âmbito do Ministério do Turismo. Porém, em atenção ao princípio da economia processual, vez que essa situação foi mitigada no âmbito de outros

processos, não convém responsabilizá-lo novamente pela mesma conduta. Nesse sentido, é possível citar o precedente disposto no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

103. Em suma, propõe-se a aplicação de débito parcial, em decorrência das seguintes causas (vide itens 85 a 91):

a. Não realização da contrapartida;

b. Inexecução parcial decorrente das notas fiscais com nexo de causalidade não comprovado;

c. Diferença entre o valor estimado e realizado.

104. Além desses fatores motivadores do débito, a ausência de documentos comprobatórios da realização de procedimentos licitatórios é motivo para o julgamento pela irregularidade das contas.

105. Os responsáveis apresentaram alegações de forma conjunta (peça 24) e limitaram-se em apresentar alegações destoantes das causas motivadoras do débito, exceto com relação àquelas dispostas nas letras ‘a’ e ‘e’, do parágrafo 12 do item Exame Técnico da presente instrução. Mesmo, com relação a esses itens, as alegações não foram suficientes para mitigar as mencionadas irregularidades e merecem ser rejeitadas. Porém, por ocasião da presente análise de mérito, alguns motivos previamente considerados na quantificação do débito foram atenuados, causando uma diminuição no débito previamente considerado na citação dos responsáveis.

106. Assim, em decorrência da análise realizada na presente instrução, propõe-se, com fulcro no art. 12, § 1º da Lei 8.443/1992, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gerson Silva Gabrielli e pela Confederação Latino-Americana de Comércio Lojista.

107. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

108. Por oportuno, foi verificado se houve a prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o entendimento exarado no Acórdão 1.441/2016 TCU-Plenário, a pretensão prescreve de acordo com o prazo estabelecido no art. 205 do Código Civil (10 anos), porém interrompendo-se o prazo na data do ato que autorizar a citação, audiência ou a oitiva do responsável. Nos presentes autos verifica-se que os fatos imputados aos responsáveis ocorreram em 27/12/2006, data em que o recurso foi repassado ao convenente (inexecução parcial do objeto) e em 01/05/2007, data que terminou a vigência do convênio (inexecução da contrapartida). O ato que autorizou a citação ocorreu em 17/08/2015 (peça 6. Ou seja, considerando que a prescrição foi interrompida em 17/8/2015, não houve a prescrição da pretensão punitiva para nenhuma das irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Em face do que foi exposto, propõe-se à consideração superior o seguinte encaminhamento:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00), na condição de Presidente da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista, à época dos fatos, e da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03).

b) com fundamento nos artigo 12, inciso II , 16, §2º, 19 da Lei 8.443/1992, e no Art. 209, §5º, 210, §1º, inciso I, do art. 202, do RI/TCU, condenar o Sr. Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00), na condição de Presidente da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista, à época dos fatos, e a Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03), em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, vez que que o valor executado foi inferior ao valor repassado pelo ministério e que não foi possível aferir o nexo de causalidade entre as despesas dispostas nas notas fiscais 0217 e 0202 e o objeto pactuado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 22.100,00 | 27/12/2006 |

c) com fundamento nos artigo 12, inciso II , 16, §2º, 19 da Lei 8.443/1992, e no Art. 209, §5º, 210, §1º, inciso I, do art. 202, do RI/TCU, condenar a Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03) ao pagamento da quantia a seguir especificada, em função da não realização da contrapartida, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 37.723,30 | 01/05/2007 |

d) aplicar ao Sr. Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00) e à Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações mensais e sucessivas, caso requerido, corrigidas monetariamente com os correspondentes acréscimos legais, cientificando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

h) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (CLAM) e de seu Presidente à época, Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00), em decorrência de irregularidades na execução financeira do Convênio 479/2006 (Siafi 577842), celebrado entre as partes no valor de R$ 451.260,00, tendo por objeto a promoção e incentivo ao turismo por meio da realização da II Convenção Estadual de Líderes.

2.O convênio foi firmado no valor total de R$ 451.260,00, sendo R$ 411.000,00 à conta do órgão concedente e R$ 40.260,00 referentes à contrapartida da entidade convenente. Os recursos federais foram liberados por meio da Ordem Bancária 06OB900678, creditada na conta específica do convênio em 2/1/2007.

3.Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas executadas à conta do convênio e opinou pela imputação de débito à CLAM e a Gerson Silva Gabrielli, correspondente ao valor integral repassado, em razão de irregularidades e deficiências na documentação comprobatória das despesas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4.No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados e apresentaram suas alegações de defesa (peça 24). Em exame técnico, o montante total impugnado foi reduzido, pois, em que pese parte das notas fiscais não apresentem carimbo que mencione o número do convênio, existem elementos suficientes nos autos para estabelecer nexo causal entre parte das notas fiscais apresentadas e o objeto do convênio, já que: trazem na descrição dos produtos/serviços referência expressa ao objeto do convênio em tela; foram emitidas na vigência do ajuste; correspondem a itens previstos no plano de trabalho aprovado; e foram pagas por meio de cheques da conta específica do convênio.

5.Assim, em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.À entidade convenente, em linha com os Acórdãos 1.431/2016 e 13.207/2016, ambos da Segunda Câmara deste TCU, foi proposto que o débito afeto à contrapartida não comprovadamente aportada ao objeto (R$ 37.723,30) cabe somente ao convenente.

7.À CLAM e a seu Presidente, Gerson Silva Gabrielli, foi proposto débito solidário correspondente à parcela não executada e àquela cuja comprovação constatou-se deficiente (R$ 22.100,00). Além desses fatores motivadores do débito, a unidade instrutora sustenta que a ausência de documentos comprobatórios da realização de procedimentos licitatórios é motivo para o julgamento pela irregularidade das contas, embora não tenha correlação comprovada com o dano ao erário.

8.Corroboro as análises empreendidas pela SecexDesen, que contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

9.Os responsáveis não lograram trazer aos autos quaisquer justificativas para as irregularidades verificadas. A argumentação se estriba em alegações que não alteram o mérito destes autos, notadamente em virtude da ausência de nexo de causalidade entre os recursos transferidos e o objeto executado.

10.Os argumentos apresentados foram suficientemente rebatidos pelo auditor na instrução transcrita no relatório precedente, exceto quanto à parte das notas fiscais apresentadas. Essas, embora não possuam carimbo com o número do convênio, em homenagem ao formalismo moderado, foram consideradas para efeito de comprovação das despesas correspondentes, abatendo-se o valor correspondente, em benefício dos responsáveis.

11.Assim, diante da rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas, tem-se que a responsabilidade da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (CLAM) e de seu Presidente, Gerson Silva Gabrielli, encontra-se regularmente demonstrada e caracterizada em face da não aplicação da contrapartida convencionada, de notas fiscais sem nexo de causalidade comprovado e da diferença entre o valor estimado e realizado, conforme pormenorizadamente descrito no relatório antecedente.

12.Em favor dos responsáveis, cumpre apenas ajustar a data de referência do débito de R$ 22.100,00, que deve ser o dia de crédito do repasse na conta específica (2/1/2007), e não a data de emissão da ordem bancária.

13.Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação da totalidade dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3892/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.972/2015-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03) e Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00).
4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: Jorge Antônio Barreto Torres (4.261/OAB-BA) e Leopoldo João Fernandez Carrilho (16.778/OAB-BA), representando Confederação Latino-americana do Comércio Lojista e Gerson Silva Gabrielli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista e de Gerson Silva Gabrielli em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 479/2006 (Siafi 577842).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00), na condição de Presidente da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista à época dos fatos, e da Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 1º, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00) e Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03), em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento nos artigos 12, inciso II , 16, §2º, e 19 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 209, §5º, 210, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 22.100,00 | 2/1/2007 |

9.3. condenar a Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento artigos 12, inciso II , 16, §2º, e 19 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 209, §5º, 210, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 37.723,30 | 1/05/2007 |

9.4. aplicar a Gerson Silva Gabrielli (047.893.265-00) e à Confederação Latino-Americana do Comércio Lojista (01.850.618/0001-03), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15

(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6 com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acordão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3892-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 017.128/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Altair - SP
Responsáveis: Isocret do Brasil Comercio de Materiais em Polipropileno e Serviços na Construção Civil Ltda. (03.326.772/0001-06); José Diogo Flores (541.468.528-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. INEXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA CONTRATADA. REVELIA DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 16), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 17-18) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 19):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE 01400.001342/2010-87) instaurada pelo Ministério da Cultura (Minc) em desfavor de José Diogo Flores, CPF 869.736.578-34, que ocupava o cargo de prefeito de Altair/SP à época dos fatos, em razão da impugnação parcial de despesas com recursos do Convênio 517/2007 (Siafi 622859), Pronac 07-3489, tendo por objeto ' a construção de um Centro Cultural', repassados pelo Ministério da Cultura, com recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), com a vigência inicial fixada de 31/12/2007 a 29/12/2008, posteriormente prorrogado até 05/05/2009 (peça 1, p. 206).

HISTÓRICO

2. Da instrução à peça 5, destacamos os seguintes fatos que interessam à nossa análise:

2.1. Conforme disposto na cláusula quarta do Convênio de Cooperação 517/2007 -

Minc/Administração Direta (peça 1, p. 134-146), foram previstos R$ 411.867,09 para a execução do objeto, dos quais R$ 388.020,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 23.847,09 corresponderiam à contrapartida;

2.2. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901059, no valor de R$ 388.020,00, emitida em 6/5/2008. Os recursos foram creditados na conta específica junto ao Banco do Brasil, Agência 0165-1, conta corrente 20145-6;

2.3. O Ofício 059/2009, de 6/6/2009 (peça 1, p. 214-218), recebido pela Coordenação de Prestação de Contas de Convênio/GCONV/DGI, em 19/6/2009, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Altair/SP, Aparecido Alves da Silva, informou que foi instaurada uma Comissão Especial de Inquérito/CEI, devido à denúncia quanto a irregularidades na aquisição de blocos de tijolos em EPS (isopor) pelo município para construção do Centro Cultural, durante a legislatura anterior;

2.4. Por meio do Ofício 1841/2009-CGAA/DIC/SEFIC de 15/6/2009 (peça 1, p. 232), o convenente foi informado de que a vigência do convênio estava expirada e do encaminhamento do processo à Coordenação de Prestação de Contas/CGCONV/DGI, para providências relativas à cobrança de prestação de contas;

2.5. A compra dos blocos EPS foi comprovada pela Nota de Empenho 002428/08, Nota Fiscal 000010 e comprovante de depósito, no valor de R$ 67.500,00, todos de 23/7/2008 (peça 1, p. 250-254);

2.6. A Nota Técnica 0454/2009 - CGAA/DIC/SEFIC/MinC (peça 1, p. 334-344) registrou que a Prefeitura foi diligenciada para apuração dos fatos constantes da denúncia, pelos seguintes documentos: Ofício 2.061/2009-CGAA/SEFIC/DIC/MINC (peça 1, p. 278-279), Oficio 2.851/2009-CGAA/SEFIC/DIC/MINC, (peça 1, p. 284-286), e Ofício 2.996/2009-CGAA/SEFIC/DIC/MINC (peça 1, p. 312), recebendo como resposta os seguintes documentos: Oficio 333/2009-SP (peça 1, p. 282), Oficio 344/2009-SP (peça 1, p. 344) e Ofício 402/2009-SP (peça 1, p. 330-332), sendo que a Nota Técnica 0454/2009 resume as irregularidades da seguinte forma:

a). que o único gasto com recursos do convênio foi referente à compra dos blocos EPS, no montante de R$ 67.500,00;

b). que este gasto não estava contemplado no plano de trabalho; e

c). que o convênio não chegou a ser iniciado.

2.7. Na Nota Técnica 074/2010-CGPC/DIC/SEFIC/Minc, datada de 5/3/2010, (peça 2, p. 26-34), concluiu-se que do valor original repassado (R$ 388.020,00), descontando-se a quantia de R$ 67.500,00, sacada da conta específica em 23/7/2008, deveria ser devolvido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, o saldo ainda na conta no valor de R$ 347.057,70, atualizados na forma legal. O referido valor foi devolvido com a devida atualização monetária, em 21/5/2010, que resultou no montante de R$ 361.306,36, conforme GRU e comprovante de depósito à peça 2, p. 50;

2.8. O Relatório de Tomada de Contas Especial 005/2015 (peça 2, p. 290-294) sintetiza o histórico exposto e aponta a responsabilidade pelo dano de R$ 67.500,00 (valor original) apenas a José Diogo Flores;

2.9. O Relatório de Auditoria 1168/2015 (peça 2, p. 318-320), da Controladoria Geral da União (CGU), atesta a adequação das medidas adotadas pelo órgão instaurador e o cumprimento das normas em relação à instauração e desenvolvimento da TCE, exceto quanto à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do dano data de 2008 e a conclusão do processo, com emissão do relatório de TCE, só aconteceu em 19/2/2015. Conclui da mesma maneira que o Relatório, atribuindo a responsabilidade pelo débito apenas ao ex-prefeito, José Diogo Flores;

2.10. Do conjunto de informações e documentos trazidos aos autos, tem-se, em resumo, como situação encontrada a ocorrência de dano ao Erário, no valor original de R$ 67.500,00 (em 23/7/2008), com recursos do Convênio 517/2007, celebrado entre o Minc e o Município de Altair/SP, causado pela compra, efetuada por ordem do ex-prefeito de Altair, José Diogo Flores, de 2.700 blocos de tijolos de EPS (isopor), da empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., com fuga ao processo licitatório, em desacordo com o Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 120-131) e com evidências de superfaturamento;

2.11. A instrução também concluiu pela citação da empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., em razão da venda direta de 2.700 blocos de tijolos de

EPS (isopor) à Prefeitura Municipal de Altair-SP, concorrendo, dessa forma, para a ocorrência da ilegalidade da contratação realizada em desacordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, beneficiando-se dessa, em desrespeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2° da Lei 8.666/93.

EXAME TÉCNICO

3. Desse modo foi promovida a citação solidária dos responsáveis, por meio dos Ofícios 0452/2017 (peça 9) e 0453 (peça 10), sendo que os responsáveis tomaram ciência dos referidos ofícios conforme avisos de recebimentos às peças 11 e 12.

4. Decorrido o prazo concedido nas notificações de citação, foram apresentadas alegações de defesa pela empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., acostadas à peça 13, sendo que José Diogo Flores, apesar de ter sido regularmente citado à peça 10 e constar à peça 12 que houve ciência da notificação no endereço do responsável, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Assim, verifica-se nas alegações de defesa apresentadas pela empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., em síntese, o seguinte:

5.1. As formas Isocrot-ICF fornecidas ao município de Altair estão sob a custódia da municipalidade, de forma que para a devolução de valores, faz-se necessário restituí-los à empresa citada; na mesma quantidade e qualidade que foram comercializadas;

5.2. Realizamos a venda para o município de Altair através do Ofício 315/2008-SP, em 16 de julho de 2008 e na época fomos informados pelos adquirentes que a compra se efetivaria nos moldes convencionais, sem a necessidade de participar de licitação;

5.3. Informamos ainda que os itens vendidos à municipalidade tiveram o mesmo preço praticado aos demais clientes, o que pode se verificar por auditoria a se realizar a qualquer tempo;

5.4. Reiteramos que a Isocret do Brasil nunca foi conivente com a prática de sobrepreço e que na época do fornecimento de seus produtos não se praticou qualquer ilegalidade.

Análise:

6. Na instrução à peça 5 registrou-se a impossibilidade de encontrar referência segura do preço de mercado do produto em questão à época da compra e procurou-se demonstrar a existência de sobrepreço com base na jurisprudência recente do Tribunal, mais especificamente no voto condutor do Acórdão 2.109/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; todavia, o referido voto trata de obra e o caso presente trata de fornecimento de mercadoria.

7. A referida instrução apurou ainda que a negociação do ex-prefeito diretamente com a empresa Isocret, culminando na fuga ao processo licitatório para aquisição direta e superfaturada dos blocos de EPS, demonstra que houve vantagens em detrimento dos cofres públicos, incorrendo ambas as partes na conduta tipificada no art. 89 e § único da Lei 8.666/1993.

8. Dessa forma, aquela instrução concluiu, por fim, com base no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, que a empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda, na condição de contratada, concorreu para o cometimento do dano apurado e, portanto, deveria responder solidariamente pelo débito.

9. Concordamos com as conclusões expostas nos itens 6 a 8 supra, tendo em vista que:

9.1. O enunciado do Acórdão 1.392/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que:

‘O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a

empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas.'

9.2. Ainda, o voto condutor do Acórdão 2.262/2015-TCU-Plenário, também da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, concluiu que:

'Portanto, a responsabilização solidária do particular pelo dano resta sempre evidenciada quando, recebedor de pagamentos por serviços superfaturados, contribui de qualquer forma para o cometimento do débito, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992. Logo, não há como acolher as alegações de defesa da empresa beneficiária dos pagamentos reputados superfaturados.'

9.3. Verifica-se que a empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda não trouxe novos elementos, nas alegações de defesa à peça 13, que pudessem demonstrar que os preços praticados na contratação ora examinada encontravam-se de acordo com os preços de mercado, à época, para o material fornecido;

9.4. Também fornecem indícios consistentes de que deve ser mantida a condenação solidária em débito da empresa Isocret os seguintes trechos destacados da instrução à peça 5, em que se verifica, apesar de não constarem nos presentes autos os documentos citados na Ação Civil Pública (peça 3), na qual condenou o ex-prefeito e a referida empresa, ter restado claro que houve superfaturamento na aquisição dos blocos:

'O superfaturamento se comprova pela diferença entre o valor individual dos blocos cobrados da Prefeitura (R$ 25,00), pela empresa Isocret, e o valor individual cobrado dessa (R$ 3,69) pela empresa fabricante, Isoterm Indústria e Embalagens Ltda. A nota fiscal emitida pela Isoterm não consta nos autos, no entanto é mencionada na sentença de primeira instância da Ação Civil Pública, cuja presunção de veracidade é suficiente para agregar-se a informação ao conjunto probatório desta instrução.'

9.5. Segue trecho da sentença no qual são analisados os pontos discutidos nesta seção (peça 3, p. 3-4):

'no caso em apreço, depois da ilegal decisão de troca do material a ser utilizado na alvenaria, houve a dispensa da licitação para a sua aquisição. Mais que dispensa no sentido técnico, a determinação de compra foi feita sem qualquer procedimento licitatório, por simples comando verbal, conforme afirmou o réu José Diogo ao prestar depoimento perante a Comissão de Especial de Inquérito 01/2009 (fls. 289).

Assim, constata-se que houve grave irregularidade formal na dispensa da licitação, pois tal ato exige justificativa escrita, preenchidos requisitos legais, conforme dispõe o artigo 26 [da Lei 8.666/93] acima transcrito e não poderia, portanto, ter ocorrido verbalmente. Justifica o réu Diogo a este respeito a desnecessidade de concorrência porque o bloco EPS era exclusivo, não havendo similares. Não procede, contudo este argumento.

As rés ISOCRET ou ISOTERM não são as únicas fornecedoras do produto, conforme comprova o documento de fls. 323. Portanto, entendo perfeitamente caracterizado o dolo no desvio do processo licitatório para que fosse utilizado material diverso e mais caro sem qualquer justificativa relevante, visando prestigiar fornecedor que comercializava a mercadoria (superfaturada - item a seguir). Vale constar que a alteração do projeto inicial e a dispensa de licitação não foram aceitas, tanto que a Prefeitura está sendo instada a devolver os valores respectivos (fls. 473/482).

4. Do superfaturamento

O superfaturamento pode ou não acompanhar as irregularidades ou fraudes no processo licitatório, visto que basta a ruptura (por exemplo) do princípio de tratamento isonômico dos licitantes para a sua caracterização. Neste caso, todavia, houve superfaturamento.

A Prefeitura de Altair adquiriu, sem a realização de licitação, ou previsão no projeto, da empresa Isocret do Brasil, 2704 blocos para construção civil feitos de EPS (isopor) a um preço de R$ 25,00 a

unidade perfazendo um total de R$ 67.500,00 (foram empenhados somente 2700), conforme se observa da nota de empenho juntada às fls. 25 e nota fiscal de fls. 26.

Pois bem, inicialmente, analiso a lucratividade que a empresa ISOCRET teve ao vender os blocos de EPS para a Prefeitura, o que já serve de indício razoável de superfaturamento. Conforme documentação mencionada, constata-se que a empresa ISOCRET pagou R$ 3,69 por cada bloco adquirido da empresa ISOTERM, em 17/07/2008 (fls. 29), e como menos de 10 dias depois (em 23/07/2008), vendeu cada bloco por um valor de R$ 25,00 (fls. 26), chega-se à conclusão que teve uma lucratividade de 677%. Em cinco dias.

Aqui vale um pequeno parêntesis para destacar que do ponto de vista da improbidade quem negociou com a Prefeitura de Altair, tendo inclusive recebido o empenho (fls. 27), foi a empresa ISOCRET. Foi também ela que emitiu a nota fiscal respectiva (fls. 26). Assim, embora a indústria Isoterm tenha produzido e entregue o material para a Prefeitura (com notas em valores muito abaixo), certo é que o fazia a pedido da titular dos direitos de produção dos blocos EPS a ISOCRET.'

10. Assim, diante da revelia de José Diogo Flores e considerando ainda que as alegações de defesa apresentadas pela empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda. não apresentaram elementos suficientes para demonstrar que não houve superfaturamento nos preços dos materiais fornecidos, entende-se que está configurado o nexo de causalidade entre a conduta do responsável, José Diogo Flores, e o dano ao erário, bem como restou caracterizada a participação da empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda. nos fatos que deram causa ao dano, tendo ela se beneficiado das irregularidades perpetradas.

10.1. Os responsáveis também não lograram afastar as irregularidades atinentes à contratação direta indevida da empresa, fato que agravou a constatação de sobrepreço, eis que a aquisição não foi submetida à competição via mercado.

10.2. A empresa responsável também solicitou que qualquer imputação de débito à entidade seja precedida da devolução dos blocos de isopor que foram vendidos à municipalidade. Estando configurado o débito e não tendo sido o material empregado no objeto do convênio, entendemos que o assunto foge do escopo deste processo, e deve ser tratado entre a empresa e a municipalidade.

10.3. Por derradeiro, a contratada afirmou que auditoria realizada a qualquer tempo poderá evidenciar que o preço cobrado junto ao município foi igual àquele praticado em transações com outros clientes da entidade. No entanto, não cabe ao Tribunal realizar perícia para produzir prova em favor da empresa, como relatado no enunciado do Acórdão 4.843/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

'O processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não prevê ao Tribunal competência para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas. É da iniciativa do responsável trazer aos autos as provas de sua defesa, inclusive laudos periciais, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto.'

10.4. Destacamos que existem sólidos elementos, inclusive levantado no âmbito de processo judicial (subitem 9.4 supra), de sobrepreço praticado na aquisição, de forma que caberia à empresa demonstrar a compatibilidade de seus preços com o valor de mercado.

11. Dessa forma, a responsabilidade deve ser imputada a José Diogo Flores, CPF 869.736.578-34, prefeito do município de Altair/SP, à época dos fatos, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar o objeto pactuado nas cláusulas do Convênio 517/2007 (Siafi 622859) por ele assinado, bem como o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986 e dispositivos da Lei 8.666/93, sendo exigível conduta diversa da praticada, em solidariedade com a empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., CNPJ 03.326.772/0001-06, em razão de infringência ao art. 5º da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, ao receber irregularmente valores originários de recursos da União, contribuindo para o cometimento do débito, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

12. O débito a ser imputado à empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., CNPJ 03.326.772/0001-06, encontra supedâneo no enunciado do Acórdão 4.808/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho:

'Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público, constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada.'

13. Considerando que foram efetivamente entregues à municipalidade 2700 blocos ao custo unitário de R$ 3,69, perfazendo o total de R$ 9.963,00 (subitem 9.4), deve esse valor ser imputado somente ao José Diogo Flores, na condição de gestor do convênio, porquanto houve perda do material adquirido, tendo em vista que as obras sequer foram iniciadas.

14. Em outras palavras, à empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., em razão do sobrepreço, deve ser imputado o débito no valor de R$ 57.537,00 solidariamente com José Diogo Flores e a este último deve ser ainda imputado o débito no valor de R$ 9.963,00 (item 13), em razão da perda dos blocos adquiridos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

15. Após conclusão do relatório da CEI (Comissão Especial de Inquérito) junto a Câmara Municipal de Vereadores de Altair/SP, que apontou irregularidades na contratação de empresas com recursos públicos utilizados do convênio 517/2007, foi determinado o ajuizamento de Ação Civil Pública por intermédio da Portaria 885/2009.

16. A ação foi distribuída perante 4ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (processo 0003813-79.2010.4.03.6106 - ação principal e cautelar 0008360-31.2011.403.6106, apenso ao processo principal), tendo, inicialmente, como parte o Município de Altair-SP (autor) e José Diogo Flores, e a Isocret do Brasil Ltda e Isoterm Indústria e Embalagens Ltda (réus).

17. O Ministério Público Federal e a União requereram o ingresso no polo ativo da causa, o que foi concordado pelo município e deferido pelo MM Juiz. Foi determinado o sequestro e bloqueio de bens em nome dos requeridos, tendo sido bloqueado o numerário de R$ 60.000,00 em contas bancárias de titularidade do réu e ex-prefeito José Diogo Flores. A quantia bloqueada foi transferida para conta judicial vinculada ao processo. O processo encontra-se devidamente saneado com a fase de instrução encerrada, aguardando-se apenas decisão judicial (sentença).

18. Consta cópia da Decisão do Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Américo Figueiredo Porto (peça 2, p. 226-240), de 30/11/2011, que recebeu a petição inicial e decretou o sequestro de bens do ex-prefeito no valor de R$ 60.000,00, equivalentes a aproximadamente 50% do valor do débito atualizado àquele momento.

CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos transferidos pelo Ministério da Cultura (Minc), por intermédio do Convênio 517/2007 (Siafi 622859), Pronac 07-3489, tendo por objeto 'a construção de um Centro Cultural', foram geridos pelo ex-prefeito, José Diogo Flores, CPF 869.736.578-34 (gestão de 2005 a 2008), conforme analisado nos itens 6 a 18 da seção 'Exame Técnico' desta instrução, restando caracterizada a sua responsabilidade pelo débito no valor de R$ 67.500,00 (em 23/7/2008), conforme subitem 2.10 supra.

20. Em face da análise promovida no item 9 da seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., CNPJ 03.326.772/0001-06, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas, porquanto restou comprovada sua conduta comissiva ao receber irregularmente valores originários de recursos da união, contribuindo para o cometimento do débito, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, devendo responder solidariamente pelo débito no valor de R$ 57.537,00 e o ex-prefeito deve responder ainda, individualmente, pelo débito de R$ 9.963,00, a partir de 23/7/2008, perfazendo o valor total impugnado de R$ 67.500,00 (itens 13 e 14 supra).

21. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar aos responsáveis a

multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem boa-fé de José Diogo Flores ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Pelo que consta no processo, a Prefeitura Municipal de Altair/SP não foi beneficiada pelos recursos transferidos para as obras objeto da avença, visto que não foram executadas, e por isso não deve ser responsabilizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, José Diogo Flores;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda.;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de José Diogo Flores, CPF 869.736.578-34, na condição de prefeito à época dos fatos, de Altair/SP (gestão 2005-2008) e condená-lo, em solidariedade, com a empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., CNPJ 03.326.772/0001-06, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, se for o caso, os valores já ressarcidos:

c.1) débito em solidariedade de José Diogo Flores com a empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 57.537,00 | 23/7/2008 |

Valor atualizado em 17/7/2017: R$ 145.552,44 (peça 14)

c.2) débito exclusivamente da responsabilidade de José Diogo Flores:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 9.963,00 | 23/7/2008 |

Valor atualizado em 17/7/2017: R$ 25.203,59 (peça 15)

d) aplicar, individualmente, a José Diogo Flores, CPF 869.736.578-34, e a empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., CNPJ 03.326.772/0001-06, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do

efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério da Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h) encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para subsidiar o julgamento do processo 0003813-79.2010.4.03.6106."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de José Diogo Flores, ex-prefeito de Altair/SP, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 517/2007 (Siafi/Siconv 622859), que tinha por objeto a construção de centro cultural, com recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC).

14.O convênio foi firmado no valor de R$ 411.867,09, sendo R$ 388.020,00 à conta do órgão concedente e R$ 23.847,09 referentes à contrapartida da entidade convenente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2008OB901059 (peça 1, p. 194), datada de 06/5/2008.

15.Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação parcial de despesas, devido à execução em desconformidade com o pactuado, conforme consignado na nota técnica 454/2009 e no relatório de TCE 5/2015 (peça 2, p. 290-294).

16.No âmbito do TCU, além do ex-prefeito, a unidade instrutora promoveu a citação solidária da empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., contratada verbalmente para fornecimento de blocos EPS no montante de R$ 67.500,00.

17.José Diogo Flores, embora regularmente citado, deixou transcorrer o prazo regimental sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18.Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa contratada e propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19.Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

20.Da análise dos autos, verifica-se que não houve execução do objeto pactuado. Aliás, a única despesa custeada com recursos do convênio foi referente à compra de blocos EPS, no montante de R$ 67.500,00.

21.Consta informação de que houve devolução aos cofres do Fundo Nacional de Cultura da diferença entre o valor da despesa e o total do repasse, com a devida atualização monetária (peça 2, p.50). Por isso, a análise da presente TCE se limitou ao valor de R$ 67.500,00, que continua sem ressarcimento.

22.Nesse ponto, como bem examinado pela unidade instrutora, o objeto do gasto foge totalmente ao avençado, houve indevida dispensa de licitação e ainda sobram elementos que evidenciam o superfaturamento da operação.

23.Quanto a este último ponto, cito, por esclarecedor, trecho da sentença judicial prolatada pela 4ª Vara Federal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no bojo de ação civil pública, que analisou os fatos em questão (peça 3, p. 3-4):

"Conforme documentação mencionada, constata-se que a empresa ISOCRET pagou R$ 3,69 por cada bloco adquirido da empresa ISOTERM, em 17/07/2008 (fls. 29), e, como menos de 10 dias depois (em 23/07/2008) vendeu cada bloco por um valor de R$ 25,00 (fls. 26), chega-se à conclusão que teve uma lucratividade de 677%. Em cinco dias."

24.Registro que a coexistência de processos judiciais e de controle externo versando sobre a mesma matéria não caracteriza *bis in idem* nem litispendência, dado o princípio da independência das instâncias. Nada impede a existência de condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas, sem prejuízo de que, no que diz respeito ao débito, o recolhimento em uma das instâncias possa sanar a dívida por completo (Acórdãos 2.964/2015, 1.512/2015, 680/2015, todos do Plenário).

25.Em relação à empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda., está evidenciado o repasse de recursos federais, as despesas tidas como realizadas e o pagamento efetuado a ela. Ou seja, a contratada favoreceu-se de tais recursos e, consequentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente, na medida de sua culpabilidade.

26.Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3893/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.128/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Isocret do Brasil Comercio de Materiais em Polipropileno e Serviços na Construção Civil Ltda. (03.326.772/0001-06); José Diogo Flores (541.468.528-20).

4. Entidade: Município de Altair - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de José Diogo Flores, ex-prefeito de Altair/SP, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 517/2007 (Siafi/Siconv 622859), que tinha por objeto a construção de centro cultural, com recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José Diogo Flores, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de José Diogo Flores e Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda. e condená-los ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. débito em solidariedade de José Diogo Flores com a empresa Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| R$ 57.537,00 | 23/7/2008 |

9.2.2. débito exclusivamente da responsabilidade de José Diogo Flores:

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| R$ 9.963,00 | 23/7/2008 |

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José Diogo Flores multa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Isocret do Brasil Comércio de Materiais em Propileno e Serviços na Construção Civil Ltda. multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3893-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 020.109/2016-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).
Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34) e Município de São Sebastião/SP (46.482.832/0001-92).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO À CONTA DE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSB/PSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor do Município de São Sebastião/SP e de Ernane Bilotte Primazzi, Prefeito Municipal nas gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016, em razão da impugnação total de despesas referentes aos recursos repassados à Prefeitura Municipal identificada, na modalidade fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no exercício de 2011, que teve vigência de 1/1/2011 a 31/12/2011, tendo sido repassados pelo Ministério concedente o montante de R$ 219.364,90, por ordens bancárias diversas, sem contrapartida municipal.

2.Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 19), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 20-21) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 22):

"(...)
HISTÓRICO

2. Com base na Nota Técnica 8.629/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 56-58), houve recebimento apenas de parte da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos recebidos, o que levou a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do MDS a considerar o parecer de avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras 'parcialmente desfavorável' (peça 1, p. 56-58).

3. A Nota Técnica 4.367/2015-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/10/2015 (peça 1, p. 4-8), demonstra a impugnação de despesas no valor total de repasse, com responsabilidade do ex-Prefeito, à época reeleito, Ernane Bilotte Primazzi, que se manteve silente nas oportunidades para o fornecimento de informações que lhe foram concedidas.

4. No Relatório de TCE 069/2016 de 28/3/2016 (peça 1, p. 182-190), há referência à informação constante da Ata de Reunião Ordinária 7/2012, do Conselho Municipal de Assistência Social de São Sebastião, de que a 'aprovação se dá com ressalvas, uma vez que os recursos foram utilizados

parcialmente nas finalidades para os quais foram disponibilizados e muitas ações que dão consistência ao PBF não foram executadas' (peça 1, p. 54) e no Relatório de Auditoria 620/2016, de 5/5/2016 (peça 1, p. 197-199), foram confirmadas as irregularidades e o débito apurado de R$ 219.364,90, decorrente de prestação de contas incompleta, sem que tenha havido a devolução dos recursos recebidos para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, no exercício de 2011.

5. A citação solidária da Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP e do ex-Prefeito Municipal Ernane Bilotte Primazzi, foi feita por meio dos Ofícios 3.476 e 3.477/2016-TCU/Secex-SP, de 5/12/2016 (peças 7 e 8), e teve como resultado respostas de igual teor dos mencionados responsáveis, datadas de 26/12/2016 (peças 11 e 12), mencionando que as ações de Proteções Básica e Especial se deram com observância da Portaria 625/2010 e com atendimento dos requisitos da reprogramação do saldo de 2011, mencionando que o MDS não havia levado em consideração documentação complementar anteriormente por eles enviada para avaliação da prestação de contas, nos seguintes termos:

'Cumpre-nos informar que segue comprovante de prestação de contas e respectiva ata de aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas do exercício de 2011.

Em 2014, por meio do Ofício 285/2014, conforme Carta AR, foi enviado ao MDS resposta com os referidos documentos, que, atualmente, pela ausência de apreciação do MDS, deu causa da abertura de Tomada de Contas.

Assim, por motivos alheios a nossa compreensão os documentos não foram acostados ao procedimento anterior à presente Tomada de Contas e por certo a documentação que se apresenta novamente satisfaz a motivação que gerou o presente Ofício.'

6. Diante da conveniência de manifestação do Ministério concedente antes do prosseguimento do exame da tomada de contas especial e prestigiando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, além de se evitar a supressão de instâncias de controle, houve diligência do TCU ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que fossem fornecidos os seguintes esclarecimentos:

a) se realmente o MDS recebeu documentação complementar para evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos públicos impugnados, por meio do Ofício 285/2014 da Prefeitura de São Sebastião/SP;

b) em caso positivo, e no mesmo prazo, encaminhar ao TCU parecer conclusivo sobre a prestação de contas final dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, na modalidade fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - exercício 2011, realizado com recursos repassados através do Fundo Nacional de Assistência Social, apresentando conclusão, ao final, sobre sua aprovação ou não, acompanhada das devidas razões e fundamentos.

EXAME TÉCNICO

7. Em resposta ao Ofício 1.091/2017-TCU/Secex-SP, de 9/5/2017 (peça 15), o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome encaminhou a esta Corte o Ofício 370/2017/MDS/SNAS/CGGI, de 19/6/2017, em que apresenta apenas documentos já disponíveis na peça 1 dos presentes autos digitais e descreve, em resposta ao Ofício de Diligência (peça 17, p. 1-2), o que segue:

'1. Em atendimento ao item 'a' (...) informamos acerca do recebimento do Ofício 285/2014, de 23/05/2014, encaminhado pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social contendo Ata da Reunião 07/2012, de 02 de agosto de 2012.

2. Dito isso, esclarecemos que o Conselho Municipal de Assistência Social emitiu parecer parcialmente desfavorável quanto à destinação dos recursos declarados no Demonstrativo Sintético, reprovando a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2011.

3. Nesse contexto, notificamos o Prefeito Municipal e o Conselho Municipal de Assistência Social, solicitando toda documentação de prestação de contas, tais como: notas fiscais, extratos bancários, notas de empenho, relação de pagamentos, entre outros, com a finalidade de verificar a aplicação dos recursos federais ou na impossibilidade de atendimento, proceder com a devolução total dos recursos repassados.

4. Após as devidas notificações, por meio das quais foi dada ao(s) gestor(es) a oportunidade de se manifestar em relação às irregularidades, informamos que não houve regularização, com apresentação da referida prestação de contas ou a restituição do valor original devido R$ 219.364,90 (duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), acrescido da correção monetária.

5. Em razão do não atendimento integral das notificações e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a prestação de contas foi reprovada, caracterizando a impugnação de despesas.'

7.1. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o citado Ofício 285/2014 (peça 1, p. 50) nada mais fez do que encaminhar a ata da reunião do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) relativa à prestação de contas do exercício de 2011. Porém, a mesma ata afirma que (peça 1, p. 54):

'O CMAS aprovou por unanimidade o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira referente aos repasses de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) - exercício 2011. A aprovação se dá com ressalvas uma vez que os recursos foram utilizados parcialmente nas finalidades para os quais foram disponibilizados e muitas ações que dão consistência ao PBF não foram executadas.'

7.2. Ou seja, diversamente do apontado pelos citados, não houve em nenhum momento a aprovação plena de suas contas ou o encaminhamento de documentação que pudesse atestar a regular utilização dos recursos e ignorada pelo Ministério.

7.3. Ademais, em nenhuma oportunidade em suas alegações de defesa os responsáveis enfrentaram a matéria de fundo trazida na citação, qual seja, a impugnação total das despesas, pela apresentação incompleta da prestação de contas do repasse do MDS na modalidade fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, no exercício de 2011. Apenas fizeram menção ao Ofício 285/2014 que teria sido ignorado pelo concedente, o que, como visto acima, não ocorreu.

8. Analisando os dados fornecidos pelo MDS, confirma-se a presença de elementos concretos que fundamentam a prestação de contas incompleta, podendo assim ser consideradas válidas as informações do Relatório de TCE, de que a aprovação da prestação de contas se deu com ressalvas, por utilização parcial de recursos em finalidades estranhas àquelas para as quais foram destinados e a inexecução de muitas ações que dão consistência ao PBF (item 4 anterior). É de se frisar que, ao tomar ciência da reprovação parcial da prestação de contas pelo CMAS, o Ministério solicitou toda a documentação relativa ao uso dos recursos federais, como se depreende do trecho abaixo (peça 1, p. 56-58):

'Desse modo, considerando o Parecer parcialmente desfavorável apresentado pelo Conselho quanto à destinação dos recursos declarados Demonstrativo Sintético reprovando a prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS referente aos Serviços de Proteção Social Básica e Especial exercício de 2011, e considerando a documentação encaminhada pelo Gestor do Município, faz-se necessário emitir notificação ao Gestor de São Sebastião/SP, no sentido de apresentar toda a documentação de Prestação de contas referente ao exercício de 2011, tais como: notas fiscais, extratos bancários, notas de empenho, relação de pagamento, entre outros, com a finalidade de verificar a aplicação dos recursos federais ou, na impossibilidade de atendimento, proceder à devolução total dos recursos repassados, que corrigidos perfazem o montante de B$ 294.774,23.'

8.1. Ou seja, o supracitado Ofício 285/2014 não só é anterior à solicitação da prestação de contas pelo Ministério, invalidando a argumentação de que, por meio dele, teria havido a apresentação dos documentos idôneos ou da prestação de contas, como também restou evidenciado que é correta a imputação de débito pela integralidade, haja vista que os responsáveis não apresentaram a documentação acima solicitada, e, com isso, restou inviável avaliar a correta execução das despesas e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto das transferências. Inexistindo tal documentação, e ante a afirmação do CMAS de que houve elevada inexecução do objeto, não há como afastar o débito, considerando, ademais, que, conforme sólida jurisprudência do Tribunal, cabe ao gestor demonstrar a correta utilização dos recursos públicos.

8.2. Destaca-se também o que consta do Relatório de Auditoria, em que foram confirmadas as irregularidades apuradas e que não houve a devolução dos recursos recebidos para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, no exercício de 2011.

8.3. Entende-se, contudo, que o Município de São Sebastião deve ser excluído da presente relação processual. Com efeito, não há evidências de que o ente municipal se aproveitou indevidamente dos recursos. A esse respeito, conforme o Acórdão 4.849/2010-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

‘A responsabilidade pelo inadimplemento de convênios recai sobre a pessoa física do gestor e/ou daquele que der causa a prejuízo ao erário ou praticar outras irregularidades graves. A responsabilização direta do município convenente somente se aplica caso haja a demonstração de que o ente federado se beneficiou dos recursos federais desviados pelos seus agentes.’

8.4. Não há evidências de que os recursos foram utilizados com desvio de finalidade ou de objeto em prol da comunidade, mas, tão-somente, caracterização de débito em função da não demonstração da boa e regular utilização dos recursos públicos federais. Tomando por analogia o Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, mormente seus itens 9.3.2 e 9.3.3, a restituição do dano nesse caso é de responsabilidade apenas do ex-prefeito, pois:

‘(...) tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública (...);’

9. Diante disso, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados e regularmente citados não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos Relatórios de TCE 069/2016 e de Auditoria 690/2016 e, ao contrário, as reforçam, em razão do que não merecem ser acolhidas por esta Corte, será proposto o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Ernane Bilotte Primazzi, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

CONCLUSÃO

10. É certo que as informações prestadas pelos responsáveis em resposta à citação do TCU (item 5) foram evasivas e insuficientes para propiciar uma avaliação pela regularidade da prestação de contas, o que foi buscado em diligência anterior ao MDS (item 6).

11. E, assim, ao final, restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto da citação dos responsáveis, mantidas após recebimento das informações hábeis do Ministério concedente subsequentes às devidas diligências, sendo também possível confirmar responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Ernane Bilotte Primazzi pela gestão irregular de recursos repassados à Prefeitura Municipal identificada, na modalidade fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial

- PSB/PSE, para o exercício de 2011.

12. Devem, assim, suas contas serem julgadas irregulares, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, pois, de suas alegações de defesa, é impossível avaliar a existência de boa-fé ou de outras atenuantes.

12.1. Será proposta a exclusão do Município de São Sebastião da presente relação processual, pois não há indícios de que se beneficiou irregularmente dos recursos recebidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

13.1. Excluir a Prefeitura do Município de São Sebastião/SP (46.482.832/0001-92) da presente relação processual;

13.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Municipal Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34), em face da impugnação total das despesas, pela apresentação incompleta da prestação de contas do repasse do MDS na modalidade fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, no exercício de 2011, em desacordo com o que determina a Portaria MDS 625/2010, em seus arts. 6º e 10, e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

| Data | Valor (R$) |
|---|---|
| 13/1/2011 | 3.400,00 |
| 14/2/2011 | 3.400,00 |
| 11/3/2011 | 3.400,00 |
| 6/4/2011 | 3.400,00 |
| 11/5/2011 | 3.400,00 |
| 6/6/2011 | 3.400,00 |
| 4/7/2011 | 3.400,00 |
| 8/8/2011 | 3.400,00 |
| 8/9/2011 | 3.400,00 |
| 11/10/2011 | 3.400,00 |
| 9/11/2011 | 3.400,00 |
| 13/12/2011 | 3.400,00 |
| 14/12/2011 | 3.400,00 |
| 20/1/2011 | 9.000,00 |
| 25/2/2011 | 9.000,00 |
| 15/3/2011 | 9.000,00 |
| 27/4/2011 | 9.000,00 |
| 31/5/2011 | 9.000,00 |

| | |
|---|---|
| 9/6/2011 | 9.000,00 |
| 14/7/2011 | 9.000,00 |
| 15/8/2011 | 9.000,00 |
| 13/9/2011 | 9.000,00 |
| 19/10/2011 | 9.000,00 |
| 11/11/2011 | 9.000,00 |
| 22/12/2011 | 9.000,00 |
| 6/1/2011 | 3.034,80 |
| 13/1/2011 | 3.034,80 |
| 14/2/2011 | 3.034,80 |
| 17/3/2011 | 3.034,80 |
| 11/4/2011 | 3.034,80 |
| 6/5/2011 | 3.034,80 |
| 8/6/2011 | 3.034,80 |
| 11/7/2011 | 3.034,80 |
| 8/8/2011 | 3.034,80 |
| 12/9/2011 | 3.034,80 |
| 11/10/2011 | 3.034,80 |
| 22/11/2011 | 3.034,80 |
| 14/12/2011 | 3.034,80 |
| 4/2/2011 | 7.200,00 |
| 24/2/2011 | 7.200,00 |
| 10/3/2011 | 1.256,25 |
| 6/4/2011 | 1.256,25 |
| 14/1/2011 | 900,00 |
| 14/2/2011 | 900,00 |
| 28/3/2011 | 900,00 |
| 6/5/2011 | 900,00 |
| 31/5/2011 | 900,00 |
| 6/6/2011 | 900,00 |
| 11/7/2011 | 900,00 |
| 11/8/2011 | 900,00 |
| 6/9/2011 | 900,00 |
| 19/10/2011 | 900,00 |
| 21/11/2011 | 900,00 |
| 16/12/2011 | 900,00 |

13.2. Aplicar ao ex-Prefeito Municipal Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

13.4. Autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a

contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

13.5. Remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, informando-os que o inteiro teor dessa deliberação pode ser consultado em www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em desfavor do Município de São Sebastião/SP e de Ernane Bilotte Primazzi, Prefeito Municipal à época, em razão da impugnação de despesas contidas na prestação de contas de recursos repassados à municipalidade na modalidade fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, no exercício de 2011, no montante de R$ 219.364,90, por ordens bancárias diversas, sem contrapartida municipal.

27.Na fase interna desta TCE, o órgão concedente concluiu que o ex-Prefeito apresentou prestação de contas incompleta dos recursos em tela, sendo que os valores foram utilizados parcialmente nas finalidades para os quais foram disponibilizados e diversas ações previstas não foram executadas. O valor total impugnado somou R$ 219.364,90. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

28.No âmbito do TCU, Ernane Bilotte Primazzi e o Município de São Sebastião/SP foram regularmente citados e apresentaram alegações de defesa de idêntico teor que, em síntese, continham alegação de que documentação complementar necessária ao esclarecimento das pendências havia sido enviada ao Ministério, mas não fora analisada. Por prudência, a unidade instrutora diligenciou ao órgão para esclarecimento do ponto.

29. Em resposta, o Ministério informou que tais documentos não haviam sido apresentados, e que mantinha conclusão pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com reprovação da prestação de contas por impugnação de despesas.

30.Em sua análise de mérito, a secretaria especializada concluiu por excluir o Município de São Sebastião/SP da relação processual – porque não restou caracterizado que tenha se beneficiado dos valores –, pela rejeição das alegações de defesa de Ernane Bilotte Primazzi e pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31.Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, que contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

32.O responsável não logrou trazer aos autos quaisquer justificativas para as irregularidades verificadas, alegando em síntese que os documentos teriam sido enviados ao Ministério repassador, o que foi negado por esse em resposta à diligência. Assim, a defesa oferecida foi considerada inapta a modificar o entendimento inicial do órgão repassador, do controle interno e da unidade instrutora, conforme transcrito no relatório precedente, o que dispensa considerações adicionais.

33.Com efeito, a responsabilidade do ex-Prefeito Ernane Bilotte Primazzi encontra-se regularmente demonstrada e caracteriza-se pela não comprovação das despesas incorridas com recursos federais transferidos fundo a fundo, ante a ausência de documentos comprobatórios (notas fiscais, extratos bancários, notas de empenho, relação de pagamentos, entre outros) e pela aplicação de valores em finalidade distinta da prevista, sem comprovação de que esses recursos tenham sido aplicados em prol do interesse público.

34.Insta registrar que o ex-gestor já foi condenado por este Tribunal em sede de TCE por meio do Acórdão 6.834/2017-TCU-Primeira Câmara, de minha relatoria, em decorrência da impugnação parcial de despesas incorridas na execução de programas de proteção social básica e especial (PSB/PSE)

referentes ao exercício de 2010. A decisão foi objeto de recurso de reconsideração admitido sem efeito suspensivo, o qual se encontra pendente de julgamento.

35.Em relação à municipalidade, de fato não restou demonstrado que tenha se beneficiado dos valores em comento, portanto a hipótese fática não se subsome à previsão do art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004. Logo, é correto excluir o Município de São Sebastião/SP da relação processual.

36.Pelo exposto, como as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3894/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.109/2016-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34) e Município de São Sebastião/SP (46.482.832/0001-92).
4. Entidade: Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Município de São Sebastião/SP e de Ernane Bilotte Primazzi, ex-Prefeito Municipal, em razão da impugnação de despesas referentes aos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta de Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de São Sebastião/SP (46.482.832/0001-92) da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34), na qualidade de Prefeito Municipal de São Sebastião/SP (gestão 2009-2012) e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas de ocorrência até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 13/1/2011 | 3.400,00 |
| 14/2/2011 | 3.400,00 |
| 11/3/2011 | 3.400,00 |
| 6/4/2011 | 3.400,00 |
| 11/5/2011 | 3.400,00 |
| 6/6/2011 | 3.400,00 |
| 4/7/2011 | 3.400,00 |

| | |
|---|---|
| 8/8/2011 | 3.400,00 |
| 8/9/2011 | 3.400,00 |
| 11/10/2011 | 3.400,00 |
| 9/11/2011 | 3.400,00 |
| 13/12/2011 | 3.400,00 |
| 14/12/2011 | 3.400,00 |
| 20/1/2011 | 9.000,00 |
| 25/2/2011 | 9.000,00 |
| 15/3/2011 | 9.000,00 |
| 27/4/2011 | 9.000,00 |
| 31/5/2011 | 9.000,00 |
| 9/6/2011 | 9.000,00 |
| 14/7/2011 | 9.000,00 |
| 15/8/2011 | 9.000,00 |
| 13/9/2011 | 9.000,00 |
| 19/10/2011 | 9.000,00 |
| 11/11/2011 | 9.000,00 |
| 22/12/2011 | 9.000,00 |
| 6/1/2011 | 3.034,80 |
| 13/1/2011 | 3.034,80 |
| 14/2/2011 | 3.034,80 |
| 17/3/2011 | 3.034,80 |
| 11/4/2011 | 3.034,80 |
| 6/5/2011 | 3.034,80 |
| 8/6/2011 | 3.034,80 |
| 11/7/2011 | 3.034,80 |
| 8/8/2011 | 3.034,80 |
| 12/9/2011 | 3.034,80 |
| 11/10/2011 | 3.034,80 |
| 22/11/2011 | 3.034,80 |
| 14/12/2011 | 3.034,80 |
| 4/2/2011 | 7.200,00 |
| 24/2/2011 | 7.200,00 |
| 10/3/2011 | 1.256,25 |
| 6/4/2011 | 1.256,25 |
| 14/1/2011 | 900,00 |
| 14/2/2011 | 900,00 |
| 28/3/2011 | 900,00 |
| 6/5/2011 | 900,00 |
| 31/5/2011 | 900,00 |
| 6/6/2011 | 900,00 |
| 11/7/2011 | 900,00 |
| 11/8/2011 | 900,00 |
| 6/9/2011 | 900,00 |
| 19/10/2011 | 900,00 |
| 21/11/2011 | 900,00 |
| 16/12/2011 | 900,00 |

9.3. aplicar a Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil

reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) e ao Município de São Sebastião/SP.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3894-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara
TC 034.849/2014-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Esplanada - BA
Recorrente: José Aldemir da Cruz (090.005.505-72)
Representação legal: Anderson Batista Rosário (OAB/BA 19.353), representando José Aldemir da Cruz (peça 20)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PAGAMENTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO SUS. CITAÇÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DE MUNICÍPIO. NÃO ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO PARA RETIFICAR O COFRE CREDOR, CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARADIGMÁTICO ACÓRDÃO 1.072/2017-TCU-PLENÁRIO.

Tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito envolvendo recursos da saúde transferidos "fundo a fundo", em vez de mero desvio de objeto ou de finalidade, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Aldemir da Cruz (peça 44) contra o Acórdão 1.882/2017-TCU-Primeira Câmara.

2.A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades constatadas em duas fiscalizações envolvendo a aplicação de recursos da saúde repassados ao município de Esplanada/BA (peça 45, p. 1).

3.A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, apresentou o seguinte teor:

"9.1. excluir da relação processual o município de Esplanada/BA;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Aldemir da Cruz;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Aldemir da Cruz e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Esplanada/BA, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 20.020,00 | 27/08/2004 |
| 1.050,00 | 29/12/2004 |
| 56.700,00 | 25/02/2008 |
| 5.100,00 | 25/02/2008 |
| 56.700,00 | 26/03/2008 |
| 5.100,00 | 26/03/2008 |
| 56.700,00 | 22/04/2008 |
| 5.100,00 | 22/04/2008 |

9.4. aplicar ao Sr. José Aldemir da Cruz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis."

4.Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido (peça 62).

5.Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 72), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 73 e 74):

"HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em razão de irregularidades constatadas em duas fiscalizações envolvendo a aplicação de recursos da saúde repassados ao município de Esplanada/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta da Atenção Básica de Saúde (PAB) nos exercícios de 2004-2005; e dos programas de Saúde da Família(PSF) e Saúde Bucal em 2008, todos no período de gestão do então prefeito José Aldemir da Cruz, de 2000-2008, conforme peça 2, p. 254 (peça 45, p. 1).

2.1. A primeira fiscalização, realizada por equipe do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), teve como objetivo apurar denúncias encaminhadas pelo Ministério Público Federal (peça 1, p. 6), atendo-se aos exercícios de 2004 e 2005 (peça 1, p. 55-83). Já a segunda fiscalização, feita por equipe de auditoria da Secretaria de Estado de Saúde da Bahia (SESBA), sendo convalidada pelo Ministério da Saúde, restringiu-se a irregularidades na gestão dos recursos do SUS durante o exercício de 2008, conforme peça 2, p. 8-53 e p. 182-186 (peça 45, p. 1).

2.2. Após análise preliminar, quanto à primeira fiscalização, a Secex-BA considerou que as despesas relacionadas às notas fiscais inidôneas, no valor de R$ 21.070,00, ensejavam apenas a responsabilização do prefeito que ocupou a titularidade da gestão municipal entre 2000 e 2008, José Aldemir da Cruz, uma vez que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde não estava a cargo da então secretária municipal de saúde, Sra. Ivone Adorno Bastos (peça 45, p. 1).

2.3. Relativamente à segunda fiscalização, a unidade técnica entendeu que, decorrente da falta de comprovação da prestação dos serviços no âmbito dos programas Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal do Sistema Único de Saúde (SUS), referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008 (90 dias), as despesas glosadas, no valor total de R$ 185.400,00, demandariam a responsabilização solidária do então prefeito e do município de Esplanada/BA, este último, em razão da possibilidade de haver se beneficiado com os recursos executados (peça 45, p. 1).

2.4. A responsabilidade do ente municipal foi afastada em razão de não haver como se afirmar que tivesse sido beneficiado desses valores para finalidade diversa da área da saúde (peça 45, p. 2, itens 19 e 20).

2.5. As alegações de defesa apresentadas pelo então prefeito não foram acolhidas, pois não foram apresentados elementos que pudessem afastar sua responsabilidade, tanto em razão das despesas pagas com base em notas fiscais inidôneas, à conta da Atenção Básica de Saúde (PAB), no exercício de 2004, quanto da não comprovação da prestação dos serviços com recursos dos Programas Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal do Sistema Único de Saúde (SUS), referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008 (peça 45, p. 2-3, item 21).

2.6. Diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.882/2017-TCU-1ª Câmara (peça 44), julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao pagamento do débito, bem como lhe aplicou multa, apenas quanto aos débitos ocorridos após 13/5/2005, tendo em vista que o ato que ordenou a citação do ex-prefeito data de 13/5/2015, conforme peças 8-10, [de modo que se operou a prescrição da pretensão punitiva em relação aos débitos anteriores a 13/5/2005] (peça 45, p. 3).

2.7. Contra a decisão condenatória, o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração (peça 55), requerendo o conhecimento e o provimento de seu apelo para que seja afastado o débito e a multa (p. 24).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 59 e 60), ratificado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Bruno Dantas, na peça 62, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.882/2017-TCU-1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objetos do recurso as seguintes questões:

a) Se houve decadência administrativa quinquenal;

b) Se estaria configurado nos autos o bis in idem;

c) Se a responsabilidade do recorrente deve ser afastada para que o polo passivo seja integrado tão somente pelo Município de Esplanada e pela secretária municipal de saúde.

5. Da decadência administrativa (peça 55, p. 7-24).

5.1. Defende-se no recurso a ocorrência da decadência administrativa quinquenal, com base nos seguintes argumentos:

a) a prescrição administrativa se aplica a toda matéria sujeita à apreciação do Poder Público, todavia, no caso de omissão legislativa, para atender ao princípio da segurança jurídica e à regra da

prescritibilidade definida pelo STF, deve ser utilizada a analogia, enquanto instrumento de integração do Direito, com as normas do regime publicista, a exemplo, do Decreto 20.910/1932, da Lei 6.838/1980, do art. 174, do CTN, da Lei 9.784/1999 e da Lei 9.873/1999, donde se conclui que o prazo é de cinco anos (p. 14);

b) doutrinadores dispõem que a prescrição administrativa significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos, bem como perda do prazo para a aplicação de penalidades administrativas (p. 14);

c) a Suprema Corte se manifestou favoravelmente ao reconhecimento da decadência administrativa, com prazo fixado em cinco anos, conforme decisões tratando de ato de ascensão funcional ou de recebimento de verba de caráter alimentar, nas quais se aplicou esse entendimento (p. 20-23).

d) foi apenado pelo TCU em 28/3/2017, após treze anos e nove meses das irregularidades, ocorridas nos idos de 2004 e 2008, assim, não se faz crível, muito menos razoável, admitir a aplicação de penalidades após muito tempo da ocorrência da infração, por afronta ao princípio da segurança jurídica (p. 10-11 e 24);

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente.

5.3. Quanto à utilização da legislação citada pelo recorrente, cabe mencionar que a IN/TCU 71/2012, em seu artigo 2º, assim define TCE: 'é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento'.

5.4. Depreende-se do conceito acima que à TCE não se aplicam as normas preceituadas no Decreto 20.910/32 (prescrição das ações contra a Fazenda Pública), na Lei 6.838/1980 (punições administrativas dos profissionais Liberais), na cobrança do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, na Lei 9.873/1999 (ação punitiva da Administração Pública Federal, no exercício do poder de polícia), nem mesmo na Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo.

5.5. A Lei 9.784/1999 prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

5.6. Nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo não incide a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999).

5.7. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Esta Corte possui legislação especial que se sobrepõe à Lei do Processo Administrativo, consoante entabulado no recentíssimo julgamento do MS 26.297 AgR, de 17/3/2017, dentre outros:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM 14.10.2016. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.971/1982 AOS EMPREGADOS DA ELETRONORTE ADMITIDOS APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 89.253/1983. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1 - no julgamento do MS 25.641 (Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 22.02.2008), o Tribunal reconheceu que o processo de tomada de contas instaurado perante o Tribunal de Contas da União é regido pela Lei 8.443/1992, que consubstancia norma especial em relação à Lei 9.784/99. Por essa razão, não ocorre, no caso, a decadência. 2 - Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do TCU que concluiu pela ilegalidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros da empresa, sob a forma de duodécimos (Decreto-lei 1.971/1982) aos empregados admitidos após 28.12.1983, em conformidade com o estabelecido no Decreto 89.253/1983, que proibiu as entidades estatais de conceder benefícios ou vantagens relativos à participação nos lucros, ainda que sob a forma de resultado de balanço. A concessão

de vantagens dependeria de previsão legal. 3 - A cláusula trigésima segunda do Dissídio Coletivo (processo TST-DC 35/87.5) não diverge da orientação firmada no ato decisório tido por ilegal. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos acrescidos)

(MS 26297 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 02-05-2017 PUBLIC 03-05-2017)

5.8. Os precedentes do STF trazidos pelo recorrente não trataram de TCE, referiram-se a atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários, como revisão de ascensão funcional, recebimento de verba de caráter alimentar, situações em que se aplica o art. 54 da Lei 9.784/1999.

5.9. Ressalte-se que o normativo que trata de prazo para a instauração de TCE é a IN TCU 71/2012 que dispõe em seu art. 6º, II, que, salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

5.10. Assim, considerando que as despesas glosadas ocorreram em 27/08/2004 e 29/12/2004, e que relativamente a essas não conformidades o Denassus notificou o recorrente em 21/09/2009 (peça 1, p. 159-161), e que quanto às despesas ocorridas em 25/02/2008, 26/03/2008 e 22/04/2008, o recorrente foi notificada pelo Denasus 18/11/2009 (peça 2, p. 182 e 171), verifica-se que houve um transcurso de no máximo cinco anos e um mês, de forma que não se aplica a estes autos a dispensa de instauração da TCE.

5.11. Relativamente ao débito, o Tribunal deixou assente, em incidente de uniformização de jurisprudência relativo ao tema, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário, como é o caso em análise, são imprescritíveis.

5.12. Quanto à multa, a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.13. No presente caso, o ato que ordenou a citação do Sr. José Aldemir da Cruz data de 13/5/2015 (peças 8-10), enquanto que as irregularidades verificadas ocorreram entre 27/8/2004 e 22/4/2008. Diante disso, afigurou-se possível ao Tribunal exercer sua competência sancionatória em relação aos débitos posteriores a 13/5/2005 (peça 43, p. 2).

5.14. Ante o exposto, rejeita-se a argumentação de que tenha ocorrido a decadência nestes autos.

6. Da ocorrência de *bis in idem* (peça 55, p. 6, 7 e 46-71).

6.1. Defende-se no recurso a configuração de bis in idem, aduzindo os seguintes argumentos:

a) já foi condenado a ressarcir o erário em ação civil pública, tratando dos mesmos fatos, conforme sentença da Justiça Federal (p. 46-71), não podendo ser compelido a fazê-lo duas vezes (p. 6);

b) não há que se admitir o pagamento duplo, impondo-se ao TCU, ao menos, estabelecer em seu Acórdão o valor do ressarcimento, já deduzida a quantia constante da decisão judicial proferida em 19/05/2016 (p. 7).

Análise

6.2. A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza litispendência nem repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem).

6.3. Em relação à alegação de que já existe processo judicial em trâmite na Justiça Federal, cabe asseverar a independência das instâncias administrativa, civil e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos.

6.4. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência

constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

6.5. Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

6.6. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

6.7. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

6.8. Da mesma forma, é entendimento pacífico desta Casa que a tramitação de ações em outras esferas não configura dupla apenação (bis in idem). O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Súmula TCU 128).

6.9. Nesse sentido são os Acórdãos 2181/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 2860/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; e 304/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas).

7. Da integração do polo passivo tão somente pela então secretária municipal de saúde e pelo município de Esplanada (peça 49, p. 5-11).

7.1. Defende-se no recurso que o polo passivo seja integrado tão somente pela então secretária municipal e pelo município de Esplanada, com o afastamento da responsabilidade do recorrente, com base nos seguintes argumentos:

a) a então secretária municipal de saúde era gestora dos recursos saúde, e todo e qualquer procedimento administrativo, seja de licitação, compras, atestado de recebimento de mercadorias da área da saúde, estiveram sob sua responsabilidade (p. 3-4);

b) o Município de Esplanada foi beneficiário dos valores públicos em discussão (p. 3)

c) esperava, em eventual condenação, a justa observância de seu grau de participação nos fatos, se por ato comissivo, omissivo, culpa in eligendo, culpa in vigilando ou, eventualmente, o dolo, evitando-se a inadequada penalidade imposta (p. 5);

Análise

7.2. A defesa de que o polo passivo deve ser ocupado pela então secretária municipal de saúde e pelo município de Esplanada não tem procedência.

7.3. O débito relativo ao exercício de 2004 decorreu da apresentação de notas fiscais inidôneas, no valor de R$ 21.070,00, emitidas por empresas inaptas ou não reconhecidas pela detentora do CNPJ, e não possuíam AIDF (Autorização para Impressão de Documentos Fiscais) reconhecida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), (peça 45, p. 1, item 5 e peça 46, p. 2, parte final do item 3, e p. 4, item 19).

7.4. No Relatório elaborado pelo Denasus, relativo à primeira fiscalização, consta que o Fundo Municipal de Saúde (FMS) não era gerido pela secretária de saúde, era gerenciado pelo prefeito municipal que homologava as licitações, assinava os empenhos e autorizações de pagamentos, em desacordo com o disposto no art. 9°, inciso III, c/c o art. 32, § 2°, da Lei 8.080/90, e que a fonte das evidências foram os processos de pagamentos e licitatórios relativos aos exercícios de 2004 e 2005 (peça 1, p. 72).

7.5. Nos autos consta comprovação de que somente o então prefeito atuou como ordenador de despesas relativamente às notas fiscais inidôneas (peça 1, p. 109-116, 124), e que geria os recursos do FMS, conforme se observa de empenhos (peça 1, p. 22, 27, 40, 48) e ordens de pagamento (peça 1, p. 21, 25, 38, 47, 103, 107, 117, 120, 126, 130, 134, 141 e 144).

7.6. Quanto ao débito apurado em 2008, decorrente da não comprovação da prestação dos serviços

no âmbito dos programas Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal do Sistema Único de Saúde (SUS), referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008 (90 dias), no relatório da SESBA consta: a falta de médicos, enfermeiros e odontólogos em todas as 07 USF e de médico no centro de saúde com atendimentos desses profissionais paralisados desde Janeiro de 2008, próximo a completar 90 dias; a secretária municipal de saúde não seria gestora do Fundo Municipal de Saúde, conforme determinado pela Lei 8.080/1990; e que a análise financeira não foi realizada em virtude da documentação solicitada por meio de fax não ter sido disponibilizada pelo município, que negou o recebimento da respectiva solicitação (peça 2, p. 47 e 49).

7.7. Quanto à argumentação de que o município de Esplanada foi beneficiário dos valores públicos em discussão, o recorrente não apresentou documentação que comprove o alegado.

7.8. Considerando que a secretária municipal de saúde não geriu os recursos do FMS e que nos autos não restou comprovado o benefício do município de Esplanada, não cabe a responsabilização pretendida pelo recorrente.

7.9. O recorrente foi gestor dos recursos em análise. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

7.10. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa transcreve-se a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos acrescidos).

7.11. Espera-se do gestor probo e diligente que demonstre a boa e regular aplicação dos recursos. Age com culpa o gestor que não prova a aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, incorrendo em ilícito, descumprindo obrigação de fazer imposta pela lei.

7.12. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, tendo em vista que o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo ao surgimento de presunção legal do dano ao erário pela não aplicação dos valores, com o desvio dos recursos federais.

7.13. Para a jurisprudência consolidada desta Corte, no âmbito dos processos de controle externo, a responsabilidade dos gestores de recursos públicos é de natureza subjetiva e o dever de reparar prejuízo causado ao erário independe da intenção do agente que praticou o ato irregular, bastando que tenha atuado com culpa stricto sensu (v.g. Acórdãos 2420/2015, 2067/2015, 1512/2015 todos do Plenário; 6660/2015, da 2ª Câmara).

7.14. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

7.15. Importante registrar que a TCE possui natureza de ação de ressarcimento dos cofres públicos por malversação de recursos sob a competência fiscalizadora do TCU.

7.16. Deve-se ter em mente que todo aquele que causa prejuízo a outrem, dolosa ou culposamente, tem o dever de indenizar, dever esse que, na área pública, é operacionalizado pela Tomada de Contas

Especial, instrumental de concretização do devido ressarcimento, não havendo enriquecimento sem causa da Administração Pública, quando efetua a cobrança do débito apurado.

7.17. O dever de indenizar nasce do dano causado por culpa do agente. São irrelevantes o dolo ou a prova de que tenha obtido benefício para si ou para seus familiares. A presença de dolo e de eventual locupletamento são circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito.

7.18. A ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada.

7.19. Quanto a multa, trata-se de sanção e a responsabilização também é subjetiva, mas não se aplica aqui os institutos de direito penal. Na esfera penal a demonstração do dolo é a regra e a exceção são os tipos culposos, aplicáveis somente quando previsto em lei. No âmbito administrativo, não há que se demonstrar o dolo, bastando a culpa, agindo com culpa e presente os demais elementos o gestor pode ser apenado.

7.20. Assim, resta mantida a responsabilidade do recorrente, não sendo inadequada a condenação imposta.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) resta afastada a ocorrência de decadência nos autos;

b) inocorrência de bis in idem;

c) resta mantida a responsabilidade do recorrente, tendo em vista que geriu os recursos do FMS, e não comprovou a regularidade de sua aplicação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados."

6.O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento proposto pela secretaria especializada, fazendo apenas a seguintes sugestão adicional (peça 75):

"2. Não obstante, observa que o débito imputado por meio do acórdão recorrido, referente a recursos do SUS transferidos 'fundo a fundo' ao município de Esplanada/BA, caracteriza-se como dano ao erário propriamente dito (despesas comprovadas com notas fiscais inidôneas e não comprovação da prestação de serviços), em vez de mero desvio de objeto ou de finalidade. Nessa hipótese, os valores devem ser recolhidos ao Fundo Nacional de Saúde, na esteira do entendimento firmado por meio do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas (grifamos):

'9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos 'fundo a fundo' aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

[...]

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

[...]

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;'

3. Considerando que a deliberação impugnada determinou o recolhimento do débito ao Fundo

Municipal de Saúde, este *parquet* especializado propõe, em acréscimo ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, que seja retificado de ofício o item 9.3 do acórdão recorrido (peça 44), a fim de alterar o cofre credor para o Fundo Nacional de Saúde.

4. Por fim, ressalta que tal medida não importa gravame ao recorrente, não caracterizando afronta ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*."

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por José Aldemir da Cruz, ex-prefeito do município de Esplanada/BA, em face do Acórdão 1.882/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em razão de irregularidades constatadas em duas fiscalizações envolvendo a aplicação de recursos repassados ao município de Esplanada/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta da Atenção Básica de Saúde (PAB) nos exercícios de 2004-2005; e dos programas de Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal em 2008.

2.Nesta oportunidade, o recorrente alega que: a) ocorreu prescrição/decadência administrativa, pois foi apenado pelo TCU em 28/3/2017, após treze anos e nove meses das irregularidades, ocorridas nos idos de 2004 e 2008; b) já foi condenado a ressarcir o erário em ação civil pública que tratou dos mesmos fatos perante a justiça federal, de forma que sua condenação pelo TCU caracterizaria pagamento em duplicidade; c) o polo passivo desta TCE deveria ser integrado apenas pela então secretária municipal de saúde, por ser ela a gestora dos recursos da saúde, e pelo município de Esplanada/BA, visto que o ente se beneficiou da aplicação dos recursos em questão, afastando-se a responsabilidade do recorrente.

3.Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4.Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5.Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6.No que tange à alegação de prescrição, cumpre, inicialmente, consignar que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis, conforme os Acórdãos 232/2017-TCU-Primeira Câmara, 2.910/2016-TCU-Plenário, 5.939/2016-TCU-Segunda Câmara e 5.928/2016-TCU-Segunda Câmara.

7.Em relação a prescrição da pretensão punitiva para aplicação de multa, o paradigmático Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário estabeleceu que, para os processos que tramitam neste Tribunal, incide a regra dos arts. 202 e 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos, e a interrupção do prazo prescricional pelo ato que ordena a citação no âmbito do TCU. Após a interrupção, reinicia-se a contagem do prazo de dez anos para que o processo seja julgado.

8.Conforme bem observou a Serur, no presente caso, o ato que ordenou a citação do recorrente é de 13/5/2015 (peça 10) e as irregularidades apuradas nos autos ocorreram entre 27/8/2004 e 22/4/2008. Por essa razão, a aplicação da multa proporcional ao dano no acórdão recorrido, fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, levou em consideração apenas os débitos posteriores a 13/5/2005, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos débitos que antecederam essa data.

9.A decisão impugnada, portanto, está alinhada ao entendimento pacificado nesta Corte sobre o tema, de modo que os argumentos do recorrente não merecem prosperar.

10.Também não procede a alegação de que a decisão impugnada caracterizaria pagamento em duplicidade, pois, conforme o entendimento sumulado deste Tribunal (Súmula TCU 128), os valores porventura já ressarcidos pelo responsável poderão ser abatidos do débito na execução.

11.Por fim, não assiste razão ao ex-prefeito quando aduz que o polo passivo desta TCE deveria ser integrado pela então secretária municipal de saúde e pelo município de Esplanada/BA. Ficou evidenciado nos autos que, em relação aos débitos de 2004-2005, quem efetivamente geria o fundo municipal de saúde era o recorrente, o qual homologava as licitações, assinava os empenhos e autorizações de pagamentos. Já em relação ao débito de 2008, verificou-se que a secretária municipal de saúde não atuava como gestora do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com a Lei 8.080/1990, não tendo sido possível realizar a análise financeira das despesas porque a documentação solicitada não foi disponibilizada pelo município. Além disso, não há indícios de que o ente municipal tenha se beneficiado das despesas impugnadas, razão pela qual a responsabilidade pelos débitos deve recair apenas sobre o recorrente.

12.Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se a irregularidade das contas do recorrente, bem como sua condenação ao pagamento de débito e multa.

13.Todavia, conforme bem observou o representante do Ministério Público junto ao TCU, cabe, na linha do entendimento firmado no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria, alterar de ofício o Acórdão 1.882/2017-TCU-Primeira Câmara, a fim de retificar o cofre credor indicado para a recomposição do dano. Isso porque o débito apurado nos autos decorre de dano ao erário propriamente dito (despesas comprovadas com notas fiscais inidôneas e não comprovação da prestação de serviços) envolvendo recursos do SUS transferidos "fundo a fundo", os quais, na linha do citado precedente e em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, devem retornar ao Fundo Nacional de Saúde, não ao Fundo Municipal de Saúde como determinou a deliberação recorrida.

14.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3895/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.849/2014-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: José Aldemir Bastos da Cruz (090.005.505-72).
4. Entidade: Município de Esplanada - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Anderson Batista Rosário (OAB/BA 19.353), representando José Aldemir da Cruz (peça 20).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Aldemir da Cruz, ex-prefeito do município de Esplanada/BA, em face do Acórdão 1.882/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito e multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração;

9.2. alterar, de ofício, o Acórdão 1.882/2017-TCU-Primeria Câmara, para retificar o cofre credor indicado no seu item 9.3, o qual passará a conter a seguinte redação, na linha do entendimento firmado no Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário:

"9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Aldemir da Cruz e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 20.020,00 | 27/08/2004 |
| 1.050,00 | 29/12/2004 |
| 56.700,00 | 25/02/2008 |
| 5.100,00 | 25/02/2008 |
| 56.700,00 | 26/03/2008 |
| 5.100,00 | 26/03/2008 |
| 56.700,00 | 22/04/2008 |
| 5.100,00 | 22/04/2008 |

"

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3895-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 036.060/2016-0.
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Recorrentes: Ana Maria da Silva (333.709.666-20) e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35.273) e outros, representando Ana Maria da Silva.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 635.115/STF. QUINTOS DECORRENTES DE FUNÇÃO PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, CUMULADOS COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA, CRIADA PELA LEI

11.416/2006 APENAS PARA OS OCUPANTES DO CARGO MENCIONADO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Ana Maria da Silva e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.616/2017-TCU-Primeira Câmara.

2.A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Vital do Rêgo, apresentou o seguinte teor:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES em favor de Ana Maria da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Ana Maria da Silva (333.709.666-20), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da IN-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Ana Maria da Silva, escoimado das irregularidades mencionadas no Voto condutor deste Acórdão.'

3.Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido (peça 22).

4.Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 25), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 26):

"EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada favorável à interessada é capaz de alterar o mérito deste processo.

MÉRITO

5. Da coisa julgada

5.1. Defende-se que existe coisa julgada a amparar a incorporação de quintos até 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ilegalidade da incorporação dos quintos/décimos, entende-se que, tendo em vista que a concessão de aposentadoria da interessada é alicerçada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária

2004.34.00.048565-0/DF da Justiça Federal, o ato de aposentadoria em reexame deve ser considerado legal.

5.3. Demais disso, no caso em análise, já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão que autorizou à interessada a incorporação de quintos no período de 1998 a 2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando a desconstituir o julgado em questão, motivo pelo qual ele se mostra imutável, não sendo passível de retirada dos seus proventos a parcela de quintos incorporada no período citado.

Análise:

5.4. Consta nos autos o seguinte acórdão do TRF da 1ª Região (Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF), oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que transitou em julgado em 1º/8/2006 (peça 15, p. 48):

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DOS ACÓRDÃOS 731 E 73212003. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Cuida-se, na espécie, de pedido de incorporação de quintos remuneratórios decorrentes do exercício de função comissionada e cargo em comissão em favor dos substituídos da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho — ANAJUSTRA.

2.Ocorre que, ainda pendente de apreciação judicial a questão proposta, o Tribunal de Contas da União, ancorado em precedentes oriundos do STJ, CJF e TST, reexaminou os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de sua lavra, passando a considerar devida a referida incorporação, até 04.09.2001, ocasião em que a parcela em testilha foi transformada em VPNI — vantagem pessoal nominalmente identificada.

3.A diretriz traçada pela Corte de Contas, que há de ser observada pela União, implica em reconhecimento administrativo do pedido formulado, razão pela qual o feito deve ser extinto com base no art. 269, 11, do CPC.

4.A correção monetária incidente sobre o crédito deverá observar os índices previstos pelo Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.

5.Juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação em relação às parcelas anteriores e a contar de cada vencimento, no tocante às subsequentes, esclarecido que a atribuição desse índice decorre do fato de que a propositura da presente ação foi ulterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001.

6.Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

7.Remessa oficial parcialmente provida.'

5.5. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

'REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.'

5.6. Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

‘4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do Mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados), não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.’

5.7. Por via de consequência, no caso em apreço, o decidido na Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF somente aproveitaria à interessada se comprovada a sua filiação à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, bem como a sua autorização expressa para a representação na referida demanda.

5.8. Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos a prova da aludida filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização para a referida associação representá-la na ação em testilha.

5.9. Mas não é só. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

‘*DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*

*PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*

*CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’* (destaque não existente no original)

17. Nesse decisum, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente

seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

*'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'*

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

'*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.*''

5.10. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.11. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da interessada, eis que o trânsito em julgado da Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF, oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, ocorreu quando a interessada se encontrava na atividade.

5.12. Por conseguinte, as razões trazidas pelos recorrentes não possuem o condão de infirmar o juízo anteriormente formado.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

6.Em que pese não ter sido objeto de impugnação por parte dos recorrentes, observa-se que o ato em questão foi julgado ilegal também em razão de a ex-servidora, Sra. Ana Maria da Silva, ter ocupado o cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, constando em seus proventos a incorporação de quintos de FC-3 pelo desempenho de atividades atinentes à execução de mandatos. Sobressai, ainda, o recebimento da Gratificação de Atividade Externa, criada pela Lei 11.416/2006, exclusivamente para os Analistas Judiciários da especialidade Oficial de Justiça Avaliador.

6.1. Quanto à matéria, extrai-se da jurisprudência desta Casa a impossibilidade de recebimento da referida gratificação, porquanto a FC-3 constante dos proventos da recorrente não possuía natureza de função de confiança, pois era paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador (v.g. Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, de lavro do Exmo. Ministro Benjamin Zymler).

6.2 Assim, a investidura na função não dependia de escolha da autoridade, dispensando a fidúcia, que é inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos *ad nutum*. Destarte, a despeito do *nomen iuris*, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo de provimento efetivo (execução de mandatos).

6.3. Daí porque é ilegal a inclusão nos proventos de aposentadoria do recorrente.

CONCLUSÃO

7.Da análise de mérito, conclui-se que se deve negar provimento aos presentes recursos, vez que:

a) 'as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista

destes juntada à inicial', sendo que a interessada não comprovou que foi parte da decisão judicial que transitou em julgado;

b) a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade;

c) é ilegal a incorporação de FC-3 nos proventos do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

5.O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, sem prejuízo das seguintes ponderações (peça 27):

"Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Ana Maria da Silva (peça 16) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (peça 11) contra o Acórdão 1.616/2017-TCU-1ª Câmara (peça 7).

2.Por meio desse *decisum*, este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, em virtude da incorporação de 'quintos' após 8/4/1998, o que contraria o entendimento adotado pelo STF no MS 25.763/DF e no RE 638.115, acolhido por este Tribunal no Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário.

3.Os recorrentes alegam que decisão judicial transitada em julgado garantiu à interessada o direito à incorporação de quintos referentes ao exercício de função comissionada no período impugnado por este Tribunal. Trata-se de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra).

4.Além disso, aduzem que, no caso em análise, já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão que autorizou à interessada a incorporação de quintos no período de 1998 a 2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando a desconstituir o julgado em questão, motivo pelo qual ele se mostra imutável, não sendo passível de retirada dos seus proventos a parcela de quintos incorporada no período citado.

5.A seu turno, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes às peças 25 e 26, propõe o conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não restou comprovado que a interessada está amparada na referida ação ordinária, uma vez que não consta dos autos a sua filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização expressa para a representação daquela entidade na referida demanda.

6.Ademais, acrescenta que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido do não cabimento da transposição automática de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade, ainda que protegidos judicialmente, citando como precedente neste Tribunal o Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara.

7.Com efeito, entende-se que assiste razão à proposta de negativa de provimento alvitrada pela Secretaria de Recursos. Contudo, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.

8.Isto porque a situação tratada no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, é diversa da analisada no presente caso, senão vejamos:

15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se

considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. (destaques inseridos)

9.Conforme se observa, nos autos daquele *decisum* a parcela judicial que se pretendia angariar na aposentadoria era de plano econômico, que não possui previsão no regime jurídico estatutário como vantagem de caráter pessoal, razão pela qual, inclusive, este Tribunal entende que tais parcelas devem ser absorvidas pelos aumentos remuneratórios ocorridos nas carreiras.

10.De outra sorte, o caso em análise trata de uma vantagem de caráter pessoal e permanente prevista na Lei 8.112/1990 e, portanto, não sujeita à absorção pelos aumentos remuneratórios posteriores à sua concessão, cuja decisão judicial apreciou o mérito do direito pleiteado e não apenas a continuidade do seu pagamento em razão de questões como decadência, segurança jurídica, etc.

11.Ademais, a partir do trecho do MS 30.725, transcrito no voto condutor do Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, depreende-se que o Ministro Gilmar Mendes deixa assente que a crítica acerca da percepção ou não de determinada vantagem judicial na inatividade deve ser realizada em cada caso, *verbis*:

Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos. (grifo nosso)

12.Assim sendo e considerando que o fundamento legal da aposentadoria da interessada garante a paridade entre os vencimentos da atividade e os proventos da inatividade, considera-se que, caso viesse a ser comprovada sua representação na ação da Anajustra, a incorporação de ‘quintos’ após 8/4/1998 estaria protegida pelo manto da coisa julgada, não fosse a decisão proferida nos autos do RE 638.115, com efeitos vinculantes.

13.Segundo os esclarecimentos realizados por aquela Corte Suprema na sessão plenária ocorrida em 30/6/2017, ao apreciar embargos de declaração nos autos do RE 638.115, a suspensão dos pagamentos relativos aos quintos incorporados após 8/4/1998 aplica-se até mesmo para aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir, extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente. (grifos inseridos)

14.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta alvitrada pela unidade técnica de conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedidos de reexame interpostos por Ana Maria da Silva o e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.616/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do

qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ana Maria da Silva.

2.Referida concessão foi considerada ilegal em razão de que foi identificada incorporação de quintos após 8/4/1998, em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115. Além disso, observou-se que os quintos incorporados pela recorrente decorreram do exercício de função exercida pela interessada no TRT da 17ª Região exclusivamente na atribuição de execução de mandatos. Ocorre que essa parcela é paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, de modo que não possui natureza de função e não tem o condão de sustentar a incorporação a título de quintos. Também foi impugnado o pagamento da Gratificação de Atividade Externa (GAE) cumulativamente com os quintos, uma vez que o art. 16 da Lei 11.416/2006 vedou a percepção dessa gratificação pelos servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão.

3. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

4.No mérito, a secretaria especializada propõe o conhecimento e a negativa de provimento aos pedidos, ante a ausência de elementos suficientes para alterar a deliberação vergastada, desfecho que contou com o apoio do *Parquet* de Contas e com o qual concordo, conforme as seguintes considerações.

5.O argumento basilar trazido pelos recorrentes é no sentido de que existe coisa julgada a amparar a incorporação de quintos até 4/9/2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando à desconstituição do julgado em questão, o que impossibilitaria a retirada da parcela dos proventos de Ana Maria da Silva.

6.Ocorre que essa não foi a intelecção firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, ocasião em que, em sede de repercussão geral, foi decidido que é indevida a incorporação de quintos no referido período, por ofensa explícita ao princípio da legalidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido."

7.Ademais, convém repisar o destaque feito pelo MP/TCU em seu parecer, ao trazer à baila o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes naquela oportunidade:

"Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente." (grifos inseridos)

8.Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão com a seguinte ementa:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados." (destaque acrescido)

9.Por aí se vê que nem mesmo decisões judiciais transitadas em julgado têm o condão de fazer permanecer a vantagem dos quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, conforme expressamente definido pelo STF. Não há, portanto, qualquer razão para que se altere o teor da deliberação ora reexaminada, circunstância que impõe a negativa de provimento aos pleitos.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3896/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.060/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Ana Maria da Silva (333.709.666-20) e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35.273) e outros, representando Ana Maria da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Ana Maria da Silva e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.616/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Ana Maria da Silva;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.616/2017-TCU-1ª Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3896-13/18-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 036.247/2016-2.
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Recorrentes: Vilma Gonçalves Araujo (407.129.156-72) e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB/DF 35.273) e outros, representando Vilma Gonçalves Araujo.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 635.115/STF. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedidos de reexame interpostos por Vilma Gonçalves Araujo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-Primeira Câmara.

2.A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Vital do Rêgo, apresentou o seguinte teor:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES em favor de Vilma Gonçalves Araujo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Vilma Gonçalves Araujo (407.129.156-72), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao Tribunal, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Vilma Gonçalves Araujo, escoimado das irregularidades mencionadas no Voto condutor deste Acórdão."

3.Admitido o processamento dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.4 do acórdão recorrido (peça 20).

4.Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 23), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 24):

"EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se a existência de coisa julgada favorável à interessada é capaz de alterar o mérito deste processo.

MÉRITO

5. Da coisa julgada

5.1. Defende-se que existe coisa julgada a amparar a incorporação de quintos até 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à ilegalidade da incorporação dos quintos/décimos, entende-se que, tendo em vista que a concessão de aposentadoria da interessada é alicerçada por decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF da Justiça Federal, o ato de aposentadoria em reexame deve ser considerado legal.

5.3. Demais disso, no caso em análise, já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão que autorizou à interessada a incorporação de quintos no período de 1998 a 2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando a desconstituir o julgado em questão, motivo pelo qual ele se mostra imutável, não sendo passível de retirada dos seus proventos a parcela de quintos incorporada no período citado.

Análise:

5.4. Consta nos autos o seguinte acórdão do TRF da 1ª Região (Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF), oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que transitou em julgado em 1º/8/2006 (peça 15, p. 48):

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.225-45/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DOS ACÓRDÃOS 731 E 73212003. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Cuida-se, na espécie, de pedido de incorporação de quintos remuneratórios decorrentes do exercício de função comissionada e cargo em comissão em favor dos substituídos da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho — ANAJUSTRA.

2.Ocorre que, ainda pendente de apreciação judicial a questão proposta, o Tribunal de Contas da União, ancorado em precedentes oriundos do STJ, CJF e TST, reexaminou os Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos de sua lavra, passando a considerar devida a referida incorporação, até 04.09.2001, ocasião em que a parcela em testilha foi transformada em VPNI — vantagem pessoal nominalmente identificada.

3.A diretriz traçada pela Corte de Contas, que há de ser observada pela União, implica em reconhecimento administrativo do pedido formulado, razão pela qual o feito deve ser extinto com base no art. 269, 11, do CPC.

4.A correção monetária incidente sobre o crédito deverá observar os índices previstos pelo Manual de Cálculos elaborado pelo Conselho da Justiça Federal.

5.Juros de mora fixados em 0,5% ao mês a partir da citação em relação às parcelas anteriores e a contar de cada vencimento, no tocante às subsequentes, esclarecido que a atribuição desse índice decorre do fato de que a propositura da presente ação foi ulterior à edição da Medida Provisória 2.180-35/2001.

6.Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

7.Remessa oficial parcialmente provida.'

5.5. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 573.232/SC, assim deliberou em acórdão de repercussão geral:

'REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.'

5.6. Na mesma toada, pelo seu caráter didático, merece ser transcrita a ementa do Resp 1.374.678 apreciado no STJ:

'4. Ademais, não se desconhece que prevalece na jurisprudência do STJ o entendimento de que, indistintamente, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-as para a propositura individual da execução de sentença.

5. No entanto, não pode ser ignorado que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 573.232/SC, sob o regime do artigo 543-B do CPC, o Plenário do STF proferiu decisão, com repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, em que fez distinção entre a representação, conferida pelo mencionado dispositivo às associações, da substituição processual dos sindicatos.

6. Com efeito, à luz da interpretação do art. 5º, XXI, da CF, conferida por seu intérprete Maior, não caracterizando a atuação de associação como substituição processual - à exceção do Mandado de segurança coletivo -, mas como representação, em que é defendido o direito de outrem (dos associados),

não em nome próprio da entidade, não há como reconhecer a possibilidade de execução da sentença coletiva por membro da coletividade do plano de benefícios de previdência privada que nem sequer foi filiado à associação autora da ação coletiva.'

5.7. Por via de consequência, no caso em apreço, o decidido na Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF somente aproveitaria à interessada se comprovada a sua filiação à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, bem como a sua autorização expressa para a representação na referida demanda.

5.8. Ocorre que a recorrente não trouxe aos autos a prova da aludida filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização para a referida associação representá-la na ação em testilha.

5.9. Mas não é só. Sobre o tema, não se pode relegar ao olvido o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016–TCU–1ª Câmara):

'15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União *é* distinta daquela que envolve aposentados *e* pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática *e* acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:

'*DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*

*PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*

*CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.'* (destaque não existente no original)

17. Nesse decisum, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de *aposentadoria.* Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:

*'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'*

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:

'*Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.*''

5.10. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática *e* acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.11. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da interessada, eis que o trânsito em julgado da Remessa *ex officio* 2004.34.00.048565-0/DF, oriundo de ação interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, ocorreu quando a interessada se encontrava na atividade.

5.12. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente pedido de reexame.

CONCLUSÃO

6.Da análise de mérito, conclui-se que se deve negar provimento ao presente recurso, vez que:

a) 'as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial', sendo que a interessada não comprovou que foi parte da decisão judicial que transitou em julgado;

b) a relação jurídica de servidores ativos com a União *é* distinta daquela que envolve aposentados *e* pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática *e* acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, aos recorrentes e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."

5.O Ministério Público de Contas, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Serur, sem prejuízo das seguintes ponderações (peça 26):

"Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Vilma Gonçalves Araujo (peça 15) e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES (peça 11) contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-1ª Câmara (peça 7).

15.Por meio desse *decisum*, este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, em virtude da incorporação de "quintos" após 8/4/1998, o que contraria o entendimento adotado pelo STF no MS 25.763/DF e no RE 638.115, acolhido por este Tribunal no Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário.

16.Os recorrentes alegam que decisão judicial transitada em julgado garantiu à interessada o direito à incorporação de quintos referentes ao exercício de função comissionada no período impugnado por este Tribunal. Trata-se de decisão proferida nos autos na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, interposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra).

17.Além disso, aduzem que, no caso em análise, já se passaram mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão que autorizou à interessada a incorporação de quintos no período de 1998 a 2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando a desconstituição do julgado em questão, motivo pelo qual ele se mostra imutável, não sendo passível de retirada dos seus proventos a parcela de quintos incorporada no período citado.

18.A seu turno, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uniformes às peças 25 e 26, propõe o conhecimento dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, por entender que não restou comprovado que a interessada está amparada na referida ação ordinária, uma vez que não consta dos autos a sua filiação à Anajustra, tampouco a sua autorização expressa para a representação daquela entidade na referida demanda.

19.Ademais, acrescenta que a jurisprudência do Tribunal tem sido no sentido do não cabimento da transposição automática de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade, ainda que protegidos judicialmente, citando como precedente neste Tribunal o Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara.

20.Com efeito, entende-se que assiste razão às propostas de negativa de provimento dos presentes pedidos de reexame alvitrada pela Secretaria de Recursos. Contudo, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos.

21.Isto porque entende-se que a situação tratada no Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-Relator Benjamin Zymler, é diversa da analisada no presente caso, senão vejamos:

‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.’ (destaques inseridos)

22.Conforme se observa, nos autos daquele *decisum* a parcela judicial que se pretendia angariar na aposentadoria era de plano econômico, que não possui previsão no regime jurídico estatutário como vantagem de caráter pessoal, razão pela qual, inclusive, este Tribunal entende que tais parcelas devem ser absorvidas pelos aumentos remuneratórios ocorridos nas carreiras.

23.De outra sorte, o caso em análise trata de uma vantagem de caráter pessoal e permanente prevista na Lei 8.112/1990 e, portanto, não sujeita à absorção pelos aumentos remuneratórios posteriores à sua concessão, cuja decisão judicial apreciou o mérito do direito pleiteado e não apenas a continuidade do seu pagamento em razão de questões como decadência, segurança jurídica, etc.

24.Ademais, a partir do trecho do MS 30.725, transcrito no voto condutor do Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, depreende-se que o Ministro Gilmar Mendes deixa assente que a crítica acerca da percepção ou não de determinada vantagem judicial na inatividade deve ser realizada em cada caso, *verbis*:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’ (grifo nosso)

25.Assim sendo e considerando que o fundamento legal da aposentadoria da interessada garante a paridade entre os vencimentos da atividade e os proventos da inatividade, considera-se que, caso viesse a ser comprovada sua representação na ação da Anajustra, a incorporação de “quintos” após 8/4/1998 estaria protegida pelo manto da coisa julgada, não fosse a decisão proferida nos autos do RE 638.115, com efeitos vinculantes.

26.Segundo os esclarecimentos realizados por aquela Corte Suprema na sessão plenária ocorrida em 30/6/2017, ao apreciar embargos de declaração nos autos do RE 638.115, a suspensão dos pagamentos relativos aos quintos incorporados após 8/4/1998 aplica-se até mesmo para aqueles que possuem decisão judicial transitada em julgado, conforme se verifica no trecho transcrito a seguir, extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

‘Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente.’ (grifos inseridos)

14.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta anuência à proposta alvitrada pela unidade técnica de conhecimento dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento.”

É o relatório.

VOTO

Em julgamento, pedidos de reexame interpostos por Vilma Gonçalves Araujo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Vilma Gonçalves Araujo, em razão da incorporação de “quintos” após 8/4/1998, em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

2. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

3.No mérito, a secretaria especializada propõe o conhecimento e a negativa de provimento aos pedidos, ante a ausência de elementos suficientes para alterar a deliberação vergastada, desfecho que contou com o apoio do *Parquet* de Contas e com o qual concordo, conforme as seguintes considerações.

4.O argumento basilar trazido pelos recorrentes é no sentido de que existe coisa julgada a amparar a incorporação de quintos até 4/9/2001, não tendo sido ajuizada nenhuma ação rescisória visando à desconstituição do julgado em questão, o que impossibilitaria a retirada da parcela dos proventos de Vilma Gonçalves Araujo.

5.Ocorre que essa não foi a intelecção firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, ocasião em que, em sede de repercussão geral, foi decidido que é indevida a incorporação de quintos no referido período, por ofensa explícita ao princípio da legalidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido."

6.Ademais, convém repisar o destaque feito pelo MP/TCU em seu parecer, ao trazer à baila o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes naquela oportunidade:

"Nesses termos, tendo em vista que o pagamento dos quintos incorporados no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001 foi declarado inconstitucional e refere-se a relação jurídica de trato continuado, há que se reconhecer a necessidade de cessação imediata do pagamento da mencionada verba, sem que isso caracterize afronta à coisa julgada e sem que seja necessário o ajuizamento de ação rescisória.

Da mesma forma, os efeitos das decisões administrativas, que reconheceram o referido direito aos servidores com base em hipótese considerada inconstitucional pelo STF, não devem subsistir, devendo o pagamento ser cessado imediatamente." (grifos inseridos)

7.Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão com a seguinte ementa:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. 4. Servidor público. 5. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Impossibilidade. 6. Cessada a ultratividade das incorporações em qualquer hipótese, seja decorrente de decisões administrativas ou de decisões judiciais transitadas em julgado. RE-RG 730.462, Rel. Min. Teori Zavascki. 7. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 8. Embargos rejeitados." (destaque acrescido)

8.Por aí se vê que nem mesmo decisões judiciais transitadas em julgado têm o condão de fazer permanecer a vantagem dos quintos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, conforme expressamente definido pelo STF. Não há, portanto, qualquer razão para que se altere o teor da deliberação ora reexaminada, circunstância que impõe a negativa de provimento aos pleitos.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3897/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.247/2016-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Vilma Gonçalves Araujo (407.129.156-72) e Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Odasir Piacini Neto (OAB-DF 35.273) e outros, representando Vilma Gonçalves Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Vilma Gonçalves Araujo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES contra o Acórdão 1.617/2017-TCU-Primeira Câmara, por intermédio do qual este Tribunal, dentre outras medidas, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Vilma Gonçalves Araujo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento aos presentes pedidos de reexame, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.617/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata n° 13/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/4/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3897-13/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.